



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2012 – São Paulo, segunda-feira, 01 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043440-12.1990.403.6100 (90.0043440-8) - SFM - IRUSA - SALSO COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0011977-81.1992.403.6100 (92.0011977-8) - WALDOMIRO NEVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO BACOCINA X EDSON ANTONANGELO X GERALDO NEVES DOS SANTOS X APARECIDO PAVANI(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

0015093-95.1992.403.6100 (92.0015093-4) - GOUVEA DE SOUZA - M H DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal.

0059682-02.1997.403.6100 (97.0059682-6) - ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X FERNANDO BELTRAME X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X ROSE YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro a vista requerido à fl. 568 e 570, primeiramente à autora Luisa dos Santos Diniz e outros e sucessivamente à Abigail Cereja da Luz e outro.

0010122-57.1998.403.6100 (98.0010122-5) - CIRO BRANDANI FONSECA X MARISA VASCONCELOS X FRANCISCO DONIZETE GOMES X JOANA DARC LEMES X JOSE NUNES DA MOTA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Expeça-se officio como requerido.

0011097-79.1998.403.6100 (98.0011097-6) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 1 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 2 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 3 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 4 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 5 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 6 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 7 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 8 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 9 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 10(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias à União Federal.

0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6) - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE CONTI X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)
Ciência à parte autora sobre a petição de fl.329.

0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9) - INDUVEST COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)
Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0010809-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010809-6) - JOSE CARLOS LIBRALAO X SOLANGE INES DE OLIVEIRA LIBRALAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os réus acerca da guia de fls. 802.

0006681-87.2006.403.6100 (2006.61.00.006681-6) - SCANDELARI COBRANCAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA
Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0007401-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007401-1) - OSVALDO ANCELANI(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido à fl. 198.

0008594-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008594-3) - VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste juízo. Int.

0009732-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009732-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA
Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0020568-07.2007.403.6100 (2007.61.00.020568-7) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021379-64.2007.403.6100 (2007.61.00.021379-9) - EMILIA FERREIRA MOTTA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0030366-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030366-5) - STAR SEGUR LTDA(MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003757-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003757-0) - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0005155-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005155-3) - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 94/123.

0024919-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024919-5) - MARTIN CRNUGELJ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0059180-22.2009.403.6301 - JOAO VICENTE GRASSIA(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)
Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7) - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Defiro o prazo de 20(vinte) dias tal como requerido à fl.184.

0017886-74.2010.403.6100 - FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias tal como requerido pela parte autora à fl. 168.

0018204-57.2010.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE X PNBE - PENSAMENTO NACIONAL DAS BASES EMPRESARIAIS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0) - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELISABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCO X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE MARQUES X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APPARECIDA BRESSAN X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ

CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES BANINETTE X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSEMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEAO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias tal como requerido à fl.2434.

0708165-24.1991.403.6100 (91.0708165-0) - LAUDIVIMA CORTEZ ASTOLFO(SP063470 - EDSON STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido à fl.146.

0013013-61.1992.403.6100 (92.0013013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) IVO LOSI X MARIA LUCIA NORENO LOZI X ANA MARIA LOZI OKAJIMA X FATIMA CRISTINA LOZI X JOSE CARLOS MORESSI X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ABILIO MARTINS X NELCY MARTINS X NELSON MARTINS X SILVIA REGINA MARTINS X RONALDO FAGUNDES PASSOS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se os autores sobre a manifestação da União Federal de fl.355

0043958-21.1998.403.6100 (98.0043958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0)) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO

DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Determino a expedição de ofício requerida pela CEF. Ciência à parte autora.

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido à fl. 2172

0016816-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016816-7) - OSCAR HATUHIKO MIZUMA X LILIAN MORAIS DA SILVA(SP187507 - FABIANA RAMOS SIQUEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à parte autora do requerimento de fl.500 no prazo legal. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.

0018870-05.2003.403.6100 (2003.61.00.018870-2) - DECIO DE CAMPOS FALCONE X VERA SYLVIA AMARAL FALCONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil sucessor do Banco Nossa Caixa para que apresente o termo de liberação da hipoteca.

0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0) - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias tal como requerido à fl.410

0026292-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026292-7) - RUTH HELENA MARQUES DO NASCIMENTO(DF024744 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à CEF sobre o resultado negativo de sistema BACENJUD.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido à fl.86.

0000282-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000282-9) - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os comprovantes de pagamento requerido pelo perito.

0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1) - CONTAX S/A(SP158435A - GIANÍTALO GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014395-59.2010.403.6100 - ONE ARQUITETURA, DESIGN E TECNOLOGIA LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a estimativa de hononários no prazo legal.

0022667-08.2011.403.6100 - FRANCISCO DS CHAGAS REGES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0023462-14.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023467-36.2011.403.6100 - NILDA APARECIDA DA SILVA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001257-54.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003614-07.2012.403.6100 - ALEXANDRE DAL MASO(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0007868-23.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010131-28.2012.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA - FDTE(SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010156-41.2012.403.6100 - LSK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP087057 - MARINA DAMINI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012911-38.2012.403.6100 - ROSEANE CORREIA LICAR(SP207014 - EVANGIVALDO VALERIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014026-94.2012.403.6100 - CRISTIANE DE OLIVEIRA PRETO(SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014936-24.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

* Cite-se

0012464-29.2012.403.6301 - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007422-20.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005758-52.1992.403.6100 (92.0005758-6) - WALTER INTINI X IRACY VASCONCELLOS INTINI X SUELI INTINI GUERONI X DENISE APARECIDA INTINI X WALTER ALEXANDRE INTINI X SERGIO SILVIO BOMBONATI X JOSE LUIZ D ANGELINO X ESLEIBE GHION(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER INTINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SILVIO BOMBONATI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ D ANGELINO X UNIAO FEDERAL X ESLEIBE GHION X UNIAO FEDERAL X IRACY VASCONCELLOS INTINI X UNIAO FEDERAL(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias tal como requerido à fl.261

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0) - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X SERGIO FERRARI X VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES X IVAN RONALDO HORCEL X CELSO ANTONIO MENDES(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.

0020617-05.1994.403.6100 (94.0020617-8) - ARNALDO VIEIRA DA SILVA X ROBERTO YASSUHICO INAGUE X JOAO PEREIRA ANDRADE X LILIA KIMURA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência aos autores sobre a conta da União Federal. Na concordância, ao pagamento. Em caso negativo, remetam-se os autos à contadora.

0018767-71.1998.403.6100 (98.0018767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013301-96.1998.403.6100 (98.0013301-1)) ELIANA VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA X BRETT'S PIMENTEL DA ROCHA PITA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à CEF sobre a petição de fls. 604/ 609.

0024920-13.2004.403.6100 (2004.61.00.024920-3) - JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeiram as partes o que de direito.

0023126-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023126-9) - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017482-86.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019142-18.2011.403.6100 - ESTEVAM ROCHA SAVAREZZI(SP088882 - ISABEL RASEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663511-59.1985.403.6100 (00.0663511-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Aguarde-se decisão de agravo.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0) - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A parte autora foi vencedora na ação proposta. Todavia, segundo a ré, há impossibilidade material de apresentação dos extratos fundiários da autora. Desta feita, com objetivo de recompor os valores depositados em conta

fundiária, remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure, com base nos dados constantes da carteira de trabalho, observando-se o regramento do FGTS, os expurgos sofridos e os valores porventura pagos, quanto ainda é devido ao exequente, atenda-se aos limites do julgado. Fica facultado à autora, no prazo de 15 dias, a apresentação de guias de recolhimentos do FGTS ou recibos de pagamento de salários. Após, ao contador. Int.

0039783-81.1998.403.6100 (98.0039783-3) - ALICE DE FATIMA FREIRE X ADEMIR JOAO DOS SANTOS PICA(O)(SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0204389-29.1998.403.6100 (98.0204389-3) - YEDA CARNEIRO FERNANDES(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores bloqueados na conta da executada e sobre sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038980-30.2000.403.6100 (2000.61.00.038980-9) - ARMIN WARKENTIN X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO X CRISTINA DALUZ X LUIZ CARLOS MENDONÇA X NOE FERNANDES DE SOUZA X PAULO LUIZ PARDAL(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 340: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1) - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 264/266: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 142: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026010-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026010-0) - SYLLAS MARTINS X MARCIO CHIARATTO X JOSE WILIAN MASCHIAO X LORENZO MARIN RODRIGUEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 1380/381 Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026331-62.2002.403.6100 (2002.61.00.026331-8) - GLEICE DE OLIVEIRA MELLO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 249/250: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora, razão não lhe assiste. O laudo de fl. 221 foi elaborado pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como correto o laudo de fl. 221, por estar em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo de valores na conta corrente do devedor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019437-31.2006.403.6100 (2006.61.00.019437-5) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito de fls. 8727/8728, e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Fls. 114/137: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5) - JOSE CARLOS SACIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Atendendo a petição de fls. 215/216, intime-se a Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo, para que proceda ao estorno da quantia recolhida na Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 197, devendo a referida importância ser colocada em conta à ordem deste juízo na Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021560-60.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017908-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017908-9) - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERALDO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 248: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora foi vencedora na ação proposta. Todavia, segundo a ré, há impossibilidade material de apresentação dos extratos fundiários da autora. Desta feita, com objetivo de recompor os valores depositados em conta fundiária, remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure, com base nos dados constantes da carteira de trabalho, observando-se o regramento do FGTS, os expurgos sofridos e os valores porventura pagos, quanto ainda é devido ao exequente, atenda-se aos limites do julgado. Fica facultado à autora, no prazo de 15 dias, a apresentação de guias de recolhimentos do FGTS ou recibos de pagamento de salários. Após, ao contador. Int.

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora foi vencedora na ação proposta. Todavia, segundo a ré, há impossibilidade material de apresentação dos extratos fundiários da autora. Desta feita, com objetivo de recompor os valores depositados em conta fundiária, remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure, com base nos dados constantes da carteira de trabalho, observando-se o regramento do FGTS, os expurgos sofridos e os valores porventura pagos, quanto ainda é devido ao exequente, atenda-se aos limites do julgado. Fica facultado à autora, no prazo de 15 dias, a apresentação de guias de recolhimentos do FGTS ou recibos de pagamento de salários. Após, ao contador. Int.

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655176-85.1984.403.6100 (00.0655176-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

0010512-71.1991.403.6100 (91.0010512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X SILVANA CATARINA SCATTOLIN X ELIAS DELL ANTONIO X MAURICIO LIMA X SU GUAN LIANG(SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

0682575-45.1991.403.6100 (91.0682575-3) - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

0082288-97.1992.403.6100 (92.0082288-6) - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

0004761-54.2001.403.6100 (2001.61.00.004761-7) - MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP315224 - CAROLINE GORGA MAYO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissão.

Expediente Nº 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Primeiramente, ciência à parte autora sobre a decisão de fl.1969. Mantenho a decisão de fls.1946 por seus próprios fundamentos. Proceda a parte autora a retirada do alvará de levantamento de n.1953334 tal como expedido, mediante recibo nos autos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045035-70.1995.403.6100 (95.0045035-6) - VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 514/516: Dê-se vista dos autos ao Dr. Rubens Machioni Silva, representante judicial da massa falida, e, na sequência, ao Dr. Emilio Alfredo Rigamonti, OAB/SP 78.966, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004529-81.1997.403.6100 (97.0004529-3) - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 679/682: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$ 1.116,08 (um mil, cento e dezesseis reais e oito centavos), atualizado até setembro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o prazo requerido às 683/685 pela União (Fazenda Nacional) de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, em 05 (cinco) dias, informe o resultado das diligências requeridas junto ao Juízo das Execuções Fiscais/SP. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0059887-31.1997.403.6100 (97.0059887-0) - JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS X JOSEFA RAMOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELEI UDOVIC LOPES X TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos dos julgado nos autos dos embargos à execução. Int.

0006097-64.1999.403.6100 (1999.61.00.006097-2) - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP052694 - JOSE ROBERTO

MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 597/598: Não assiste razão à inventariante, Prescila Luzia Bellucio, através dos Advogados aqui constituídos, em suas alegações de fls. 597/598, vez que lhe incumbe cumprir as diligências determinadas na decisão de fls. 596, por meio de seu(s) Advogado(s) constituído(s) nos autos do Inventário em curso no Juízo da 8ª Vara da Família e das Sucessões de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do noticiado às fls. 599 pelo Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, referente à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade de advogados Marcondes Advogados Associados, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 596, oficiando-se aos Juízos nela mencionados, bem como ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Intimem-se.

0030832-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030832-4) - UNI REPRO SOLUCOES PARA DOCUMENTOS LTDA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Diante da certidão retro, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009321-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009321-3) - HSF SERVICOS LTDA(SP159202 - DEBORA VISCONTE E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.462,87 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) com data de, 21/09/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

0011090-67.2010.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 3.124,85 (três mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com data de 17/09/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0003088-40.2012.403.6100 - MARCKFISH IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0016622-51.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X CAMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que anule a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n 46/12, cujo objeto é a coleta e entrega de malotes, pequenas cargas e documentos, serviços que alega se enquadrarem no conceito legal de carta, compreendidos, assim, em sua exclusividade postal. Requer ainda que seja determinado à ré que se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência/carta, assim entendidos também os documentos e pequenas cargas, bem como os malotes (correspondência agrupada), considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade, sob pena de multa diária no caso de descumprimento de qualquer dos pontos do pedido. Afirmo a autora que, a despeito do previsto na Lei n 6.538/1978 acerca da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de CARTA, CARTÃO-POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, a ré vem promovendo a violação do chamado monopólio postal, através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para a entrega e coleta de malotes, documentos e pequenos volumes, cuja prestação é de sua exclusividade, uma vez que se enquadram no conceito de carta. Aduz que, por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n 46, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a compatibilidade da Lei n 6.538/78 com o sistema constitucional vigente e deu interpretação conforme a Constituição ao art. 42 da referida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no seu art. 9. Sustenta, por fim, que apresentou impugnação ao Pregão Eletrônico n 46/12, alegando ilicitude do objeto nos termos da legislação postal (art. 47), não sendo acolhidas as razões deduzidas, tendo prosseguido o pregão que culminou com a contratação da empresa Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte Ltda - EPP, vencedora do certame. Dessa forma, pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja

determinado á ré a suspensão imediata da contratação decorrente do Pregão n 46/12, cujo objeto é a coleta e entrega de malote, pequenas cargas e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta, compreendidos, assim, em sua exclusividade postal. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão de parte da medida pretendida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADPF 46, mencionada pelo autor, ao tratar das espécies de serviço postal que serão consideradas como privilégio da União, apenas indicou o recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. Quanto a esta última, o art. 47 da Lei 6.538/78 traz como sua definição a reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Assim, neste exame superficial, entendo que, tratando-se o objeto do Pregão Eletrônico n 46/12 da prestação de serviços de transporte, para a entrega e coleta de malotes, documentos e pequenos volumes, com veículos, condutores, combustíveis e quilometragem livre, há interferência do objeto contratual em questão no campo reservado ao serviço postal conferido à autora somente no que tange ao serviço de transporte para a entrega e coleta de malotes, pelo fato destes se enquadrarem no conceito de correspondência agrupada. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA ECT. CONCEITO DE CARTA PARA FINS DA LEI Nº. 6.538/78. APLICAÇÃO DO ART. 9 C/C ART. 47 DO. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, inciso X, do Texto Maior. 3. No caso vertente, conforme se extrai do Edital de fls. 36/50 pretende a agravante a contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega e retirada de malotes e documentos entre órgãos da Municipalidade, bem como entre outros Municípios, sendo que o referido serviço se amolda no conceito de carta e de correspondência agrupada e, dessa maneira, sujeito à exclusividade postal, prevista no art. 9º c/c art. 47 da Lei n.º 6.538/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AI 00361974620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, verifico em parte a verossimilhança nas alegações da autora que lhe garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida. O fundado receio de dano irreparável se caracteriza na possibilidade de supressão de receitas públicas pela não prestação de tais serviços pela ECT até o julgamento final da ação. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela pleiteada, tão somente para suspender a prestação dos serviços de entrega e coleta de malotes por parte da empresa Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte Ltda - EPP, vencedora do Pregão Eletrônico n 46/12, à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. Cite-se a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0017075-46.2012.403.6100 - ITAMARA PASQUALI(SP236299 - ANGELICA BATISTA JUNGER DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601214-35.1993.403.6100 (93.0601214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603339-73.1993.403.6100 (93.0603339-7)) REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA

SENHORA APARECIDA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, bem como consigno que ao requerer o levantamento do depósito judicial, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0057071-08.1999.403.6100 (1999.61.00.057071-8) - COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO E. FALCIANO) X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Intime-se a executada, na pessoa de seu sócio, Roberto Scarano, com endereço indicado às fls. 185, para que indique bens livres de propriedade da devedora, como requerido pelo BACEN, com vistas ao pagamento do valor de R\$ 24.070,25 (vinte e quatro mil, setenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado até setembro/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos aos exequentes para que requeiram o que entender de direito. Intimem-se.

0037641-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037641-5) - SERGIO FERREIRA LIMA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERGIO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos do devedor. Após, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032330-35.1998.403.6100 (98.0032330-9) - ANTONIO PAULO FERREIRA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação de CEF de fls. 181/182 e da certidão de fls. 185 verso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0052444-92.1998.403.6100 (98.0052444-4) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MILTON FERREIRA X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUE X JOSE MARIANO DOS SANTOS NETO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X GENAURO DOS SANTOS X LUIZ DA SILVA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência à parte autora do cancelamento do alvará de levantamento nº 177/2012 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4) - EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MG072370 - ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da corrê CAA/MG para manifestar-se sobre o despacho de fls. 562.Retirado o alvará, e tendo em vista a manifestação da Unimed (fls. 563), tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0033000-63.2004.403.6100 (2004.61.00.033000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4)) EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP207687 - JULIUS

CESAR CONFORTI E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES)

Tendo em vista a manifestação da Unimed (fls. 454), aguarde-se pela retirada do alvará expedido nos autos 0000027-55.2004.403.6100, para remessa de ambos para conclusão para sentença.Int.

0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito da quantia depositada às fls. 372 e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0032999-39.2008.403.6100 (2008.61.00.032999-0) - LEA KORICH(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria, do original do alvará nº 546/2011, juntado às fls. 174. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 173. Consigno que a quantia depositada não foi levanta única e exclusivamente por culpa do beneficiário que, às fls. 173 informa que deixou transcorrer o prazo de validade do documento. Anoto, ainda, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se o procurador da parte der causa, novamente, ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007570-61.1994.403.6100 (94.0007570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-76.1994.403.6100 (94.0007569-3)) ANDRE VAIR CAPECCE X NEYDE GARCIA CAPECCE(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante a consulta supra, intime-se o autor para que indique os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 552. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3022

EMBARGOS A EXECUCAO

0020535-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-82.1996.403.6100 (96.0010196-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RPM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

0017654-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040702-

75.1995.403.6100 (95.0040702-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls. 71/77: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017937-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010431-78.1998.403.6100 (98.0010431-3)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORACI BITENCOURT DE MATOS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

Fls. 90/92: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020630-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030450-42.1997.403.6100 (97.0030450-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CAMIL ALIMENTOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Fls. 23/29: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001586-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-43.2006.403.6100 (2006.61.00.004634-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ERNANI LEITE VITORELLO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO)

Fls.36/39: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029388-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029388-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033365-69.1994.403.6100 (94.0033365-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X JOAO MARIANO X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X AIRTON PEREIRA X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036002-56.1995.403.6100 (95.0036002-0) - M.S. PARTICIPACOES LTDA(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E Proc. MILTON MINORU INADA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X M.S. PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.419/421: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2) - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO

ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI E Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ANTUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BERNARDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.525/533: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014199-17.1995.403.6100 (95.0014199-0) - DORIS DE MORAES CARDOSO X JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA RODRIGUES(SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORIS DE MORAES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.730/758: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022523-93.1995.403.6100 (95.0022523-9) - DIRCE POSSATI RUBIN X SERGIO LUIS MADJAROF X JOAO MINCHEV X ANTONIO CROSTA X THEREZA MAGRO CROSTA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP179548A - DENISE DA SILVA AMADO FELICIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP125948 - ALVARO SEDLACEK) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X DIRCE POSSATI RUBIN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X SERGIO LUIS MADJAROF X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X JOAO MINCHEV X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTONIO CROSTA

Fls.791/792: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018509-87.2001.403.0399 (2001.03.99.018509-8) - GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X YASUHIRO KITAHARA X JOSE FONSECA GONCALVES X WALDOMIRO SPERLONGO X JOSE GONCALVES CUNHA X MARIA HELENA CURSINO DA ROCHA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FONSECA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SPERLONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES CUNHA

Fls.452/458: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste

Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031492-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031492-0) - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X FIDELINO BRAVO AGUILERA X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS MAIA X OSMAR ALVES PEREIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X RUBENS OSCAR(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELINO BRAVO AGUILERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILENO DOS SANTOS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OSCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7104

MANDADO DE SEGURANCA

0004363-49.1997.403.6100 (97.0004363-0) - SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Remetam os autos ao SEDI para retificar o polo ativo para constar Santander Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.Dê-se vista ao impetrante acerca das manifestações da Fazenda Nacional às fls. 452/454 e 455/464.Após, voltem conclusos.Int.

0014251-42.1997.403.6100 (97.0014251-5) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU SEGUROS S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X ARAPANES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X BANCREDIT INDL/ S/A - GRUPO ITAU X BFB BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BFB FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BFB TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ELEKEIROZ S/A X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRAG - PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAU PREV SEGUROS S/A X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X SEG PART S/A X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA X TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 727: Em aditamento à decisão de fls. 712/713, determino à Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformar em pagamento definitivo ou converter em renda da União Federal o valor de

R\$ 103.142,12, correspondente a 71,45% do total depositado na conta nº 1181.635.2610-6 (contribuinte Itau Distribuidora de Títulos e Valores).Intime-se a CEF para informar o saldo atualizado remanescente após a conversão. Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. A Fazenda Nacional deverá informar o código da receita para eventual conversão de valores. Intimem-se as partes, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se ainda sobre a decisão de fls. 712/713.Int.

0024701-39.2000.403.6100 (2000.61.00.024701-8) - ALPHA MARKTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0008061-82.2005.403.6100 (2005.61.00.008061-4) - BANCO SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016799-83.2010.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0024662-90.2010.403.6100 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0011488-77.2011.403.6100 - LARION PASTUSZEK X WALKYRIA LASSALLA PASTUSZEK(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP286455 - ANGELO AUGUSTIN DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0003807-22.2012.403.6100 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0009872-33.2012.403.6100 - SILVA MARQUES LIMA CHIMANSKI(PR040526 - RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES E PR056076 - THIAGO BONATO CAMPOS CARAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Após, vista ao MPF. 3. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0010133-95.2012.403.6100 - FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO E SP208554 - WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Em prol de seu pedido, alega, em síntese, que os valores que constam como

óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, encontram-se suspensos em razão de depósito judicial. Despacho exarado as fls. 122/123 deferiu a liminar para determinar que a autoridade coatora expeça de imediato a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, para fins de participação da impetrante no processo seletivo para adesão ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, desde que os únicos óbices sejam os constantes nas CDAs 805090006795-06 e 80511011311-17. Em razão da decisão proferida em sede de tutela ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento fls. 176/185. Devidamente notificada a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. Despacho exarado as fl. 167, rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo, bem como a alegação de irregularidade dos depósitos efetuados pelo impetrante. O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a presença do interesse público no presente mandamus. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que as preliminares argüidas pelo impetrado, já analisadas as fls. 167, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes em sede de liminar. Pois bem. Com relação ao débito constante na CDA 805090006795-06, verifico que é objeto dos Autos 001827004020075020026, em trâmite na 26ª Vara do Trabalho - TRT 2º Região, e conforme documento de fl. 66, consta depósito judicial, datado de 05.06.2012, cujo valor é o mesmo que consta na DARF, juntada a fl. 65, e correspondente à referida CDA. Quanto à CDA 80511011311-17, verifico dos Autos que é objeto da Execução Fiscal 00029449020115020039, em trâmite na 39ª Vara Trabalho - TRT 2ª Região, e da mesma forma, o documento de fl. 86, se refere a depósito judicial, cujo valor corresponde ao constante da aludida CDA, conforme a DARF juntada a fls. 85. Do anteriormente exposto, pode-se concluir, pela documentação juntada, que os valores referentes às CDAs estão depositados nos autos indicados na inicial e, mais, que tais valores correspondem à somatória dos lançamentos apontados, não havendo, portanto, qualquer óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do disposto no art. 151, II, CTN. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pela autoridade impetrada por força da ordem judicial. Custas ex lege. Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010826-79.2012.403.6100 - ANDERSON GONCALVES MENDES X TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA MENDES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição de fls. 50, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013186-84.2012.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA. (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 76. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0013815-58.2012.403.6100 - URUBATAN HELOU X ALAYSES JORGE HELOU (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

0015892-40.2012.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte, devidamente qualificada nos autos, objetivando a concessão da segurança que determine às autoridades coadoras que analisem imediatamente o seu pedido de revisão de débitos. Intimado a esclarecer a propositura do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, em virtude do pedido de revisão ter sido realizado junto a Delegacia da Receita Federal de Barueri bem como ante a audiência agendada com o Procurador da Fazenda Nacional de Osasco (fl. 50), a impetrante requereu a fl. 51, a desistência da presente ação. Por primeiro, reconsidero a decisão de fl. 52, eis que a impetrante requereu a desistência da ação, através de petição juntada a fl. 51. Posto isto, homologo por sentença, para que produza seus

jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0016177-33.2012.403.6100 - EDITORA GLOBO S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDITORA GLOBO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ao argumento de que os débitos que constam como óbice à expedição da referida Certidão, encontrar-se-iam garantidos por depósito, discutidos no Mandado de Segurança n 00012235020104036100, em razão da alíquota do FAP. O presente feito foi remetido à 7ª Vara Cível por entender a MM Juíza Federal processante estar aquele Juízo prevento, em razão das mesmas partes e pedidos, tendo o feito sido extinto sem julgamento do mérito. Ao argumento de que se tratavam de atos coatores diversos, a MM Juíza Federal da 7ª Vara Federal determinou a devolução dos autos a esta Vara. Melhor analisando os autos, verifico que o mandado de segurança nº 0003712-89.2012.4.03.6100 foi distribuído à 7ª Vara Cível em 1º de março de 2012, sendo certo que a certidão pretendida foi expedida. Porém, em razão da impetrante ter obtido tal documento no âmbito administrativo, houve por bem requerer a desistência daquele feito. Nestes autos pretende a impetrante a renovação da certidão, posto que a anterior perdeu sua validade em 04/09/2012. Trata-se, portanto, de pedido de nova certidão. Logo, em que pesem os fundamentos dos pedidos formulados serem os mesmos em ambos os feitos, os atos tido como coatores são distintos, seja porque praticados em momentos diversos, seja porque o objeto do pedido da impetrante neste feito é a obtenção de nova certidão. Não se trata, em consequência, da mesma situação fática a ensejar o reconhecimento de prevenção. Pois bem. Conforme Certidão de Objeto e Pé, juntada aos autos (fls. 27), verifico que no mandado de segurança 00012235020104036100 foi denegada a segurança, tendo sido negado seguimento ao apelo da autora. Ressalto, por pertinente, que a referida Certidão não faz qualquer referência à existência de depósitos efetuados naqueles autos. Em relação ao mandado de segurança 00037128920124036100 (fls. 164), que tramitou pela 7ª Vara Federal Cível, em Consulta realizada junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal, que ora determino a juntada, consta que o teor da decisão liminar proferida naqueles autos foi apenas para determinar a análise dos depósitos efetuados nos Autos da Ação 00012235020104036100, com posterior emissão de certidão que refletisse a real situação fiscal da impetrante. Como tal feito foi extinto sem julgamento do mérito a situação fiscal da impetrante não foi analisada. Portanto, somente com o que consta dos autos não há como se aferir a regularidade dos depósitos alegados pela impetrante, razão pela qual reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, voltem conclusos. Oficie-se. Int. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010195-38.2012.403.6100 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, e para cumprimento da decisão de fls. 162/163, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao traslado da carta de fiança, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009107-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA X PRISCILA SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista que a intimação se deu em pessoa diversa dos requeridos, conforme certidões de fls. 36 e 38, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014635-77.2012.403.6100 - SIMONE GUIMARAES GUEDES(SP316699 - DAIANE DE ARRUDA AZEVEDO E SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de medida cautelar inominada proposta por SIMONE GUIMARÃES GUEDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objeto a concessão de liminar que autorize a requerente a depositar em juízo as parcelas vincendas, bem como, determine a requerida que incorpore ao saldo devedor as parcelas vencidas e que se abstenha de promover a execução

extrajudicial. Para tanto, alega que em 29.04.2011, firmou com a requerida o contrato de financiamento imobiliário n.º 1.5555.1062.142-7, contudo, em decorrência de sérios problemas de saúde de seu atual companheiro, acabou atrasando os pagamentos das prestações e por esse motivo a requerida se recusa a receber as parcelas vincendas. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisando a questão entendendo estar ausente no caso o *fumus boni juris*. Não há como este Juízo determinar a requerida que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se da Lei n.º 9.514/97, apresenta a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) que não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Além disso, à primeira vista, a requerente não trouxe aos autos elementos suficientes para desobrigá-la do pagamento das prestações. Em face do exposto, indefiro a liminar. Concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia integral do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprido, CITE-SE. Int.

Expediente Nº 7139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013048-79.1996.403.6100 (96.0013048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7)) SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP067417 - ILVANA ALBINO) Tendo em vista os depósitos efetuados nos autos da Ação Cautelar, traslade-se cópia de fl. 725, para os autos em apenso. Após, cumpra-se o despacho proferido naqueles autos.

0013072-10.1996.403.6100 (96.0013072-8) - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002266-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0006829-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008475-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0010134-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009450-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7) - SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Diante da manifestação do autor às fls. 725, dos autos da Ação Ordinária nº 0013048-79.1996.403.6100, defiro a conversão em renda total dos depósitos efetuados nestes autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON)

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 631.Fls. 632/635: Anote-se.

0765801-21.1986.403.6100 (00.0765801-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0005022-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP021487 - ANIBAL JOAO)

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 123.Fls. 124/127: Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

Dê-se vista à exequente acerca da Carta Precatória devolvida.

0014680-48.1993.403.6100 (93.0014680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

Dê-se vista à exequente acerca da Carta Precatória devolvida.

0007254-91.2007.403.6100 (2007.61.00.007254-7) - ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOGLIO OLIVEIRA X PEDRO TEIXEIRA NUNES X GILDENICE SOUZA NUNES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

1. Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 338.2. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Preliminarmente, informe o autor o andamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos.Após, conclusos.

0601230-18.1995.403.6100 (95.0601230-0) - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X ALFREDO LIMA VAZ X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP200532 - ELIZABETH FAGUNDES) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP037583 - NELSON PRIMO)

Dê-se vista aos exequentes acerca do retorno da Carta Precatória.

0041719-44.1998.403.6100 (98.0041719-2) - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0026284-54.2003.403.6100 (2003.61.00.026284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024084-74.2003.403.6100 (2003.61.00.024084-0)) JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006821-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006821-7) - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X UNIAO FEDERAL

Fls. 806: Preliminarmente, intime-se o autor para que regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de outorga de mandato em conformidade com a ata de assembléia. Após, cumpra-se. Int.

0036429-58.1992.403.6100 (92.0036429-2) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos sobrestados. Intimem-se.

0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do exequente de fls. 874/876, reconsidero o despacho de fls. 873. Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.019650-2, expeça-se o Ofício Requisitório. No entanto, por cautela, tendo em vista que o Agravo está pendente de trânsito em julgado, suspenda-se eventual levantamento de valores pagos em razão do precatório em questão.

0011356-20.2011.403.6100 - CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERREIRA DE CASTRO X CHRISTOPHER CORTE DE CASTRO X ELLEN CRISTINA CORTE DE CASTRO X GIOVANNA FEITOSA DE CASTRO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA FEITOSA DE CASTRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação de fls. 317/322, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1) - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a CEF a petição de fls. 441/442. Após, conclusos.

Expediente Nº 7143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-08.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X VALIANT TRANSPORTES LTDA(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR)

Fls. 919: Diante do ofício recebido da Comarca de Brotas, intime-se a ré Valiant Transportes Ltda a providenciar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, vinculando-o ao Juízo Deprecado.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005266-26.1993.403.6100 (93.0005266-7) - DALVA BERTELLI X DELENI MESQUITA X DENISE APARECIDA BELUFFI DE CAMARGO X DINORA BASTOS VIEIRA DA CUNHA X DIRCE TOSHIE ODA X DARCI APARECIDO GIOCONDO X DIRCEU STAINLE MAESTER X DORIVAL JOSE GRANDO X DENISE DEVIDE X DOUGLAS CURY(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0010710-44.2010.403.6100 - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO(SP270652A - MARCOS PAULO TELES DE MENEZES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743453-33.1991.403.6100 (91.0743453-7) - HYKEN COML/ LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HYKEN COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3883

MANDADO DE SEGURANCA

0016989-75.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) a indicação correta da autoridade coatora, bem como o fornecimento do endereço completo da parte impetrada (artigo 282 do Código de Processo Civil); a.4) o recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4;a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033681-15.1976.403.6100 (00.0033681-5) - LEONIDAS PANAYOTE KOULOURIS X KRYSTALLO LEONIDAS KOULOURIS X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária visando a quitação de financiamento imobiliário diante da ocorrência de sinistro pela aposentadoria por invalidez do principal responsável financeiro. Após a prolação de sentença (fls. 177/182), julgando procedente o pedido para determinar a quitação do saldo devedor e o cancelamento da hipoteca, foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de apelação. Despacho proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 259, determinando a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação. Em manifestação, a CEF requereu sua admissão no feito, a declaração de nulidade da sentença ou alternativamente, o julgamento de improcedência (fls. 265/267). Às fls. 271, decisão determinando a remessa dos autos a Vara de origem para regular intimação da CEF da sentença de fls. 177/182, tornando-se nulos os atos praticados posteriormente. Com o retorno dos autos, foram intimadas a CEF quanto a sentença de fls. 177/182 e os autores para constituição de novo advogado. Apelação da Caixa Econômica Federal às fls. 301/304. Embargos de declaração da CEF, às fls. 309, sobre o despacho que determinou a informação sobre a real situação do imóvel, acolhidos para que a Cia. Real de Crédito Imobiliário informe a atual situação do imóvel, no que tange ao financiamento e quitação e ao Bradesco Seguros S/A, quanto a realização de cobertura securitária. Certidão às fls. 289v e 317 informando o falecimento dos autores Leônidas Panayote Koulouris e Krystallo Leônidas Koulouris. Petição às fls. 321, do Bradesco Seguros S/A, informando que não houve a quitação do saldo devedor e às fls. 330/333 requerendo a intimação da CEF para manifestação sobre a cobertura pelo FCVS. É o relatório. Decido. Diante de notícias que dão conta do falecimento de ambos os litisconsortes autores (fls. 289-v e 317), suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil. Por mandado, intime-se PANAGIOTIS GEORGIOS KOULOURIS, ocupante do imóvel e que afirma ter filiação aos autores para que, no prazo de 90 (noventa) dias, por meio de advogado habilite nos autos os herdeiros ou sucessores processuais dos falecidos, sem o que o feito não terá condições de prosseguir. O oficial de justiça encarregado da diligência deverá certificar pormenorizadamente como se dá neste momento a utilização do imóvel, descrevendo a relação de parentesco dos ocupantes com os autores falecidos, informando-se no local quanto a existência de outros herdeiros e sua localização. Intime-se por mandado, certificando-se.

0129161-15.1979.403.6100 (00.0129161-0) - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Deferida a realização de perícia contábil, apresentou o perito contábil a estimativa de seus honorários no montante de R\$ 95.460,31 (2322/2324). Entretanto, estão as partes a fustigar o valor orçado (fls. 2327/2328 e 2330/2339), por considerá-lo elevado, clamando pela sua redução. A perícia contábil/fiscal a ser realizada envolve matéria de relativa complexidade, concluindo-se que o valor pleiteado mostra-se excessivo, colidindo com o princípio da

proporcionalidade e razoabilidade, não servindo de parâmetro os vencimentos de auditor fiscal, que, ademais, não se submete ao regime do FGTS, como afirmado. Portanto, acolho as ponderações das partes, para adequar os honorários definitivos do perito judicial contábil aos objetivos e dinâmica dos autos periciais a serem realizados, arbitrando-os em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia suficiente a remunerar dignamente o expert. Por conseguinte, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o depósito judicial. Realizado o depósito, intime-se o perito desta decisão e, não havendo oposição, fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para realização do laudo. Int.

0643246-70.1984.403.6100 (00.0643246-8) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo a dilação de prazo requerida pela Advocacia Novita. I. C.

0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2) - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PEREZ & CIA LTDA X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, convalidem-se as minutas de fls.498(Perez & Cia Ltda.) e fls.528(MARIPAES IND.COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.), conforme determinado no primeiro parágrafo de fls.527 e fls.527.Fls.535: Defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono dos autores, Dr. Abílio Vieira filho - OAB/SP nº 158.200 - CPF nº 538.796.27800 e RG nº 5.611.857.SSP/SP com relação aos extratos juntados às fls.531/532 referentes aos pagamentos de parcelas de precatório. Assim sendo, deixo de acolher a manifestação apresentada pela ré, União Federal(PFN), na cota de fls.536, visto que os co-autores, ANTONIO RUY e SUPERMERCADO PICADÃO LTDA. até a presente data não tem comprovação de inscrição na dívida ativa de débitos. Por fim, ante o informado às fls.529, cumpra-se a parte final de fls.527, bem como, encaminhe-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP com o teor deste despacho. I.C.

0006586-53.2003.403.6103 (2003.61.03.006586-2) - ANTONIO ARANTES X JUDITH CORREA ARANTES(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Compareça em Secretaria a subscritora de fls. 288/290 (Dra. Thays Freitas Gomes - OAB/SP nº 261.243), a fim de agendar a retirada da Certidão de Inteiro Teor, requerida na referida petição. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0030950-64.2004.403.6100 (2004.61.00.030950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLASS ACADEMY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Tendo em vista que o endereço fonecido às fls.193 é o mesmo que consta na certidão negativa de fls. 39, bem como, o informado às fls.193 e 198 verso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.C.

0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Fl. 131: Concedo a parte autora o prazo de 15(Quinze) dias. I. C.

0014740-25.2010.403.6100 - DARIO CANALE ALMEIDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil às fls. 202/216. Prazo: 20 (vinte) dias. Nos primeiros dez dias para o autor e nos dez subsequentes ao réu. Fls. 217/226. Tendo em vista as alegações do autor em que pretende em sede de tutela antecipada a sua exclusão no CADIN, sob o argumento que foi notificado em agosto de 2012 e que o débito se refere à multa discutida nestes autos, no ano de 2009, dê-se vista a parte contrária para que se manifeste no prazo supra deferido. Intime-se. Cumpra-se.

0023411-37.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e BANCO ITAULEASING S/A contra UNIÃO FEDERAL em que requer em sede de antecipação da tutela a liberação dos veículos apreendidos, bem como a autorização para realização de leilão oficial e o valor obtido seja depositado à disposição deste juízo até o deslinde final do presente feito. Informa que foram lavrados Autos de Infração que geraram os processos administrativos n.ºs 10142.001509/2009-55 e 10142.001335/2009-21 na cidade de Mundo Novo/MS, em razão da apreensão de veículos que transportavam mercadorias estrangeiras sem documentação, sendo que os veículos apreendidos são objetos de arrendamento mercantil, cujos autores, estão na qualidade de arrendadores. É o relatório. Decido. Considerando que o pedido de tutela antecipada ora postulado envolve a liberação de veículos e diante do lapso do tempo decorrido, entendo que a plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Cite-se a ré. Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0005988-30.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 395: Vista à parte autora sobre a juntada da documentação de fls. 396/405. Ato contínuo, intimem-se as partes, autora e ré, CEF, para apresentação de seus memoriais, no prazo comum de 10(dez) dias. Por fim. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0029811-12.2011.403.6301 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Promova a autora o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal a teor do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006581-25.2012.403.6100 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante o informado às fls.2023/205, torno sem efeito a ausência de manifestação da ré, CEF, certificada às fls.2020. Dessa forma, republique-se apenas para a parte ré, CEF, o despacho de fls.2003:Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011884-20.2012.403.6100 - LUIZ CELSO CUSTODIO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por LUIZ CELSO CUSTODIO contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer em sede de antecipação da tutela a suspensão da exigibilidade da intimação n SECAT/462/12JF.Informa que solicitou aposentadoria em 27/11/1998, sendo o benefício concedido somente em 2008, o que gerou o recebimento acumulado, tendo em vista o longo processo administrativo de concessão. Foi surpreendido com cobrança do valor de R\$ 65.729,22 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) relativos ao Imposto de Renda salientando ser incabível tal cobrança, uma vez que se fosse recebido mês a mês incidiria valor menor que o cobrado.É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: prova

inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade jurídica da medida. Neste primeiro juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. As provas constantes nos autos demonstram de plano a verossimilhança das alegações do autor. Verifica-se nos documentos juntados às fls. 17/18 que o autor foi intimado a pagar R\$ 65.729,22 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) relativos ao Imposto de Renda em virtude do recebimento acumulado dos proventos de aposentadoria. A percepção acumulada de valores não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei. Não se pode, à evidência, impor prejuízo à parte em razão do procedimento administrativo de aposentadoria afinal deferido. É de justiça e de direito que seja garantido ao contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível mensal de rendimentos, com opção à forma acumulada. O art. 521 do Regulamento do Regulamento do Imposto de Renda determina que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Confira-se precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 00041618120034036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 259006, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:22/08/2007) Portanto, o cálculo do desconto do imposto de renda deverá ser efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem, com opção à forma acumulada. A não concessão da medida pleiteada poderá acarretar a possibilidade inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Diante do exposto, presentes plausibilidade do direito e periculum in mora, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intime-se. Cite-se.

0011912-85.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de desentranhamento, deverá o subscritor da petição de fl.31, Dr. Anderson Marques de Oliveira, firmá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, também deverá cumprir a determinação de fl.28, tudo sob pena de extinção do feito. Int. DESPACHO DE FL.43 Providencie a autora a devida regularização do feito, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao instrumento de procuração de fl.42, cujo outorgante não está identificado, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0013857-10.2012.403.6100 - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a suspensão da exigibilidade dos débitos dos procedimentos administrativos nºs 10880.947.533/2009-99, 10880.952.962/2009-88, 10880.947.534/2009-33, 10880.952.961/2009-33, 10880.997.747/2009-14, 10880.998.026/2009-13, 10880.932.118/2012-36, 10880.936.104/2012-91 e 10880.936.105/2012-36 referente à IRPJ e CSLL, para fins de obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, afastando a sua inscrição no Cadin, até decisão final. Informa que os débitos que pretende anular foram extintos por meio das compensações com os créditos decorrentes dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2005, no caso dos débitos cobrados nos procedimentos administrativos de cobrança nºs 10880.947.533/2009-99, 10880.952.962/2009-88, 10880.947.534/2009-33 e 10880.952.961/2009-33

e 10880.952.961/2009-33 e dos saldos negativos e IRPJ e de CSL referentes ao ano-calendário de 2006 em relação aos débitos cobrados nos PA's nºs 10880.997.747/2009-14, 10880.998.026/2009-13, 10880.932.118/2012-36, 10880.936.104/2012-91 e 10880.936.105/2012-36. Alega que o motivo da não homologação das compensações ensejou a redução indevida do saldo negativo do ano-calendário de 2006, uma vez que as estimativas de fevereiro e março de 2006 foram consideradas como não pagas e, por conseguinte, não poderiam ser excluídas do IRPJ e da CSL devidos a título de ajuste anual no encerramento do ano-calendário. Sustenta a ilegalidade das referidas cobranças, pois não houve o correto exame da existência de saldo negativo, limitando-se a não homologar as compensações em razão da mera divergência entre informações constantes nas DCOMPs e na DIPJ. No mais, que os débitos já foram devidamente liquidados e extintos nos termos do artigo 156, II do CTN, compensados com créditos de sua titularidade, decorrente dos saldos negativos de IRPJ e de CSL apurados nos anos-calendário de 2005 e 2006. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 160/165 como emenda a inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. A autora insurge-se contra os procedimentos administrativos de cobrança nºs 10880.947.533/2009-99, 10880.952.962/2009-88, 10880.947.534/2009-33, 10880.952.961/2009-33, 10880.997.747/2009-14, 10880.998.026/2009-13, 10880.932.118/2012-36, 10880.936.104/2012-91 e 10880.936.105/2012-36, em que se discute a não-homologação das compensações realizadas através das PER/DCOMPs, alternativamente, a anulação do ato administrativo de lançamento dos débitos, reconhecendo a legalidade das compensações realizadas. No entanto, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, considerando que as afirmações unilaterais do contribuinte não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração. A fiscalização tributária apurou divergências no saldo negativo informado no PER/DCOMP a título de pagamentos de CSL e IRPJ dos anos calendários 2005 e 2006, não homologando a compensação, consolidando os débitos indevidamente compensados. O juízo não detém os conhecimentos técnicos nem os mecanismos necessários para aferir a exatidão dos cálculos apresentados à época pelo autor, o que dependerá de eventual perícia contábil. No mais, tratando-se de aproveitamento de créditos, ou seja, de compensação de créditos aos quais a autora entende fazer jus, entendo ser aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intime-se. Cite-se.

0014430-48.2012.403.6100 - CARLOS FILIPE CHICANI (SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CARLOS FILIPE CHICANI contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, em que requer em sede de antecipação da tutela a imediata liberação da mercadoria apreendida, ficando como responsável. Sucessivamente, requer a suspensão da realização do leilão agendado para a próxima semana. Informa que é médico oftalmologista, com dedicação plena à vida acadêmica, não apenas no Brasil como nos Estados Unidos. Por incentivo exclusivo dos integrantes do corpo docente da Universidade Federal de São Paulo morou nos EUA ao longo destes últimos anos, onde se aperfeiçoou na área de neuro-oftalmologia. Aduz que por questões de ordem pessoal relacionadas a doenças familiares regressou em definitivo ao Brasil, trazendo os equipamentos mais modernos existentes nos EUA para a continuidade de suas atividades, especialmente no campo da pesquisa para fins acadêmicos. Alega que quando da aquisição destes aparelhos, acatou-se de consultar as autoridades brasileiras sobre a aprovação destes equipamentos no Brasil e sua entrada. A fragilidade e baixo peso dos aparelhos apreendidos sugeriram que os mesmos fossem trazidos em sua mala de mão. Entretanto, a mercadoria foi apreendida sob o argumento: a quantidade de bens/produtos integrantes de bagagem acompanhada da pessoa citada (pertencente as classes de Medicamentos, ou alimentos de uso contínuo ou nutricional especial ou produtos para diagnóstico in vitro ou produtos médios) não permite presumir que se destine ao uso próprio, lavrando-se o Termo de Apreensão e Interdição nº 191/12, seguido do Auto de Infração sanitária nº 273/2012. Sustenta que a mercadoria está por ser encaminhada a leilão, mas que são equipamentos oftalmológicos como lentes ou cabeça de oftalmoscópio, bem como transluminadores, ou seja, bens de pequeno porte, não perecíveis, aprovados pela ANVISA. Por sua vez, argumenta que o material apreendido não será destinado a uso de terceiros, mas ao desenvolvimento de seus estudos, havendo vício formal do Auto de Infração por não especificar o ato imputado ao autor. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso concreto, não vislumbro flagrante ilegalidade das exigências realizadas pela administração aduaneira, ao menos neste primeiro juízo de cognição sumária, considerando que afirmações unilaterais do autor não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração. É possível o direito do autor de ingressar no país com a mercadoria pretendida, bem como o prejuízo decorrente da retenção. Entretanto, tais fatos, por si só, não permitem a liberação imediata dessas mercadorias sem a oitiva da parte contrária, pois os elementos probatórios juntados aos autos não permitem a conclusão segura de que as mercadorias importadas não necessitam de certificações e atestados sanitários, pelos riscos que em tese e eventualmente possam ocasionar à saúde pública. No mais, não há qualquer comprovação do atual andamento do

procedimento administrativo, tendo em vista o lapso de tempo decorrido. Contudo, para evitar danos ao eventual direito do autor, mostra-se necessária a suspensão de eventual leilão, prestigiando a aparente boa fé, princípio assente da justiça. Portanto, presente o periculum in mora, pois a venda da mercadoria tornará ineficaz qualquer provimento jurisdicional a posteriore. Note-se, ademais, que a suspensão do leilão é dotada de reversibilidade, visando mero amparo acautelatório de direitos, até que seja prolatada sentença. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender eventual leilão da mercadoria apreendida noticiada nos autos. Intime-se. Cite-se.

0015231-61.2012.403.6100 - PAULONILSON LOPES VIEIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Inicialmente, apresente o autor cópia da inicial para instruir, oportunamente, o mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0015499-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN CARLOS BACICO DE LIMA

Vistos. Inicialmente, providencie a autora a emenda da inicial, nos termos do artigo 282, II do CPC, comprovando a qualificação do ocupante do imóvel, bem como se há existência de menor no local. Prazo para cumprimento de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015758-13.2012.403.6100 - ALBERTO RAMON RIOS(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALBERTO RAMON RIOS contra UNIÃO FEDERAL, em que requer antecipação da tutela para suspender a cobrança do saldo de laudêmio apurado pela Secretaria do Patrimônio da União. Informa que ao consultar o extrato de acompanhamento da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF 2012 no sítio da Receita Federal do Brasil verificou a retenção de saldo a restituir. Esclarece que o valor da restituição será utilizado para compensação de ofício com o débito do saldo de laudêmio inscrito na dívida ativa da União. Esse valor é decorrente de direitos relativos ao domínio útil de imóvel, transferidos inicialmente ao Sr. Jacob da Silva Tomas em contrato celebrado em 07/1998 e em 08/2002 ao Sr. Alex Sandro Kwiek e Sr. Luis Gustavo. Aduz que o laudêmio e o ITBI foram recolhidos com base no valor de cada operação de compra e venda em 13/01/2011. Entretanto, a Secretaria de Patrimônio da União ao analisar a averbação de transferência verificou diferença no cálculo, por supostamente ter sido recolhido a menor, com base nas reavaliações das operações de cessão. Foi notificado em 08/08/2011 sob o fundamento de diferença de laudêmio no valor de R\$ 29.896,72, já computados multa e juros de mora. Alega que uma vez consumada a compensação terá que se submeter a um longo processo de conhecimento e de pagamento de precatório para reaver a compensação indevida. Sustenta a ausência do contraditório e da ampla defesa no procedimento de cálculo, quanto aos valores e quantidades de benfeitorias realizadas em imóvel alheio, bem como os preços do metro quadrado construído adotado pela Secretaria de Patrimônio da União, pois teve conhecimento do ato administrativo quando já inscrito em dívida ativa. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. O autor insurge-se contra a retenção de suposto débito inscrito em dívida ativa a título de laudêmio na Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2012. No entanto, não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, considerando que afirmações unilaterais do contribuinte não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração. No caso em exame, a fiscalização tributária apurou a diferença no cálculo de laudêmio, no valor de R\$ 29.896,72, tendo notificado o autor em agosto de 2011, sob o nº 3804/2011 de que o não pagamento acarretaria a sua inscrição na Dívida Ativa da União e inclusão no CADIN. Observa-se que há necessidade da intimação que assegure a certeza da ciência do interessado. Além disso, a falta de intimação para o ato impede exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório pelo autor. Contudo, da análise dos fatos e documentos, o autor não apresentou qualquer documento que comprove o requerimento de defesa administrativa nos termos da Lei nº 9784/99, somente a notificação às fls. 129 verso, sendo que as alegações fáticas controversas demandam a prévia a oitiva da parte contrária, dado que tal comando normativo não restou comprovado. A retenção do débito fiscal na Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, conseqüentemente, a compensação de ofício, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua inclusão. No mais, o juízo não detém os conhecimentos técnicos nem os mecanismos necessários para aferir a exatidão dos cálculos apresentados à época pelo autor. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intime-se. Cite-se.

0015903-69.2012.403.6100 - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, devendo a escritania promover as anotações necessárias. Indefero a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, porque não se trata de relação de consumo. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, nas especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se o banco-réu. I.C.

0016041-36.2012.403.6100 - GERALDO AGAPITO(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que pleiteia o autor a devolução dos papagaios Tako Agapito e Lauro Agapito, espécie Amazona aestiva, apreendidos pelo IBAMA em agosto de 2012. A teor do artigo 282, III e VI, c/c artigo 283, ambos do CPC, é indispensável a apresentação da causa de pedir, com desenvolvimento da fundamentação que ampara o pedido na inicial, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que não houve efetiva comprovação do Auto de Infração mencionado na inicial e documentos demonstrando os fundamentos da apreensão das aves. Desta forma, promova a parte autora a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. I.

0016238-88.2012.403.6100 - FERDAL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR E SP039255 - OSWALDO CELESTE FILHO E SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias; a1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. a2) apresentando as cópias da petição de emenda do feito para instrução da contrafé. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0016320-22.2012.403.6100 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA(RJ053403 - JOSE ALBERTO ALVES DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0016339-28.2012.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA E SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em que requer em sede de antecipação da tutela a suspensão da cobrança a título de indenização decorrente de roubo de correspondências. Informa, em síntese, que mantém contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança com a ré. Entretanto, na data do dia 16/10/2010, por volta das 22:30 horas no interior do Centro de Tratamento de Carta (CTC) de Santo Amaro, ocorreu um roubo, cerca de 20 homens armados renderam seus vigilantes e subtraíram inúmeras correspondências, bem como todo o armamento que estava em poder dos mesmos, conforme boletim de ocorrência de nº 9945/2010. Alega que foi aberto procedimento administrativo investigativo, com oitiva dos vigilantes, buscando verificar se houve falha na prestação de serviço e da empresa que prestou serviço de monitoramento denominada SL Serviço de Segurança Privada Ltda, tendo apresentado defesa prévia, na qual foi indeferida e mantida a multa no valor de R\$ 19.169,86. Aduz que recebeu telegrama no dia 22/05/2012 solicitando o pagamento da indenização no valor de R\$ 19.650,00. Contudo, sustenta que a cobrança é indevida, pelo fato de não haver nexo de causalidade entre o furto praticado por meliantes no interior da Agência do Correio e o efetivo serviço prestado de vigilante patrimonial. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. A autora insurge-se contra o procedimento administrativo investigatório que ensejou na cobrança de indenização no valor de R\$ 19.650,00, decorrente de roubo de correspondências no interior do prédio da ECT denominado Centro de Tratamento da Carta (CTC) de Santo Amaro. Verifica-se que a questão debatida nos autos diz respeito ao reconhecimento de ausência de responsabilidade - culpa dos agentes - pelo evento danoso - roubo - ocorrido no CTC Santo Amaro, local em que a autora foi contratada para os serviços de segurança. Com efeito, o contrato administrativo celebrado tem seu objeto previsto de segurança e estabelece o dever de indenizar a ré na ocorrência de ações criminosas que se revistam de falha no serviço. Nesta fase de cognição sumária, a matéria argüida está a depender de provas, a serem produzidas de forma isonômica por ambas as partes, após firmado o contraditório, restando ausentes os requisitos para a concessão da medida. Diante do

exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0016636-35.2012.403.6100 - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X E. I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BERACA SABARÁ QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, em que requer em sede de antecipação da tutela a suspensão do trâmite administrativo do certificado de adição C10203580-4 depositado em 13.10.2009. Informa que atua no ramo de atividades para o desenvolvimento tecnológico de produtos destinados para a exploração de substâncias químicas derivadas do elemento químico (Cl-CLORO), fundamentalmente usados para o propósito de ser aplicado em processos de desinfecção (saneamento-água e outros) com duplo bactericida com adição de dióxido de cloro e clorato de metal alcalino, imprescindível para estações de tratamento de água. Narra que desenvolveu um equipamento compacto eliminando os riscos no manuseio do cloro e no transporte e aplicação dos produtos nas referidas estações, objeto da patente PI 9904617-2 B1, que foi depositada junto ao INPI em 14.09.1999, ostentando desde então o título PROCESSO DE DESINFECÇÃO COM DUPLO BACTERICIDA, EQUIPAMENTO DE DESINFECÇÃO DE AGUA COM DUPLO BACTERICIDA, cujo privilégio foi concedido em 15/01/2008. Alega que a corrê E.I. Du Pont de Nemours and Company se valendo do requerimento do Privilégio de Invenção PI 0203580-4 depositado em 26 de agosto de 2002, sob o título PROCESSO DE FERMENTAÇÃO ALCÓOLICA E USO DE DIOXIDO DE CLORO COM FERMENTAÇÃO ALCÓOLICA título esse modificado em relação ao adotado quando do requerimento do privilégio somente quando o pedido de patente sofreu exigência formulada pelo INPI, atendida em petição protocolada em 03 de maio de 2012, requereu Certificado de Adição, como extensão do pedido de patente que originou a citada tecnologia, nada mais do que um apêndice do privilégio mãe, e ainda que destituído de atividade inventiva, deve conter matéria inclusa no mesmo conceito inventivo, recebeu pelo INPI o C1 n 0203580-4 de 13.10.2009, intitulado PROCESSO DE FERMENTAÇÃO E USO DO DIOXIDO DE CLORO. Alega a autora em síntese que: * o pedido de patente deferido PI 0203580-4 não atende os requisitos legais previstos no art. 8º e 14º da Lei de Propriedade Industrial - LPI 9.279/96 e além de contrariar o AN 127, editado pelo INPI em 1997; * os pareceres elaborados pelos examinadores do INPI são absolutamente contraditórios e; * as novas reivindicações voluntárias foram feitas fora do prazo, sendo intempestivos os atos realizados pela depositante. Acrescenta que os requisitos legais exigidos para uma invenção são novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Observa-se assim que alguns documentos antecedem as características deferidas no pedido de patentes PI 0203580-4 esclarecendo que nas conclusões finais que a forma, função e resultado final obtido nas reivindicações do referido pedido não atendem após requisitos de patenteabilidade, quando comparada com os referidos documentos. Argumenta que o 1º e 2º Pareceres Técnicos concluíram que o pedido de patente não atendia aos requisitos da lei e portanto não merecia o privilégio solicitado, tendo em vista não apresentar atividade inventiva, sendo contrariamente decidido no 3º Parecer Técnico pelo deferimento. Sustenta ainda a intempestividade do requerimento de exame em 2009, uma vez que o prazo previsto no art. 33 da Lei 9.279/96 é de 36 meses, tendo se esgotado em 2005. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 173, parágrafo único, da Lei nº 9.279/96, que o Juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios. Os mencionados requisitos processuais, in casu, são aqueles previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual prescreve que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A parte autora sustenta o seu interesse em relação controvertida, não estando o complexo probatório até aqui exposto a autorizar a concessão da medida requerida, não havendo pelo menos neste momento processual, elementos de convicção capazes de demonstrar inequivocamente que o Certificado de Adição C10203580-4 foi expedido com deslizes que o viciem. De outro, os atos administrativos têm como atributo a presunção de legitimidade. Certo é que admitem prova em contrário, porém, essa prova, em regra, só é obtida após contraditório, com a possibilidade às partes de produção de provas e cognição exhaustiva. Por isso, entendo não ser o caso, salvo flagrante e muito bem demonstrada ilegalidade, a suspensão liminar como é pretendido pela autora. Em sendo assim, considerando a complexidade dos fatos, e ainda a necessidade de maior dilação probatória a permitir uma análise mais aprofundada da matéria, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Citem-se.

0000367-60.2012.403.6183 - PAULO LIMA BRITO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se ofício suscitando conflito de competência. I. C.

0004437-23.2012.403.6183 - ROBERTO DE SOUZA CARDOSO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se, conforme requerido. I. C.

0016986-02.2012.403.6301 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas, bem como apresente a contra-fé, no prazo dez dias, sob pena de extinção segundo às hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0029805-05.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029811-12.2011.403.6301) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela autora, seguindo-se a CEF e Audifar. No prazo supra, dê-se vista às rés dos documentos de fls. 184-189. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760481-87.1986.403.6100 (00.0760481-5) - JOAO GUILHERME DOS SANTOS X MARIA JANUARIO SALGADO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOAO GUILHERME DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos, Preliminarmente, ao SEDI para retificação da autuação, para inclusão da co-autora MARIA JANUÁRIO SALGADO (sem CPF). Fls. 156: Nada a decidir tendo em vista a ausência de cumprimento dos despachos proferidos Às fls. 143 e 150. Por oportuno, registro que os ofícios requisitórios deverão cumprir as exigências dispostas na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Oportunamente, tornem ao arquivo com as cautelas legais. I. C.

0021206-65.1992.403.6100 (92.0021206-9) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP078199 - VIRGINIA MARIA VAZ CINTRA MOSCHETTI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP092692 - AFONSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Verifico da análise do feito que expirou a validade da procuração juntada às fls. 533. Assim sendo, providencie a empresa-autora, no prazo de 10(dez) dias, nova procuração com firma reconhecida e poderes para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, e ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls. 621/624, defiro a expedição do alvará de levantamento da 10ª parcela do precatório, juntada às fls. 615, conforme requerido às fls. 618/619. Com a vinda do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. I. C.

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506109-17.1982.403.6100 (00.0506109-1) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA

ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0758318-71.1985.403.6100 (00.0758318-4) - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0766197-95.1986.403.6100 (00.0766197-5) - GEOTOP ESTUDOS GEOTECNICOS E TOPOGRAFICOS LTDA X SEEBLA - SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUNGART LTDA X MAGHINA - MAQ E GUINCHOS HIDRAULICOS NOVA APARECIDA X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA(SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0016603-22.1987.403.6100 (87.0016603-0) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0920657-06.1987.403.6100 (00.0920657-4) - ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA X BENEDICTO JORGE FARAH X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0037895-58.1990.403.6100 (90.0037895-8) - JAIR BARBOSA MARTINS(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP317540 - LAIS LINARES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2) - JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO E SP253454 - ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR E SP149569 - FABIANA SIANI BOGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030205-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030205-3) - ISMAEL JUSTTI X SONIA TEREZINHA B JUSTTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL E SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL E SP039424 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISMAEL JUSTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TEREZINHA B JUSTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0005407-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005407-4) - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6002

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA

Fls. 183: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, prossiga-se nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 182.Intime-se.

0004350-50.1997.403.6100 (97.0004350-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ANALICE ALVES SILVA X HUGO GABRIEL FERNANDES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Fls. 586: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Após, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI

Fls. 396/399: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.No silêncio, prossiga-se nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 392, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha a decisão final nos autos dos Embargos à Execução n.º 0002298-90.2011.403.6100.Intime-se.

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP169556 - JAIRO BRAGA DE MILANI)

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópias (autenticadas) das principais decisões, bem como dos autos de penhora e adjudicação, juntamente com o ITBI devidamente recolhido.Cumprida a determinação, expeça-se a Carta de Adjudicação, em favor da Caixa Econômica Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT X ELIAS RAPPAPORT(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

DESPACHO DE FLS. 355: Fls. 352/354: Comunique-se, via correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, acerca da preferência do credor hipotecário (Banco Bradesco S/A), bem como o saldo devedor informado a fls. 354.Quanto ao último tópico de fls. 353, anote-se.Sem prejuízo, comprove o BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a sucessão atinente ao crédito hipotecário, visto que o credor originário era o BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A e sendo que a intimação de fls. 340 foi recebida pelo representante judicial do BANCO ALVORADA S/A, trazendo aos autos os documentos hábeis que demonstrem, paulatinamente, tal sucessão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.DESPACHO DE FLS. 366 (Petição Despachada com Juíza em 25/09/2012):J. Suspendo, por ora, o leilão eis que há necessidade de analisar a manifestação dos executados. Presente o periculum in mora.À Secretaria para as providências cabíveis.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do instrumento de procuração.

0027922-83.2007.403.6100 (2007.61.00.027922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO(SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X DENISE ALVES(SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Dê-se ciência aos executados, acerca da retirada de seus nomes, perante os Órgãos de Proteção ao Crédito.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X

TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Fls. 427/433: Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o quê de direito, tendo em vista que não se trata de ação em fase de cumprimento de sentença, mas sim Execução de Título Extrajudicial.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 107, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0020899-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020899-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Em face da informação supra, dando conta que a diligência do Sr. Oficial de Justiça restou infrutífera, solicite-se a imediata devolução da Carta Precatória supramencionada.Fls. 296 - Indefiro, por ora, o pedido formulado.Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal, a fls. 138/156, reportam-se ao ano de 2009, restando, assim, depreciadas pelo tempo.Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, ao seu encargo.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011470-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Fls. 224: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Chamo o feito à ordem, a partir do despacho exarado a fls. 264.Isto porque reputo indevida a expedição de Mandado de Avaliação do imóvel, diante da não-averação da penhora.Com efeito, o ofício carreado a fls. 252/261 apenas noticiou o registro, na matrícula do imóvel, da decretação da fraude à execução, nada aduzindo quanto à penhora realizada.Desta forma, promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada da certidão de inteiro teor expedida a fls. 249, devendo comprovar o registro da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.No tocante ao pedido formulado pela exequente, a fls. 278, indefiro-o.Deveras, o artigo 680 do Código de Processo Civil estabelece que a avaliação será feita por Oficial de Justiça, exceto quando este expressamente certificar não possuir conhecimento técnico adequado. Não é o caso.Na hipótese dos autos, o imóvel de propriedade do executado não ostenta grande proporção, cuja apreciação não reclama trabalho eminentemente técnico (por engenheiro civil), sendo perfeitamente aceitável a estimativa de seu valor por Oficial de Justiça Avaliador, o qual atua na condição de auxiliar do Juízo, desempenhando seu mister de forma imparcial.Destarte, a avaliação efetivada pelo Oficial de Justiça é dotada de credibilidade, mormente em virtude da fé pública a ela atribuída.Proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda constante a fls. 236/239, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal, que sequer foi intimada da decisão proferida a fls. 242/245.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016829-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT

Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu requerimento de fls. 148, eis que desacompanhado da pesquisa administrativa de bens, nele mencionada.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

0006228-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ VENDRAMINI FILHO(SP143197 - LILIANE AYALA)

Fls. 148/150 - O pedido atinente ao BACEN JUD restou analisado a fls. 141.Concernente ao RENAJUD, reputo prejudicado o pleito, eis que a propriedade do veículo discriminado a fls. 109 não pertence mais ao executado, conforme demonstra a consulta anexa.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007535-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGA ROME COM/ E MANUTENCAO TECNICA LTDA X ALGACYR DA SILVA RODRIGUES(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

A certidão lavrada a fls. 236 relata o levantamento da penhora realizada a fls. 232, bem como a intimação da executada. Todavia, não houve a desoneração do fiel depositário, do encargo anteriormente atribuído. Desta forma, DESONERO, por esta decisão, o Sr. ALGACYR DA SILVA RODRIGUES, do encargo de fiel depositário. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001874-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO FARES SADER

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009125-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANGELINA PANDOLFI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013662-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISIS TARUFFE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Fls. 50/52 - O pedido de Justiça Gratuita restou deferido a fls. 48. Defiro o pedido de parcelamento do débito, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do depósito realizado a fls. 52. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que a executada promova, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do débito remanescente, em 06 (seis) parcelas sucessivas e mensais, as quais serão acrescidas de correção monetária e juros, devidos ao importe de 1% (um por cento) ao mês. Os depósitos subsequentes realizar-se-ão na mesma conta judicial (0265.005.703418-3). Ao final, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Oportunamente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 6012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011621-86.1992.403.6100 (92.0011621-3) - MICHELASSI E CIA LTDA(SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MICHELASSI E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0046283-76.1992.403.6100 (92.0046283-9) - ERIWALDO HORTOLAN(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a existência de contestação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0056254-85.1992.403.6100 (92.0056254-0) - DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA X PAULO CESAR PORTO DELIBERATO X GERSON PORTO DELIBERATO(SP092471 - MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI E SP098445 - MONICA CRISTINA ASSIS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito

e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a existência de contestação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0075843-63.1992.403.6100 (92.0075843-6) - CALFAT S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, pretende a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária com referência à exigência do FINSOCIAL, no período a partir de novembro/90, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade das leis editadas posteriormente ao advento do novo texto constitucional de 1988, as quais trouxeram alterações no regramento que o Decreto 1940/82 havia dado ao FINSOCIAL, bem como as disposições constantes da Lei nº 8.212/91 e da Lei Complementar nº 70/91, as quais deram novo recorte à contribuição social incidente sobre o faturamento das empresas e destinado ao custeio da seguridade social. Juntos procuração e documentos (fls. 16/21). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 26/44), alegando preliminarmente, carência da ação, por manifesta falta de interesse de agir da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A fls. 46 os patronos da autora renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos no instrumento de mandato. Cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (fls. 48/49). A fls. 50 foi determinada a intimação pessoal da autora para dar andamento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Entretanto, a Sra. Oficial de Justiça certificou a fls. 51vº que deixou de intimar a parte autora, em virtude de a referida firma ter sido desativada e o prédio em que a mesma se encontrava estar sendo demolido. Os autos foram arquivados a fls. 52, para aguardar provocação, e desarquivados a fls. 53. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A certidão da Sra. Oficial de Justiça noticia a não localização da autora no endereço fornecido na inicial. Por conseqüência, não foi possível a intimação pessoal da autora para constituir novo defensor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a renúncia de fls. 46. Frise-se que a tentativa de intimação pessoal da autora consistiu em mera cautela deste Juízo, vez que a teor de disposição contida no artigo 45 do Código de Processo Civil, o ônus de notificar é do advogado renunciante. Considerando que nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, cabe às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi feito, configura-se causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Nesse passo, inexistindo advogado a representar a autora em Juízo, verificada está a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO À EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC. 1. Extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, porque, conforme se vê, às fls., os patronos da requerente renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no artigo 45 do CPC, mas determinada a intimação pessoal da empresa, para regularizar sua representação processual, a mesma não chegou a ser efetivada, por não ter sido encontrada no endereço declinado na inicial. 2. Não se pode olvidar que, se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão, a exemplo daquelas previstas nos artigos 36 e 238 do CPC. 3. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, questão de ordem pública, insuscetível de preclusão (artigo 267, 3º, do CPC), sem a qual o mérito em que se assenta a pretensão da parte não pode ser conhecido. Se a empresa foi expressamente notificada da renúncia de seus advogados, tinha o ônus processual de nomear substituto (artigo 45 do CPC), mas como não o fez voluntariamente e inviabilizou a intimação de que trata o artigo 13 do CPC, já que não comunicou ao juízo a alteração de seu endereço, impõe-se a anulação do processo, com sua extinção nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 4. Anulação do processo. Extinção sem resolução de mérito. Artigo 267, inciso IV, do CPC (AC 00176088820014036100 - DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DATA DA DECISÃO 04/02/2010 - DATA DA PUBLICAÇÃO 22/03/2010) Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004908-80.2001.403.6100 (2001.61.00.004908-0) - CELSO RICARDO BRANCO X ADRIANA MALTA BRANCO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Os presentes autos vieram redistribuídos da 20ª Vara Cível, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, tendo vindo conclusos a este Juízo para prolação de sentença, na data de 18 de setembro de 2012. Considerando o acordo firmado nos autos nºs 2000.03.99.073807-1 (principal) e 2000.03.99.073806-0 (cautelar) devidamente homologado pelo Juízo, conforme se infere a fls. 166/168, e diante do pedido formulado pelos autores a fls. 165/168, HOMOLOGO por sentença, para que produza os efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009164-66.2001.403.6100 (2001.61.00.009164-3) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010646-34.2010.403.6100 - JANETE BATISTA REFONDINI DOS SANTOS X VALERIO REFONDINI DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, conforme certificado a fls. 372, e remetida à conclusão para sentença em 11 de setembro de 2012, referente a contrato de mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção, com utilização de recursos do FGTS, na qual pretendem os autores: a) seja determinado o recálculo dos valores cobrados com a exclusão dos juros capitalizados de forma composta, prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei n 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, como a aplicação dos juros simples; b) que a ré promova a amortização da dívida primeiro, e depois aplique a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6 da Lei n 4.380/64; c) seja determinada a exclusão das taxas de risco de crédito e da taxa de administração; d) seja a ré condenada à devolução em dobro dos valores pagos a maior, em face dos excessos cobrados nas prestações; Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas pelos valores que entendem devidos, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e de incluir seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Pleiteiam a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 24/75). O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, que determinou a devolução dos autos à 20ª Vara Cível Federal, na forma da decisão de fls. 91/93. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 104). Os autores retificaram o valor atribuído à causa e acostaram aos autos os documentos requeridos (fls. 104/113). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 114/117). Contestação acostada a fls. 125/176, arguindo a CEF preliminares de ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial e prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido formulado. A instituição financeira acostou aos autos documentos referentes à execução extrajudicial da dívida (fls. 177/192). Os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 193/201), ao qual foi negado seguimento (fls. 204). Deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 231/231-verso). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 237/254). Laudo a fls. 258/310. Parecer técnico da CEF acostado a fls. 317/332. Os autores não se manifestaram acerca da perícia, conforme certificado a fls. 333-verso. Esclarecimentos do Sr. Perito prestados a fls. 337/346. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 351/352). A CEF manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito (fls. 359/364). Memoriais dos autores a fls. 365/368. Os autos foram redistribuídos para este Juízo nos termos do Provimento CJF 349, de 21 de agosto de 2012. Vieram os autos à conclusão em 11 de setembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que esta foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Os autores acostaram à petição inicial planilha de cálculo dos valores que entendem corretos, em cumprimento à Lei n 10.931/2004. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o fato dos autores se encontrarem em mora desde dezembro de 2008 não impede a propositura da presente ação revisional. Também não há como prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva

argüida pela ré. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE.- A EMGEA -Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Melhor sorte não assiste aos autores no tocante à alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo ou fraude tratados no dispositivo invocado pela Ré. A despeito das alegações formuladas de que a presente ação já estaria prescrita em decorrência do disposto no Artigo 178, do Código Civil de 2002, entendo que o prazo prescricional a ser aplicado neste caso é o de 10 (dez) anos, a teor do Artigo 205 do Código Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - com recursos do FGTS. Argumentam, em suma, que os métodos de cálculo utilizados pela ré não condizem aos reais valores contratados e que o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira contempla juros capitalizados. Impugnam diversas cláusulas do contrato descrito na petição inicial, as quais serão apreciadas separadamente pelo Juízo. Inicialmente, descabido o pedido de declaração de existência de lesão contratual, uma vez que os autores não lograram comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Também não se verifica a prática de anatocismo pela instituição financeira, uma vez que a aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, razão pela qual entendo legítima a conduta da ré, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSIS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS; 2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL; 3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O

DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES;4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Corroboro ainda o entendimento pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme ementa que segue: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 480796 Processo: 199971080091982 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/04/2002 Documento: TRF400084034 Fonte DJU DATA:29/05/2002 PÁGINA: 531 DJU DATA:29/05/2002 Relator(a) JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI Decisão) Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação: Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte. 1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03). 2. Recurso especial não conhecido. Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça entende correto o reajuste do saldo devedor do financiamento antes da respectiva amortização, conforme o teor da Súmula 450: Súmula 450/STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Sem razão, outrossim, o pedido de exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, uma vez que os autores não lograram comprovar o caráter abusivo dos valores cobrados, bem como que sua incidência encontra-se prevista na cláusula sexta do contrato de financiamento firmado entre as partes. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 2002.71.00.030905-0, publicada no DJU de 10.08.2005, página 672, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Joel Ilan Paciornik, cuja ementa trago à colação: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar

em repetição de indébito.- Apelação improvida.Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas em face da concessão da Justiça Gratuita.Condeno os Autores a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50.Ao SEDI para a inclusão da EMGEA na lide, na qualidade de assistente simples.P.R.I.

0017864-79.2011.403.6100 - MARCOS ROGERIO DO PRADO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor além de danos morais e materiais decorrentes do atraso na obra, a restituição de valores pagos indevidamente referente a repasse de obra e a título de corretagem.Em sede de tutela requer a suspensão de cobrança de repasse de obra, até decisão final.Alega que firmou Compromisso de Compra e Venda de imóvel residencial com a corrê Gold Singapura em 18 de fevereiro de 2009, objetivando a aquisição da unidade 116, Torre 02 do Residencial Square Garden I.Sustenta que efetuou o pagamento de todas as prestações pactuadas no contrato, tanto com a construtora como com o agente financeiro, informando a existência de diversas irregularidades, dentre elas o atraso na entrega das chaves, quatro meses após a data prevista.Afirma a existência de irregularidades no que tange aos valores cobrados antes da entrega das chaves, bem como relativamente ao montante devido a título de financiamento.Aduz que após o recebimento do imóvel deve pagar apenas a parcela do financiamento e não os boletos enviados pela CEF que se referem apenas à cobrança de juros (carteira 12 - repasse de obra), sem qualquer amortização do saldo devedor.Juntou procuração e documentos (fls. 33/227).Deferido o benefício da justiça gratuita e determinado ao autor a emenda à inicial para esclarecer a atuação de cada réu e a razão do ajuizamento de todos perante a Justiça Federal (fls. 231/231-verso).O autor emendou a inicial a fls. 235/239, alegando litisconsórcio necessário, tendo em vista que é a CEF quem faz a cobrança indevida e as demais corrês porque estão recebendo o valor cobrado pela primeira ré.A fls. 240/240-verso foi indeferida a tutela antecipada.Em contestação a fls. 250/333, a Caixa Econômica Federal argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que lhe incumbia apenas fornecer os recursos financeiros e não lhe competia a fiscalização da obra, que é de responsabilidade da construtora. Sustenta, ainda, que a responsabilidade solidária ou subsidiária somente pode decorrer da lei ou do contrato. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, foi interposto Agravo de Instrumento, sendo-lhe negado seguimento (fls. 335/342 e 394/396).As rés Gold Singapura e Goldfarb apresentaram contestação a fls. 398/465, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, sendo que a ré Gold Cingapura sustenta sua ilegitimidade em relação ao pedido de devolução de taxas e encargos contratados pelo Autor junto à CEF. Alegam, também, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e incompatibilidade na cumulação dos pedidos de aplicação de multa, pagamento de salário mínimo e indenização. Sustentam a ilegitimidade para responder pela restituição do valor de R\$ 3.783,95, pago à empresa Avance Negócios Imobiliários pelos serviços de intermediação de venda prestados e contratados pelo Autor. No mérito, sustentam que não houve atraso na entrega da obra, nem irregularidade nos encargos cobrados, pugnando pela improcedência do pedido.Réplicas a fls. 467/480.O autor manifestou-se a fls. 483/486 requerendo expedição de ofício ao SCPC para exclusão da restrição existente em seu nome, tendo sido tal pedido indeferido a fls. 487.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Na presente ação ordinária, o autor cumula pedidos em face de GOLDFARB SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, afirmando a inobservância do prazo para a entrega do imóvel, além da utilização de índice incorreto para a atualização de seu débito antes da entrega das chaves e irregularidades quanto aos valores cobrados a título de financiamento pela instituição financeira.Trata-se de hipótese de litisconsórcio facultativo, diante da existência de direitos e obrigações derivadas do mesmo fundamento de fato ou de direito, conforme previsto no artigo 46 do Código de Processo Civil.Entretanto, a competência da Justiça Federal inadmite a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora das hipóteses de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional.Deve-se considerar, ainda, que o Artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece como um dos requisitos para a cumulação de pedidos que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos, o que não restou observado pelo autor no presente feito.A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA

SÚMULA 170/STJ.1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade de acumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.3. Recurso especial provido. Dessa forma, deverá o autor litigar em face das corrés GOLDFARB SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES S/A perante a Justiça Comum Estadual. Ausente, portanto, pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo em face das partes acima especificadas, medida de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito com relação às mesmas (STJ, RESP - 770833 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:02/08/2007 PG:00356). Passo à análise do mérito tão somente com relação ao pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o autor firmou com a CEF, aos 28 de julho de 2009, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Pessoa Física - Com Recursos do FGTS, registrado sob o n 8.2900.8880.270-3, no valor de R\$ 88.867,76 (oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), com amortização em 300 parcelas, à taxa de juros nominal anual de 7,66%. Não há no contrato firmado entre as partes qualquer cláusula que estabeleça a responsabilidade da instituição financeira na fiscalização da execução do projeto, ou prazo de entrega da obra. No caso em análise, a Caixa Econômica Federal atua meramente como agente financeiro, de forma que sua responsabilidade fica restrita ao cumprimento das cláusulas previstas no contrato de financiamento. Não se trata aqui de construção de moradias populares destinadas à população de baixa renda, caso em que a CEF atua como promotora da obra, com a escolha da construtora e do projeto, o que ensejaria sua responsabilidade pela solidez do empreendimento e pela observância do prazo de entrega da obra. Somente nessa hipótese seria a instituição financeira responsável pelos danos causados, a teor do julgado abaixo colacionado: (REsp 738071 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0052486-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2011) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. Com relação à alegada cobrança indevida por parte da CEF, também sem razão o autor em suas argumentações. O contrato de mútuo foi firmado entre as partes quando o imóvel ainda se encontrava em construção. A planilha de fls. 187/194 demonstra claramente as duas fases de evolução da dívida. A cláusula sétima do contrato é expressa ao determinar que, na fase de construção do imóvel, o devedor ficará obrigado ao pagamento de encargos relativos aos juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, além da taxa de administração, se devida. Conforme bem salientado pela instituição financeira em contestação, considera-se finalizada a obra na ocasião da averbação do habite-se, certidão negativa de débitos do INSS regular, além do cumprimento das exigências pertinentes às legislações do IBAMA e efetiva entrega das unidades aos mutuários finais. No caso em tela, o habite-se somente foi emitido em 30 de março de 2011, com a entrega das matrículas individualizadas em 09 de setembro de 2011, com o repasse das últimas verbas à construtora em 18 de outubro de 2011. Assim, plenamente justificável a cobrança da primeira prestação somente em 28 de outubro de 2011. Ressalte-se que o pagamento de valores menores durante a fase de construção da obra é medida que beneficia o mutuário, configurando verdadeiro prazo de carência em favor do devedor, conduta que não gera qualquer direito indenizatório. Em face do exposto: 1) Com relação às corrés GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA E GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) Relativamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas em face da concessão da Justiça Gratuita. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada ré, nos termos do 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50.P.R.I.

0018728-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERYK ZIEMKIEWICZ X TATIANA ZIEMKIEWICZ(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de repetição de indébito, em que pretende a CEF a condenação dos autores ao pagamento da importância de R\$ 48.734,21 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados até 29 de julho de 2011. Afirma que os réus celebraram, na qualidade de vendedores, contrato de compra e venda de imóvel residencial, em que deveriam receber o total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que do financiamento concedido pela CEF, perceberiam a importância de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), constando expressamente no instrumento que a quantia de R\$ 38.642,39 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) deveria ser destinada à quitação do saldo devedor do contrato indicado no item F da avença, referente ao imóvel registrado sob o n 546 na Matrícula 124.723. No entanto, informa que por um erro da própria instituição financeira, os réus receberam em 24 de março de 2010 a importância integral do financiamento em questão, sem o desconto do valor referente à alienação fiduciária como fora contratado, tendo a CEF, inclusive, cancelado a pendência existente na matrícula do imóvel. Aduz que os réus, embora procurados pela autora, jamais se dispuseram a restituir os valores referentes à alienação fiduciária que retirou do bem sem a devida contrapartida. Requer, portanto, a condenação dos réus ao pagamento dos valores recebidos indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/50). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação a fls. 78/116, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 130/140. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 142/143). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita postulado pelos réus. Os documentos acostados aos autos demonstram que a corré Tatiana Ziemkiewicz exerce a função de analista de comércio exterior, sendo que seu marido, Eryk Ziemkiewicz é assistente administrativo (fls. 121), tendo recebido vultosa quantia decorrente da venda do imóvel objeto da demanda, o que afasta a alegação de hipossuficiência necessária à concessão do pedido formulado. Frise-se que, com base em entendimento jurisprudencial majoritário, pode o juiz indeferir a gratuidade processual caso haja nos autos documentos que demonstrem a capacidade das partes de arcar com os ônus do processo, conforme segue: (Processo AGRMC 200302024037 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 25/02/2004 PG: 00178 RSTJ VOL.: 00179 PG: 00327) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. O contrato firmado entre as partes é claro ao estabelecer que Do somatório dos valores do financiamento, do FGTS e dos Recursos Próprios, se for o caso, correspondente a R\$ 150.000,00 a quantia de R\$ 38.642,39, destina-se à quitação do saldo devedor do contrato citado na letra F, e o restante, se for o caso, será pago ao(s) VENDEDOR (ES), observado o disposto na CLÁUSULA TERCEIRA (fls. 12). Ainda que os valores tenham sido liberados integralmente em favor dos réus por um equívoco da instituição financeira, tal fato não legitima a conduta dos vendedores, que se negam a devolver o montante ora discutido, que deveria ser utilizado para a quitação da alienação fiduciária registrada na matrícula do imóvel objeto do contrato. Frise-se que a CEF providenciou o cancelamento do gravame junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sem a necessária contrapartida por parte dos vendedores, que se apropriaram de valores que não lhe eram de direito. Tal fato evidencia enriquecimento ilícito por parte dos réus, o que determina a restituição dos valores, a teor do disposto no artigo 884 do Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 00291263620054036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409495 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 273) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA I - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma

desta Corte Federal. II - A alegação de falta de comprovação da dívida é inconsistente, já que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o julgamento da lide. III - Agravo improvido. (Processo AI 00094058920104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402187Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, no termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 48.734,21 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) a título de ressarcimento em favor da autora, acrescida de correção monetária e juros a partir da citação. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral). Condene os réus ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0000543-94.2012.403.6100 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que requer a autora seja anulada a decisão proferida no Processo Administrativo n 10140.001129/2002-64 e reconhecido seu direito de utilizar os créditos dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS no período compreendido entre 23 de abril de 1992 e 08 de junho de 1994, devidamente atualizados, para compensação com quaisquer débitos tributários. Argumenta que em 23 de abril de 2002 formulou pedido administrativo de restituição objetivando a recuperação, mediante compensação, do PIS recolhido sob a égide dos Decretos-leis n 2.445/88 e 2.449/88, durante o período de 06 de dezembro de 1991 a 08 de junho de 1994, conforme se afere da cópia integral do processo administrativo n 10140.001129/2002-64. Informa que o pedido foi indeferido pela ré em razão do decurso do prazo para requerer administrativamente a restituição dos tributos, nos termos do acórdão 02-03.687, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do qual foi cientificado em 18 de janeiro de 2010. Impugna a fundamentação utilizada para o indeferimento de seu pedido de restituição, uma vez que o PIS é espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e, se esta não se efetivou, a extinção do direito de pleitear a repetição somente ocorreu após decorridos 05 (cinco) anos contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos (homologação tácita). Aduz que, após a publicação da resolução do Senado, teria o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a devolução do tributo. Juntou procuração e documentos (fls. 21/302). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 334/343, pugnando pela improcedência do pedido formulado, uma vez que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o pagamento indevido e o pedido de restituição. Réplica a fls. 349/356. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Assiste razão à União Federal em suas alegações. Com efeito, c C. Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 566.621/RS, submetido ao regime do art. 543-B do CPC (repercussão geral), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição ou compensação de indébito tributário às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, afastando a orientação prevalente no E. Superior Tribunal de Justiça, que determinava a aplicação do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, conforme segue: (Processo RE 566621 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando

providimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso concreto, adotando a orientação da Corte Superior supracitada, e considerando que a ação foi ajuizada em 16/01/2012, é de se concluir que os valores indevidamente recolhidos foram atingidos pela prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do previsto no 4º do artigo 20 do CPC. P. R. I.

0000933-64.2012.403.6100 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora obter ampla revisão do contrato de financiamento estudantil firmado com a ré, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Requer, sucessivamente, a condenação da ré no cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor do contrato, utilizando-se somente da taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) apropriada anualmente, incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros, bem como, que seja decretada a nulidade dos itens do contrato que prevêm a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price - por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira. Sustenta diversas ilegalidades no contrato, tais como a prática de anatocismo e ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos (fls. 35/65). Indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de justiça gratuita (fls. 71/85), tendo o autor interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 89/97). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 149/169, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A autora se insurge em face dos termos do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado com a ré, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, de modo que requerendo a revisão dos critérios de correção dos valores. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO -

AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)É de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuída. Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do que dispõe o art. 3, 2, do CDC. Quanto à alegação de anatocismo, vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado segundo a sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela impossibilidade de sua incidência em contratos de Financiamento Estudantil, ainda que haja previsão contratual, por ausência de amparo legal: (Processo RESP 200901575736 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 18/05/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. - grifo nosso. No entanto, ainda que vedada tal prática, a autora não comprovou a efetiva cobrança dos juros capitalizados, não havendo como acolher a alegação formulada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, a autora não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que

requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida.(grifo nosso)Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638:ACÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Por fim, quanto à redução dos juros com base na Resolução n 3.842/2010 do Banco Central do Brasil, editada nos termos da Lei n 12.202/2010, a nova taxa somente poderá ser aplicada ao saldo devedor existente a partir da data da publicação da referida Resolução, ou seja, 10 de março de 2010. No mais, quanto ao período anterior, deverão os juros incidirem no percentual previsto contratualmente, pois a nova legislação não tem efeitos sobre negócio jurídico anteriormente firmado.Nesse sentido, seguem as decisões:(Processo AC 200861000188750 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352)PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 somente incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. (Processo n 50001380320104047106 Sigla do órgão TRF4 Fonte D.E. 18/03/2011 - Relator Wilson Darós - 4ª Turma)Todavia, a própria ré informa que o contrato celebrado já está sendo corrigido pela nova taxa (fls. 126), não havendo que se falar em aplicação de juros superiores à taxa legal.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores depositados nos autos.P.R.I.

0008052-76.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 248: Regularize a Secretaria a autuação, uma vez que o primeiro volume foi encerrado com 164 folhas, em desacordo com o Provimento CORE n 64/2005, bem como em face da incorreta numeração.Segue sentença em separado em 02 (duas) laudas.SENTENÇA DE FLS. 249/250: Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a Autora seja reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea,

para não se sujeitar à exigência da multa moratória em relação aos débitos listados na demanda, referentes ao IPI de novembro de 2011, na forma do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que tais valores não sejam óbice à liberação da certidão de regularidade fiscal. Alega que, em função de equívocos na determinação das bases de cálculo referentes ao IPI de novembro de 2011, efetuou o pagamento dos valores apurados e apresentou a competente DCTF-Retificadora à Secretaria da Receita Federal do Brasil. No entanto, sustenta que a ré adota posicionamento contrário ao reconhecimento da denúncia espontânea, incorrendo em inúmeras ilegalidades, dentre as quais se enquadra a exigência de multa moratória. Juntou procuração e documentos (fls. 24/143). Deferido o pedido de tutela antecipada e suspensa a exigibilidade da multa moratória incidente sobre os recolhimentos extemporâneos alegados na inicial (fls. 149/150). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 165/176). Contestação a fls. 177/234, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 244/247. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A documentação acostada pela União Federal em contestação dá conta que a parte autora apresentou 07 (sete) DCTFs relativas ao IPI do período de apuração de novembro de 2011. Pela DCTF original, entregue em 17 de janeiro de 2012, a empresa declarou débitos de IPI no montante de R\$ 1.124.303,11, vinculados ao CNPJ da matriz da empresa. Posteriormente, alegando equívocos na apuração do imposto, a empresa apresentou a 1ª DCTF retificadora em 30 de janeiro de 2012, transferindo o montante de débitos de IPI para oito estabelecimentos filiais. As demais declarações retificadoras apresentadas mantiveram os mesmos débitos já declarados anteriormente. Com relação ao pagamento do imposto, constatou a Receita Federal que o mesmo foi realizado somente em 30 de março de 2012, com os acréscimos apenas dos juros de mora, sem as respectivas multas moratórias por atraso de pagamentos, restando em aberto os saldos devedores constantes do demonstrativo de fls. 190 dos autos. Assim, verificado o pagamento extemporâneo dos valores declarados em DCTF, não há como reconhecer o instituto da denúncia espontânea, a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado com base no Artigo 543-C do Código de Processo Civil: (Processo RESP 200701428689 RESP - RECURSO ESPECIAL - 962379 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:28/10/2008) TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a decisão que deferiu a tutela antecipada. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008139-32.2012.403.6100 - EXPEDITO CHAGAS DA SILVA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação ordinária pretende o Autor a devolução de valores indevidamente recolhidos sobre juros moratórios e recebidos acumuladamente no seio de ação trabalhista. Entende que os juros de mora constituem indenização pelo dano causado por aquele que não paga a dívida no vencimento e não restitui no instante apurado dinheiro alheio. Menciona a Orientação Jurisprudencial 400 do Tribunal Superior do Trabalho, que determina que no âmbito da Justiça do Trabalho não mais incide imposto de renda sobre os juros moratórios resultantes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro. Com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente entende mister a aplicação do regime de competência, pois se tivessem sido pagos voluntariamente de maneira correta, haveria menor incidência do imposto de renda, já que sobre as quantias haveriam os valores a serem deduzidos mensalmente. Juntou procuração e documentos (fls. 31/93). Deferido os benefícios da justiça gratuita a fls. 97. A União apresentou contestação a fls. 102/116, alegando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ausência de apresentação de declaração do imposto de renda dos anos calendários em que foram efetuadas as retenções. No mérito pugna pela improcedência da demanda. O Autor apresentou réplica a fls. 122/139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido: Afásto a preliminar de ausência de documentos. Trata-se de verba decorrente de decisão judicial proferida em sede de ação trabalhista, tendo sido efetuada a retenção do imposto de renda na fonte pela Eletropaulo na ocasião do pagamento dos valores objeto da condenação nos autos do processo n 2930/98, conforme demonstram os documentos de fls. 82/85. Quanto à necessidade de apresentação de declaração de ajuste anual pelo autor, a mesma é prescindível. Ademais, a sua juntada não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário,

perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré. Este é o entendimento pacificado pelo C. STJ, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de modo integral e sólido todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando a tese que a parte pretende ver prevalente. 2. Compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado (AgRg no Ag 901028 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.08). 3. A revisão da premissa firmada pela Corte de Apelação de que não há suficiência de provas que comprove a dedução questionada importa na vedada incursão no contexto probatório que permeia os autos em recurso especial, a teor da súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1075222 - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 18/12/2008, publicado no DJe em 09/02/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 901028 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 27/11/2007 - publicado em 31/10/2008) Passo ao exame do mérito. A matéria objeto deste feito não traz grandes considerações no tocante ao mérito eis que ambas já foram apreciadas no regime do artigo 543-C do STJ, a quem compete dar a última palavra sobre o tema. Nesse passo, a título ilustrativo, trago a colação recente julgado proferido pela 1ª Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial 2011/0147560-7, publicado no Diário de Justiça de 23/02/2012, com a seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. Desta forma desnecessários maiores esclarecimentos sobre o tema, posto que acolho o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo procedente a ação para determinar a devolução dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios, bem como acima do regime de competência, devendo ser aplicado, quanto a este segundo, o disposto na Instrução Normativa 1.127/2011 para cálculo da exação. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC. Condeno a ré a arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0008773-28.2012.403.6100 - EDUARDO SANTOS PALMA (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por EDUARDO SANTOS PALMA, representado pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer o autor seja determinado à Secretaria da Receita Federal que efetue o cancelamento de seu CPF, concedendo-lhe novo número, para que possa retomar as atividades normais de sua vida civil. Alega ser inscrito junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF sob o n 174.440.468-24, que vem sendo utilizado indevidamente há alguns anos, o que está lhe causando sérios problemas, inclusive tumultuando sua vida profissional, já que passou anos sem trabalho devido a tais restrições. Sustenta que referidos transtornos vêm ocorrendo desde o ano de 2003, em razão da constituição de pelo menos oito empresas de forma fraudulenta com seu número de CPF. Afirma ter ajuizado diversos processos a fim de comprovar a existência de fraude na utilização de seu documento perante a Justiça Comum Estadual. Aduz que figura como executado em ação de execução fiscal movida pela União Federal, no valor de R\$ 11.269,87, e que, visando proteger os direitos de terceiros de boa-fé e a própria ré, pleiteia o cancelamento de seu CPF e o recebimento de novo número. Juntou procuração e documentos (fls. 10/84). Deferido o benefício da Justiça Gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 87/87-verso). A União Federal apresentou contestação a fls. 93/100, argüindo preliminar

de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 102/102-verso). Réplica a fls. 110/115, ocasião em que o autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, conforme cópias de fls. 116/127, ao qual foi negado seguimento (fls. 133/141). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. A hipótese versada nos presentes autos diz respeito ao cancelamento do número de CPF do autor pela via Judicial, medida expressamente prevista no artigo 30 da Instrução Normativa n 1.042, de 10 de junho de 2010: Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Também não assiste razão à ré no tocante à falta de interesse de agir. Ainda que as fraudes em nome do autor tenham sido praticadas por terceiro, evidente o interesse processual na presente demanda em face da União Federal, responsável pela emissão do documento. Eventuais negócios jurídicos praticados em seu nome não são objeto do presente feito. Passo ao exame do mérito. Os documentos acostados aos autos demonstram que o número do CPF do autor foi utilizado fraudulentamente por terceiros para a abertura de empresas em seu nome, o que vem lhe causando diversos prejuízos. A fim de solucionar tais contratemplos, ingressou com ações perante a Justiça Estadual para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica, com o reconhecimento das fraudes praticadas em seu nome. Além de causar graves transtornos à sua vida civil em face das pendências indevidas em seu nome, o autor vem sendo executado pela própria União Federal acerca de débito tributário que não deu causa. Dessa forma, negar ao autor a concessão de um novo número de cadastro de CPF agravaria demasiadamente sua situação, pois não há como verificar de antemão todos os negócios jurídicos praticados em seu nome, permanecendo a parte em constante aflição, diante da possibilidade de surgimento de novas cobranças indevidas. Tais fatos inclusive têm afetado terceiros, que também são prejudicados por conta das fraudes perpetradas em seu nome. Ainda que dentre as hipóteses de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, previstas no artigo 30 da Instrução Normativa n 1.042, de 10 de junho de 2010, não se encontre a prática de fraude em prejuízo do portador do documento, deve-se ter em conta que o inciso IV do citado dispositivo admite a possibilidade de cancelamento por determinação judicial. Tal medida deve ser utilizada somente em casos excepcionais, tal como se verifica nestes autos, a fim de privar a parte prejudicada de maiores prejuízos, além de proteger interesse de terceiros, potencialmente prejudicados como decorrência dos ilícitos praticados. Não é crível que a Secretaria da Receita Federal permaneça inerte diante de fatos como este, sem efetuar qualquer anotação em seus sistemas, tal como fazem o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o SERASA. Vale citar que a pretensão sustentada pelo autor é admitida junto aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões, conforme julgados que trago à colação: (Processo AC 200333000177416 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00333000177416 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 07/03/2012 PÁGINA: 312) ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). NEGATIVA SOB FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR EM NOME DO REQUERENTE. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DA PRIMITIVA INSCRIÇÃO (CONTESTADA PELO AUTOR) E REALIZAÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal, é possível o cancelamento da inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas, e a expedição de nova inscrição, em caso de perda, fraude, furto de documentos, com a utilização indevida por terceiros. 2. Hipótese em que, apesar de não comprovada cabalmente a fraude, os elementos de convicção apurados nos autos indicam a sua ocorrência, não podendo o autor ficar exposto à ocorrência de dano para que seja cancelada a inscrição indevida. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (Processo AC 200002010252170 AC - APELAÇÃO CIVEL - 234143 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 28/09/2009 - Página: 98) ADMINISTRATIVO. CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. CANCELAMENTO. I. O cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal somente é admissível, quando constatada multiplicidade de inscrições da própria pessoa física ou quando do óbito desta. II. Para qualquer outra situação não englobada nos critérios fixados administrativamente, não seria lícita a expedição de segunda inscrição, sob pena de perda da confiabilidade do cadastro. III. Entende-se, todavia, que o princípio da razoabilidade deve ser aplicado na presente hipótese tendo em vista a comprovação da utilização do CPF da parte autora por terceiros para a prática de fraudes ao comércio e a bancos IV. Remessa Necessária e Apelação da União Federal improvidas. (Processo AC 200670010015028 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 31/05/2010) ADMINISTRATIVO. CPF. FURTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. FORNECIMENTO DE NOVO NÚMERO. POSSIBILIDADE. 1. O fato da utilização de documentação, especialmente o CPF, junto ao comércio e bancos está causando transtornos ao autor e aos terceiros, que confiam na higidez cadastral. 2. A Instrução Normativa SRF nº 461/2009 permite o cancelamento da inscrição (artigo 2º, inc. VII). O cancelamento é possível segundo o artigo 44, inciso I, a pedido,

e pela vida judicial, artigo 46, inciso IV, que é o caso dos autos. O motivo está plenamente comprovado e justificado, devendo ser fornecido novo número ao requerente.(Processo AC 200984000045189 AC - Apelação Cível - 509994 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma FonteDJE - Data::24/02/2011 - Página::499)ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO E EXPEDIÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO NO CPF/MF. FURTO DE DOCUMENTOS. OCORRÊNCIA DE FRAUDES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Muito embora a IN n.º 461/2004 não preveja a hipótese específica de cancelamento do CPF nos casos de roubo e furto, o próprio art. 46 do referido ato normativo do Ministério da Fazenda, prevê o cancelamento por determinação judicial, o que não poderia ser diferente em face do disposto no art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil. Também a razoabilidade e a jurisprudência apontam a possibilidade de cancelamento e expedição de novo número de inscrição de CPF, em caso de fraude por estelionatários. 2 - Restou provado no curso da lide que o autor teve seus documentos fraudados mais de oito anos após ter seus documentos furtados (1993-2001), quando passou a ser vítima de diversas fraudes através da utilização de seu CPF, tais como, realização de empréstimos, financiamentos, cheques sem fundo, débitos em diversos estabelecimentos, tendo, inclusive, seu nome negativado junto ao SERASA e SPC, além de terem sido constituídas duas sociedades comerciais fictícias constando seu nome como sócio cotista. As fraudes foram centralizadas entre os Estados de São Paulo, Mato Grosso e Goiás. Nos autos consta a perícia grafotécnica que concluiu pela indubitável fraude na sua assinatura. 3 - Na espécie, tendo sido a autora vítima de roubo de seu CPF e, por consequência, de fraudes por estelionatários mediante a realização de empréstimos e de débitos em diversos estabelecimentos, ocasionando, inclusive, a negativação de seu nome no SERASA e SPC, faz-se necessário o cancelamento de CPF e de expedição de nova inscrição no mencionado cadastro do Ministério da Fazenda. 4 - Precedentes: AC 437008/SE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; APELREEX 2598/AL, 4ª T., Des. Fed. Margarida Cantarelli; e REOAC 319198/PE, 3ª T., Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa; AC 407466/PE, 2ª T., j. 09.02.2010, Rel. Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto. AC 509994 RN Acórdão fl. 02 5 - Honorários advocatícios são reduzidos para serem fixados em R\$ 1.000,00, em conformidade com o entendimento pacificado por esta eg. 2ª Turma. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial, nessa parte. 6 - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino à ré que proceda ao cancelamento do número do CPF do autor, concedendo-lhe novo número de inscrição, conforme requerido.Custas processuais indevidas em face da concessão da assistência judiciária gratuita.Considerando que o autor encontra-se representado nos autos pela Defensoria Pública da União, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência (Corte Especial do E. STJ, RESP 1108013Relator(a) ELIANA CALMON, DJE DATA:22/06/2009 REVFOR VOL.:00405 PG:00443 - 543-C).P. R. I.

0009159-58.2012.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a anulação do lançamento fiscal consubstanciado no auto de infração objeto do Processo Administrativo n 10814.720673/2012-19.Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, visando sobrestar a compensação de ofício, a inscrição da multa na dívida ativa e o apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, além de outras restrições e efeitos decorrentes do auto de infração ora impugnado, até julgamento final.Alega ter efetuado a importação do produto Teriparatida - NCM 3004.39.29, objeto da Declaração de Importação n 11/1198764-7, registrada em 30.06.2011, tendo efetuado o recolhimento do Imposto de Importação à alíquota de 8% (oito por cento).Sustenta que, em função de equívoco no enquadramento do produto no Ex-Tarifário da Resolução CAMEX n 43, de 26 de dezembro de 2006, solicitou a retificação da DI acima e, por consequência, a devolução do tributo indevidamente recolhido. Informa que, em atenção à intimação SAORT n 273/2011, advinda do processo de restituição (PA n 10814.723669/2011-13), apresentou à fiscalização simples cópias das faturas ns 8025138845 e 80251338846, sem assinatura.Por este motivo, argumenta que foi lavrado auto de infração, impondo-lhe multa no valor de R\$ 165.177,53, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas, conforme capitulado no artigo 70, inciso II, alínea b, item 1, da Lei n 10.833/03, artigos 18, 553, inciso II e 710 do Decreto n 6.759/09.Não obstante a lavratura do citado auto de infração, a Secretaria da Receita Federal reconheceu seu direito à retificação da Declaração de Importação, bem como seu direito à restituição do imposto de importação recolhido.Assim, em dois atos praticamente simultâneos, o Fisco reconheceu seu direito ao crédito do imposto de importação indevidamente recolhido, mas lhe impôs pesada multa por descumprimento de obrigação acessória, mediante desqualificação sumária das faturas apresentadas, como se inexistentes fossem.Afirma que as faturas assinadas encontram-se arquivadas em sua contabilidade e que a imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que inexistentes dolo ou má-fé, nem tampouco dano ao erário.Juntou procuração e documentos (fls. 22/71).Deferido o pedido de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade da multa objeto da demanda (fls. 78/79).A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 86/94), bem como apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado

na petição inicial (fls. 95/101).Réplica a fls. 108/120.O E. TRF da 3ª Região determinou a conversão do recurso de Agravo de Instrumento em Agravo Retido (fls. 126/129). Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.O pedido formulado é procedente.Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, o despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo n 10814.723.669/2011-13 reconheceu o direito da autora à retificação da Declaração de Importação n 11/1198764-7, em face de erro no enquadramento no Ex-Tarifário correspondente à mercadoria importada, sujeita à alíquota zero do imposto de importação.Como decorrência, foi determinada a devolução do imposto de importação indevidamente recolhido, no montante de R\$ 264.284,06 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e seis centavos).No entanto, apenas três dias antes da prolação da decisão que reconheceu o direito creditório em favor da autora, aos 07 de fevereiro de 2012, foi lavrado o Auto de Infração n 0817600/00024/12, impondo uma multa no valor de R\$ 165.177,53 (cento e sessenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas, em face da apresentação das faturas comerciais sem assinaturas.O mesmo documento apresentado pela autora foi utilizado pela Receita Federal do Brasil para o reconhecimento do direito creditório em seu favor e para a aplicação da multa em comento, o que não pode ser admitido pelo Juízo.A apresentação dos documentos sem a assinatura não causaram qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que o produto importado está sujeito à alíquota zero do imposto de importação.Ademais, a parte autora acostou aos autos as faturas devidamente assinadas, o que demonstra a ausência de dolo ou má-fé na conduta praticada, bem como que o Fisco não ficou privado dos meios necessários à fiscalização, já que os documentos juntados pela parte, ainda que sem assinatura, possibilitaram a retificação da DI e a restituição dos valores em favor da parte.Dessa forma, o alto valor da multa aplicada não se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem lastrear as autuações por parte da Receita Federal.Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade aquilo que não pode ser. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação (...) (STJ Processo RESP 728999 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:26/10/2006 PG:00229). Ressalte-se, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da proporcionalidade e razoabilidade da aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória que tenha por base o valor da operação e não do crédito tributário:(RE 640452 RG / RO - RONDÔNIA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 06/10/2011 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 643-651) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PUNIÇÃO APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER INSTRUMENTAL RELACIONADO À OPERAÇÃO INDIFERENTE AO VALOR DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA (PUNIÇÃO INDEPENDENTE DE TRIBUTO DEVIDO). MULTA ISOLADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. QUADRO FÁTICO-JURÍDICO ESPECÍFICO. PROPOSTA PELA EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL DEBATIDA. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da discussão sobre o caráter confiscatório, desproporcional e irracional de multa em valor variável entre 40% e 05%, aplicada à operação que não gerou débito tributário.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração objeto do Processo Administrativo n 10814.720673/2012-19.Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0010809-43.2012.403.6100 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Através da presente ação ordinária pretende o autor a devolução de valores indevidamente recolhidos sobre juros moratórios e recebidos acumuladamente no seio de ação trabalhista.Entende que a verba indenizatória visa suprir dano praticado por um ato lesivo do empregador, que não pagou o que realmente era devido ao empregado no momento em que deveria tê-lo realizado.Menciona a Orientação Jurisprudencial 400 do Tribunal Superior do Trabalho, que determina que no âmbito da Justiça do Trabalho não mais incide imposto de renda

sobre os juros moratórios resultantes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro. Com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente entende mister a aplicação do regime de competência, pois se tivessem sido pagos voluntariamente de maneira correta, haveria menor incidência do imposto de renda, já que sobre as quantias haveriam os valores a serem deduzidos mensalmente. Juntou procuração e documentos (fls. 33/128). Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 132. A União apresentou contestação a fls. 139/153, alegando preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ausência de apresentação de declaração do imposto de renda dos anos calendários em que foram efetuadas as retenções. No mérito pugna pela improcedência da demanda. O autor apresentou réplica a fls. 159/177. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares arguidas. Trata-se de verba decorrente de decisão judicial proferida em sede de ação trabalhista, tendo sido efetuada a retenção do imposto de renda na fonte pela Eletropaulo na ocasião do pagamento dos valores objeto da condenação nos autos do processo n 470/2003, conforme demonstra o documento de fls. 121. Quanto à necessidade de apresentação de declaração de ajuste anual pelo autor, a mesma é prescindível. Ademais, a sua juntada não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré. Este é o entendimento pacificado pelo C. STJ, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de modo integral e sólido todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando a tese que a parte pretende ver prevalente. 2. Compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado (AgRg no Ag 901028 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.08). 3. A revisão da premissa firmada pela Corte de Apelação de que não há suficiência de provas que comprove a dedução questionada importa na vedada incursão no contexto probatório que permeia os autos em recurso especial, a teor da súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1075222 - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 18/12/2008, publicado no DJE em 09/02/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 901028 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 27/11/2007 - publicado em 31/10/2008) Passo ao exame do mérito. A matéria objeto deste feito não traz grandes considerações no tocante ao mérito eis que ambas já foram apreciadas no regime do artigo 543-C do STJ, a quem compete dar a última palavra sobre o tema. Nesse passo, a título ilustrativo, trago a colação recente julgado proferido pela 1ª Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial 2011/0147560-7, publicado no Diário de Justiça de 23/02/2012, com a seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. Desta forma, desnecessários maiores esclarecimentos sobre o tema, posto que acolho o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo procedente a ação para determinar a devolução dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios, bem como acima do regime de competência, devendo ser aplicado, quanto a este segundo, o disposto na Instrução Normativa 1.127/2011 para cálculo da exação. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC. Condeno a ré a arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0011763-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058766-94.1999.403.6100 (1999.61.00.058766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD

SANTIAGO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES VAL-MAL LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES VAL-MAL LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 249.525,76 para 04/2012, sustentando haver excesso de execução. Aponta as seguintes incorreções na conta da embargada: 1) a contribuição recolhida no período de 02/1992 a 12/1993 não corresponde ao salário de contribuição, tendo o Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN - 3ª Região (GTAT) informado os valores que considerou devidos; 2) a taxa Selic considerada no cálculo dos juros de mora é muito superior à efetivamente devida (241,90%). Ademais, alega a União Federal que a embargada já pode ter efetuado a compensação dos valores devidos, sendo necessário aguardar a resposta dos ofícios encaminhados aos setores competentes. Apresenta planilha de cálculo a fls. 12/20, na qual propõe o valor de R\$ 88.594,87, atualizado para o mês de abril de 2012. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls.

23. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 27/29, afirmando que não efetuou compensação na via administrativa referente a este processo, e que aplicou a taxa Selic corretamente, com base nos índices do Banco Central do Brasil. Por fim, pleiteou pela improcedência dos presentes embargos. A fls. 39/41 a União Federal juntou documentação e informou que não foram localizados pedidos administrativos de restituição/compensação de contribuições previdenciárias nos sistemas informatizados da Receita Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Como pode ser visto a fls. 39, a própria embargante informou que a embargada não pediu na via administrativa a restituição/compensação dos valores devidos. Assim, passo à análise das outras questões levantadas. Assiste razão à União Federal no que toca à incorreção da taxa Selic aplicada pela parte embargada. O valor correto da Selic acumulada no período de 01/1996 a 06/2009 é de 241,90%, conforme disposto na Tabela de Correção Monetária para Repetição de Indébito Tributário disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal. Frise-se que o índice utilizado pela embargada está incorreto, pois se trata da taxa Selic capitalizada de forma composta, e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, determina que referida taxa deve ser capitalizada de forma simples. No que concerne aos valores de contribuição no período de 02/1992 a 12/1993, como bem asseverou a União Federal, verifica-se que os mesmos não foram recolhidos de forma correspondente aos salários dos Empregadores/Autônomos declarados nas guias de recolhimento. Assim, correta a planilha de fls. 7/8 apresentada pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN - 3ª Região (GTAT). Desta feita, examinando-se as memórias de cálculos apresentadas pelas partes, pode-se constatar que a conta efetuada nos termos do julgado é a da embargante, de sorte que merece ser acolhida. Já a conta da parte embargada não pode prevalecer, na medida em que inclui valores originais diferentes daqueles a serem restituídos, bem como considera uma taxa de juros de mora muito superior à devida. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 88.594,87 (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), para a data de 04/2012. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 12/20 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 0058766-94.1999.403.6100, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012917-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025674-

52.2004.403.6100 (2004.61.00.025674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ080090 - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 4.569,69 para o mês de abril de 2012, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada equivocou-se no termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios, além de ter aplicado, indevidamente, juros de mora sobre o valor corrigido. Apresenta planilha a fls. 09/12, na qual propõe a quantia de R\$ 2.442,43 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 13. Não houve manifestação da parte embargada no prazo legal (fls. 15). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Trata-se de execução relativa aos honorários advocatícios a serem pagos pela ré, ora embargante, conforme determinação contida na sentença, exarada a fls. 71/72 dos autos principais, e mantida pela Superior Instância (fls. 97/101). Verifica-se que tal verba foi arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a mesma ser atualizada monetariamente desde a data da prolação da sentença (08/2005) até seu efetivo pagamento, utilizando-se como índices o IPCA-E/IBGE de 08/2005 a 06/2009 e a TR a partir de 07/2009, sem a inclusão de juros de mora até a data da apresentação da conta pelo exequente. Este procedimento de atualização encontra-se descrito no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No Capítulo IV, item 4.1.4.3, de referido manual (Honorários fixados em valor certo) há menção expressa de que a atualização monetária do valor fixado deve ser realizada

desde a data da decisão judicial que os arbitrou, seguindo-se o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral. Desta feita, assiste razão à União Federal em suas argumentações, estando sua conta em perfeita consonância com o julgado. Os cálculos da parte embargada, por sua vez, não podem prevalecer, na medida em que o valor fixado foi atualizado desde o mês de abril de 2005, tendo sido aplicados juros de mora na atualização sem qualquer embasamento legal. Isto porque os juros de mora têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução relativa aos honorários advocatícios devidos ao Sr. Helio Carlos de Miranda Prattes em R\$ 2.442,43 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) para a data de 04/2012. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente causa. Custas ex lege. Considerando que os presentes embargos versam apenas sobre a verba honorária pertencente ao Dr. HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES, o qual iniciou a execução do seu crédito por força do disposto no art. 23 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o mesmo conste no pólo passivo como embargado, excluindo-se a empresa DREESER IND/ E COM/ LTDA. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 09/12, para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015948-73.2012.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 47: Mantenho o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, pelas razões expostas a fls. 46. Esclareça a parte autora quais os parâmetros adotados para atribuição do valor dado à causa, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059156-07.1975.403.6100 (00.0059156-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ANGELA M J APSION EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(Proc. MIGUEL KAUFFMAN E Proc. FLAVIO KAUFFMAN)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0743274-12.1985.403.6100 (00.0743274-7) - SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0696971-27.1991.403.6100 (91.0696971-2) - IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP019828 - JOSE SALEM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0040974-35.1996.403.6100 (96.0040974-9) - JOAO CARLOS DE LIMA X ELIEDETE XAVIER DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Nada há para executar nos autos. Os pedidos foram julgados improcedentes. Apesar da condenação dos autores em custas e honorários advocatícios, a execução está suspensa. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedeu a assistência judiciária aos autores (decisão de fl. 411).2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0000696-55.1997.403.6100 (97.0000696-4) - GEORGE V CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo)

0033278-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033278-9) - PEDRO FRANCISCO MORAES X PEDRO KIYOSHI YAMAMOTO X PEDRO MARQUES DA SILVA NETO X PEDRO MENDES FERREIRA X PEDRO NARCIOSENIO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP192255 - ELAINE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0003583-02.2003.403.6100 (2003.61.00.003583-1) - FACIS INFORMATICA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0027111-65.2003.403.6100 (2003.61.00.027111-3) - CAMPO VERDE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0067265-92.2003.4.03.00002. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0031889-44.2004.403.6100 (2004.61.00.031889-4) - CLAUDIO DE ALMEIDA X HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA X MARCELINA JULIETA CASULLO X TANIA MARA CORTES DE CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0032643-83.2004.403.6100 (2004.61.00.032643-0) - PLINIO LEONICIO DE SOUZA X LUCIANA BEZERRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Não há valores a executar. A sentença de fl. 181 extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso III e 1º, e 13, I, do Código de Processo Civil, ante o abandono da causa pelos autores que, intimados pessoalmente, não constituíram novo advogado. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006876-67.2009.403.6100 (2009.61.00.006876-0) - ALVEDE ALVES DE MELO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI E SP297456 - SHIRLEY APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0004788-51.2012.403.6100 - POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 36: exclua a Secretaria do sistema processual o nome do advogado DOUGLAS FERNANDES NAVAS.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014883-53.2006.403.6100 (2006.61.00.014883-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031889-44.2004.403.6100 (2004.61.00.031889-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDIO DE ALMEIDA X HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA X MARCELINA JULIETA CASULLO X TANIA MARA CORTES DE CAMPOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0031889-44.2004.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS)

1. Ante a ausência de manifestação do exequente JOSÉ ROBERTO FERNANDES BERALDO acerca do item 3 da decisão de fl. 797, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação a este exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório expedido em benefício do exequente BANCO ALVORADA S/A.Publique-se. Intime-se.

0658310-76.1991.403.6100 (91.0658310-5) - EDUARDO RIBEIRO X FABIO LUIS CECILIO(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES) X MARCIA APARECIDA PEREIRA PEDROSO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO CRAVO AGUIAR X VANDERLINO SOUZA(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X IUTACA YAMASHITA X SERGIO DE ALMEIDA MENDES(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X EDUARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X FABIO LUIS CECILIO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA PEREIRA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CRAVO AGUIAR X UNIAO FEDERAL X VANDERLINO SOUZA X UNIAO FEDERAL X IUTACA YAMASHITA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE ALMEIDA MENDES X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 312.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente VANDERLINO SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0051878-12.1999.403.6100 (1999.61.00.051878-2) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000079 (fl. 318), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005005-03.1989.403.6100 (89.0005005-2) - ANTONIO FLORIDO X JORDAO FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO NEI REIS HOMSI X MARIA APARECIDA CUNHA HOMSI X RODRIGO DA CUNHA HOMSI X IARA DA CUNHA HOMSI GODOY(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP095457 - SERGIO ABINAGEN SERRANO E SP094820 - PEDRO JOSE ERLACHER E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Diante das comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos em benefício dos exequentes RICARDO NEI REIS HOMSI (fl. 606), JORDÃO FERREIRA DOS SANTOS (fl. 607), NILVIA BUCHALLA

BORTOLUSO (fl. 608) e ANTONIO FLORIDO (fl. 609), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 626/629: tendo em conta o óbito de RICARDO NEI REIS HOMSI (fl. 634), oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região solicitando-se a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 1181.005.502711131 (fl. 606), do Banco do Brasil (fl. 606). 3. Considerando que o falecido não deixou bens a inventariar ou testamento, defiro o pedido de habilitação de seus sucessores. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de RICARDO NEI REIS HOMSI e inclusão de MARIA APARECIDA CUNHA HOMSI (CPF nº 0461.628.108-44), RODRIGO DA CUNHA HOMSI (CPF nº 184.570.018-09) e IARA DA CUNHA HOMSI GODOY (CPF nº 302.837-398-00).4. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento a ser endereçado ao PAB da CEF na Subseção Judiciária em São José do Rio Preto - SP, uma vez que o depósito de fl. 631 será convertido à ordem deste juízo em razão do falecimento do seu beneficiário, nos termos do item 2 acima, cujo levantamento deverá ser realizado mediante alvará a ser apresentado diretamente no PAB da Caixa Econômica Federal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem caberá a sua liquidação.5. Ficam os sucessores de RICARDO NEI REIS HOMSI intimados, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal e, ainda, o valor que cabe a cada sucessor. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9) - FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0066982-88.1992.403.6100 (92.0066982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052259-64.1992.403.6100 (92.0052259-9)) MINERACAO MACIEL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0002388-31.1993.403.6100 (93.0002388-8) - SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE X MARIA DAS DORES ALMEIDA X BERNADETE MARREIRO SOARES X MARIA TOSCANA VITORIO X JOAQUIM MARTONI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0033646-88.1995.403.6100 (95.0033646-4) - JOSE CARLOS DI LORETO X ROSALINA COSTA DI LORETO X CYBELLE ADRIANA DI LORETO X NOBUO MORIMOTO X JOSE ALFREDO DE PAIVA E SOUZA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X SERAFIN GARCIA PEREZ(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

1105394-66.1995.403.6100 (95.1105394-9) - LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X JOSE DJAIR VENDRAMIM X ERNANI DIAS GONZAGA X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X SUZANA CARVALHO

SILVEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP096606 - WILSON JOIA E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome do réu BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, de acordo com as alterações do contrato social apresentadas (fls. 986/1002) e da alteração já feita no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 1011), a fim de que passe a ser: BANCO SANTANDER S/A.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0044198-44.1997.403.6100 (97.0044198-9) - VIDEO AUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0015569-55.2000.403.6100 (2000.61.00.015569-0) - CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0024945-65.2000.403.6100 (2000.61.00.024945-3) - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006070-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006070-5) - SATY COM/ E IND/ LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ANDRE LUIS BALLOUISSER ANCORA LUZ E Proc. LUIZ AUGUSTO GOUVEA MELLO FRANCO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (PRF-3).

0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo

assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0011778-29.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005389-72.2003.403.6100 (2003.61.00.005389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-93.2003.403.6100 (2003.61.00.001721-0)) GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP172333 - DANIELA STOROLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. A consulta no sistema de acompanhamento processual destes autos revela que os autos principais estão arquivados. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 3. A execução deverá prosseguir nos autos principais. 4. Desarquive a Secretaria os autos da execução de título extrajudicial nº 0001721-93.2003.4.03.610 e traslade para esses autos cópias das principais peças. Oportunamente, depois do desarquivamento e dessa juntada, os presentes autos deverão ser arquivados. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016046-30.1990.403.6100 (90.0016046-4) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 174 e 176/178: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal informando o número da Unidade Administrativa da Receita Federal do Brasil, Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, para a conversão em renda da União determinada no item 2 da decisão de fl. 170, e o número do CNPJ da depositante DEGUSSA BRASIL LTDA., sucessora por incorporação de Goldschmidt Indústrias Químicas Ltda. 2. Fls. 96/97: ante o trânsito em julgado, fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, bem como para dizer, no prazo de 10 dias, se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017939-85.1992.403.6100 (92.0017939-8) - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 196/212 e 213: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo desta demanda, em que deve constar apenas RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. 2. Cumprida pelo SEDI a determinação supra, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0041344-53.1992.403.6100 (92.0041344-7) - SAO JORGE MOTO CENTER COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X TOK DE CLASSE MODAS LTDA-ME X TELEBUSI ASSISTENCIA TECNICA DE TELEVISORES LTDA - ME X SOC ESP CRAQUES DO FUTURO DE LINS SP X SILVIO DE ABREU LINS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAO JORGE MOTO CENTER COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOK DE CLASSE MODAS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X TELEBUSI ASSISTENCIA TECNICA DE TELEVISORES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SOC ESP CRAQUES DO FUTURO DE LINS SP X UNIAO FEDERAL X SILVIO DE ABREU LINS - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000103, 20120000104, 20120000105, 20120000106 e 20120000107 (fls. 297/301), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao

Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0049338-30.1995.403.6100 (95.0049338-1) - REINALDO SAUD MINGOSSO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X HELIO CORREA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PELISSONI X ANTONINHO PETRONE X FORTUNATO PETRONE X ALMIR NOGUEIRA X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES(SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES E SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PELISSONI X UNIAO FEDERAL X ANTONINHO PETRONE X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PETRONE X UNIAO FEDERAL X ALMIR NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Para fins de expedição de ofício requisatório de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA para MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes REINALDO SAUD MINGOSSO, MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES, VERA LÚCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE, HELIO CORREA DA SILVA, CARLOS ROBERTO PELISSONI, ALMIR NOGUEIRA, DEONIZIO MARCIAL FERNANDES.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0) - EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X MARCIO NILSON DE LIMA X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X ESTER ZAGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X UNIAO FEDERAL X MARCIO NILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X UNIAO FEDERAL X MONICA REIKO OKUHARA X UNIAO FEDERAL X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 279, 285, 298, e 306: não conheço das manifestações da União sobre os cálculos de fls. 239/271, tendo em vista que eventual discordância com os cálculos deverá ser manifestada em sede de embargos à execução, após a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Fls. 313/314 e 321/322: não conheço do pedido de remessa dos autos ao contador judicial para apuração de juros a serem aplicados. Cabe aos exequentes apresentar memória de cálculo, a qual já foi apresentada e juntada às fls. 239/271. 3. Esclareçam os advogados subscritores das petições de fls. 237/238 e 276/277, no prazo de 10 dias, se pretendem executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora.Na primeira hipótese, deverão aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente.Na segunda hipótese, ficam cientes de que o requisitório será expedido exclusivamente em nome da autora, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000036-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000036-7) - CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisatório de pequeno valor n.º 20120000100 (fl. 372), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisatório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisatório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0475305-61.1985.403.6100 (00.0475305-4) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0691581-76.1991.403.6100 (91.0691581-7) - CIDEP S/A(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0035609-39.1992.403.6100 (92.0035609-5) - JOSE EDINEU MENEGHETTI X AUGUSTO MENEGUETTI X ELCIO DARCY MENEGUETTI X ANTONIO CARLOS SILVA(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP023347 - GERMANO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0058031-03.1995.403.6100 (95.0058031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050790-75.1995.403.6100 (95.0050790-0)) GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0002396-03.1996.403.6100 (96.0002396-4) - NEILE RIBEIRO FERLANTE(SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X HELIO ELIAS JABER X SANDRA BATISTA CORREA X ODAIR JOAO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X CELESTE DE CASSIA MENDES X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X EDUARDO MAFFUD CILLI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (PRF-3).

0008006-15.1997.403.6100 (97.0008006-4) - NACIONAL CLUB(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9) - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Fls. 626 e 627: ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação e requerimentos.2. Declaro extinta a execução que os exequentes MARIO PEREIRA DE BRITO e DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO movem em face da UNIÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0048121-10.1999.403.6100 (1999.61.00.048121-7) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP082513B - MARCIO LUIS MAIA E Proc. FABIANA FIUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006588-03.2001.403.6100 (2001.61.00.006588-7) - NUNO ALVARES DE NORONHA DE PAIVA COUCEIRO(SP174921 - NEUSA NOGUEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0013913-87.2005.403.6100 (2005.61.00.013913-0) - SANDRA MARIA FERRAZA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Não há valores a executar. Foi decretada a prescrição da pretensão e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 171/181). A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 84).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0003435-83.2006.403.6100 (2006.61.00.003435-9) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da autora Finasa Promotora de Vendas Ltda., de acordo com as alterações do contrato social apresentadas (fls. 1.155/1.165), para que conste BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.2. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018641-45.2003.403.6100 (2003.61.00.018641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035609-39.1992.403.6100 (92.0035609-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE EDINEU MENEGHETTI X AUGUSTO MENEGUETTI X ELCIO DARCY MENEGUETTI X ANTONIO CARLOS SILVA(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP023347 - GERMANO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0035609-39.1992.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039359-54.1989.403.6100 (89.0039359-6) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 340/343: ante a regularização do nome do exequente remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da denominação de BANCO ITAU S/A para ITAU UNIBANCO S/A. 2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente, tendo em vista o cancelamento do ofício precatório de fl. 334 (fls. 335/339).3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Fl. 463: ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento referente ao precatório.3. Fl. 466: considerando o valor da penhora realizada no rosto destes autos, de R\$ 73.015,11, para agosto de 2010 (fls. 385/388), e os valores já transferidos à ordem do juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, de R\$ 35.320,06, em novembro de 2011 (fls. 446/447) e de R\$ 39.871,53, em maio de 2012 (fl. 462), expeça a Secretaria ofício àquele juízo, para que informe o valor atualizado remanescente a ser transferido para garantia do débito objeto da Execução Fiscal nº 0001123-20.2010.403.6125.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0004711-13.2010.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 0011117-16.2011.403.6100 devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total depositado na conta n.º 0265.005.800666-3 (guia de depósito de fl. 915), informando o código de recolhimento 13903-3 e a Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/0001.3. Fls. 935/942: a União afirma que há débitos da exequente e requer a compensação deles com o crédito do precatório.4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004906-13.2001.403.6100 (2001.61.00.004906-7) - CELINA APARECIDA SIMOES(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELINA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 126: apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para os fins do artigo 475-J do mesmo código, sob pena de arquivamento dos autos.3. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0725873-87.1991.403.6100 (91.0725873-9) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X INCA INFORMACOES, COBRANCAS E ADMINISTRACAO LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA

SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova publicação ou intimação das partes, pois elas já foram anteriormente científicas do arquivamento dos autos.Publique-se.

0024832-19.1997.403.6100 (97.0024832-1) - LUIZ CARLOS CORREA X LUIZ FRANCISCO BOTOLAZZI X MARCIO JOSE VALERIO X MARIA CARILLO X MARIA DE LA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 273/279) teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Essa decisão transitou em julgado em 27.7.2012. Os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal foram julgados improcedentes. Transitou em julgado o julgamento nos embargos à execução. Assim, ficou estabelecido que a execução é de obrigação de pagar, e não de obrigação de fazer. Junte a Secretaria aos autos cópia da decisão e do extrato do andamento do agravo do Tribunal.2. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 292: reconheço o direito dos exequentes ao levantamento total do valor penhorado de R\$ 22.217,04, bem como do valor dos honorários advocatícios da sucumbência nos embargos à execução já depositados pela CEF.4. Ficam os exequentes intimados a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do valor penhorado e do valor dos honorários advocatícios da sucumbência fixada nos embargos à execução nº 0003937-27.2003.4.03.6100, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9) - AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PRF-3).

0003059-78.1998.403.6100 (98.0003059-0) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X BANCO RURAL S/A(SP138482B - CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0002638-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002638-0) - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0028164-47.2004.403.6100 (2004.61.00.028164-0) - OSCAR FARIA PACHECO BORGES(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 482/499: fica o autor intimado da juntada aos autos dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, relativos à autorização de cancelamento da hipoteca, bem como para, em 10 dias, proceder à retirada do documento original de fl. 483, mediante sua substituição por cópias simples, e extração de cópias das

cópias simples de fls. 484/499.2. Decorrido tal prazo e não havendo nenhum requerimento, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0000817-58.2012.403.6100 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 88/100).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0005565-36.2012.403.6100 - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 96/108).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002968-46.2002.403.6100 (2002.61.00.002968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA)

1 Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0059882-09.1997.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PRF-3).

0003937-27.2003.403.6100 (2003.61.00.003937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024832-19.1997.403.6100 (97.0024832-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X LUIZ CARLOS CORREA(SP210750 - CAMILA MODENA) X LUIZ FRANCISCO BOTOLAZZI X MARCIO JOSE VALERIO X MARIA CARILLO X MARIA DE LA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 00024832-19.1997.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654634-67.1984.403.6100 (00.0654634-0) - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 388/389, 392 e 396: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício da exequente, incluindo os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, no valor total de R\$ 1.214,53 (um mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), para maio de 2011.3. Ficam as partes científicas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação, cabendo os 10 primeiros à exequente.Publique-se. Intime-se.

0026835-59.1988.403.6100 (88.0026835-8) - RICARDO BERTHO FERREIRA(SP050314 - RUI BERTHO FERREIRA E SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X RICARDO BERTHO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 277/278: indefiro o pedido do exequente de remessa dos autos à contadoria para atualização do crédito. A atualização monetária será realizada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região por ocasião do pagamento do crédito, desde a data da conta até a data do depósito, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do

Brasil.2. Não conheço do pedido da exequente de intimação da União para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O regime de cumprimento da sentença previsto desse dispositivo não se aplica à Fazenda Pública, cujos bens são impenhoráveis. A execução contra a Fazenda Pública segue o procedimento do artigo 100 da Constituição do Brasil e do artigo 730 do CPC.3. Não conheço também do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito em nome da advogada do exequente. O beneficiário deverá levantar o valor depositado em seu benefício diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 46, 1º, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente RICARDO BERTHO FERREIRA com base no cálculo de fls. 260/264, com base no qual a UNIÃO foi citada (fl. 269) e não opôs embargos à execução (item 1 da certidão de fl. 280).5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se. Fls.288:1. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação do assunto destes autos para: 1. Prestação de Serviços. Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro - Civil (1372), da Tabela Relacional do NUAJ, nos termos do Comunicado Eletrônico CORE nº 30, de 16 de agosto de 2006. 2. Retornando os autos do Setor de Distribuição - SEDI, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do exequente RICARDO BERTHO FERREIRA, nos termos do item 4 da decisão de fl. 286. Publique-se esta e a decisão de fl. 286. Intime-se.

0045407-24.1992.403.6100 (92.0045407-0) - NILSON SERAFIM X MARIA LUCIA DE MOURA SERAFIM X SELIANE CRISTINA SERAFIM RIBEIRO ROSA X CESAR SERAFIM X CARLOS GOMES CARLI X ALCINDO STANICHESKI X ADELICIO BASTOS LEITE X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NILSON SERAFIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS GOMES CARLI X UNIAO FEDERAL X ALCINDO STANICHESKI X UNIAO FEDERAL X ADELICIO BASTOS LEITE X UNIAO FEDERAL X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 377/382: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a MARIA LUCIA DE MOURA SERAFIM, CESAR SERAFIM, CARLOS GOMES CARLI, ALCINDO STANICHESKI e ADELICIO BASTOS LEITE, bem como quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado WALDEMAR THOMAZINE.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual dos autos dos embargos à execução nº 0049673-78.1997.4.03.6100 no Tribunal Regional Federal, no qual consta a data do trânsito em julgado. 4. Apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000109 (fl. 375), expedido em benefício de SELIANE CRISTINA SERAFIM RIBEIRO ROSA, deixo transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por haver constatado erro em seu preenchimento. 5. Retifique a Secretaria esse ofício requisitório de pequeno valor quanto à data do trânsito em julgado dos embargos à execução, que deve ser 9.6.2004.6. Fls. 366/370 e 384/386: ante o cancelamento da requisição de pagamento originalmente expedida e a regularização do nome do exequente DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome dele tal como consta em seu CPF. 7. Cumprida pelo SEDI a determinação supra, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução em benefício desse exequente, observando, quanto à data do trânsito em julgado dos embargos à execução o disposto no item 5 supra.8. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000109, em benefício de SELIANE CRISTINA SERAFIM RIBEIRO ROSA e da expedição do ofício requisitório de pequeno valor em benefício de DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS desse ofício, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0025546-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025546-9) - FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam os exequentes cientificados da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 410.2. Fl. 412: não conheço, por ora, do pedido de conversão em renda parcial da União do depósito de fl. 410. Apresente a União, no prazo de 10 dias, o valor atualizado, para junho de 2012, que pretende seja convertido em renda, a título de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução. Publique-se. Intime-se.

0000678-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000678-6) - COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO LTDA - E.P.P.(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X

COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO LTDA - E.P.P. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000176 (fl. 446), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se o INPI (PRF3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059001-72.1973.403.6100 (00.0059001-0) - SINGER DO BRASIL S/A IND/ REUNIDAS E COM/(SP003892 - JOAO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X SINGER DO BRASIL S/A IND/ REUNIDAS E COM/

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 505/508: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.488,72, atualizado para o mês de agosto de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0040975-83.1997.403.6100 (97.0040975-9) - SANDRO DA SILVA X FLAVIO DO NASCIMENTO CANDIDO X FRANCISCO ALBERTO MACIEL X ROMILTON RODRIGUES DE JESUS X WELLINGTON GUEDES FURTADO X LUCINDA DE ALMEIDA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X QUIRINO BISPO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALMEIDA LARA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) Fl. 414/423: ficam os exequentes intimados para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12146

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025360-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RENATA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X GUIOMAR MARIA COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X PEDRO ALVES COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO)

Fls. 261/280: Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 12147

CAUTELAR INOMINADA

0006167-95.2010.403.6100 - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP281756 - CAIO MILNITZKY E SP114288 -

OTAVIO PALACIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013558-87.1999.403.6100 (1999.61.00.013558-3) - CARLOS ROBERTO SAVAZI(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do comprovante de crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal e, tendo em vista a manifestação de concordância do autor (fls. 112), dou por cumprida a obrigação de fazer. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor do valor depositado à título de honorários advocatícios a fls. 105. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12150

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013915-13.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA - AIRI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 139/157: Mantenho a r. decisão de fls. 87/92-verso e fls. 101/101-verso, por seus próprios fundamentos. Fls. 158/159: Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0026293-65.2012.403.0000. Comunique-se à Exma. Desembargadora Federal Relatora o teor da r. decisão de fls. 101/101-verso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 12151

DESAPROPRIACAO

0080516-27.1977.403.6100 (00.0080516-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X MARIA GALINA MALDONADO - ESPOLIO X JOAO JUDICO MALDONADO X JOSE ESCOLASTICO MALDONADO X ANA EVANGELISTA MALDONADO X JOAO ABILIO MALDONADO X LAZARA ABILIA MALDONADO X CONCEICAO LEMES MALDONADO BARCELOS X JOSE JAIR MALDONADO X APARECIDA IVONI MALDONADO X MARIA DIVINA MALDONADO ARTERO X MARIA DE FATIMA MALDONADO X OSMAR DONIZETE MALDONADO X MICHELE RENATA MALDONADO X KELI CRISTINA MALDONADO X JEFERSON DONIZETE MALDONADO - MENOR X TEREZA JACINTA MARCOLINO MALDONADO(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 875/880: Requer a parte Expropriada o levantamento dos valores depositados nestes autos sob a alegação de que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 já foi cumprido. A parte Expropriante às fls. 886 concorda com o levantamento salientando, todavia, que a fiscalização do cumprimento do artigo 34 compete ao Juízo. Da análise dos autos, verifica-se que 80% (oitenta por cento) do depósito de fls. 51, referente à oferta inicial (conta nº 99507500-2) foi objeto de levantamento, conforme guia de levantamento às fls. 131, bem como parte do depósito de fls. 497, referente à indenização (conta nº 529.708-0) foi objeto de levantamento relativo à parcela dos honorários advocatícios, conforme guia de levantamento às fls. 670. O depósito efetuado às fls. 609 (conta nº 9886-0) não foi levantado. A questão relativa ao levantamento dos honorários advocatícios contratuais já foi objeto de decisão no recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011823-8 (fls. 802/808) onde foi definido que com a superveniência do óbito da primitiva expropriada, faz-se imperiosa a renovação da prova de propriedade e de quitação das dívidas fiscais, como determina o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Continua o V. Acórdão ao afirmar que é necessário definir quem são os sucessores do expropriado falecido, para só então ser autorizado o levantamento do saldo remanescente da indenização e, juntamente com esta, os honorários contratuais. A matéria,

portanto, não comporta mais discussão, uma vez que é necessário, primeiro, a regularização da situação dos herdeiros. Quanto a estes, verifica-se que por meio do despacho de fls. 865, foi deferida a sua inclusão no polo passivo nos termos relacionados às fls. 850/851. Nesse ponto, ainda, verifica-se em consonância com a certidão do Registro de Imóveis acima indicada que a área concernente ao registro de Matrícula nº 6957 do Cartório de Registro Imobiliário de Fernandópolis foi objeto de doação da Sra. Maria Galina Maldonado em favor de seus filhos e que, posteriormente, houve a venda em favor do Sr. Joaquim José do Carmo. Há de se definir, portanto, qual a área expropriada e se a mesma confunde-se com as áreas objeto de doação e/ou instrumento de venda e compra a fim de se verificar a quem incumbe a indenização referente à desapropriação. É certo também que não compete a este Juízo definir a titularidade da área expropriada, bem como declarar o direito de qualquer pessoa à indenização, sem antes verificar a cadeia de propriedade do imóvel. Todavia, da análise dos autos verifica-se que este Juízo não dispõe dos instrumentos claros aptos a definir, em última análise, a quem incumbe o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. Não obstante a manifestação da Expropriante às fls. 886, deve-se reconhecer que a sua responsabilidade cessa com o depósito do preço fixado à disposição do juiz da causa, mas intimada a se manifestar acerca do levantamento deve pronunciar-se com zelo e lealdade, de sorte a não induzir o juiz em erro. Deste modo, e considerando os argumentos acima expostos, determino a intimação da parte Expropriante a fim de que se manifeste de forma clara, no prazo de 10 (dez) dias sobre: 1) a área objeto da desapropriação; 2) se a área que foi objeto de doação da Sra. Maria Gallina Maldonado em favor dos seus filhos confunde-se com a área expropriada; 3) se a área que foi objeto do instrumento de compra e venda em favor do Sr. Joaquim José do Carmo igualmente confunde-se com a área desapropriada. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0571286-88.1983.403.6100 (00.0571286-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE STEFANO (ESPOLIO)(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR)
Fls. 433/434: Manifeste-se a parte Expropriada.Int.

MONITORIA

0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença de fls. 222/226, transitada em julgado às fls. 228vº. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05

0021662-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS NEVES SIMOES
Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 37, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2) - DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA ALMEIDA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SA SILVA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 466: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 464.Int.

0573111-67.1983.403.6100 (00.0573111-9) - FIDELIS GASBARRO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)
Fls. 904/905: Intime-se a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 860/64, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0044859-67.1990.403.6100 (90.0044859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1)) RC - EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MORISA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X MARSAN RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA X ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 345/347: Manifeste-se a Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.Int.

0001206-44.1992.403.6100 (92.0001206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715497-42.1991.403.6100 (91.0715497-6)) HIDRAULICA FERREIRA LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 206: Manifeste-se a autora, informando inclusive se o débito apresentado pela União, que está sendo discutido perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais, conforme informado pela própria autora, se encontra com a exigibilidade suspensa.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012852-51.1992.403.6100 (92.0012852-1) - M S A DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da União Federal às fl. 462/464, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome da patrona indicada às fls. 467, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 359 e 459, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0081295-54.1992.403.6100 (92.0081295-3) - PLASTRON TECNOLOGIA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 246vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0019940-09.1993.403.6100 (93.0019940-4) - ESTER MALKA FIKS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

À vista da informação prestada Às fls. 91/99, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 81. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que o Precatório n.º 1999.03.00.006626-0 deverá permanecer arquivado, a fim de sejam os montantes levantados pela beneficiária.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), ou ainda no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0003327-40.1995.403.6100 (95.0003327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022874-03.1994.403.6100 (94.0022874-0)) BANCO SUL AMERICA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Em virtude do ofício nº 52/2012-DPR4 devolvido pela Subsecretaria da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 323/327 e considerando os termos da comunicação eletrônica recebida às fls. 328 que confirma que o depósito efetuado às fls. 294 referente à verba sucumbencial devida pela parte autora encontra-se à disposição da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando, ainda, que faz-se necessária a transferência deste depósito para vinculação a estes autos a fim de possibilitar a conversão em renda em favor da União Federal, expeça-se novo ofício à Exma. Desembargadora Federal Alda Basto solicitando a transferência para este Juízo da titularidade da conta judicial nº 1181.4026-5, relativo ao depósito no montante de R\$ 889,02 efetuado na data de 23/05/2011, vinculando-a aos autos do processo nº 0003327-40.1995.403.6100.

0040306-30.1997.403.6100 (97.0040306-8) - SUN HOUSE IMOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo do feito, a fim de que conste SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 53.056.024/0004-71.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

0042918-38.1997.403.6100 (97.0042918-0) - JOAO LUIZ GONCALVES DA COSTA X AUGUSTO CARLOS GONCALVES DA COSTA X CLEONICE DA COSTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0059687-24.1997.403.6100 (97.0059687-7) - HELDA CHRISTINA CORREIA MESSIAS X HILDA MARIA DO COUTO X MARIA BATISTA DA SILVA X MATEUS MATHIAS X TEREZA BATISTA DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls.443: Defiro o prazo ao patrono dos demais autores, Orlando Faracco Neto, conforme requerido às folhas.Int.

0057462-60.1999.403.6100 (1999.61.00.057462-1) - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 457.Fls. 458: Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito.Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, observando-se a memória do crédito a ser apresentada.Int.DESPACHO DE FLS. 457: Fls. 432/456: Requer a União Federal a penhora de imóvel de propriedade da executada situado na Comarca de Miracatu/SP tendo em vista que o executado, apesar de regularmente intimado (fls. 410), não efetuou o pagamento do débito e a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD resultou negativa (fls. 429/430) e, por fim, informa a União Federal que o veículo localizado não é de propriedade da parte executada.O princípio da execução menos onerosa para o devedor, consagrado no art. 620 do CPC, deve ser observado pelo juiz, pois não se trata de mera faculdade judicial, mas de um preceito cogente, no qual o magistrado deverá buscar dentro das diversas possibilidades possíveis a mais suave para o devedor saldar seu débito. Nos presentes autos, o valor do débito atualizado até junho de 2012 é no montante de R\$ 6.390,46 (fls. 456).É princípio do processo executivo a impertinência da excussão de bem que supera em muito o valor da dívida, fato que, em última análise, atenta inclusive contra o erário, pois não se pode conceber a alienação de bem de tamanha importância para o pagamento de dívida muitas vezes inferior ao valor de sua avaliação.Ademais, verifica-se que inobstante a penhora pelo sistema BACENJUD ter sido infrutífera (fls. 429/430) e a informação da União Federal acerca do veículo encontrado, não ocorreram outras diligências no sentido de se verificar a existência de outros bens em nome do devedor passíveis de constrição judicial, com exceção dos bens imóveis indicados às fls. 435/450.Assim, em face dos argumentos expostos, rejeito o bem imóvel oferecido à penhora.Nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

0018614-33.2001.403.6100 (2001.61.00.018614-9) - M SANTOS ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP115415 - MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS E SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 405: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal relativo aos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.635.194331-9.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023578-35.2002.403.6100 (2002.61.00.023578-5) - BASILIO CARNEIRO LIMA X RAIMUNDA MAXIMO LIMA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 201/203: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015257-74.2003.403.6100 (2003.61.00.015257-4) - RODOLFO ROCCA X FRANCISCA ROSIANE PEREIRA ROCCA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 307/310: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0005653-55.2004.403.6100 (2004.61.00.005653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-15.2004.403.6100 (2004.61.00.002390-0)) PASCOAL PASSARELLI NETO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 321/322: Ciência à CEF.Nada requerido, expeça-se ofício à CEF, agência nº 0265, para reapropriação do montante depositado às fls. 322, na conta judicial nº 0265.005.701902-8, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0011091-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011091-6) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELISABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de processo em fase de execução de sentença relativo à complementação de pensão e manutenção da paridade com os vencimentos recebidos pelos funcionários em atividade. Os autores às fls. 1793/1913 apresentaram a memória atualizada do seu crédito para fins de citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Instada a se manifestar, a União Federal às fls. 1920/2068 discordou dos cálculos elaborados pela parte autora e apresentou nova planilha dos cálculos que entende devidos.A parte autora às fls. 2073/2074,

por sua vez, apresentou concordância quanto aos cálculos elaborados pela União Federal. Às fls. 2075 foi proferido despacho determinando a intimação da União Federal para indicar débitos que preenchessem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da CF, para fins de compensação. Por fim, a União Federal (fls. 2078/2102) apresentou manifestação quanto à regularização da situação cadastral de alguns autores perante a Receita Federal. Da análise dos autos, verifica-se que não houve a expedição de mandado de citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Inobstante a parte autora tenha concordado com os cálculos apresentados pela União Federal, a sua citação nos termos do art. 730 do CPC é condição precípua à regularidade e validade do processo. Isto porque a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no art. 730 do CPC, que prevê a sua citação para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de expedição do mandado precípua para tal finalidade acarreta a nulidade do processo desde o momento em que o ato deveria ter sido praticado. Deste modo, revogo o despacho de fls. 2075, bem como deixo de apreciar, por ora, a manifestação da União Federal às fls. 2078/2102. Promova a autora a execução nos termos do art. 730 do CPC, providenciando a juntada das cópias necessárias à expedição do mandado de citação, a saber, sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória atualizada do seu crédito. Após, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do referido artigo. Int.

0022598-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022598-1) - JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fls. 260/263: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023257-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023257-2) - PEDRO MARKO PADOVANI (SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 192 Vistos, em despacho. Republique-se o despacho de fls. 190: Tendo em vista a documentação acostada às fls. 163/170, informando o falecimento do Autor e pedido de Justiça Gratuita, junte a inventariante a Declaração de hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0002450-41.2011.403.6100 - VALTER SAN MARTIN RIBEIRO (SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento. Requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002493-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002493-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X EDINEIA DE SOUZA SANTOS (SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Em face da certidão de fls. 145/147, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca do interesse na penhora do veículo apontado às fls. 145, tendo em vista a restrição existente sobre o mesmo. Int.

0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 296/298: Manifeste-se a parte autora. Int.

0024716-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000482-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Esclareça a CEF a divergência entre os valores indicados às fls. 183 (R\$ 8.224,70, para junho de 2012) e 195 (R\$ 7.821,42, para agosto de 2012), devendo, se for o caso, apresentar nova memória atualizada do seu crédito. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0004192-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)

Fls. 15/16: Vista às partes. Após, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030224-37.1997.403.6100 (97.0030224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-90.1992.403.6100 (92.0011957-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X VALENTIM APARECIDO FACIOLI(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada requerido pela parte Embargada, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025652-62.2002.403.6100 (2002.61.00.025652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060641-70.1997.403.6100 (97.0060641-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ALCINA APARECIDA TECCO X ANTONIO GOMES BARBOSA X GUILHERMINA HARUMI INADA X JOSE MANUEL DE BRITO PASCOAL X ZENAIDE SILVA OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 573/583: Manifeste-se o Embargado ANTONIO GOMES BARBOSA. No mais, em relação aos Embargados Jose Manuel Brito Pascoal e Alcina Aparecida Tecco, apresente a União Federal a memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise da parte final da manifestação de fls. 574/575. Int.

0014354-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026506-6)) SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 17/19, do V. Acórdão de fls. 50/53vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 60 para os autos da Ação cautelar nº 2002.61.00.026506-6, desapensando-os. Fls. 63/66: Intime-se a parte Embargante, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017344-66.2004.403.6100 (2004.61.00.017344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X ESTALEIROS COAST CATAMARAN DO BRASIL LTDA X PLASTIFIBER IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. MAYJA ARAUJO FERNANDES)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. A parte embargada requer a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados MARTINS MACEDO KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida, nem ao patrono indicado às fls. 203. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, a não ser que a parte autora apresente instrumento de mandato, em que indique expressamente MARTINS MACEDO KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS. Regularizada a representação processual, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 204. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o

depósito do montante requisitado.No silêncio da embargada, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032980-82.1998.403.6100 (98.0032980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTA SUZANA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIO SUNAO TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 226.

0018307-50.1999.403.6100 (1999.61.00.018307-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ALVARO GUARITA NETO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 421.

0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUÇOES LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 171vº, e em obediência ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, reputo válidos os atos executórios praticados, em especial a penhora pelo sistema BACENJUD efetuada às fls. 147/148, mesmo porque devidamente cadastrados no Sistema Processual Informatizado, os patronos da parte executada não apresentaram o seu inconformismo em relação ao bloqueio de valores.Apresente a parte exequente a memória atualizada do sue crédito, descontando-se o montante objeto de bloqueio. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 163/164.Int.

0016111-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO LTDA(SP191063 - SAMANTA FESTA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 28 de 08/11/2011, fica a requerente intimada a atender às diligências da Carta Precatória nº 110/2012, conforme certidão de fls. 207.

0009575-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009575-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X ADRIANO CESAR DE ASSIS

Fls. 179/204: Mantenho a decisão de fls. 175/175vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte exequente acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025547-03.2012.403.0000.Int.

0014296-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JESUS CARLOS DE LUCENA COSTA

Ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista que os alvarás expedidos foram devidamente entregues aos seus beneficiários, conforme recibos de fls. 137-vº e 138-vº, arquivem-se os autos.Int.

0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA)

Fls. 144: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 135/137, procedendo-se à sua juntada nos autos pertinentes, n.º 0021262-68.2010.403.6100, juntamente com cópia do presente despacho.Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 139-v.º, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 132.Int.Informação de Secretaria: Vista à parte exequente da certidão do oficial de justiça às fls. 199, nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28 de 08/12/2011.

0007849-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS SOUZA X MARCOS ANTONIO COSTA

FLS. 127/127-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 121/126:1 - Expeça-se mandado para citação dos executados, no segundo endereço indicado pela exequente, à fl. 121.2 - Restando infrutífera a diligência, publique-se esta decisão para intimação da exequente a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de AVARÉ/SP, para citação dos executados.São Paulo, 7 de Agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008482-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ONIXCELL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X JOAO DE JESUS MARQUES X JOAO HENRIQUES MARQUES

Fls. 86/89: Prejudicado o pedido de penhora on-line em face do executado JOÃO DE JESUS MARQUES, tendo em vista o contido às fls. 90/92. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 62.No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 83, tendo em vista o extrato atualizado juntado às fls. 94.Defiro a penhora on-line nos termos requeridos em relação ao executado JOÃO HENRIQUES MARQUES.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 99/100 reeferente ao executado JOÃO HENRIQUE MARQUES.

0018927-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ANDRE DE SOUZA

Fls. 212/216: Requer a CEF a penhora online de contas de titularidade do empresário individual (CPF da pessoa física), bem como da empresa individual a ele pertencente (CNPJ da empresa individual).Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de fls. 208 determinou a retificação do polo passivo para que nele constasse apenas o empresário individual Marcelo Andre De Souza, CPF nº 135.879.818-41, sob o fundamento de que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física nada mais são que a mesma realidade.A firma individual é a expressão da personalidade do empresário, mas nem por isso dele se distingue, uma vez que o empresário individual não constitui pessoa jurídica, não havendo, portanto, separação entre o patrimônio pessoal do titular e o patrimônio da empresa. A confusão patrimonial dos bens da firma e do empresário permite que os efeitos da execução atinja os bens de ambos para a satisfação do crédito exequendo. Dessa forma, existindo apenas um único patrimônio, tem-se que as obrigações contraídas sob a égide empresarial ligam-se à pessoa civil do empresário e vice-versa.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIRMA INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DA FIGURA DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INCLUÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. 1. Em se cuidando de firma individual, não existe a figura da limitação da responsabilidade do sócio, que deverá responder, portanto, com todo o seu patrimônio. 2. Ajuizada a execução fiscal em desfavor de firma individual, revela-se possível, face à inexistência de limitação da responsabilidade por dívidas, a imediata constrição de bens titularizados pela pessoa física empreendedora. Neste caso, é certo, o patrimônio de ambos se confunde. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF4, 1ª Turma. Ag nº 2009.04.00.044636-4/RS, Rel. Dês.Fed. Joeç Ilan Paciornik. DE 17/03/2010) Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em relação às contas de titularidade do empresário individual e da empresa individual. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 222/223.

CAUTELAR INOMINADA

0700371-49.1991.403.6100 (91.0700371-4) - INBRAC COMPONENTES S/A X INBRAC CABOS S/A X INBRAC WIREX ELETRONICA S/A X COMMANDER AUTO PECAS S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da certidão de fls. 711, reitere-se o ofício expedido às fls. 645.Fls. 647/707 e 708/710: Manifeste-se a parte autora.Int.

0002390-15.2004.403.6100 (2004.61.00.002390-0) - PASCOAL PASSARELLI NETO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 154/155: Ciência à CEF.Nada requerido, expeça-se ofício à CEF, agência nº 0265, para reapropriação do montante depositado às fls. 155, na conta judicial nº 0265.005.701901-0, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8) - SALATIEL PEREIRA DA SILVA X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de ofício precatório de fls. 436.Fls. 377/380: tendo em vista que o julgado nos Embargos à Execução n.º 2001.61.00.024320-0 determinou o levantamento dos depósitos dados em garantia pela reclamada, informe a mesma o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Solicite-se ao banco depositário, preferencialmente por meio eletrônico, que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta judicial n.º 2200105415744.Com a resposta, cumpra-se a sentença de fls. 361/363, no que tange à expedição de alvará de levantamento em favor da reclamada, relativamente ao valor total depositado na conta judicial n.º 2200105415744, conforme depósitos comprovado às fls. 345/351. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X ELZA MONTEIRO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 345: Dê-se vista à parte Expropriante.Fls. 346/360: Mantenho a decisão de fls. 343 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Int.

0026492-24.1992.403.6100 (92.0026492-1) - SAMIR BECHARA ANDERY(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SAMIR BECHARA ANDERY X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/271: Prejudicado, tendo em vista o ofício nº 397/2012, expedido em complementação ao ofício nº 92/2012 (fls. 258), conforme solicitado pela CEF às fls. 259/261.

0011297-28.1994.403.6100 (94.0011297-1) - JOAO BATISTA DOS REIS X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X BENEDITO JACOB PEREIRA NUNES X ELZA NOVAES HERVAL X EMILIO ALONSO X FRANCISCO ALVES MOREIRA X FLORIANO ANTONIO GRECCO

MARQUES COSTA X FRANCISCO PAPI X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X JOSE AFFONSO DA ROSA X JOAO DIAS ALCANTARA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X LACIDES ROQUE DE FARIA X OSWALDO TRAJANO X RUBENS DE MELLO X SERGIO PONTES DE BRITO X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE DE MARCO X WALDOMIRO MARASSATTI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOAO BATISTA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JACOB PEREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X ELZA NOVAES HERVAL X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALONSO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAPI X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X UNIAO FEDERAL X LACIDES ROQUE DE FARIA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TRAJANO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X SILVIA DARCY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE MARCO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO MARASSATTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de divergência no nome da parte com o cadastro da Receita Federal, intime-se o autor João Dias Alcantara para que esclareça a referida divergência, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação comprobatória e, se for o caso, regularize seu cadastro perante a Receita Federal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0017759-30.1996.403.6100 (96.0017759-7) - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X EMILE FOUAD AWAD X AURORA MARTINEZ X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X EMILE FOUAD AWAD X UNIAO FEDERAL X AURORA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a distribuição da ação, informem os autores sobre o andamento do processo de inventário de Carlos Rocha Lima de Toledo, promovendo a habilitação dos herdeiros, se for o caso.Informe a autora Marilene Valentina Rocha Lima de Toledo seu número do inscrição no CPF/MF, dado imprescindível para a expedição de ofício requisitório.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 221, excetuando-se os valores devidos às partes acima mencionadas.Int.

0060023-28.1997.403.6100 (97.0060023-8) - GENNY LECTICIA RODRIGUES X ILCY MALTA DE GOES X IRADY ALVES MONTENEGRO X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MISAURA CRUZ RIBEIRO MAURICIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GENNY LECTICIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ILCY MALTA DE GOES X UNIAO FEDERAL X IRADY ALVES MONTENEGRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MISAURA CRUZ RIBEIRO MAURICIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 542/545: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021749-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035491-6)) PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, proceda-se à juntada da versão impressa do conteúdo do CD de fls. 06.Fls. 82/83: Prejudicado, tendo em vista a devolução dos autos pela União Federal. Providencie a exequente a juntada aos autos das cópias das guias de depósitos onde identifiquem-se a qual Turma Recursal estão os mesmos

vinculados. Após, oficie-se à Turma solicitando-se o obséquio de colocar à disposição deste Juízo os valores objeto dos depósitos judiciais efetuados, e tornem-me os autos conclusos para definição do montante a ser objeto de conversão/levantamento, observando-se os termos da planilha aceita pela União Federal (fls. 74).Int.

0006229-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029630-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029630-0)) PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fls. 186/189: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal cumprir o despacho de fls. 177.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005442-05.1993.403.6100 (93.0005442-2) - RAIMUNDO WILSON DE LIMA X RUI APARECIDO DE PAULA X RUTH ROSA DA SILVA X REINALDO FERREIRA X ROSELY GOMES DE QUEIROZ LOPES X RENATO FAGUNDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X RENATO CICCALA X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X ROBERTO AKIRA YASAWA X ROSY CHRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO WILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RUI APARECIDO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RUTH ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY GOMES DE QUEIROZ LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RENATO CICCALA X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AKIRA YASAWA X UNIAO FEDERAL X ROSY CHRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fls. 660/660vº: Em virtude da manifestação da União Federal, arquivem-se os autos.Int.

0010363-36.1995.403.6100 (95.0010363-0) - NELSON MICHIELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON MICHIELIN
Defiro o desbloqueio requerido, às fls. 544/535, tendo em vista que restou demonstrado por meio do extrato de fls. 354/355 que o valor bloqueado por este Juízo, às fls. 540, está depositado em conta poupança, o qual é absolutamente impenhorável, a teor do art. 649, X, do Código de Processo Civil.Assim, providencie-se o desbloqueio do montante de R\$ 4.001,65.Nada requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0026239-94.1996.403.6100 (96.0026239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021485-17.1993.403.6100 (93.0021485-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL X CONTIN IND/ E COM/ LTDA
Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 119, providencie a União a juntada de memória de cálculo atualizada do débito exequendo. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0045205-71.1997.403.6100 (97.0045205-0) - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fls. 412/415: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento da União Federal.Int.

0011694-48.1998.403.6100 (98.0011694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032547-93.1989.403.6100 (89.0032547-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X RENATO HAMILTON MANISCALCO(Proc. CRESO DA SILVA MELLO OAB PR11252) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO HAMILTON MANISCALCO
Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 294/297, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

0017863-48.1999.403.0399 (1999.03.99.017863-2) - DULCE SABBAGA CHEDE(SP172511 - MARCIA

CRISTINA VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP309308 - DOUGLAS SANTIAGO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DULCE SABBAGA CHEDE X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X DULCE SABBAGA CHEDE

Ciência da redistribuição dos autos.Solicite-se à CEF, agência nº 0265, informações sobre a vinculação do depósito de fls. 534 a este Juízo.Informe a parte executada o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada relativamente ao depósito comprovado às fls. 534, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0023429-10.2000.403.6100 (2000.61.00.023429-2) - JOAO PAULO DE ASSIS BORDON(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora.No que se refere à inerverão de polos, a mesma já foi efetuada, conforme fls. 656.Tendo em vista a certidão de fls. 656vº e considerando que pela análise dos autos, verificou-se que o alvará de levantamento em favor da Perita Judicial, Dra. Roseli Costa, ainda não foi expedido inobstante determinação neste sentido (fls. 337), suspendo o cumprimento do despacho de fls. 649.Cumpra-se o despacho acima indicado em favor da Perita Judicial. Após, expeça-se ofício à CEF para reapropriação do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.190170-5.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 659/660.

0043095-94.2000.403.6100 (2000.61.00.043095-0) - ORLANDO LIMA BARROS(SP128986 - AGNALDO GOMES DE SOUZA E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LIMA BARROS

Fls. 106/107: Manifeste-se a parte Executada.Int.

0000550-38.2002.403.6100 (2002.61.00.000550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-09.2001.403.6100 (2001.61.00.032312-8)) TANIA DE MELO VALENTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE MELO VALENTE

Em face da certidão de fls. 366, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 362/363, para uma conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265, vinculada a este Juízo. Proceda-se, ainda, ao desbloqueio do montante bloqueado excedente ao valor do crédito. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, datas de abertura e saldos atualizados referentes aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD.Cumprido, expeça-se ofício em favor da CEF para reapropriação dos valores a serem informados, devidamente atualizados.Int.

0023397-34.2002.403.6100 (2002.61.00.023397-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 198: Indefiro o requerido pela parte exequente, uma vez que a diligência por ela solicitada (pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis) é providência que incumbe a ela realizar, ainda mais quando se trata de ato visando à constrição de bem imóvel o que, em última análise, acarretará a satisfação do interesse do credor na execução do julgado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025593-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025593-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BCE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE TURISMO LTDA

Fls. 275: Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos pela parte exequente. Arquivem-se os autos. Int.

0005538-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005538-0) - NELSON SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SPONCHIADO

Fls. 205: Apresente a CEF a certidão atualizada do registro imobiliário do imóvel que pretende ver penhorado. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0020287-56.2004.403.6100 (2004.61.00.020287-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOTAEME EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP022569 - AKIMI SUNADA)

Fls. 279/289: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 294/295.

0027026-11.2005.403.6100 (2005.61.00.027026-9) - THOMAS TECNICA COML/ ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THOMAS TECNICA COML/ ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA

Fls. 220/221: Razão assiste à União Federal. Providencie a parte executada o recolhimento do montante indicado às fls. 221. Após ou na hipótese de não pagamento do débito, dê-se vista à União Federal. Int.

0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE MOTA DOS SANTOS

Fls. 233: Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito, observando-se as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita concedida às devedoras, conforme fls. 154. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 233. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0029833-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029833-5) - MARIO YAMAKADO -ESPOLIO X FUJIKO KONDO YAMAKADO - ESPOLIO X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Informe a parte exequente o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 163/164, com a expedição de alvarás de levantamento. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0031848-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031848-6) - MARISA F M HOMEM DE MELLO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARISA F M HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 176, arquivem-se os autos. Int.

0000708-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000708-4) - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FAUSTO FONSECA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Expediente N° 12153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014809-57.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP056857 - JOSE RAYMUNDO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca das devoluções das Cartas Precatórias às fls. 266/277 e 278/290. Fls. 291: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada (17/10/2012, às 16h00). No mais, aguarde-se a comunicação do Juízo Deprecado acerca da audiência a ser designada nos autos da Carta Precatória expedida às fls. 162 (Carta Precatória n° 63/2012). Int.

Expediente N° 12154

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005915-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013786-48.1988.403.6100 (88.0013786-5)) EVERALDO BERNARDINO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MACEDO DA SILVA X SERAFIM CORREA X WALTER DA SILVA APOLINARIO(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da manifestação da parte exequente às fls. 275, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 274, uma vez que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se a parte devedora para o pagamento, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 274. Intime-se a União Federal nos termos do art. 879, parágrafo terceiro, da CLT. Int.

Expediente N° 12155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014775-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014775-6) - EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO X FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP039175 - INES HELENA LOBO BARDAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 444/444vº.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029872-79.1997.403.6100 (97.0029872-8) - ADAO RODRIGUES DOS REIS X ALCIDES TON DATO X ANTONIO ALOCA X DUILIO GIOLI X ESTEFANO KUVASNEY X GERMANO MOLINARI X JAIRO CUSTODIO DA SILVA X LAIR DA SILVA LIMA X MARIANO LOPES DOS SANTOS X RICARDO BASSOTO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 267/268: Defiro por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Fls. 269/271 e 274: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 272/273: Nada a decidir, posto que a presente demanda não se encontra em fase de execução de sentença. Int.

0056076-92.1999.403.6100 (1999.61.00.056076-2) - INGE LOUISE BERGER MARINHEIRO DE ARAUJO X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X VICTOR BERGER MARINHEIRO X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0011946-36.2007.403.6100 (2007.61.00.011946-1) - MARIO BASILIO DA SILVA (SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0018141-28.2012.403.0000 (fls. 164/166). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043865-80.2011.403.6301 - ANDERSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Intime-se. Diante da petição de fls. 52/59, cite-se a ré.

0014023-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-07.2012.403.6100) CANELA COML/ AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 1498: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis. Int.

0014187-07.2012.403.6100 - WILSON CORTELLINE FILHO X MARCIA CLEMENTINO COSTA CORTELLINE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão do agravo de instrumento n.º 0026577-73.2012.403.0000 (fls. 263/265), devendo a Caixa Econômica Federal providenciar o imediato cumprimento da referida decisão. Diante do teor da decisão acima indicada, reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 261. Publique-se o ato ordinatório de fl. 246. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 246: Nos termos do Art. 4º, Incisos II e III da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014438-25.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ITÁLICA SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que impeça que a ré tome medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da postulante. Requer, ainda, que seja declarada a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor discutido. Alegou a autora, em suma, que no período de julho a dezembro de 2008, alguns de seus beneficiários utilizaram os serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Dessa forma, a parte ré, com fundamento no artigo 32 da Lei federal n.º 9.656/1998 notificou a autora acerca do pagamento das despesas decorrentes dos atendimentos médicos realizados, sob pena de inscrição do título (GRU n.º 45.504.033.483-2) em dívida ativa e propositura de execução desses valores. Sustenta a parte autora que a relação jurídica estabelecida entre ela e a parte ré é nula, devendo, portanto, ser desobrigada de realizar o pagamento das despesas requeridas sob os seguintes argumentos: (i) prescrição do débito em discussão; (ii) inoccorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; (iii) ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores a serem ressarcidos; (iv) ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito que se discute; (v) inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS previsto pela Lei federal n.º 9.656/1998, aos contratos firmados antes de sua vigência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 47/63). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 1ª, 10ª, 11ª, 16ª e 22ª Varas Federais Cíveis, pois os processos relacionados no termo de prevenção de fls. 65/66 e este apresentam objetos distintos. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. De início, cumpre afastar a alegação de prescrição. Deveras, ao ressarcimento em tela aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei federal nº 9.873/1999, in verbis: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Assim, considerando que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram no ano de 2008 e a notificação correlata foi expedida em 29/06/2012 (fl. 54), não verifico a ocorrência da prescrição. Ademais, ainda que não fosse aplicado o artigo 1º da Lei n. 9.873/99, certo é que a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que, por força do princípio da isonomia, são aplicáveis as normas do Decreto n. 20.910/32 para as cobranças de valores devidos à União, cujo prazo prescricional também é o quinquenal. Quanto ao ressarcimento ao SUS, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Medida Cautelar n. 1931, Rel. Ministro Maurício Corrêa, assentou a constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, verbis: (...) Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a

alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, (...) o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Em razão disso, aturada jurisprudência pacificou-se no sentido de que, *ipsis litteris*: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS (LEI 9.656/93). 1. A natureza do RESSARCIMENTO ao SUS não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos PLANOS de SAÚDE privados. 2. Não possuindo o RESSARCIMENTO natureza tributária, não há falar em ofensa aos artigos 145, II e III; 150, 7º; 195, 4º da Constituição Federal, nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o RESSARCIMENTO tivesse caráter tributário. 3. Os valores atribuídos aos procedimentos médicos e hospitalares pela ANS, não extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, sendo autorizado às OPERADORAS de PLANOS privados de assistência à SAÚDE a impugnação de caráter técnico ou administrativo, conforme previsto na Resolução nº 06/2001. 4. O ato de cobrança do RESSARCIMENTO decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de SAÚDE suplementar. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AG 2003.04.01.000822-7/PR, DJ de 03/09/2003, p. 508, Relator JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Encontrando-se pendente de julgamento a discussão acerca do valor do débito, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu não ser devida a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. - Precedentes do STJ e STF citados. - Agravo de instrumento parcialmente provido. - Agravo interno prejudicado. (AG 200302010034430/RJ, DJU de 20/11/2003, p. 298, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA). Neste particularizado, apenas para rememorar a dicção do artigo 32, passo a reproduzi-la: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Dessume-se que a regra é absolutamente clara em relação ao pressuposto para o aludido ressarcimento. Ademais, esquadrinhando a norma em comento resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). Logo, o ressarcimento tem como pressuposto fático que terceiro, beneficiado pelo SUS, tenha relação jurídica com uma operadora de saúde, mas que, por razões diversas, não prestou os serviços por ele contratados. Por palavras outras, se este terceiro (beneficiário) reverte mensalmente prestações à operadora de saúde para eventual utilização de seus préstimos, presume-se que todos os serviços catalogados como úteis e por cuja razão o beneficiário se vinculou ao plano de saúde devem ser prestados independentemente do momento ou, mesmo, região geográfica. Agora, se este terceiro, a despeito de estar abarcado por plano privado, for impelido de forma contingencial a utilizar o Sistema Único de Saúde, exsurge o pressuposto fático a deflagrar os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98. Quanto à validade dos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada no bojo da Resolução/RDC nº 17, de 30/03/2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, verifico que a autarquia especial não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a própria Lei federal nº 9.656/1998, no 1º de seu artigo 32, já previa a normatização complementar da cobrança do ressarcimento por tal agência reguladora, obedecendo-se apenas as faixas mínimas e máximas de reembolso ali estabelecidas em seu 8º: Os

valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniadas e contratados; e as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada. Contudo, a autora não apresentou qualquer comprovação de que os montantes cobrados tenham ultrapassado os preços praticados pelas operadoras de plano de saúde. É importante mencionar que tal ressarcimento deve ser efetuado de forma integral, englobando todas as intervenções médico-hospitalares necessárias no atendimento do paciente. Ademais, a data da celebração dos contratos de saúde não interfere no ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS, bastando que o atendimento tenha ocorrido posteriormente à vigência da Lei federal nº 9.656/1998, como ocorreu no caso vertente. Da mesma forma, não procede a alegação de que a constituição de ativos garantidores na sua contabilidade é ilegal. O artigo 35-A da Lei n. 9.656/98 é precisa ao estabelecer: Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: (Vigência) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - aprovar o contrato de gestão da ANS; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) a) aspectos econômico-financeiros; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) V - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Grifo meu) Por conseguinte, a Lei n. 9.656/98 disciplinou a questão ao estabelecer que cabe ao CONSU fixar diretrizes gerais para a implementação da saúde suplementar, tendo expressamente previsto a possibilidade de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro - para o qual tem repercussão direta os valores a serem ressarcidos ao SUS -, tendo autorizado, ainda, que a ANS, no tocante às matérias previstas no inciso IV do artigo supratranscrito, fixasse normas, no exercício do poder regulamentar que lhe é legalmente deferido. Assim, a norma infralegal invocada pela autora tem substrato de validade em lei. Em conclusão, tenho, por ora, em juízo de cognição sumária, que a autarquia ré não desbordou das balizas legais, do que não antevejo a verossimilhança nas alegações da autora, necessária para autorizar a concessão da medida requerida. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se.

0015254-07.2012.403.6100 - PETROSASCO AUTO POSTO LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0027353-73.2012.403.0000 (fls. 490/500). Publique-se o despacho de fl. 486. Int.

0015290-49.2012.403.6100 - BRENDA LETICIA CANDIDO (SP320763 - ALESSANDRA RODRIGUES GOMES FONTANA) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra corretamente o determinado pelo despacho de fl. 33, posto que o Ministro Presidente do TCU e os prolores do acórdão 4654-27/12-1 não possuem personalidade jurídica para serem partes no presente feito. Ademais, o valor da causa deverá obedecer o disposto no artigo 260 do CPC. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima concedido, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do CPC. Int.

0015718-31.2012.403.6100 - FABIO LUIS ANASTACIO (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do polo ativo, fazendo constar FABIO LUIS ANASTACIO, em conformidade com o documento de fl. 14. Int. Cite-se.

0016370-48.2012.403.6100 - EVANDRO PACHECO DE CAMARGO (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

DECISÃO 1 - Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3 - EVANDRO PACHECO DE CAMARGO, devidamente qualificado na inicial, objetiva provimento, em sede de tutela antecipada, para que lhe seja conferido o registro perante o Conselho-réu na categoria Provisionado. Informa o autor ter concluído o curso de licenciatura em educação física no ano de 2010. Contudo, alega comprovação do exercício de atividade de educador físico nos três anos anteriores à lei que regulamentou a profissão de educação física, fato que permitiria a concessão de registro na modalidade provisionado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/32. Emenda à inicial às fls. 39/vº. O CREF4/SP, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 44/101). Alegou, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Reconhecida a preliminar argüida (fl. 107), os autos foram distribuídos a este Juízo Federal. É o relatório. FUNDAMENTO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física foram criados pela Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, estabelecendo, em seu art. 2º, verbis: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifos meus) O referido dispositivo legal foi regulamentado pela Resolução CONEF nº 42/02, que, em seu art. 2º, dispõe acerca dos documentos aptos à comprovação do referido exercício profissional: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFED. No caso em tela, os documentos trazidos pelo autor não se enquadram naqueles elencados no dispositivo legal supra, de modo que não se verifica a relevância da fundamentação aduzida. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes sobre eventuais provas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016816-51.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO IPEN - ASSIPEN (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de que devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de necessidade. Não bastam, para tanto, meras alegações da parte autora. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial, comprovando a situação alegada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Outrossim, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7595

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012660-21.1992.403.6100 (92.0012660-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ETELA PUNSKAS - ESPOLIO X JANE ALBA PUNSKAS (SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELA PUNSKAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE ALBA PUNSKAS

Em face da certidão de fl. 253 verso, bem como da proximidade do prazo de validade dos alvarás de levantamento nºs 174 e 175/2012, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual os

mesmos ainda não foram apresentados para liquidação. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5300

MONITORIA

0004168-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR MONTEIRO - ME X ALTAIR MONTEIRO

Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0008559-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008559-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONICA SILVA SANTOS X JOSE LAZARO DOS SANTOS X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora (CEF) a proceder a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias; decorrido, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0008112-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDETE LOPES DE ANDRADE

Fls. 91-111: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0017743-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA DOS SANTOS TAVEIRA MARQUES(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ANDREIA DOS SANTOS TAVEIRA MARQUES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi constituído de pleno direito, o título executivo judicial (fl. 40). As partes noticiaram a liquidação da dívida.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fl. 74: Autorizo o pedido da autora de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo.Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado nesta ação em favor da ré. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0006398-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREZ RODRIGUES

Fls. 47-48: Defiro o prazo de 10 dias.Findo prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para extinção do processo.Int.

0015542-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE SOUZA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível.Fl. 74: Prejudicado o pedido, os autos encontram-se em secretaria.Após, decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006584-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA BARROS BARDELLA

Diante da decisão proferida pelo Tribunal no Conflito de Competência nº 0019346-92.2012.403.0000, que decidiu

ser competente para o presente feito a 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determino a remessa destes autos para esta Vara. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001802-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SOUZA DA SILVA

1. Fl. 51: Prejudicado o pedido, não houve a citação do réu. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0004111-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIOMAR BATISTA DE SOUSA

1. Proceda-se à consulta junto ao sistema SIEL e BACENJUD para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) réu(s). Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 2. Defiro vista à CEF, por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0004401-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO

1. Proceda-se à consulta junto ao sistema SIEL e BACENJUD para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) réu(s). Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 2. Defiro vista à CEF, por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-05.1995.403.6100 (95.0003879-0) - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X EDDI JOAO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI X PAULO ULISSES DE GODOI X INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003879-05.1995.403.6100 Sentença (tipo B) JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A execução foi extinta em relação aos autores EDDI JOAO, SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI e PAULO ULISSES DE GODOI (fls. 208-209 e 287-289). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS. Intimado, o exequente requereu a extinção da execução (fl. 318-É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência (fls. 37-38). Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 324-328: Para o prosseguimento da execução, o autor OVIDIO CEZAR NICOLETTI deverá apresentar boletim de ocorrência a respeito do furto de sua CTPS, bem como informar: a) o nome da empresa na qual laborou durante os planos econômicos discutidos na presente ação; b) a data de admissão e demissão da empresa; c) banco depositário e agência na qual foram efetuados os depósitos de FGTS. Prazo improrrogável de 15 dias, uma vez que a determinação de juntada dos documentos ocorreu em 26/08/2010 (fls. 208-209) e até a presente data não foi cumprida. No silêncio, arquivem-se os autos. O sobrestamento do feito não impede que o autor, após diligenciar e diligenciar seus dados, possa requerer o desarquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014892-98.1995.403.6100 (95.0014892-7) - MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA JOSE ALVES POMPILIO X MARIA ELISABETE PEREIRA X MARIO ADELSON PALHARES X MILTON AKIRA SHINZATO X MARIA INES DE CAMPOS MARINO X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZA SANTOS FIGUEIREDO X MAURO LUIS

CORREIA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. O autor Mario Adelson Palhares apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela CEF, relativos aos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS, alegando que foram utilizados índices de correção em desacordo com o julgado. Em análise aos cálculos de fls. 631-633, verifico que a CEF aplicou critérios de correção monetária previstos no Provimento n. 26 - CJF. Conforme consignado na sentença de fls. 507-508, as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, efetue a CEF o crédito na conta vinculada do autor Mario Adelson Palhares, com a aplicação do sistema JAM. Promova, ainda, a CEF, o depósito judicial dos honorários advocatícios relativos aos créditos do referido autor. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Efetuado o depósito dos honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado, referente aos honorários, e da parte autora, quanto ao depósito das custas. 3. Liquidados os alvarás, se nada requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0010943-07.2011.403.6100 - LOURDES HERNENDES OGEDA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017761-14.2007.403.6100 (2007.61.00.017761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0)) LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Os documentos que o embargante juntou para regularizar a sua representação processual não se prestam para esta finalidade se não forem originais ou cópias autenticadas. Portanto, junte o embargante contrato social original, ou cópia autenticada, e procuração original. Cumprida esta formalidade, desampensem-se, transladem-se e remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014066-76.2012.403.6100 - SUDESTE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Publique-se a decisão de fl. 191. Int. DECISÃO DE FL. 191: Vistos, baixando em diligência. 1 - Compulsando os autos, verifica-se que a grafia na denominação social da embargante encontra-se divergente, conforme constatado na exordial (fl. 02), no instrumento de mandato (fl. 19) e na autuação (capa dos autos). Face ao exposto e, ainda, ante o teor do extrato da Receita Federal (fl. 190), apresente a embargante documentação pertinente à regularização do feito, bem como instrumento de mandato outorgado pelo(s) atual(is) representante(s), devidamente comprovado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI a fim de regularizar o polo ativo do feito. 3 - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047548-11.1995.403.6100 (95.0047548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X BENEDITO APARECIDO MACIEL

Procedi a consulta ao sistema infojud, que viabiliza o acesso às informações existentes no cadastro da Receita Federal, em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento n 0007069-44.2012.403.0000. Int.

0012091-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012091-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X CIOLA & GREGORI LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X IVO GREGORI(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MARIA TERESA NEVES GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X MARCO ANTONIO GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI)

Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias. Int.

0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

1. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 2. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 3. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0018921-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOSE MARCOS GARBOSSA X WALTER JOSE BRANDAO

Fls. 165-191: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação de fl. 161, com a transferência do valor bloqueado, expedição do alvará e, após a sua liquidação, arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019838-88.2010.403.6100 - SPIE ENERTRANS S/A(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP159954A - RICARDO RAMALHO ALMEIDA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Publique-se a decisão de fls. 1376-1379. Int. DECISÃO DE FLS. 1376-1379: Vistos, em decisão. 1 - Embargos de Declaração da executada INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, de fls. 1137/1145: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida às fls. 972/972-verso, que determinou o bloqueio on line de valores existentes em suas contas bancárias, até o limite do valor do débito, alegando obscuridade e contradição. 2 - Petição da executada INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, de fls. 1143/1145: A executada esclareceu que seus direitos societários foram todos dados em garantia de contrato de financiamento efetivado com o BNDES, de 1º/12/1997. Alegou que tramitam na 20ª Vara Federal do RJ duas ações de execução movidas contra ela, pelo BNDES (2005.51.01.022821-1 e 2005.51.01.022820-9). Aduziu que todas suas ações estão penhoradas, pois oferecidas em caução ou vinculadas, conforme escritura particular, acordo de acionistas e ações judiciais discriminadas. Afirmou, ao final, que os direitos societários sobre a CEMAT estão comprometidos e embaraçados, e requereu a apreciação dos embargos e reconsideração da decisão de fls. 962/963, que arbitrou honorários em 10 %. 3 - Petição de Embargos de Declaração da exequente SPIE, de fls. 1146/1243: A exequente opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 1136, alegando que a mesma peca pela obscuridade, pois, hoje em dia a regulamentação do mercado de capitais prevê a ampla publicidade dos atos societários de companhias abertas, por meio da internet, nos sites da CVM, da BM& BOVESPA e das próprias companhias emissoras. Aduziu que o documento juntado às fls. 1111 comprova que a executada INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES incorporou a INEPAR ENERGIA S/A, sucedendo-lhe em todos os direitos, créditos e obrigações. Tal incorporação foi ratificada. Alegou que a prova de incorporação de uma sociedade por outra não depende necessariamente do exame de documentos de órgãos oficiais. Juntou documento expedido pela Junta Comercial, comprovando a incorporação, entendendo que sequer seria necessário para tal fim. Esclareceu que a Instrução da CVM nº 480, determina ao emissor do título a obrigação de enviar à CVM, por meio eletrônico, cópia das atas de assembleias gerais extraordinárias realizadas na companhia e as comunicações sobre seus fatos relevantes. Apesar de estar disponível nas páginas oficiais da CVN e BM&F BOVESPA, não foi registrada na Junta Comercial a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, em que os acionistas deliberaram sobre a incorporação da executada INEPAR, razão pela qual o documento oficial de registro não pôde ser trazido aos autos. Requereu em primeiro lugar: a reconsideração da decisão embargada, com o reconhecimento da incorporação da INEPAR ENERGIA S/A pela executada INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e que sejam deferidos os seguintes pedidos, formulados na petição de fls. 1001/1134: ii) penhora de valores das contas da INEPAR ENERGIA S/A. iii) requisição ao BACEN dos extratos de movimentações das contas bancárias e aplicações financeiras da INEPAR ENERGIA S/A, referentes ao período de 21/11/2011 (data da incorporação) até a data de cumprimento da requisição. xiii) intimação da INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES para esclarecer os ativos mencionados nos itens (i) a (iv) e a totalidade de participações societárias, com valores, demonstrações financeiras etc. (este parcialmente). Em segundo lugar, reiterou os seguintes pedidos da aludida petição: a) requisição ao BACEN dos extratos de movimentações das contas bancárias e aplicações financeiras da executada, referentes ao período de 12/05/2003 à data de cumprimento da requisição (item i) b) intimação da

INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES para que se abstenha de onerar, constituir gravame, oferecer à penhora etc. ou de qualquer outra forma embarçar a livre disponibilidade de 5.767.981 ações ordinárias da CEMAT, integrantes de sua participação acionária. (item vi)c intimação de ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A para que forneça cópia de eventual acordo de acionistas ou quaisquer outros contratos entre os acionistas INEPAR e ANDRITZ HYDRO ou aquela e a Companhia. (item ix)d intimação de ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A para informar se tem qualquer valor a distribuir à INEPAR, para que sejam depositados nos autos e penhorados. (item x)e intimação da NORTE ENERGIA S/A - NESSA a informar se tem algum valor a pagar à INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES. Em caso positivo, penhorar. (item xi)f intimação da INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES para esclarecer os ativos mencionados nos itens (i) a (iv) e a totalidade de participações societárias, com valores, demonstrações financeiras etc. (item xiii).É o relatório. 1) Embargos de Declaração da executada INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, de fls. 1137/1145:Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 972/972-verso, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.No entanto, recebo a petição de fls. 1137/1145, como simples pedido de reconsideração.A decisão de fls. 972/972-verso explicitou minuciosamente que no caso de bloqueio de valores, a executada deve ser intimada por meio de seu patrono, através de publicação eletrônica, para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Na mesma decisão, foi determinada a ciência à exequente do saldo irrisório desbloqueado, como foi o caso.Logo, se o valor existente na conta da executada foi desbloqueado imediatamente após o bloqueio, por ser ínfimo, não houve efetivamente penhora de valores e, portanto, não se iniciou o prazo para impugnação.Destarte, não havendo nada a ser reconsiderado na decisão de fls. 972/972-verso, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.2 - Petição da executada INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, de fls. 1143/1145:Dê-se ciência à exequente SPIE das informações e alegações apresentadas pela executada, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se ciência às partes que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0007006-19.2012.4.03.0000, interposto pela executada contra a decisão de fls. 962/963, para reduzir a condenação da verba honorária em 5% do valor do débito exequendo.3 - Petição de Embargos de Declaração da exequente SPIE, de fls. 1146/1243:Pelos mesmas razões expostas no item 1 supra, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 1136, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.Todavia, recebo a petição de fls. 1146/1243, como simples pedido de reconsideração.Nesta linha, considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência desta 20ª Vara, e que as providências requeridas terão reflexo direto em todo o processamento do feito, aguarde-se a redistribuição destes autos, de acordo com o Cronograma de Redistribuição de Processos.

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-51.1992.403.6100 (92.0002279-0) - NATALICIO DIAS DE SOUZA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP071617 - GERALDO GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 208-213. Prazo: 15 dias.Int.

0012245-04.1993.403.6100 (93.0012245-2) - CRIS IND/ E COMERCIO LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CRIS IND/ E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível.Esta execução teve início em maio de 2000, para o cumprimento da decisão de fls. 64-67, que condenou a União Federal a restituir ao autor os valores destinados ao Programa de

Integração Social - PIS, recolhidos com base em Decretos-leis considerados inconstitucionais. Os honorários advocatícios foram fixados termos do art. 21 do CPC. Nos embargos fixou-se o valor da execução (fl. 151), bem como a aplicação da taxa SELIC (fl. 157 vº). Fl. 179: Houve penhora no rosto dos autos realizada pela 10ª Vara de Execuções Fiscais. Fls. 183-197: Os patronos apresentaram cópia do contrato firmado com a Exequente e requerem que o ofício requisitório a ser expedido destaque o valor devido a título de honorários contratuais. Fl. 198: A exequente alega possuir crédito a seu favor, já que o valor da penhora no rosto dos autos é inferior ao que lhe é devido pela União, por isso, solicita a expedição do ofício requisitório referente à diferença. Decido. 1. Defiro a expedição de ofício requisitório, com observância dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls. 183-197, observando que deverá o patrono juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de ter cientificado os autores do procedimento adotado para percepção dos honorários contratados. 2. Deixo a análise da petição de fl. 198 para momento posterior ao cumprimento das providências a seguir determinadas. 3. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios do valor devido à parte, com ordem de colocação à disposição deste Juízo, e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 5. Quando vier a notícia de pagamento do ofício requisitório, solicite-se à vara de execuções o valor atualizado do débito até a data do depósito. 6. Com a informação, dê-se vista às partes e após, oficie-se à CEF para transferência do valor à Vara de Execução Fiscal. 7. Comunique-se esta decisão ao Juízo da Execução Fiscal. Int. São Paulo, _____ de _____ de 2012.

0035894-95.1993.403.6100 (93.0035894-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032964-07.1993.403.6100 (93.0032964-2)) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Da análise dos autos verifico que houve o trânsito em julgado da decisão que declarou o crédito do sujeito passivo e o direito à compensação com créditos tributários da mesma espécie (fls. 114-119), bem como o direito à correção monetária pelos índices de IPC e INPC, nos meses em que ocorreram os expurgos da inflação pelos índices oficiais, observado que em janeiro de 1989, o índice a ser utilizado é 42,72% (fls. 154-163). 2. A parte autora alega o não cumprimento da decisão transitada em julgado por parte da União (fls. 363-366). 3. A União informa que existem dois procedimentos administrativos em trâmite, relacionados ao caso em análise, quais sejam: n. 10880.720904/2006-44 e n. 18186.007694/2007-25 (fls. 369-372). Decido. A questão controvertida cinge-se à possibilidade ou não da execução de sentença declaratória. A força executiva da sentença declaratória de crédito tributário restringe-se aos casos em que o credor requer a repetição de indébito, por precatório ou requisição de pequeno valor. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exhaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). Se o credor opta, como no caso dos presentes autos, pela compensação tributária, deverá implementá-la, segundo os critérios definidos na sentença, perante as autoridades administrativas e sob seus cuidados. Ao final dos procedimentos administrativos em curso, se houver o descumprimento do comando contido na sentença, caberá ao credor ingressar com nova ação, desta vez executiva, em que não se discutirão mais os direitos, visto que eles estão cobertos pela coisa julgada, mas tão-somente a sua execução por parte da União. Não há qualquer providência a ser tomada por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. São Paulo, _____ de _____ de 2012.

0034145-72.1995.403.6100 (95.0034145-0) - CLAUDIO MANOEL ALVES (SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Fl. 176: expeça-se a minuta do ofício requisitório dos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes. Não havendo oposição, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0028032-34.1997.403.6100 (97.0028032-2) - ACIDALIA GUIMARAES TAVARES X ALCINDA ROCHA PESSOA X ARNALDO ALVES RIBEIRO FILHO X CANDIDA VICENTE DA SILVEIRA CAMILO X JOSE MARI X ARNALDO AUGUSTO DA SILVA X YOSHIYUKI NAGUMO X ABDEL RAHMAN ELUI X GRACINDA SAMPAIO BOTELHO FONSECA - ESPOLIO (JULIO FONSECA) X GUILHERMINA SOARES RODRIGUES (SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Traslade-se cópia da fl. 938 dos embargos, com a informação da situação dos servidores perante o órgão de lotação. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4.

Informe a parte autora se já está finalizado o inventário de Gracinda Sampaio Botelho Fonseca - espólio e, em caso positivo, observe que a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 20 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à União em relação à habilitação pretendida e, não havendo oposição, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias do pólo ativo. Na hipótese de haver pensionista da servidora falecida, desnecessária a habilitação dos sucessores, devendo a parte autora indicá-lo.5. Verifico que a situação cadastral dos autores ARNALDO ALVES RIBEIRO FILHO e ARNALDO AUGUSTO DA SILVA está suspensa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, regularizem referidos autores sua situação cadastral junto ao referido órgão, em 15 dias.6. Decorrido o prazo, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios para os autores que estiverem com a situação regular e dê-se vista às partes.7. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 8. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0013316-65.1998.403.6100 (98.0013316-0) - JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO X ERIBELTO CANTIERI X FRANCISCO NAVARRO FLORES X IZIDRO SOLER LOPES X JESUS SANCHES VALDERRAMAS X ARLINDO RICCI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Indefero a expedição de carta precatória à 4ª vara cível - grupo de família e sucessão da comarca de Piracicaba/SP para penhora no rosto dos autos do arrolamento de Arlindo Ricci, haja vista o óbito do mesmo ter ocorrido em data anterior à sentença, fl. 365. 2. O pedido de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativo, por não ter sido localizado nenhum veículo em nome do réu Eribelto Cantieri.3. Cumpra-se a determinação de fl. 407, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0044053-17.1999.403.6100 (1999.61.00.044053-7) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 458-468: Pelo exame dos autos verifico que há conflito quanto a titularidade dos honorários advocatícios fixados na decisão transitada em julgado.A ação foi proposta pelo advogado José Roberto Marcondes (procuração fl. 29).Este advogado acompanhou o feito por toda a fase de conhecimento, inclusive com a interposição de Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça.Foi juntada aos autos nova procuração outorgada aos advogados Roberto Cardone, Reinaldo Cesar Nagao Gregorio, Rogério Fernando Fachin e Vicente Alvarez Martinez Jr (fl.403). Contudo, os honorários fixados (fl.305) são devidos ao advogado inicialmente constituído, que atuou no feito em todo o seu curso. Ante o exposto, indefiro o requerido à fl.458-468. 2. Intime-se a Advogada Sandra Amaral Marcondes, que atuou conjuntamente com o Advogado José Roberto Marcondes, do teor desta decisão, para manifestação no prazo de 15 dias. 3. Após, dê-se vista à União do desarquivamento dos autos, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009995-17.2001.403.6100 (2001.61.00.009995-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIO COSTA COSMETICOS - ME

Fls. 83-86: A exequente requer a penhora on line por meio do programa Bacenjud sobre os ativos financeiros em nome do empresário individual MARIO COSTA.Decido.A pessoa natural ao exercer atividade empresarial é considerada empresária individual, neste caso não há distinção entre o patrimônio da empresa e da pessoa física que a constitui, esta responderá pelas dívidas contraídas em nome da empresa.Como afirma o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (REsp227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.)Defiro o pedido. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud sobre os ativos financeiros em nome do empresário individual MARIO COSTA.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens em nome da empresa executada e do empresário individual.Int.

0012481-38.2002.403.6100 (2002.61.00.012481-1) - ORESTO JUNIOR ENEAS DE ANDRADE(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN E SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esta execução teve início em 04/2010 para adimplemento da condenação fixada na sentença, em favor da parte autora. A obrigação foi totalmente cumprida, razão pela qual foi proferida sentença de extinção (fl. 154). O autor constituiu novo advogado e requer que apenas os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome do advogado anterior. Intimada da decisão que deferiu a expedição do alvará de levantamento, dos valores devidos a parte autora, em nome do novo advogado constituído, a advogada que trabalhou desde o início do processo até a fase de execução informou que não foi comunicada da mudança de patronos e que acordou com o autor que receberia o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, a título de honorários contratuais. Assim, requer continuar com o patrocínio da causa e que o alvará referente aos valores devidos ao autor seja expedido em seu nome, ou que em seu nome seja expedido alvará referente aos honorários contratuais. Decido. 1) Quanto ao pedido de continuar com o patrocínio da causa, ressalto que o art. 44 do CPC garante ao litigante o direito de substituir seu patrono. A relação entre o advogado e seu cliente baseia-se na confiança, assim, não há como forçar a parte autora a continuar com o mesmo advogado, cabe a este, julgando-se prejudicado, buscar seus direitos pela via apropriada. Indefiro o pedido. 2) Quanto ao pedido de expedição de alvará referente aos honorários contratuais, em que pesem as alegações trazidas pela advogada, é necessário que haja comprovação nos autos do acordo entabulado entre ela e seu cliente. Pelo exposto, intime-se a advogada YVONNE GLÓRIA APPARECIDA CAMARGO MACIEL HIRSEKORN para apresentar cópia do contrato firmado com a parte autora, bem como comprovação de ter cientificado os autores do procedimento adotado para percepção dos honorários contratados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, _____ de _____ de 2012.

0019985-61.2003.403.6100 (2003.61.00.019985-2) - ANTONIO RODRIGUES CAVALETTI X NORMA MOSKEN CAVALETTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

1. Dê-se ciência à parte AUTORA do pagamento efetuado às fls. 441-442 e intime-se para a retirada dos documentos de liberação da garantia hipotecária fornecidos pelo Banco Itaú, acostados na contracapa dos autos. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 437), devidamente atualizado no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0035605-16.2003.403.6100 (2003.61.00.035605-2) - JOAO IGNACIO NETO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Constatado que na inicial (fl.07) o autor requereu os benefícios da assistência judiciária, pedido este que não havia sido apreciado. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Defiro o pedido. 2. Fl. 189: Defiro o pedido de remessa à Contadoria. Int.

0022626-85.2004.403.6100 (2004.61.00.022626-4) - JULIO PIM(SP074369 - THEREZA MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o cálculo apresentado pela parte autora não atende os comandos do decreto condenatório. 1) O cálculo será realizado conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelo participante até a data da aposentadoria e a dedução do valor encontrado do montante das parcelas do benefício, desde o seu início, ano a ano, até esgotamento do crédito, apurando-se a quantidade de parcelas do benefício compreendidas no montante do crédito das contribuições. O IR a ser restituído é aquele retido quando do pagamento das parcelas de benefício apuradas no item anterior. Apurado o IR, fazer os ajustes nas declarações de ajuste anual de IR correspondentes aos exercícios correspondentes às parcelas de benefício integrantes do cálculo. O cálculo atenderá a forma prevista na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). 2) Deverá a parte autora trazer: a) As cópias dos extratos faltantes, referentes as contribuições: a.1) De todos os meses de 1989, exceto o mês de setembro. a.2) De todos os meses de 1990. a.3) Dos meses de janeiro, maio, setembro e dezembro do ano de 1991. a.4) Dos meses de fevereiro e março de 1992. a.5) Do mês de abril do 1995. b) As cópias

dos comprovantes de recebimento dos benefícios de aposentadoria, de 2002 a 2004. c) As cópias dos comprovantes das declarações de ajuste anual de IR que integraram a base de cálculo, dos anos de 2002 a 2004. Apresentados os documentos, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000415-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018269-43.1996.403.6100 (96.0018269-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WAP AUTO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Compareça o Dr. PEDRO WANDERLEY RONCATO, OAB 107.020 em secretaria, para proceder a subscrição da petição de fl. 88. Prazo: 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009492-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009492-0) - REYNALDO NG(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Autos redistribuídos da 20ª vara Cível.Verifico que a União interpôs o agravo de instrumento n. 2010.03.00.001047-1, em face da decisão de fl. 136, que determinou a expedição de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente, fl. 60, por entender que foi desconsiderada a necessidade de prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal, que realiza a apuração dos débitos fiscais.Foi indeferido o efeito suspensivo e, na 1ª instância, foram proferidas reiteradas decisões com determinação para expedição do alvará de levantamento.Decido.1. Em análise aos autos, verifico que até a presente data a União não informou o valor que entende deva ser convertido/levantado.Assim, determino que a União informe os valores apurados junto à Secretaria da Receita Federal.Prazo: 30 (trinta) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033349-18.1994.403.6100 (94.0033349-8) - NATALINO PEREIRA SOUTO X LOURDES DE SOUZA X WALDEMAR SILVESTRE X MARIO BATISTA LEITE X JOAO PATROCINIO CORREA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NATALINO PEREIRA SOUTO X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X MARIO BATISTA LEITE X UNIAO FEDERAL X JOAO PATROCINIO CORREA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 301-309. Prazo: 15 dias.Int.

0015234-12.1995.403.6100 (95.0015234-7) - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 429: indefiro.O alvará de levantamento deve ser expedido, obrigatoriamente, em nome do beneficiário do valor depositado.O item 2 da decisão de fl. 424 menciona advogado.Aguarde-se por 5 dias eventual indicação de advogado, no silêncio expeça-se em nome somente da empresa beneficiária.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002866-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015768-28.2010.403.6100) CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002866-72.2012.403.6100Sentença(tipo C)CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK requereu a expedição de carta de sentença em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para que seja dado início a execução provisória. Conforme o artigo 475-O do CPC, a execução provisória é feita da mesma forma prevista para a execução definitiva, qual seja o exequente deve fornecer planilha de cálculos nos termos artigo 475-B do CPC.Foi determinada a apresentação de planilha com o cálculo dos valores a serem executados (fl. 22).Intimada, a exequente deixou de se manifestar.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003320-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-43.1997.403.6100 (97.0004053-4)) UMBERTO CINELLI(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP265394 - LUIZ GUILHERME ZÜHLKE GONZÁLEZ DEL FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que os autos da ação ordinária n. 0004053-43.1997.403.6100 retornaram do TRF3 e encontra-se em Secretaria, determino o prosseguimento da execução naqueles autos. Desentranhe-se as petições de fls. 02-09, 59-68, 72-74 e junte-se naqueles autos, bem como traslade-se cópia da decisão de fl. 50 e desta, tornando-os conclusos. Após, arquivem-se estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045291-37.2000.403.6100 (2000.61.00.045291-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Esta execução teve início em janeiro/2010 para recebimento de R\$ 13.701,83 (valor em 01/2010). O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. No entanto, da análise dos autos verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte; a penhora on line foi tentada, com resultado negativo; infrutífera também a tentativa, pelo Oficial de Justiça, de intimação do exequente para indicação de bens para penhora. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A menos que o credor indique bens à penhora, não há justificativa para o prosseguimento da execução. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 282-283 e suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002206-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002206-7) - RAUL CANDIDO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL CANDIDO DA SILVA

1. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.638,11). Em análise à ficha financeira do autor juntada aos autos à fl. 163, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Indefiro o pedido de reconsideração da Assistência Judiciária. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 130), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0016332-46.2006.403.6100 (2006.61.00.016332-9) - ANTONIO DA SILVA BERNARDO X MARILENE MEDEIROS BERNARDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MEDEIROS BERNARDO

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Não obstante os executados serem beneficiários da assistência judiciária houve intimação para pagamento voluntário e tentativa de penhora on line, com resultado parcial. Contudo, tendo em vista que o bloqueio parcial de valores foi feito em janeiro de 2012 e até a presente data não houve

impugnação, considero como devidos os valores bloqueados (fls. 375-376: R\$ 5,79 e R\$ 70,28). Ressalto que a execução do valor remanescente ficará suspensa até que a ré prove a perda da condição legal de necessitados dos autores. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores indicados às fls. 375-376. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2527

ACAO CIVIL PUBLICA

0008470-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008470-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X RESPONSABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN E RS056486 - RICARDO LEAL MORAES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor, litisconsorte ativo e réus em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, apesar de já ter o Ministério Público Federal apresentado suas contrarrazões, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013779-50.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 2019/2127 - Ciência aos réus dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal. Manifeste-se o órgão ministerial sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0020734-34.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X MARCIA DIANA JARDIM BALDIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

0029368-92.2005.403.6100 (2005.61.00.029368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA
Vistos em despacho. Em que pese as alegações da CEF, tendo em vista a regular citação da ré, entendo necessária sua manifestação acerca do pedido formulado. Assim, expeça-se Carta de Intimação à ré, dando ciência do pedido de desistência formulado pela CEF, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ - ESPOLIO(SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Vistos em despacho. Promova o Espólio de FERNANDO JIMENEZ BENITEZ, a juntada aos autos dos documentos requeridos pela autora a fim de que possa ser apreciado o seu pedido de exclusão do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019183-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONCA FILIZOLA X CECILIA TERESA GOUVEA MENDONCA

Vistos em despacho. Tendo em vista que houve a citação dos réus, necessário se faz, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, sejam os réus intimados a se manifestar acerca do pedido de desistência. Restando sem manifestação dos réus, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026372-53.2007.403.6100 (2007.61.00.026372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDA MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Fl. 326: Em que pese a argumentação da parte autora, mantenho o determinado à fl. 325, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/152, certificado à fl. 163. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que a autora possa trazer os autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029271-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS) X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 50/54: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Fls. 356/357: Ante ao acima exposto, verifico que o réu efetuou o recolhimento das custas processuais, nos termos determinados no despacho de fl. 355, razão pela qual entendo sanada a irregularidade. Assim, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspenso. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias a fim de que a autora possa realizar as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034412-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESOD COHEN

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.757,57(vinte e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/07/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 183.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000780-70.2008.403.6100 (2008.61.00.000780-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRONA QUIMICA LTDA ME X VIVIANA GONCALVES X MARCIA REGINA KULAIFF

Vistos em despacho. Fls. 345/353: Mantenho a decisão de fls. 336/342 por seus próprios termos em fundamentos. Vista ao réu para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 87.312,62 (oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/06/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 263.Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005681-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) Embargo(s), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0027096-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Vistos em despacho. Cumpra-se o despacho de fl. 460 e expeça-se Edital de Citação dos réus. Intime-se a autora para que cumpra o que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0014781-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALEXANDRE SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015350-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Vistos em despacho. Venham os autos a fim de que seja realizada a consulta de endereço pelo sistema Bacenjud. No caso do endereço indicado, ainda, não ter sido diligenciado nos autos, cite. Sendo infrutífera a consulta, manifeste-se a autora o interesse na citação por edital. Cumpra-se e intime-se.

0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição de fl. 184, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 183. Junta a requerente os documentos comprobatórios das alegações formuladas. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do réu. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela autora à fl.134, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 63/64 e 127/128, expeça edital de citação do réu RONI DE CARVALHU COSTA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0006620-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE OSELIO DE JESUS EVANGELISTA

Vistos em despacho. Fl. 56: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013206-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 86, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013675-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA DE FREITAS VALENTIM

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0013934-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FREIRE COSTA

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) embargo(s), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0015635-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória 100/2012 sem cumprimento, dê-se ciência à CEF para se manifestar, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA REVUELTA

Vistos em despacho. Fl. 58: Junte a requerente planilha com os valores que entende devidos, atualizada, a fim de atender o pedido formulado. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001015-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0003025-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO SERAPHIN LASKIEVIC

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 48 pelo Oficial de Justiça, dê-se ciência à CEF para se manifestar, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003124-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004015-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO

Vistos em despacho. Fl. 55: Junte a CEF, planilha atualizada com os valores que entende devidos, a fim de possibilitar o pedido formulado. Prazo; 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005228-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Vistos em despacho. Fl. 49: Junte a CEF, planilha atualizada com os valores que entende devidos, a fim de possibilitar o pedido formulado. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006967-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUDILINE CRISTINA MANGUEIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009641-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO CARLOS NEVES

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado pelo oficial de Justiça às fls. 34/35, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010079-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AUGUSTO JUNIOR

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 33, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004557-3) - FABIANO CANINDE DA SILVA X ANA PAULA ALVES DE ARAUJO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007303-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-41.2011.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 343/345: Dê-se ciência à autora para informar os dados necessários, requeridos pela União (Fazenda Nacional), a fim de possibilitar a retificação pela autoridade administrativa. Prazo: 05(cinco) dias.

Com a juntada das informações, abra-se vista à União. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007286-09.2001.403.6100 (2001.61.00.007286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-84.2001.403.6100 (2001.61.00.007281-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X HOSPYCENTER COM/ DE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALARES LTDA(SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA E SP131546 - MARIA ALICE MENEZES E SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Comprove, o embargado, tal como requerido à fl. 230 verso, que o processo n.º 0113970-15.199.826.0001 é o mesmo que o 878/99. Após, promova-se vista dos autos à embargante. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012313-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VILSO CAUSTH

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 41, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009021-33.2008.403.6100 (2008.61.00.009021-9) - FABIANO CANINDE DA SILVA X ANA PAULA ALVES DE ARAUJO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004662-69.2010.403.6100 - TONY RIBEIRO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Diante do silêncio do requerente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005363-55.1995.403.6100 (95.0005363-2) - CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA

Vistos em despacho. Fls. 283/285 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora (CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja

eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006040-51.1996.403.6100 (96.0006040-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-55.1995.403.6100 (95.0005363-2)) CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA
Vistos em despacho.Fls. 199/201 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS

LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002905-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA X FABIO ANTONIO HEIDE X GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO HEIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005413-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X RAFAEL BOTELHO BARRETO X JOSE PETRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BOTELHO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PETRONIO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela autora, a fim de que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025273-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LANCHES A C LTDA X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES(SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO LANCHES A C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ALICE DE MATOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES

Vistos em despacho. Da análise dos autos verifico a impossibilidade de ser expedido Alvará de Levantamento em favor da autora, visto que às fls. 432 e 438, foram expedidos ofícios de apropriação para a autora. Verifico, ainda,

que até a presente data não houve resposta acerca do cumprimento dos ofícios supramencionados. Assim, informe a Caixa Econômica Federal se houve o cumprimento dos ofícios com a apropriação dos valores que foram bloqueados por ordem deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 443/456 - Tendo em vista o requerido pelos réus, manifeste-se a autora. Publique-se o despacho de fl. 442. Intimem-se.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por, meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.782,04 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 03 de fevereiro de 2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 117. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de apropriação. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.646,99 (quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/01/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 99. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 99 e 103. Considerando que a petição de fls. 106/109 refere-se à MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA, que é parte nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0007632-08.2011.403.6100 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, desentranhe-se a referida petição e documentos que a acompanham e junte-se naquele feito. Int.

0006886-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALCANTARA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALCANTARA DE FREITAS
Vistos em despacho. Fl. 58: Defiro o prazo requerido pela CEF de 20(vinte) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0007887-63.2011.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL AIRLINES INC X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL AIRLINES INC
Vistos em despacho. Fls. 239/242 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CONTINENTAL AIRLINES INC), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do

art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008192-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER DA SILVA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DA SILVA FLORENCIO

Vistos em despacho.Fl. 61 - Nada a deferir, tendo em vista a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.Considerando o que determina o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, de que a ação monitória será convertida em título executivo judicial, determino que inicialmente seja o devedor intimado na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, recebo o pedido de fls. 47/48 e 62/64, formulado pela credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B do CPC.Dê-se ciência ao devedor (VALTER DA SILVA FLORENCIO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO

ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011597-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SOUZA FERRAZ
Vistos em despacho.Fl. 56 - Nada a deferir tendo em vista o demonstrativo atualizado do débito juntado aos autos.Fl. 57/59 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (SELMA DE SOUZA FERRAZ), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o

depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011624-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO ROSA DA SILVA
Vistos em despacho.Fls. 60 e 62/64 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EDVALDO ROSA DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação

de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013187-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO MARCELO MODULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MARCELO MODULO

Vistos em despacho. Fls. 49/52 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MAURICIO MARCELO MODULO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de

avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0015006-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESAN SAYED AHMED

Vistos em despacho.Fl. 54 - Nada a deferir, tendo em vista a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.Fls. 38 e 55/57 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (ESAN SAYED AHMED), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por

apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4466

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001241-52.2002.403.6100 (2002.61.00.001241-3) - CARLOS BENEDITO MANIEZZO X ELIANA RAMIRO MANIEZZO(SP021518 - PEDRO BORETTI E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO E SP123145 - ALEXANDRE BORETTI) X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BENEDITO MANIEZZO X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X CARLOS BENEDITO MANIEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA RAMIRO MANIEZZO X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X ELIANA RAMIRO MANIEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito de fls.434, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Autorizo, ainda, a conversão em favor da CEF do depósito de fls.441, servindo a presente decisão como ofício.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007985-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEMILSON LEONEL DE SANTANA

Fls. 84 e ss: dê-se ciência a requerente.Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.I.

0014463-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Converto a busca e apreensão em depósito nos termos do art. 4º do DL 911/69.A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.(STJ, RESP 20070178803, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p.39)Desse modo, apresente a autora planilha indicando o valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. I.

MONITORIA

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Int.

0012012-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.I.

0017543-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAUY BRAGA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021792-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA DOS SANTOS SARANZ

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004063-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA VIVIANE MENDES TOBIAS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005506-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANUSA MOURAO DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007348-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011296-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de justiça gratuita à ré. Anote-se.Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca da proposta ofertada, às fls. 39/41, pela ré.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070769-28.1992.403.6100 (92.0070769-6) - ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 354/356 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0025293-93.1994.403.6100 (94.0025293-5) - BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0019673-58.1999.403.0399 (1999.03.99.019673-7) - NELSON MECANICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0002474-55.2000.403.6100 (2000.61.00.002474-1) - JOAO ERIVALDO RODRIGUES(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0022882-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022882-7) - HUMBERTO LUIZ SONZA X LOURDES MARCOS SONZA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 282/283 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0031692-26.2003.403.6100 (2003.61.00.031692-3) - ELIDE MAZZARRO SGAMBATTI X DORA DE CASTRO RUBIO POLI X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X CARMEM SILVIA SERRA RODRIGUES X IRACELIA TORRES DE TOLEDO E SOUZA X IVANY MARIANO SEMEGHINI X ODILIA CORDEIRO DE SOUZA X CEMILDA MILKIEVICZ X FRANCISCO AMBROZIO FILHO X LUIS FELIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X GEORGI LUCKI X IGNEZ JORGE LUCKI X GEORGI LUCKI JUNIOR X FLAVIO LUCKI X NATALIA LUCKI X RICARDO LUCKI(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009871-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009871-8) - FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Publique-se o despacho de fls. 457. Após, tornem conclusos para sentença. Fls. 457: Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. I. FL. 456 Vistos, em decisão: Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 59/63, foi deferida tutela antecipada, para expedição de ofício ao SERASA, a fim de que se abstenha de incluir o nome do requerente em seus cadastros. No entanto, a tutela ficou condicionada, ao depósito judicial do montante relativo às prestações vencidas do contrato em exame, bem como ao depósito mensal, do valor das parcelas vincendas, sob pena de revogação. Nesta linha, comprove o autor os depósitos mensais conforme determinado às fls. 59/63, sob pena de revogação da tutela antecipada deferida. Considerando a previsão de audiência de conciliação sobre a matéria versada neste feito, manifeste-se o autor sobre seu interesse na realização de acordo. Intime-se o autor por meio do Diário Oficial, considerando que é advogado militante. São Paulo, 17 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024422-09.2007.403.6100 (2007.61.00.024422-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP179938 - MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HARADA X TOSHIKO YOKOTA HARADA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente às fls. 752/755, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Ante a inércia do executado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028336-47.2008.403.6100 (2008.61.00.028336-8) - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0029928-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029928-5) - ROSELY DE COLLE ABATE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0012461-66.2010.403.6100 - DARIO MASSAHIRO SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Fls. 620: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Esclareço, ainda, que o valor da causa atribuído pelo JEF foi objeto de ratificação pelo juízo de Tupã (fls.555) e por este juízo às fls. 566. Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento. Após, tornem conclusos.

0008822-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Considerando a certidão de fls. 121, promova a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0014684-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0016291-69.2012.403.6100 - MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

A autora MSX INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. opõe Embargos de Declaração, apontando omissão na decisão, por entender que seria necessário a indicação de quais os elementos necessários para a caracterização de um contrato, não atendida pela autora que resultou no deferimento parcial da antecipação de tutela. Não há obscuridade na decisão que fundamentou o deferimento parcial da tutela pretendida. Como se pode verificar da leitura dos documentos trazidos aos autos, os pedidos de compra não são sequer assinados, o que inviabiliza seu reconhecimento enquanto contrato, conforme se pode observar da simples leitura da decisão embargada. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016163-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024213-84.2000.403.6100 (2000.61.00.024213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-66.1995.403.6100 (95.0007742-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X LUIZ DE ANDRADE MAIA X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nos termos do acórdão que anulou a sentença, remetam-se os autos ao contador para que com base nos documentos carreados na ação principal apure o valor devido em favor dos autores. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI
Fls. 265: Indefiro o pedido da CEF, considerando que já houve diligência no endereço indicado (certidão de fls. 226). Requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 791: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

0007427-38.1995.403.6100 (95.0007427-3) - SPEL GRAFICA E EDITORA LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0010516-73.2012.403.6100 - LISSANDRA SHEILA RAMOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões, bem como dos documentos de fls. 382/387 e 389/394. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo.Int.

0016026-67.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Providencie a impetrante cópia da petição inicial, bem como de todos os documentos que a instruíram para acompanhar o mandado de intimação do Procurador Federal, em 10 (dez) dias.Regularizados, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como comunique-se o Procurador Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015023-78.1992.403.6100 (92.0015023-3) - BRITISH CARGO SERVICE S/C LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Preliminarmente, proceda-se ao levantamento do reforço da penhora efetivada nos autos às fls. 365 ante ao noticiado pelo juízo da execução às fls. 394. Anote-se. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 421, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado nos autos (fls. 309) em nome do advogado dos autores, nos termos da petição de fls. 436/437. I.

0012259-21.2012.403.6100 - ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Aguarde-se o andamento da ação ordinária n. 00146842120124036100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029152-73.2001.403.6100 (2001.61.00.029152-8) - BANCO REDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO REDE S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos,

sobrestados. Int.

0021731-80.2011.403.6100 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA - EPP(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002443-69.1999.403.6100 (1999.61.00.002443-8) - ROBSON MANZOLI(SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO E SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROBSON MANZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0031792-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031792-7) - JOSE EDUARDO MARQUES CASTRO(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE EDUARDO MARQUES CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010900-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010900-2) - CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662577-04.1985.403.6100 (00.0662577-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X ENGLER ADVOGADOS(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 955/956: Esclareça a exequente se pretende amortizar dívida consolidada nos termos do art. 43 da Lei 12.431/2011, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN-RFB 09/2011. Em caso positivo, proceda nos termos da referida legislação. Fls. 964/966 e 968/987: Ciência ao exequente. Anote-se o sigilo dos ocumentos de fls. 969/987. Int.-se.

0728216-56.1991.403.6100 (91.0728216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713538-36.1991.403.6100 (91.0713538-6)) ROLABEM ROLAMENTOS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ROLABEM ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/471: Ciência às partes do arresto efetivado no rosto destes autos, devendo a Secretaria cancelar o alvará n.º 278/14/2012 já expedido conforme consta às fls. 468. Informe ao Juízo da 8ª Vara Fiscal, nos autos do

processo n.º2000.61.82.075518-8, acerca dos valores disponíveis nestes autos, solicitando-se ainda os dados para que seja efetivada a transferência da totalidade dos valores depositados às fls. 445, eis tratar-se da última parcela do precatório expedido. Havendo interesse na transferência, expeça-se o ofício. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se. Int.

0020721-65.1992.403.6100 (92.0020721-9) - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 148 e 151/152: Considerando que houve a desistência da ação e, diante da falta de justificativa, pela União, para a conversão em renda pleiteada, expeça-se alvará a favor do autor. Regularize o patrono que subscreve a petição de fls. 151/152 a representação, tendo em vista nova procuração juntada à fl. 117. Sem manifestação ou, retornando liquidado, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0054877-79.1992.403.6100 (92.0054877-6) - PROTEGE - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à conversão do depósito realizado à fl. 129, após a indicação, pela União, do respectivo código e dê-se vista. Cumpridas as determinações supra, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0058921-44.1992.403.6100 (92.0058921-9) - PINA PRESENTES LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Convertam-se em renda a totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.125304-5, devendo para tanto a União apresentar o código da receita, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, vista à União do decurso do prazo para o cumprimento do determinado às fls. 157. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao Juízo da 12ª Vara Fiscal o número da ação em tramitação e o Juízo deprecante da ordem de penhora a ser efetivada no rosto destes autos conforme fls. 604. Após, anote-se e comunique-se os valores constantes, bem como as penhoras já realizadas ao Juízo deprecado e aguarde-se a formalização da penhora com o envio do respectivo termo a ser lavrado pelo Juízo requerente, nos termos da Proposição n.º 02 da CEUNI. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios conforme determinado às fls. 598, 2º e 3º parágrafos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980463-69.1987.403.6100 (00.0980463-3) - EMIDIO DA SILVA LIMA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EMIDIO DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP084821 - SANDRA REGINA NOSTRE MARQUES)

Em que pese o informado pelo exequente, as importâncias apuradas na perícia de fls. 80/105 e esclarecimentos de fls. 136/142, estão expressas em BTN-TR e moeda da época. Assim, tendo em vista o disposto no art. 475-B, do CPC, indefiro a remessa dos autos ao contador. Concedo prazo último de 15 (quinze) dias para o exequente apresentar a conta e cópias das peças necessárias para citação. No silêncio ou, havendo nova dilação, ao arquivo até o cumprimento do determinado à fl. 216. Int.-se.

0987599-20.1987.403.6100 (00.0987599-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Converte-se em diligência para que o autor apresente certidões de objeto e pé original das execuções fiscais que estão suspensas, devendo tais indicar o valor da execução, nº da CDA, garantia apresentada, realização de penhora/arresto e avaliação. Prazo de 15(quinze) dias. Apensar a Carta de Sentença e dar ciência à União. Int.-se.

0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7) - BANCO FIDIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIDIS S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de execução contra a União (Fazenda Nacional). O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a executada embarga de declaração às fls. 924/926. É

o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois os dados necessários para efetivação da compensação estão elencados na Resolução 168/2011-CJF. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Após a informação, pela União, do número de identificação do débito (CDA/PA), nova conclusão. Int.-se.

0013961-32.1994.403.6100 (94.0013961-6) - VANDA CHIQUETO BARBOSA X APARICIO FOLTRAN SACONI X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X DELMA ALVES CIRINO X DIMAS PINTO REBORDAO X DIRCEU SENA MARQUES X JOSE MARIANO PAVANELLI X OSCAR FERNANDO PAVANELLI (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X VANDA CHIQUETO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARICIO FOLTRAN SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMA ALVES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIMAS PINTO REBORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0012395-86.2010.403.6100 - ANTONIO SERAVALLI X BERNARDO LERER X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X CLARICE BERTO X DOMINGOS ASTRINI NETO X EDUARDO JOSE DAROS X FABIO CASTELO BRANCO X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X JOAO DE SOUZA FILHO X JORGE OSAMU HATANO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERAVALLI X UNIAO FEDERAL X BERNARDO LERER X UNIAO FEDERAL X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X UNIAO FEDERAL X CLARICE BERTO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ASTRINI NETO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE DAROS X UNIAO FEDERAL X FABIO CASTELO BRANCO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE OSAMU HATANO X UNIAO FEDERAL
Defiro vista à parte exequente do ofício juntado pela Fundação CESP às fls. 539/587 para que cumpra integralmente o despacho de fls. 524, no prazo último de vinte dias. Decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7041

DESAPROPRIACAO

0549469-65.1983.403.6100 (00.0549469-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP061337B - ANTONIO CLARET VIALI E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X EWALDO BRANDAO X MARIA HELENA RIBAS DAVILA BRANDAO (SP035872 - ESTEVAO FERNANDES E SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

FL. 195/197: Defiro a inclusão de Maria Helena Ribas Davila Brandão, cônjuge do expropriado, no pólo passivo. Ao SEDI para a devida alteração. Cumpra a parte expropriada a determinação de fl. 189, no prazo de dez dias, providenciando a matrícula do imóvel registrado na comarca de Ribeirão Pires, a fim de demonstrar a continuação da cadeia dominial após a data de 29/06/1966. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, expeça-se o alvará de levantamento referente à oferta inicial em favor da parte expropriante, conforme dados de fl. 192. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários. IV - Decreto sigilo de documentos (nível 4) devendo a Secretaria proceder a anotação no sistema.

Expediente Nº 12284

MONITORIA

0033465-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus (DPU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011622-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON AMORIM DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 118/2012, junto à Comarca de Campo Limpo Paulista. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020906-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA FAUSTINO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0) - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

ACAO POPULAR

0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Fls.894/900: Defiro a inclusão de SHIRLEI MARIA DE CASTRO, CPF nº. 118.807.278-11 (Procuração de fls. 900), no pólo ativo da ação em substituição ao de cujus. Ao SEDI para retificação. Fls. 910: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal (AGU). Outrossim, aguarde-se o cumprimento ao Ofício nº. 849/2012, pela SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022129-27.2011.403.6100 - CARDIO - SERVICE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. CARDIO- SERVICE SERVIÇOS MEDICOS S/C LTDA impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- SP e outro objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restabeleça, em favor da impetrante, a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as consequências legais pertinentes, especialmente, a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários da impetrante que atendam aos requisitos da Lei nº 11.941/2009 (REFIS). Alega a impetrante que na tentativa de parcelar seus débitos aderiu ao programa REFIS estabelecido pela Lei 11.941 de 2009 e que, em datas sucessivas, seguiu todos os procedimentos necessários para a inclusão e parcelamento de seus débitos. Aduz que, no entanto, durante a transmissão final do procedimento realizada por meio do site da Receita Federal, o sistema eletrônico apresentou sérios problemas de conexão, deixando de emitir o protocolo final de adesão ao parcelamento. Alega que o prazo para as pessoas jurídicas prestarem informações à Receita Federal acerca da consolidação do REFIS terminou em julho de 2011 e, após terem sido detectados os inúmeros problemas no sistema eletrônico, foi editada pela Receita a Portaria PGFN/RFB 5/11, prorrogando até 31/08/2011 apenas para as pessoas físicas, o prazo para prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento. Afirma que mesmo partilhando das mesmas dificuldades que os contribuintes pessoa física, as pessoas jurídicas não foram abarcadas por qualquer prorrogação de prazo e, a partir de então, já começaram a receber despachos decisórios da Receita Federal determinando a exclusão do regime de parcelamento conferido pela Lei 11.941/09. Aduz que a Portaria conjunta PGFN/RFB 5/11 ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que a exigência da consolidação não estava prevista na Lei nº 11.941, de 2009, que determinava apenas a exclusão se não houvesse pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou se a última não fosse quitada. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 22/23. Em informações, às fls. 39/45, a autoridade impetrada sustentou, em síntese, que ninguém é obrigado a aderir a qualquer parcelamento, mas aderindo, deve se sujeitar às exigências impostas, conforme o presente caso. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a impetrante fosse intimada a juntar aos autos demonstrativo que refletisse o benefício econômico almejado, vez que, comprovada a compatibilidade, o valor atribuído à causa deve ser corrigido. Intimada pessoalmente a impetrante acerca da decisão de fl. 64, que acolheu a manifestação ministerial de fls. 61/62 e determinou que a impetrante acostasse aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, deixou decorrer in albis o prazo determinado. É a síntese do necessário. D E C I D O Da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, bem como acolhendo parecer ministerial, depreendo que a impetrante não acostou aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, vez que, se comprovado que superior ao atribuído à causa, mister se fazia providenciar sua retificação e recolhimento das custas complementares. Outrossim, intimada a impetrante pessoalmente para tal fim, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0001643-84.2012.403.6100 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT, objetivando a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, a fim de que possa participar de Concorrências Públicas junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER). Alega a impetrante que a autoridade impetrada está se negando a expedir a certidão

sob a alegação de que há ausência do pagamento do GFIP (INSS) relativo à competência 13/2010 (13º mês) no valor de R\$ 23.491,42 e falta de entrega do GFIP 13/2010 (conforme relatório de restrições de fls. 22). Aduz que realizou o pagamento do GFIP (INSS) 13/2010, no valor de R\$ 23.491,42, em 20.12.2010 e enviou o arquivo para a impetrada no dia 31.01.2012, para sanar a irregularidade constatada (fls. 23/27). Relata que mesmo sanada a irregularidade no envio dos arquivos, no dia 31.01.2012, e comprovado o pagamento do valor tido como em aberto, não obteve êxito em conseguir a certidão via internet. O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 55/57. Em informações, a fls. 64//66, 67/69, as autoridades impetradas alegaram que, não obstante a impetrante tenha enviado a GFIP 13/2010 em 31/1/2012, ao invés de enviar somente uma GFIP com código 155, foram transmitidas duas, uma de código 155 (obras) e outra de código 115 (administração). Sustentaram, ainda, que os dois códigos são incompatíveis, sendo que os mesmos se anulam, não gerando, por conseguinte, qualquer efeito na transmissão, o que denotaria, na prática, a ausência de GFIP. Instada a impetrante a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, após requerer dilação de prazo para providenciar a alteração aventada, juntou comprovante de regularização junto ao INSS. A autoridade impetrada juntou manifestação de fls. 90/91, na qual informa que após a correção solicitada (ausência de entrega da GFIP relativamente à competência 13/2010) não mais subsiste óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, vinha entendendo que, na hipótese em que a ré atende à pretensão da autora, ainda que por força de cumprimento de liminar, diante da perda do objeto, haveria falta de interesse de agir superveniente. Contudo, mais bem analisando, considerando o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, em tal hipótese, haveria julgamento com resolução do mérito, altero entendimento pretérito para perfilhar a mesma corrente. No presente caso, a impetrante alega ter realizado o pagamento do GFIP (INSS) 13/2010, no valor de R\$ 23.491,42, em 20.12.2010 e enviado o arquivo para a impetrada no dia 31.01.2012, para sanar a irregularidade constatada (fls. 23/27). Entretanto, mesmo após sanada a irregularidade no envio dos arquivos no dia 31.01.2012, e comprovado o pagamento do valor tido como em aberto, não obteve êxito em conseguir a certidão via internet. De toda sorte, as autoridades impetradas alegaram que embora tenha a impetrante enviado a GFIP 13/2010 em 31/1/2012, ao invés de enviar somente uma GFIP com código 155, foram transmitidas duas, uma de código 155 (obras) e outra de código 115 (administração). Sustentaram, ainda, que os dois códigos são incompatíveis, sendo que os mesmos se anulam, não gerando, por conseguinte, qualquer efeito na transmissão, o que denotaria, na prática, a ausência de GFIP. Não obstante o alegado pelas autoridades impetradas, tendo a impetrante acostado aos autos comprovante de regularização junto ao INSS, depreendo a relevância jurídica da tese apresentada. Não me parece razoável, proporcional ou ainda legítima a recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão requerida sob a alegação do descumprimento de obrigação acessória (entrega da GFIP) aventada nos autos. Dever-se que, no caso em tela, a impetrante efetuou o pagamento e, ainda, apresentou as GFIPS, não podendo, por conseguinte, a expedição da certidão ser obstada por questões atinentes ao sistema informatizado em razão dos códigos. No mais, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme exemplificativamente se verifica na decisão proferida no REsp 944.744/SC, cuja ementa é a seguinte assim tem se posicionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO O LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO ACRESCIDO DA MULTA. INEXISTÊNCIA. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco) apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário. A Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10). Nada obstante, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o descumprimento da aludida obrigação acessória demanda a realização de lançamento de ofício supletivo (artigo 173, I, do CTN) pela autoridade administrativa competente, a fim de constituir o crédito tributário (acrescido da multa por inadimplemento de dever instrumental), que, uma vez vencido, pode vir a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, em não havendo causa suspensiva de sua exigibilidade. Deveras, inexistente o lançamento, não há que se falar em crédito tributário constituído e vencido, o que torna ilegítima a recusa da autoridade fiscal em expedir a CND, máxime quando sequer há auto de infração constituindo o contribuinte em mora por descumprimento da obrigação acessória. (destaquei) In casu, restou assente na instância ordinária que: i) no que pertine a crédito tributário já constituído, há causa suspensiva de exigibilidade (parcelamento); e ii) a alegação de não entrega da GFIP não respalda a recusa de fornecimento de CND, uma vez que o crédito tributário pertinente não foi devidamente constituído pelo lançamento. Destarte, ausente qualquer inferência, no Juízo a quo, acerca da existência de auto de

infração que encarte o lançamento de ofício acrescido da multa (norma individual e concreta), exsurge o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional. Recurso especial a que se nega provimento. (Relator Ministro LUIZ FUX - publ. DJ 07/08/2008). Ainda que assim não fosse, o impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 23/26 a entrega da GFIP que constava como ausente, bem como o pagamento do débito referente à competência 13/2010. Posto isto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada expeça imediatamente a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, desde que o único óbice seja a ausência de pagamento e entrega da GFIP relativamente à competência 13/2010. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0009157-88.2012.403.6100 - MIRTES NACIF LAGROTTA (SP253949 - MYLENE NACIF LAGROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Mirtes Nacif Lagrotta em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e outro, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restabeleça, em seu favor, a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes, especialmente, a suspensão da exigibilidade de todo os créditos tributários da impetrante que atendam aos requisitos da Lei nº 11.941/2009 (REFIS). Alega a impetrante, em síntese, ter aderido ao programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo recebido DARF para pagamento em 25/2/2009. Aduz que, no entanto, não conseguiu efetuar o recolhimento diante de falhas do sistema na emissão do documento, somente logrando êxito no pagamento em 26/11/2009. Sustenta que diante da referida situação, ter se dirigido à Receita Federal do Brasil e relatado o ocorrido por meio de requerimento administrativo. Entretanto, os débitos respectivos restaram inscritos em Dívida Ativa da União. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 41/ 62 e 69/ 75 sustentando o não preenchimento pela impetrante dos requisitos necessários à inclusão dos débitos mencionados na modalidade requerida. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 76/78. Inconformada com esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo ao mesmo sido negado seguimento. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Depreende-se dos autos que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restabeleça, em seu favor, a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes, especialmente, a suspensão da exigibilidade de todo os créditos tributários da impetrante que atendam aos requisitos da Lei nº 11.941/2009 (REFIS), sob a alegação de ter aderido ao programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo recebido DARF para pagamento em 25/10/2009. Não obstante o alegado, sustenta não ter conseguido efetuar o recolhimento diante de falhas do sistema na emissão do documento, somente logrando êxito no pagamento em 26/11/2009. Entretanto, mister se faz salientar que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o artigo 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). De se concluir, por conseguinte, que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantam o caráter recíproco das concessões e renúncias. Dentre as contrapartidas citadas, podemos citar o pagamento. Sendo assim, o atraso no pagamento das parcelas do parcelamento aventado autoriza sua exclusão. A propósito, assim já se pronunciou a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. I - O REFIS é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e não uma obrigatoriedade. Ocorrendo a adesão ao programa, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, não havendo obrigatoriedade de notificação pessoal ao devedor. II - Conforme as regras legais do REFIS, ao qual os contribuintes manifestam

expressa e integral concordância, a exclusão do REFIS será cientificada mediante publicação na Imprensa Oficial e divulgação na internet, não havendo exigência de intimação pessoal do contribuinte a respeito desta exclusão. II- Como se vê pela decisão prolatada no Processo Administrativo 10166.015557/2001 a autora foi excluída do REFIS, por ter descumprido o estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, havendo plena publicidade, pois tal decisão foi publicada no DOU de 17/12/2011, disponibilizando-se pela Internet a relação de todos os excluídos do REFIS, por falta de pagamento. IV- A postulante não apresentou prova contrária, ou seja, de que cumpriu, no prazo, o pagamento de todas as parcelas. V- União Federal em sua contestação apresentou o demonstrativo dos débitos do REFIS (fls.128/131), que ensejaram a exclusão guerreada, documentos estes que não foram rebatidos pela autora em sua apelação. VI- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Relator, juiz convocado Souza Ribeiro, Processo 0015811-72.2004.4.03.6100, AC 1298187, DJF3, Data:09/09/2008). Outrossim, há que se ressaltar a alegação da autoridade impetrada no que se refere ao fato de que sequer tenha havido a inclusão da impetrante no parcelamento em questão, não havendo que se falar, portanto, em reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, vez que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 06/2009, em seu artigo 15, parágrafo 1º, inciso I, o pagamento da primeira parcela do parcelamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês do requerimento, o que não ocorreu no caso dos autos. No presente caso, a impetrante requereu o parcelamento em outubro de 2009, tendo realizado o pagamento da primeira parcela somente em 26/11/2009. E, em que pese a alegação a respeito de não ter conseguido efetuar o recolhimento diante de falhas do sistema na emissão do documento, necessário se fazia, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que a impetrante formulasse novo pedido de parcelamento. Ainda, as falhas no sistema não se encontram demonstradas por meio de documentos, inexistindo nos autos, assim, prova pré-constituída do alegado. Como é cediço, o direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano, por meio de documentos, sem possibilidade de dilação probatória. Assim, não se havendo falar, em direito à inclusão ou reinclusão dos débitos da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não há, por conseguinte, direito líquido e certo a ser apresentado de forma incontroversa nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I..

0009760-64.2012.403.6100 - CLAUDIA FERNANDES TEIXEIRA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO E SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X COMANDANTE DA 2 DIVISAO DE EXERCITO - DIVISAO PRESID COSTA E SILVA(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Claudia Fernandes Teixeira impetra o presente mandado de segurança em face do Comandante da 2ª Divisão do Exército- Divisão Presidente Costa e Silva, objetivando declaração de nulidade do ato administrativo que negou seu pedido de prorrogação da prestação do serviço militar temporário. Alega que o ato foi proferido por autoridade incompetente e requer a posterior remessa para a autoridade que entende competente para análise e decisão acerca do requerimento de prorrogação. Relata que ingressou no Exército para prestação de Estágio de Serviço Técnico, na qualidade de temporária. Após três anos prestando serviços, a impetrante entrou em licença maternidade, durante a qual efetuou requerimento de prorrogação da prestação do serviço (obrigatório de doze meses), tendo sido indeferido. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que apresentou breve histórico da legislação pertinente à convocação, avaliação, prorrogação e licenciamento de Oficial Técnico Temporário (OTT) e pugnou pela denegação da segurança. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls.363/365. Inconformada com esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo. Foi deferido o ingresso da União Federal nos presentes autos às fls. 386, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº. 12.016/2009. O Ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, não ocorreu nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Depreende-se dos autos que a impetrante requer, em suma, declaração de nulidade do ato administrativo que negou seu pedido de prorrogação da prestação do serviço militar temporário, vez que durante sua licença maternidade efetuou requerimento de prorrogação da prestação do serviço (obrigatório de doze em doze meses), não obtendo êxito. Não obstante o alegado, depreende-se dos autos que se trata o ato questionado de um ato discricionário, baseando-se nos requisitos da conveniência e oportunidade da administração. Desta sorte, o deferimento ou indeferimento da prorrogação de tempo de serviço para os Oficiais Técnicos Temporários do Exército resta abarcado pelo exercício legítimo e regular do poder de auto tutela conferido ao impetrado, conforme se infere dos seguintes dispositivos: Art. 24 do RCOE, Capítulo IV: Após a realização de curso necessário à sua formação, o aspirante a oficial R/2 egresso de Órgão de Formação (OFOR) poderá ser convocado para os estágios previstos no Decreto, como oficial temporário, por doze meses, podendo este prazo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de oito anos de serviço, computados, para este

efeito:(...)Art. 27. As prorrogações de que tratam os arts. 24, 25 e 26 terão a duração de doze meses e serão concedidas por interesse do Exército.Art. 153 da Norma Técnica NT13. As prorrogações de tempo de serviço tem caráter voluntário e visam a atender ao interesse do Exército, possuindo as seguintes denominações:(...) (destaquei).Assim, diante da evidente discricionariedade do ato (prorrogação), que deve atender ao interesse e conveniência do Exército, não cabe ao Judiciário declarar sua nulidade baseado nos trâmites administrativos internos, uma vez que não houve no presente caso comprovação de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que conduzam à nulidade.Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado nos E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1ª região:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.1. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ.2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes.3. Segurança denegada.(destaquei) (STJ, MS 8206, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJE 29/05/2008).CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. AVALIAÇÃO NEGATIVA PELA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. DANO MORA. DESCABIMENTO.1. A prorrogação do tempo de serviço dos militares temporários é ato discricionário, dependente do interesse e oportunidade do serviço, constituindo-se, pois, em mera expectativa de direito, não lhes assistindo direito de permanência nos quadros das forças armadas, por não estarem sob o abrigo da estabilidade assegurada aos militares de carreira.2. A avaliação negativa do militar temporário, que ensejou o indeferimento de seu pedido de prorrogação do tempo de serviço, não gera, assim, direito a indenização.3. Apelação da União e remessa oficial providas, a fim de julgar improcedente o pedido.4. Prejudicada a apelação do autor, onde postula majoração da verba indenizatória.(destaquei) (TRF-1, AC 2005.32.00.000453-7, Rel. Juiz Convocado Renato Martins Prates, 5ª Turma, e-DJF1 29/04/2011).Com relação à alegação de que o ato emanou de autoridade incompetente, da leitura dos artigos 154 e 157 da Norma Técnica (NT13) depreende-se que as prorrogações devem ser concedidas na OM a que pertence o requerente e pelo Comandante da Região Militar. No caso dos autos o indeferimento da prorrogação do tempo de serviço da impetrante foi proferido pelo Comandante da 2ª RM - autoridade competente para tanto, nos termos dos dispositivos acima mencionados.Desta sorte, na ausência da ilegalidade apontada pela impetrante, a denegação da ordem é de rigor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I..

0010951-47.2012.403.6100 - SANTINA THOMEU(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. Santana Thomeu impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente do Patrimônio da União de São Paulo objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo de transferência de aforamento cujo RIP nº 70470002450-32 e que recebeu o protocolo de nº 04977.0006269/2011-84.Alega o impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em maio/2012, não logrando êxito em seu pleito.Liminar parcialmente deferida às fls. 25/26. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 31/35).Em suas informações (fls. 37 e 42), a autoridade impetrada informou ter havido a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do presente mandamus.A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 45/45v).É a síntese do necessário.DECIDO. Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;O impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardou por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de

18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. (REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 25/26 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.0006269/2011-84 (RIP nº 70470002450-32) em nome de Santina Thomeu, bem como calcule o laudêmio devido pela impetrante, se houver, expedindo a guia DARF respectiva. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0011814-03.2012.403.6100 - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHALINI E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Visão Comércio de Rolamentos e Equipamentos Industriais Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - São Paulo e outro, objetivando a análise conclusiva da Reclamação referente às CDAs nºs 80.2.11.053162-84, 80.6.11.096475-60 e 80.3.11.002237-30, protocolizada em 16/05/2012. Alega que referida Reclamação suspende a exigibilidade dos débitos, nos moldes do artigo 151, III, do CTN e que a autoridade impetrada deveria tê-la analisado em 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 48 da Lei nº 9.784/99. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 114/115. Inconformada com esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em informações, a autoridade impetrada sustentou inexistir razão que autorize à impetrante a obtenção da tutela jurisdicional nos moldes do pedido mandamental, vez que o alegado direito líquido e certo não restou comprovado neste writ. Deferido o ingresso da União Federal nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, DA Lei nº. 12.016/2009 às fls. 170. O Ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a concessão da liminar, não ocorreu qualquer fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Pleiteia a impetrante, em síntese, que seja determinado o pronto conhecimento e o regular processamento da reclamação por ela apresentada em 16/05/2012, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas inscrições nºs. 80.2.11.053162-84, 80.6.11.096475-60 e 80.3.11.002237-30. Não obstante o alegado, a Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. São aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias argüido pela impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99. 1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo. 2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida. 3. A aplicação do art. 24 da Lei

nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS)TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL.O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado.No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo.É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN)No presente caso, o pedido foi protocolizado pelo impetrante em maio de 2012, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007, afastando desse modo a mora alegada.Outrossim, no que se refere ao segundo pedido formulado pela impetrante, mister se faz ressaltar que o pedido de revisão ou de envelopamento não constitui reclamação ou recurso, previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Constituído o crédito tributário e notificado o sujeito passivo da obrigação tributária, somente os instrumentos previstos pela legislação administrativa fiscal podem suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme determinação do citado dispositivo legal. As hipóteses autorizadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas no artigo 151 do CTN, dentre as quais a reclamação ou recurso administrativo. Depreendo que o pedido de envelopamento equivaleria à reclamação e suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, desde que, porém, o Pedido de Revisão tivesse ocorrido em data anterior à da inscrição do débito na dívida ativa (e, por conseguinte, anterior ao ajuizamento da execução fiscal). Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que acolheu, em parte, os argumentos postos na Exceção de Pré-Executividade, determinando o prosseguimento da execução com a exclusão dos valores cobrados por meio da dívida inscrita sob o n.º 30 6 06 010011-50, em razão do parcelamento efetivado. 2. De acordo com o art. 151, inciso III, do CTN, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos no âmbito do processo tributário administrativo. 3. Hipótese em que a Agravante havia impugnado administrativamente os valores dos créditos tributários apurados, sem, contudo, obter êxito, por não ter instruído a Impugnação com sua escrituração contábil, pelo que, foi determinado o prosseguimento da cobrança. Após quase um ano desta decisão, apresentou, junto à Fazenda Nacional, Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, requerendo, por conseguinte, a suspensão da Execução Fiscal. 4. Os Pedidos de Revisão de Débitos já consolidados não se enquadram nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, vez que não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário. Agravo de Instrumento improvido.(AG 200805000604800, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::670.)Desta sorte, na ausência de direito líquido e certo a ser resguardado nesta via mandamental, bem como não havendo que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada, a denegação da ordem é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiados, comunicando a prolação da sentença.P.R.I..

0011992-49.2012.403.6100 - CONSTRUTORA CRESCER S/A(SP239588 - MARCELO CALDERON E SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc.Construtora Crescer S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração tributária em São Paulo- DERAT e outro, objetivando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa, que lhe foi negada em virtude de inscrições na Dívida Ativa da União. Aduz que os débitos inscritos foram incluídos em parcelamento, cujo pagamento encontra-se rigorosamente em dia. Relata que necessita da certidão para dar prosseguimento às suas atividades.O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 206/207.Em informações (fls. 216/222; fls. 239/242), a autoridade impetrada alegou terem sido as inscrições (objeto do presente mandamus) canceladas, vez que foi constatada a existência de pagamentos suficientes e, por conseguinte, não mais se apresentam como óbices à expedição da Certidão requerida. Posto isto, alegou a ausência superveniente de interesse processual da impetrante, nos termos do art. 267 VI do Código de Processo Civil.O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, excluo o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista a inexistência de débitos no âmbito da Receita Federal a ensejar sua

permanência nos autos como autoridade impetrada. A análise do Pedido de Revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União está a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. E, para tanto, poderá requisitar as informações que julgar necessárias perante os outros órgãos da Administração Pública. No mais, vinha entendendo que, na hipótese em que a ré atende à pretensão da autora, ainda que por força de cumprimento de liminar, diante da perda do objeto, haveria falta de interesse de agir superveniente. Contudo, mais bem analisando, considerando o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que, em tal hipótese, haveria julgamento com resolução do mérito, altero entendimento pretérito para perfilhar a mesma corrente. No presente caso, objetiva a impetrante a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa, que lhe foi negada em virtude de inscrições na Dívida Ativa da União. Entretanto, aduz que os débitos inscritos foram incluídos em parcelamento, cujo pagamento encontra-se rigorosamente em dia. De qualquer sorte, depreende-se da documentação acostada aos autos (fls. 55/170) que a impetrante efetuou o pagamento em dia e com todos os acréscimos legais o parcelamento dos Processos Administrativos nºs 10880.406.337/2011-83 e 10880.406.338/2011-28, os quais são objetos das CDAs nºs 80.7.12.006072-62, 80.6.12.014036-55, 80.2.12.006280-93, 80.6.12.014037-36, 80.6.12.006073-43, 80.6.12.014038-17, 80.2.12.006281-74 e 80.6.12.014039-06. Ademais, ao ter sua certidão de regularidade fiscal recusada em decorrência das inscrições acima mencionadas, a impetrante formulou Pedido de Revisão de Débitos, a fim de ter esclarecida a razão da inscrição de débitos suspensos, bem como para apresentar às autoridades impetradas os comprovantes de quitação dos débitos (parcelas), conforme comprovam os documentos de fls. 35/36. Outrossim, em que pese a alegação da autoridade impetrada (nas informações de fls. 216/222) de que não obstante a existência dos pagamentos, estes não foram alocados automaticamente pelo sistema em razão de equívoco no preenchimento das DARFs respectivas, depreendo das próprias informações prestadas que os valores foram suficientes e, por tal razão, não são óbices à expedição da Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Posto isto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que expeça de imediato a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN) em nome da impetrante **CONSTRUTORA CRESCER S/A**, desde que os únicos óbices sejam as CDAs nºs 80.7.12.006072-62, 80.6.12.014036-55, 80.2.12.006280-93, 80.6.12.014037-36, 80.6.12.006073-43, 80.6.12.014038-17, 80.2.12.006281-74 e 80.6.12.014039-06, bem como os PAs nºs 10880.406.337/2011-83 e 10880.406.338/2011-28. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0012196-93.2012.403.6100 - RICARDO SELEM MANHAES X ANA CLAUDIA MUNHOZ (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos, etc. Ricardo Selem Manhaes e outro impetram o presente mandado de segurança em face do Superintendente do Patrimônio da União de São Paulo objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência do imóvel cujo RIP é 6213.0102421-01. Alegam os impetrantes, em síntese, que apresentaram à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em maio/2012, não logrando êxito em seu pleito. Liminar parcialmente deferida às fls. 33/33-vº. Em suas informações (fls. 38/39), a autoridade impetrada informou que daria prosseguimento ao quanto solicitado pela impetrante, respeitando o prazo concedido em juízo. A ilustre procuradora do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 41/42). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) omissis; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; O impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardou por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando

prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 33/33-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o RIP nº 6213.0102421-01 em nome de Ricardo Selem Manhaes e outro, bem como calculo o laudêmio devido pelo impetrante, se houver, expedindo a guia DARF respectiva.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0012636-89.2012.403.6100 - GUSTAVO ADOLFO FUNCIA MURGEL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) Vistos, etc. Gustavo Adolfo Funcia Murgel impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente do Patrimônio da União de São Paulo objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência dos imóveis cujo RIP nº 7209.0000836-37 e protocolo nº 04977.011312/2011-23 .Alega o impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em outubro/2011, não logrando êxito em seu pleito.Liminar parcialmente deferida às fls. 22/23. Em suas informações (fls.28/29), a autoridade impetrada informou que daria prosseguimento ao quanto solicitado pela impetrante, respeitando o prazo concedido em juízo.A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 33/35).É a síntese do necessário.DECIDO. Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;O impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardou por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). Posto isto, confirmo

a liminar deferida às fls. 22/23 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.011312/2011-23 (RIP nº 7209.0000836-37) em nome de Gustavo Adolfo Funcia Murgel, bem como calculo o laudêmio devido pelo impetrante, se houver, expedindo a guia DARF respectiva. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0013761-92.2012.403.6100 - ANDERSON DE MORAES AMORIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Ademais, verifico que o pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls.33/34. A Impetrante formulou pedido de desistência da ação á fl. 96, sob a alegação de composição administrativa. Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 96 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos à autora fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0016791-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.58/62, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002238-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA CRUZ CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CRUZ CAMARA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.68/70, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0004599-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA COSTA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.49/51, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12286

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000024-03.2004.403.6100 (2004.61.00.000024-9) - ROSANGELA ELIAS DA SILVA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Publique-se o despacho de fls. 162, cujo teor segue: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intime-se.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Tendo em vista a notícia de falecimento (fls.168), intime-se a CEF para que diga acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação monitória em face do corréu LUIZ AFONSO BARBOSA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017037-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO CESAR DOS SANTOS

Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida às fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove a sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

0018044-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAR

Permaneçam o autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0009649-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON PAES DA SILVA

Fls. 49-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA

PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIROS TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE

MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS

TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS

DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X
ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X
ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X
ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES
BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X
EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA
JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS
MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X
ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO
LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X
ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA
VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO
HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA
CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO
RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO
MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ
BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X
CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X
EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X
ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X
JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO
CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA
TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO
X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X
PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X
CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ
CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA
DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO
MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA
DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS
DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES
GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO
REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA
CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA
ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS
X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO
X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X
MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X
WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X
MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA
X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH
COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE
OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA
MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA
CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X
PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO
FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ
ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X
AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X
GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X
ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X
MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS
SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X
MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI
GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X
ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS
X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI
NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE
GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO
GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA

GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) Fls.10021/10022: Apresentem os herdeiros de Antonio de Carvalho planilha dos valores que têm a levantar, conforme determinado às fls.10018. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls.10018. Aguarde-se o andamento da Execução Provisória em trâmite. Int.

0004397-92.1995.403.6100 (95.0004397-1) - LILIANA MARANGON X LUIZ CARLOS ALLIENDE X LUCIA APARECIDA MIRANDA X LUIZ OTAVIO ALBERTONI X LUIS ALBERTO CARRATURO X LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA X LUIZA EMIKO MIYAKE X LUCIA HELENA LOTERIO PINTO X LAERCIO SOARES JUNIOR X LUIS MENDES DA SILVA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) Fls.581: Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias a juntada do comprovante de pagamento das custas pela CEF. Int.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN) Fls.581/590: Manifeste-se a CEF. Int.

0010853-33.2010.403.6100 - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÊO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Fls.969/1937: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002304-63.2012.403.6100 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011160-16.2012.403.6100 - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X CANDIDO DE COSTA INFORMATICA LTDA -EPP(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004173-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 52-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos, planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007940-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA

Fls.38-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016423-29.2012.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a seus funcionários durante o período de férias. Assim brevemente relatados, D E C I D O Com efeito, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação.As férias são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contra prestação do serviço, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida, nos exatos termos do artigo 142 da CLT, verbis:Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. (destaquei).Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Int.

0016709-07.2012.403.6100 - WILLIAM FARNEY DUARTE(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende o autor que a ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, bem como que suspenda a cobrança do parcelamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física. Alega ser isento do Imposto de Renda por ser portador de doença grave, nos moldes do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.Com a inicial vieram os documentos de fls.10/13.DECIDOConcedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, não vislumbro, por ora, preenchidos os requisitos legais necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que os atestados trazidos pelo autor são documentos formados unilateralmente, posto que expedidos por médico particular, não há nos autos, a esta altura, elementos suficientes que consubstanciem prova inequívoca das alegações postas na petição inicial. Mesmo para fins de cognição superficial vislumbro que consentânea seria a realização de perícia ou apresentação de laudo oficial.De todo modo, saliente-se que, havendo laudo oficial ou perícia realizada no autor (conforme exigido pela Lei), poderá este trazê-los aos autos.Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos.Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015152-82.2012.403.6100 - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI

BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão do Procedimento Fiscal nº 2011-03589-6 e a utilização de seus dados bancários para fins de fiscalização pela autoridade impetrada. Alega que houve quebra de seu sigilo bancário pela autoridade fiscal sem a prévia autorização judicial para tanto. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que pugnou pela legalidade de todo o procedimento fiscal, uma vez que está amparado na Lei Complementar nº 105/2001, Decreto nº 3.724/2001 e a Portaria RFB nº 180/2001. DECIDO. A impetrante recebeu intimação para que apresentasse perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil documentação para esclarecimentos referentes ao SIMPLES do ano-calendário de 2008; intimação que se recusou a cumprir, conforme consta expressamente da petição inicial (fl. 04). Referida recusa configurou a hipótese de Embaraço à Fiscalização (nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei nº 9.430/96), permitindo, assim, o acesso às informações relacionadas com operações e serviços das instituições financeiras, nos moldes do inciso VII do art. 3º do Decreto 3.724/2001. Da análise dos documentos trazidos aos autos pelas partes, ao menos neste momento processual de cognição sumária, não vislumbro as ilegalidades suscitadas pela impetrante. O Procedimento Fiscal teve início quando já estavam em vigor o Decreto nº 4.891/2002 e a Instrução Normativa RFB nº 811/2008, que regulamentam o artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001, no que se refere à prestação de informações à Receita Federal do Brasil pelas instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras feitas por seus usuários. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são

aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(destaquei) (REsp 1.134.665, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJE 18/12/2009). Posto isto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da pessoa jurídica, para que se manifeste nos moldes do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Ciência à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015509-62.2012.403.6100 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls. 192/196: Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva argüida pelo Sr. Delegado da receita Federal em suas informações. Em 05 (cinco) dias. Int.

0015659-43.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração, em que alega a União Federal ocorrência de omissão na decisão de fls. 124/125, alegando que referida decisão deixou de fazer constar no dispositivo pedido expresso formulado pela impetrante, bem como se insurgiu contra a menção a débitos cuja exigibilidade está suspensa, mas não são objetos do mandamus. Informa, ainda, a União Federal que os débitos questionados pela impetrante na petição inicial não mais constituem óbices à expedição da certidão requerida. É a síntese do necessário. Em relação aos débitos cuja exigibilidade está suspensa mencionados no dispositivo da decisão, importante esclarecer que, aparentemente, referida menção foi feita tão somente para fundamentar o deferimento da certidão prevista no artigo 206 do CTN e

não da certidão do artigo 205 do CTN. Quanto à omissão apontada, assiste razão à impetrante, motivo pelo qual ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para que seu dispositivo passe a constar da seguinte maneira: III - Isto posto, DEFIRO em parte a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça, de imediato, Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206, CTN devido à existência de outros débitos cuja exigibilidade está suspensa) em nome da impetrante BASF S/A, com fundamento nos artigos 156, I e 151 do CTN, desde que os únicos óbices sejam os débitos de IRPJ referentes aos períodos de 01/2009, 02/2009 e 03/2009, bem como os de CSLL relativos aos períodos de 02/2009 e 09/2009. No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 124/125.Int.

0016750-71.2012.403.6100 - IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 (15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativos aos contratos realizados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho), instituída pela Lei nº 9.876/99. Alega a impetrante a ausência de vinculação entre a empresa tomadora de serviços e o cooperado; violação à EC nº 20 e inadequação da via legislativa. Esta a síntese do necessário. DECIDO. Não há relevância jurídica na tese exposta na inicial. A vinculação jurídica existente entre a impetrante tomadora de serviços e a sociedade cooperativa da qual faz parte a pessoa física prestadora de serviços não foi considerada pelo Fisco para efeito de tributação. E nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há nisso, posto que as partes na relação jurídica tributária podem ou não coincidir com as partes da relação jurídica de direito privado, bastando apenas que haja vinculação dos contribuintes com o fato gerador da obrigação tributária, o que inequivocadamente se verifica com a pessoa física prestadora de serviços em relação aos serviços remunerados pela tomadora. Confirma-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região, conforme a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. O v. acórdão embargado, ao reformar a sentença, reconhecendo a exigibilidade da contribuição de 15% prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 9.876/99, não se pronunciou sobre a atribuição do seu recolhimento às empresas tomadoras de serviço. Evidenciada a obscuridade apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 9.876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos arts. 146, III, c; 150, II; 154, I; 174, 2º e 195, 4º, da CF/88. 2. O inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 3. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração para pela empresa contratante ao cooperado. 4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I, a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c/c o art. 154, I, da CF/88. 5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c/c o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seus associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88 às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei

8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.9. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, tem elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.10. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.11. Embargos conhecidos e providos.(AMS 2000.61.19.022564-7, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, publ. DJF3 CJ1 29/07/2009, pág. 212). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003708-94.2012.403.6183 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO(SP174725E - CLEIDE ALVES ALMEIDA SANTOS E SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante, em causa própria, pede a concessão da medida liminar para se determinar à autoridade apontada coatora que...se abstenha de impedir a IMPETRANTE de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do atendimento por Hora Marcada.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da Impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. As regras de organização do atendimento, não configuram, em tese, violação a direito, pois, em regra visam o tratamento igualitário de todos os representados ou não.Assim sendo, entendo, neste exame de cognição sumária, a inexistência de ilegalidade quanto à forma de atendimento nas Agências da Previdência Social em São Paulo, motivo pelo qual, INDEFIRO medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris.Oficie-se à autoridade apontada coatora solicitando-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após conclusos para sentença.Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011246-84.2012.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Fl. 135. Oficie-se à CEF nos termos requeridos pela União Federal. Diante do informado pela União Federal em sua contestação e documento de fls. 141/142, prejudicado o pedido de liminar. Diga a parte autora em réplica, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015516-54.2012.403.6100 - AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho, por ora a decisão de fls. 56/56vº, uma vez que a suspensão concedida (registro da carta de arrematação) é imprescindível para a manutenção do objeto desta e da ação principal a ser proposta. 2. Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal, inclusive sobre a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, argüida pela ré. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8540

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014491-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY MOREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Kelly Moreira dos Santos, qualificada nos autos, alegando que a requerida firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que firmou contrato de financiamento com o requerido, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que a Ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE.

INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela CEF e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta, cor prata, chassi nº 9BFZF10B078499087, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DSB5584/SP, RENAVAM 886522056, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositários da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

0014509-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, alegando que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que firmou contrato de financiamento com o requerido, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o Réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR

FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 125, cor vermelha, chassi nº 9C2JC4110BR505422, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD0347/SP, RENAVAM 322968976, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

0015722-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISALTINO ROMANO JUNIOR

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Isaltino Romano Junior, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo Peugeot, modelo Partner Furgão, cor branca, chassi nº 8AE5BLFX91G011941, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DEM6896/SP, RENAVAM nº 767490282, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que celebrou com o requerido contrato de financiamento e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à CEF o veículo adquirido. Tendo em vista o inadimplemento de algumas parcelas, a requerente protestou o contrato de financiamento de veículo. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 40/42, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo Peugeot, modelo Partner Furgão, cor branca, chassi nº 8AE5BLFX91G011941, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DEM6896/SP, RENAVAM nº 767490282. Expeça-se o competente mandado. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. Cite-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0013717-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013717-0) - TADACHI TAMAKI X SUNAO TAGA TAMAKI(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião promovida por Tadachi Tamaki e sua mulher Sunao Taga Tamaki tendo como objeto o imóvel situado na zona urbana do município de Juquitiba, com origem na transcrição nº 96.837 do 11ª Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo em nome de Sinezio Gomes da Silva. Conforme cópia do processo de arrolamento de bens (fls. 63/85) e certidão de óbito (fl. 65), Sinezio Gomes da Silva faleceu deixando como única herdeira sua esposa, Dolores Garcia da Silva. No entanto, observo que sua sucessora não foi citada para contestar a presente ação. Pelo exposto, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a qualificação completa de Dolores Garcia da Silva, bem como promover sua inclusão no pólo passivo do feito. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite-se.

MONITORIA

0029789-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X EDMILSON LIMA OLIVEIRA(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMILSON LIMA OLIVEIRA, objetivando a quantia de R\$ 3.392,76 referente à condenação nestes autos (fls.140/148).A CEF desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o desinteresse da CEF em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0012123-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ROBERTO BATISTA

Vistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO ROBERTO BATISTA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 20.215,71 (vinte mil, duzentos e quinze reais e setenta e um centavos).Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 160.000006334. Contudo, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/33A CEF informa às fls. 67/68 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo a transação e, em conseqüência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

0010127-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARINA RAMOS

Vistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARINA RAMOS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.832,44 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos).Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 002862160000027262. Contudo, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/45.Citado, a ré não apresentou contestação. A CEF informa às fls. 59/64 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo a transação e, em conseqüência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

0012232-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON DA SILVA SERENA

Vistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EWERTON DA SILVA SERENA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.872,33 (treze mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos).Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 001816160000047669. Contudo, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/38.Citado, o réu não apresentou contestação. A CEF informa às fls. 104/106 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo a transação e, em conseqüência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

0017406-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOI ANHAIA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, mediante substituição pelas cópias apresentadas.Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0019226-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MISLENE SOUZA SANTOS

Vistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MISLENE SOUZA SANTOS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.161,85 (quatorze mil cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 00026916000045245. Contudo, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/27.A CEF informa às fls. 43/49 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

0020825-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONAS EDUARDO DA SILVA CORREA

Vistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JONAS EDUARDO DA SILVA CORREA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 16.007,23 (dezesesseis mil e sete reais e vinte e três centavos).Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 003007160000026251. Contudo, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/23.A CEF informa às fls. 39/42 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

0020897-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE GOMES PEREIRA

Vistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CIBELE GOMES PEREIRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.943,01 (dezenove mil, novecentos e quarenta e três centavos e um centavo).Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 004031160000046116. Contudo, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/21.Citada, a ré não apresentou contestação. A presente ação foi julgada procedente (fls. 37/38).A CEF deu início à execução (fl. 41).A CEF informa às fls. 44/48 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

0002649-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EDSON VIEIRA ARRUDA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de FRANCISCO EDSON VIEIRA ARRUDA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.781,17, atualizado até 01/02/2012, referente ao inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 21.0612.160.0000637-00.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/29.A CEF requer a extinção da ação por ausência de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 46). É o breve relatório. DECIDO.Ante a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003065-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DE PAULA

Vistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CRISTINA DE PAULA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.958,58 (treze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura

de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 21.3193.160.0000070-12. Contudo, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/32. Citada, a ré não apresentou contestação. A CEF informa às fls. 45/46 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0004064-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR ZADRA

Vistos, Etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDIR ZADRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.144,41 (dezenove mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 003291160000013430. Contudo, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/26. Citado, o réu não apresentou contestação. A CEF informa às fls. 39/40 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0009031-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL MACEDO SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISABEL MACEDO SANTOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 17.163,20, atualizado até 08/05/2012, referente ao inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 004134160000059480. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/21. Devidamente citada, a ré não apresentou contestação. A CEF requer a extinção da ação por ausência de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 37). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da composição amigável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0011269-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO BEGOTI

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO BEGOTI, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 68.737,12, atualizado até 29/05/2012, referente ao inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 001155160000040262. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/59. A CEF requer a extinção da ação, tendo em vista que o réu quitou as parcelas que estavam em atraso (fls. 61/73). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que o réu quitou as parcelas que estavam em atraso, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020368-30.1989.403.6100 (89.0020368-1) - OMNIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0658975-92.1991.403.6100 (91.0658975-8) - RUBENS FURIATI OLIVEIRA(SP108224 - LUIZ ANTONIO

AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0038995-77.1992.403.6100 (92.0038995-3) - NELSON NISHIOKA(SP070536 - CELSO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0083488-42.1992.403.6100 (92.0083488-4) - ARKITEXTEL COM/ DE TECIDOS LTDA X COM/ DE TECIDOS S P LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003861-71.2001.403.6100 (2001.61.00.003861-6) - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de LEWISTON MUSIC S/A, objetivando a quantia de R\$ 4.035,40 referente à condenação nestes autos de verba honorária. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0024802-37.2004.403.6100 (2004.61.00.024802-8) - ANGIOCOR CARDIOVASCULAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013182-23.2007.403.6100 (2007.61.00.013182-5) - CELSO KIMIYOSHI NAKAHAMA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0016139-94.2007.403.6100 (2007.61.00.016139-8) - YOSHIE JO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0016037-67.2010.403.6100 - AMILCAR BIAGI LEO DA SILVA(PR026231 - GIULIANO DOMIT OD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento nº 0018377-77.2012.403.0000 transitada em julgado (fls.93v), expeça-se ofício conforme requerido em fls.64/65.I.

0012895-84.2012.403.6100 - GILMAR CARLOS PEREIRA(SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0014009-58.2012.403.6100 - ACV TECNICA DE VENDAS S/C LTDA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do disposto na Súmula 481 do STJ. Os títulos protestados demonstram as dificuldades financeiras suportadas pela autora. Ao SEDI para exclusão de Nelson Freire Barbosa do pólo ativo e inclusão da pessoa jurídica ACV Técnica de Vendas S/C Ltda, CNPJ 00.701.145/0001-1, conforme requerido às fls. 122. Após, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0015645-59.2012.403.6100 - ROSANA DE FATIMA LOPES MALICIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; ec) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0015727-90.2012.403.6100 - CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

A autora CORSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. requer a concessão de antecipação de tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja restabelecido seu parcelamento, com a fruição de todos os direitos dele decorrentes, disponibilizando os meios necessários para sua consolidação. Requer, ainda, o cancelamento de todas as cobranças que por ventura tenham sido emitidas; a abstenção da ré em propor novas medidas judiciais ou dar andamento nas já propostas, cujos débitos foram incluídos no REFIS. Pleiteia, ainda em antecipação de tutela, que a ré se abstenha de inscrever os débitos inscritos em dívida ativa, lançar o nome da autora no CADIN ou qualquer outro órgão, bem como requer a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento regido pela Lei 11.941/09 nas modalidades parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários - art. 3º - PGFN, parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários - art. 3º - RFB e parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º RFB - demais débitos. Na ocasião da migração do PAEX para o REFIS DA CRISE acreditou que todos os débitos selecionados tinham sido incluídos no REFIS. Defende que o procedimento de parcelamento é extremamente complexo, tanto que há 3 anos vem sendo desenvolvido e regulamentado. Aduz que em junho de 2011 tentou efetuar a consolidação de seus débitos, mas não obteve sucesso. Também não conseguiu solucionar o problema administrativamente. Em razão disso, desde janeiro está impossibilitada de gerar DARFs para pagamento do referido parcelamento. Sustenta a violação ao princípio da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 40/204. O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal Cível, tendo sido declinada a competência para este Juízo (fls. 209/210), em razão de autora ter impetrado mandado de segurança em 19.10.11, com idêntico objeto, cuja segurança foi denegada por falta de prova. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Examinando os autos, não vejo presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento neste momento processual. Prevê o artigo 1º da Lei nº 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Os documentos que instruíram a exordial indicam que em 27.11.2009 a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, nas modalidades previstas pelos artigos 1º e 3º do referido diploma legal (fls. 61/95)- dívidas não parceladas anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos/débitos previdenciários e demais débitos, apresentando, na mesma ocasião, recibo de desistência de parcelamentos anteriores (fl. 67). O artigo 12 da Lei nº 11.941/09 ainda prevê que: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Percebe-se, assim, que desde a instituição do favor legal, a Lei nº 11.941/09 já previa que as regras do parcelamento referente a forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados seriam estabelecidas em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências. Seguindo a previsão legal foi editada a Portaria nº 06/2009 que disciplinou diversas regras a serem aplicadas aos optantes do parcelamento, tais como reduções, quantidade e valor das prestações (artigos 2º e 3º) e desistências de parcelamentos anteriores (artigos 10 e 11). Ao tratar da consolidação, estabeleceu que: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito

passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (negritei) Cumprindo a função de disciplinar os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/09 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2011 que em seu artigo 1º estabeleceu o calendário de procedimentos para a consolidação do parcelamento. Todavia, a impetrante deixou de observar o prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2011, não tendo apresentado sua consolidação. Não há nos autos informações sobre quais teriam sido os obstáculos enfrentados pela autora que impediram sua consolidação, nem documentos que indiquem as providências adotadas em razão dos mencionados obstáculos. Assim, ainda que, de fato, o parcelamento seja complexo, não há nos autos elementos que indiquem quais os fatos que impediram a autora de efetuar a consolidação legalmente prevista. Cabia, assim, à impetrante, conhecedora de sua própria adesão ao parcelamento, acompanhar e observar normas previstas pelos atos administrativos a que se refere o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, inclusive em relação à prestação de informações para a consolidação. Não o fazendo, o ato de cancelamento dos pedidos de parcelamento não se reveste, a princípio, de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ausente, pois, os requisitos para a antecipação de tutela, não há como deferir o pedido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013759-59.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)
Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls.276/291 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

0013204-08.2012.403.6100 - PAULO SERGIO PEREA PEREIRA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls.55/57 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

0016707-37.2012.403.6100 - ROBERTA PINTO SOARES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
A impetrante ROBERTA PINTO SOARES requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora de imediato conclua o pedido de transferência no processo administrativo nº 04977.007347/2012-49, inscrevendo-a como proprietária do domínio útil do imóvel descrito na inicial. Qualificase como proprietária do apartamento 21-Bloco B, 2º Pavimento do Condomínio Terraços Tambore, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 4000, Sítio Tambore - Santana de Parnaíba - SP. Aduz que requereu perante o impetrado, em 31 de maio de 2012, a transferência da titularidade do bem para o seu nome, o que acarretou a abertura do processo administrativo nº 04977.007347/2012-49. Sustenta que há mais de sessenta dias o referido procedimento pende de análise, sem solução definitiva a respeito. Entende ter direito à prolação de decisão na seara administrativa com fulcro nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Invoca o princípio da eficiência da Administração Pública e o direito de propriedade para fundamentar o pleito deduzido. É o relatório.
DECIDO. Observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei). Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.007347/2012-49 desde 31 de maio de 2012, ou seja, em tempo superior à previsão posta na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e

conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.007347/2012-49. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO)

Tendo em vista que o advogado subscritor dos embargos de declaração de fls. 376/378 não está constituído nos autos e lhe dada a oportunidade de regularizar a representação processual da ré permaneceu inerte, determino o desentranhamento das petições de fls. 376/386, 392/397, 398/399, 402 e 405/406. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Por fim, intime-se o BNDES para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008766-36.2012.403.6100 - IVONETE ANUNCIACAO DONHA(SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Medida Cautelar Inominada movida por IVONETE ANUNCIACÃO DONHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de medida liminar concessão de provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de fazer ou suspenda o lançamento dos valores reclamados da autora ou em relação ao Sr. Carlos Daniel Joos na dívida ativa da união, que suspenda e/ou coloque sob condição de sem efeito a indicação da autora e do Sr. Carlos Daniel Joos em quaisquer relatórios de débitos e/ou pendências que seja mantido interna ou no endereço da União, que se abstenha de indicar e/ou coloque a condição de exigibilidade suspensa em relação aos débitos nº 1038495450068 e 1038495180095 ou em nome do Sr. Carlos Daniel Joos em Certidão de Inteiro Teor do Imóvel do imóvel RIP nº 7047.0003040-63 e 70470003041-44 em nome da autora, requer a expedição de Certidão de Débitos Patrimoniais da União, sob o contexto e validade de positivo e/ou afirmativa com efeitos de negativa, ainda requer que a União se abstenha de impulsionar, promover em relação a Autora ou o Sr. Carlos Daniel Joos quaisquer ações judiciais que tenham por objeto a cobrança das diferenças, multas de transferência e/ou foros representadas pelas inscrições de nº 1038495450068 e 1038495180095, decorrentes de foros e/ou laudêmios, inclusive, ação de execução fiscal, por fim requer que a União suspenda e/ou adote todas as providências para que a autora e o Sr. Carlos Daniel Joos sem prejuízo de que se requerido pela autora diretamente, deixem de constar do Cadastro Informativo de Crédito - CADIN (sic). É a síntese do necessário. Decido. Recebo petição de fls. 109/113 como aditamento à inicial. Em fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o *fumus boni iures* e o *periculum in mora*. No caso presente, não vislumbro o *fumus boni iures*, uma vez que a parte autora não comprova cabalmente o alegado na exordial. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0011237-25.2012.403.6100 - FATIMA APARECIDA LOTERIO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

A requerente FATIMA APARECIDA LOTERIO DA SILVA requer a concessão de liminar em Cautelar Inominada ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento da cobrança do suposto crédito tributário e inscrição de seu nome e CPF em cadastro de inadimplentes da União (CADIN) até decisão definitiva a impugnação/defesa administrativa nº 13807.722218/2012-27. Relata, em síntese, que em abril do corrente ano foi notificada (notificação de lançamento nº 2009/421846330692652) para pagamento de R\$ 26.845,06 por supostamente, no ano de 2008, ter omitido rendimento percebido. Alega que em 02/05/2012 apresentou impugnação à notificação de lançamento que, ainda, pende de julgamento. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o documento de fl. 21. Recebo petição de fls. 20/21 e de fls. 22/24 como aditamento à inicial. Os documentos que instruem a petição comprovam que a notificação de lançamento foi lavrada em 02/04/2012 (fl. 07) e que apresentou impugnação em 02/05/2012 (fl. 11). Assim sendo, a presente impugnação está dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN e do artigo 15, do Decreto 70.235/72. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do débito a que se refere a Notificação de Lançamento nº 2009/421846330692652 e para que a ré se abstenha de incluir a autora no Cadin e demais órgãos de restrição de crédito. Esclareça a requerente se apresentou manifestação de inconformidade no prazo previsto no documento de fl. 23. Cite-se. Intime-se.

0015091-27.2012.403.6100 - FABIANA PORFIRIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para assegurar o direito da requerente, julgo conveniente apreciar o pedido de liminar após a vinda das contestações. Citem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034267-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034267-8) - OZORITO DIAS FERREIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OZORITO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, às fls. 154/164, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo até decisão final do mencionado agravo. I.

0013887-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013887-3) - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0034082-90.2008.403.6100 (2008.61.00.034082-0) - DARCI MOLLIARD(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DARCI MOLLIARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pleiteado pela Caixa Econômica Federal às fls. 127/129 porquanto trata-se de questão devidamente apreciada e fundamentada na decisão dos embargos de fls. 124/125. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005792-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA E SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES)

Fls. 228: Indefiro o pedido da autora, posto que já houve o julgamento da lide, conforme sentença proferida às fls. 205/206. Desentranhe-se a via original do alvará de levantamento nº 85/2012, juntada às fls. 226, e proceda o seu cancelamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação contida na petição de fls. 224/225. I.

Expediente Nº 8545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a não manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0037685-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037685-9) - PATRICIA SARTORI X RITA DE CASSIA BELINASI X ADRIANO AYUB PEREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA FERNANDES X MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X ILZE RUSSO X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se à União para que se manifeste sobre o contido em

fls.343/344 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003003-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003003-4) - RONALDO SALVATTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o contido em fls.443/444 bem como para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0012907-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012907-2) - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Republique-se o despacho de fl.376, tendo em vista que na publicação anterior não constou o nome da advogada indicada em fl.328.I. DESPACHO DE FL.376:Ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0016823-24.2004.403.6100 (2004.61.00.016823-9) - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls.1079/1080 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0009929-61.2006.403.6100 (2006.61.00.009929-9) - ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP242670 - RAFAEL GONZALEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão do agravo de instrumento de fls.434/436, recebo o recurso adesivo da apelação de fls.397/407.Vista à União para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.I.

0017417-28.2010.403.6100 - ANTONIO PATROCINIO DE PAIVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento AI 754745. I.

0013102-20.2011.403.6100 - DROGARIA LONGO LTDA-ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

VISTOS EM SENTENÇA.DROGARIA LONGO LTDA. ME, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que espera a anulação de multas impostas por ausência de responsável técnico, uma vez que estava assistida por seu sócio José Afonso Longo, técnico em farmácia, reconhecendo-se essa qualidade por ordem, com trânsito em julgado, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.005787-5. Além disso, a vigilância sanitária reconheceu a regularidade, autorizando o funcionamento. Sustenta que não houve inspeção e a infração é continuada, não se podendo haver cúmulo das penalidades. Pede, assim, a declaração de nulidade dos autos de infração indicados e a restituição das quantias pagas. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/299 (volumes I e II).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 303) e também determinada a adequação do valor da causa.A autora aditou a inicial às fls. 304, acolhendo-se o requerimento à fl. 305. Citado (fl. 308), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 314/325, com os documentos de fls. 326/339.Diz que a ação anterior não engloba as obrigações ora discutidas, seja pelo caráter repressivo do mandado de segurança, seja porque a decisão é de 2009. Defende, no mais, a legalidade das autuações e diz que os valores pagos somam R\$33.514,81.Réplica às fls. 343/348.A ré apresentou cópia do prontuário da autora (fls. 356/526, dando-se ciência à autora (fl. 527) É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Não há controvérsia de que as autuações foram realizadas depois de 2003, quando impetrado mandado de segurança pelo sócio da autora para que fosse considerado responsável técnico pelo estabelecimento.Também não se discute o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança.Pois bem.De fato, quando realizadas as autuações, não tinha o sócio da autora ordem judicial que lhe autorizasse a ser representante técnico de farmácia, pois, do contrário, as multas seriam consideradas descumprimento de ordem judicial, resolvidas tais questões nos autos do próprio mandado de segurança.Entretanto, com a decisão concessiva da segurança, da qual o agente da ré foi intimado, as autuações deveriam ser anuladas pela Administração, já que a impetração do mandado de segurança é de 2003.Como não houve tal providência, necessária a ação para reparar os prejuízos anteriores à concessão da ordem judicial. Isso porque, se a liminar não fosse cassada, nenhuma das autuações permaneceriam.Por isso, o pedido da autora é de procedência, pois buscou, no período reclamado, o reconhecimento da existência de responsável técnico em seu estabelecimento, obtendo tal declaração em juízo.Entretanto, há controvérsia das partes sobre os valores a restituir.A autora, em fase de liquidação da sentença, deverá apresentar os comprovantes de pagamento, requerendo a execução do que foi efetivamente pago, não se baseando apenas nos valores totais de acordos, como fez.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Declaro a inexigibilidade das multas cobradas após a impetração do mandado de segurança referido pela autora, condenando o réu a restituir os valores que foram pagos pela autora naquele período, a título de multas por ausência de responsável técnico, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e com atualização monetária desde o ajuizamento da ação (quando do desembolso era lícita a exigência), aplicando-se os índices das tabelas de cálculos judiciais.Sucumbente, o réu arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante do valor a restituir.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0013897-26.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP096720 - VANDA FERREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.ANTONIO CARLOS NOVAES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPESP, também qualificados, alegando, em apertada síntese, que José Saraiva de Sousa e Maria Lucimar Pontes Saraiva adquiriram, em 30.09.2002, o imóvel de Aldo José Hébile e Maria do Carmo Siqueira Lima, através de instrumento particular de cessão de transferência de direitos e obrigações decorrentes de compromisso de venda e compra, com cláusula de comprometimento do FCVS, tendo a expressa concordância e anuência do IPESP, sendo certo que o contrato de financiamento originário foi firmado em 19.12.1985.Posteriormente, o Sr. Antonio Carlos Novaes e a Sr.ª Irene Ferreira de Abreu, em 02.02.2007, firmaram um instrumento particular de cessão de transferência de direitos e obrigações decorrentes de compromisso de compra e venda com José Saraiva de Souza e Maria Lucimar Pontes Saraiva.Tendo em vista a homologação do acordo de dissolução da união

estável, os direitos referentes ao imóvel, passaram a ser exclusivamente de Antonio Carlos Novaes. Em 18 de maio de 2009, o autor requereu junto ao IPESP o recibo de quitação, para lavratura da escritura do imóvel, momento em que foi surpreendido com a informação de que o imóvel não estava quitado, já que não possui a cobertura do FCVS, em razão de constar indício de multiplicidade de financiamento no Cadastro Nacional dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, tendo em vista a não cobertura pelo FCVS, constava uma dívida, de junho de 2005 a dezembro de 2006, no valor de R\$ 12.165,42, referente ao saldo devedor. O autor após ter pago a última prestação de seu financiamento, requereu mais uma vez o recibo de quitação, que foi negado pelo IPESP e CEF, sob o argumento de que existia um saldo residual no valor de R\$ 45.445,27. Requer, assim, a condenação dos réus a restituírem ao autor o valor de R\$ 12.165,42, bem como a quitação do imóvel. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/42. Determinada a emenda da inicial (fls. 45 e 57), com cumprimento às fls. 46/56 e 59/69. Retificação do polo ativo, constando apenas Antonio Carlos Novaes (fls. 70). A ré CEF foi citada (fl. 75), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 81/104. Preliminarmente, aduz a necessidade de intervenção da União, uma vez que o contrato possui cobertura pelo FCVS. Requer sua exclusão, em razão do conflito de interesses, e sua ilegitimidade ad causam. No mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista a multiplicidade apontada. O IPESP foi citado (fl. 76), apresentando contestação que foi juntada às fls. 106/154. Argumenta que o mutuário originário não tem direito ao FCVS, o que se transfere ao autor, porque possuía mais de um imóvel financiado, quando já vigorava a Lei 8100/90. Requer, assim, a improcedência do pedido. O IPESP formula reconvenção às fls. 155/196, na qual requer a rescisão contratual cumulada com reintegração na posse do imóvel, uma vez que o inadimplemento justifica a resolução do contrato e reintegração de posse. Réplica às fls. 199/201. Contestação da reconvenção às fls. 202/204. As partes não demonstraram interesse na produção de provas. Deferida a inclusão da União Federal no presente feito (fl. 222). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação, ocupando a União, por força de lei, o papel de terceiro no processo. Assim, afasto a matéria preliminar. Ao mérito, pois. O pagamento das parcelas foi feito pelo autor, a quem coube o imóvel integralmente, após a separação do casal. Entretanto, a causa de recusa da cobertura é decorrente de multiplicidade de financiamentos concedidos ao mutuário original, devendo suas condições ser verificadas, para análise da controvérsia. Nesse passo, observo que o contrato primitivo foi firmado em 19.12.1985. Note-se que, apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA: 05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela

vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis n.ºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Por isso, a CEF deverá possibilitar a utilização do FCVS, para quitação do saldo devedor apontado pelo IPESP, considerando o aditamento do pedido às fls. 48/49. Por conseguinte, tendo em vista que a parte autora faz jus à cobertura pelo FCVS, não há falar-se em descumprimento contratual e em reintegração de posse pelo IPESP. Assim, tal reconvenção deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação ajuizada por ANTÔNIO CARLOS NOVAES e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RECONVENÇÃO apresentada pelo IPESP. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato primitivo, dando ao autor a quitação e baixa na hipoteca o IPESP. Sucumbentes, as rés arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sendo maior a sucumbência do IPESP, em decorrência da derrota na reconvenção, deverá arcar com 2/3 (dois terços) da verba honorária do patrono do autor. PRI.

0017682-93.2011.403.6100 - NADJA RIBEIRO QUINTANA (SP175868 - MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA (PR014027 - SIMONE KOHLER)

Fls. 366/371: nos termos das liminares anteriores, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, defiro o requerido quanto às multas e a inclusão do Estado de Santa Catarina, que deverá ser citado, aguardando-se contestação. Desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 372/377, uma vez que representam cópias de petição anterior. A autora deverá esclarecer a perda de interesse de agir, uma vez que o pedido não se restringe à troca de placas, no prazo de cinco dias. Dê-se ciência às rés do despacho de fl. 365 e da apreensão do veículo noticiada. Após, tornem conclusos. Int.

0008305-64.2012.403.6100 - ANA PAULA FERREIRA MORAES (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0015124-17.2012.403.6100 - JOAO BATISTA MATHIAS (SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Primeiramente, observo que, na ação anterior (mandado de segurança - autos nº 2000.61.00.012947-2), o autor buscou a invalidade do ato ora atacado. Embora a sentença tenha sido de improcedência, em grau de recurso, foi declarada a falta de interesse de agir, pela ausência de conflito de interesses, o que significa a extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Portanto, não há falar-se em coisa julgada material, com relação ao pedido de nulidade. Aliás, aqui há pedido novo de recomposição de danos morais e materiais. Além disso, as ações não deverão ser apensadas porque a anterior foi extinta definitivamente e deverá ser arquivada. Apesar disso, antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, necessária a emenda da inicial, para que: a) o autor proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando, ainda, que há cumulação de pedidos; b) comprove não ter condições de arcar com as custas e as despesas do processo, uma vez que, na qualificação, diz que é militar reformado, o que infirma a declaração de pobreza; c) junte cópias da inicial para instrução do mandado de citação. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031620-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031620-6) - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre o contido em fl. 307 no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de divergência, apresente o autor os cálculos que entende serem devidos, de acordo com a sentença de fls. 97/101, acórdão de fls. 139/146 e fls. 288/290. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030746-30.1998.403.6100 (98.0030746-0) - GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(Proc. SERGIO RICARDO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE A CORREA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 280/282, de R\$ 1.155,83 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a ANP como exequente e o autor como executado. Int.

0006671-72.2008.403.6100 (2008.61.00.006671-0) - SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X ADAUTO VICENTE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se à União para que esclareça o teor da petição de fls.395/401 tendo em vista que os cálculos referidos dizem respeito a processo diverso. Após, cumpra-se o despacho de fl.394.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6160

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026791-49.2002.403.6100 (2002.61.00.026791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024990-98.2002.403.6100 (2002.61.00.024990-5)) HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls.510 verso, requeira a União (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0019799-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PATICA CONFECOES LTDA X EDSON SHIGUETO MAEDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora da secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075174-10.1992.403.6100 (92.0075174-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058887-69.1992.403.6100 (92.0058887-5)) EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACAO S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013219-07.1994.403.6100 (94.0013219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-61.1994.403.6100 (94.0010480-4)) ENGESOLOS ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o traslado da v. decisão proferida às fls. 325/331 do AGRESP nº 2006.03.00.082735-6, desapressando e arquivando aqueles autos. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9) - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 729/732: Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre os questionamentos da Caixa Econômica Federal sobre o laudo pericial de fls. 683/716, prestando os esclarecimentos que se fizerem necessários. Após, publique-se a presente decisão para manifestação das partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA. Int.

0025530-54.1999.403.6100 (1999.61.00.025530-8) - JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA (RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifestem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025729-08.2001.403.6100 (2001.61.00.025729-6) - CLEI AMAURI MUNIZ (SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002168-18.2002.403.6100 (2002.61.00.002168-2) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DO 29º SUBDISTRITO SANTO AMARO (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifestem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. sentença de fls. 253/255, expedindo Alvará de Levantamento em favor do autor dos valores depositados em juízo. Int.

0007853-06.2002.403.6100 (2002.61.00.007853-9) - MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERVICOS E COBRANCAS S/C LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo a União Federal. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito quanto aos honorários advocatícios. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024990-98.2002.403.6100 (2002.61.00.024990-5) - HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA (SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls. 401 verso, requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024612-11.2003.403.6100 (2003.61.00.024612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028611-45.1998.403.6100 (98.0028611-0)) JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP142205 - ANDERSON DA

SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte ré o que de direito com relação aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006315-09.2010.403.6100 - ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifestem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021027-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021027-4) - SAMARA KEUN YONG LEE(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista à União (AGU) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018577-11.1998.403.6100 (98.0018577-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045801-26.1995.403.6100 (95.0045801-2)) DAILER INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X HELENA KASUKO KUVABATA X NELSON MASAYOSHI NAKO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E Proc. SHISEI CELSO TOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 156, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032210-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058887-69.1992.403.6100 (92.0058887-5) - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028809-09.2003.403.6100 (2003.61.00.028809-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZZA DI CAPRI(SP059206 - LUIS CARLOS DURBANO E SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZZA DI CAPRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015309-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pela Caixa Econômica Federal (CEF) pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010837-92.2009.403.6301 (2009.63.01.010837-0) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS EST. S.PAULO E MATO GROSSO SUL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS EST. S.PAULO E MATO GROSSO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.257-261: Diante do transito em julgado da v. Decisão do TRF 3ª Região negando seguimento ao Agravo de instrumento nº 0008468-11.2012.4.03.0000, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6164

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014486-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA BATISTA ELIAS

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SILVANA BATISTA ELIAS, de veículo de marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor preta, chassi nº 9BD17106LB5733007, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EUK 4470, RENAVAM 304490490. Alega a autora que a ré deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículo avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Instruíram a inicial com as cópias do contrato firmado entre as partes (fls. 11/14), do documento da ré (fls. 13/16), Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora (fl. 17), Notificação extrajudicial (fl. 18) e demonstrativo de débito (fl. 19). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que a requerida não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído em mora (fl. 17). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ sob nº 73.136.996/001-30, na pessoa de seus prepostos, quais sejam: Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF/MF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF/MF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista - São Paulo-SP - CEP: 04063-005 - telefone: (11) 5071.8555/Fax: (11) 5071-8444 e correio eletrônico: leilaojudicial@vizeu.com.br. Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019484-29.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da União Federal e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

0014944-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061697-41.1997.403.6100 (97.0061697-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ANGELINA MARIA DE JESUS X JANDYRA MARIA GONCALVES REIS X CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA X DIONEN JUNIA DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA X BRAULIO DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA X MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA BAPTISTA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação

principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0015267-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027668-28.1998.403.6100 (98.0027668-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ E COM/ SAO JUDAS TADEU LTDA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015268-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009067-81.1992.403.6100 (92.0009067-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FOCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030227 - JOAO PINTO)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0015288-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002769-8)) MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Compulsando os presentes autos observo que na petição de fls. 02-21 a parte embargante, ora executada, em momento nenhum insurgiu quanto a execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, tão-somente, a liberação do bloqueio de valores formalizado no sistema BACENJUD, sob a alegação realização de bloqueio indevido, uma vez que alega receber seus proventos diretamente nesta conta-corrente que tem por destino o pagamento de seus funcionários.Para tal sorte, igualmente, alega a nulidade da penhora realizada nos autos principais, em razão de não observar às hipóteses elencadas no art. 649 do CPC (rol de bens impenhoráveis).De início, é consabido que o questionamento em torno da regularidade da penhora, inclusive, no tocante a alegação de nulidade da penhora realizada pode ser manifestada nos autos mediante apresentação de simples petição e não necessariamente por meio de interposição de embargos à execução.De modo a ilustrar tal entendimento, por oportuno, cito a seguinte Jurisprudência:As questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição.(STJ - 3ª Turma, Recurso Especial 555.968 - PR - Relator Ministro Menezes Direito - j. 14.06.04, não conheceram, v.u. - DJU 23.08.04, p. 231)Assim sendo, deixo de receber a petição supramencionada como embargos à execução, devendo os presentes autos serem encaminhados ao SEDI para que promova a respectiva baixa no sistema de distribuição processual desta Justiça Federal.Após, promova a Secretaria a juntada da referida petição nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 0002769-14.2008.403.6100.Em seguida, dê-se vista dos autos ao representante legal da CEF, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à solicitação do desbloqueio judicial consignado à fl. 185 (ação executiva).Por fim, em termos, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0015857-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-65.2012.403.6100) ANTONIO DE CASTILHO(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Int.

0016184-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025978-22.2002.403.6100 (2002.61.00.025978-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PAULO VAN DEURSEN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013240-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-86.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Tratam os autos de impugnação ao valor da causa atribuído pela Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP (autos nº 0007243.86.2012.403.6100). A AJUFESP deu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Sustenta a União que o valor da causa é incompatível com o benefício econômico objetivado, nos termos da lei. Em razão disso, requer seja intimada a autora para que apresente os cálculos relativos a cada um dos associados relacionados às fls. 47/50 ou, em caso de recusa o valor da causa deve ser fixado em R\$ 1.932.000,00, correspondente à pretensão de um associado multiplicada pelo número de associados pretendentes. Intimada, a autora se manifestou sustentando que atua em legitimação extraordinária, na qualidade de representante de seus associados, razão pela qual não pode ser confundida com os eventuais beneficiários do resultado da ação. Além disso, impugna o cálculo feito pela ré, que cada representado tem uma situação diferente e que o valor real só poderia ser calculado pelo Setor de Folha de Pagamento do Tribunal. Decido. Sem razão a impugnante. Para decisão acerca do correto valor a ser atribuído à causa, é essencial voltar-se para o caráter coletivo da presente ação. A legitimação da AJUFESP para atuar como substituta processual de seus associados encontra amparo na Constituição Federal em seu art. 5º, XXI. No presente caso, a associação vem a Juízo para pleitear a tutela de direitos individuais homogêneos de seus filiados, que são direitos subjetivos de origem comum, (art. 81, parágrafo único, III do Código de Defesa do Consumidor), que podem ser tutelados por ações coletivas em virtude de sua homogeneidade. Na presente análise, importa destacar que há três formas de o titular de um direito individual homogêneo buscar sua tutela em Juízo: (i) individualmente; (ii) em litisconsórcio ativo facultativo; e (iii) por meio de ação coletiva. Ao buscar a modificação do valor da causa, pretende a ré que seja dada à ação coletiva o mesmo tratamento conferido ao litisconsórcio ativo facultativo, em que é inconteste que o valor da causa deve ser o da soma das pretensões individuais. Contudo, há diferença essencial entre as duas formas de tutela jurisdicional, o que deve ter reflexos na atribuição do valor da causa. Essa diferença consiste essencialmente na repartição da atividade cognitiva, como bem pontua o Ministro Teori Albino Zavascki, em sua obra *Processo Coletivo - Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. Na ação coletiva propriamente dita (e, portanto, na correspondente sentença de mérito), as questões enfrentadas são unicamente as relativas ao núcleo de homogeneidade dos direitos individuais afirmados na demanda. A cognição, portanto, embora exauriente sob o aspecto vertical, será limitada, sob o aspecto horizontal. (2ª ed. rev. a atual - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 167) Assim, é apenas após a prolação da sentença de procedência - ou parcial procedência - que será permitido a cada um dos substituídos dar impulso ao cumprimento da sentença, comprovando sua situação individual. Ainda que o objeto da presente ação guarde poucas peculiaridades individuais - diferente de uma ação em que se discute, por exemplo, um dano material cuja repercussão individual demanda, muitas vezes, o ajuizamento de uma nova ação, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor - é certo que não perde o seu caráter de ação coletiva. Com isso, torna-se relevante o fato de que eventual sentença de procedência será genérica, ficando reservada à fase de cumprimento da sentença a apuração de eventuais valores devidos a cada um dos substituídos, sempre mediante a provocação destes que, nesta fase, podem até ser representados pela associação, mas não mais substituídos. Já se houvesse o litisconsórcio facultativo, na própria sentença já poderia ser delimitado o direito de cada um dos litisconsortes, o que justifica a soma dos valores pleiteados para fixar o valor da causa. Por fim, não é demais lembrar que a aplicação estrita das regras inseridas no Código de Processo Civil para definição do valor da causa, na forma pretendida pela ré, praticamente inviabilizaria o manejo de ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos por conta dos elevados custos processuais, o que certamente não pode se sobrepor ao direito constitucionalmente conferido às associações. Diante disso, julgo improcedente a impugnação formulada. Intime-se.

0016248-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-92.2012.403.6100) ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X SUELI FERREIRA DA SILVA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos, Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita por dependência à Ação Ordinária de nº 0003867-92.2012.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002155-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDSON RUIZ MALTA

Providencie a CEF a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

0009100-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL RODRIGUES FILHO

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida, inicialmente, no endereço indicado à fl. 28 (endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal), nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0009794-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KEILA DO NASCIMENTO TAVARES

Diante da notícia do desinteresse do prosseguimento do feito formulado pelo representante legal da CEF à fl. 54 e do retorno do Mandado de nº 019.2012.00867 (fls. 56-58) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

0012091-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RUBENS LOPES DE OLIVEIRA

Diante da notícia do desinteresse do prosseguimento do feito formulado pelo representante legal da CEF à fl. 37 e do retorno do Mandado de nº 019.2012.00952 (fls. 39 - 40) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

0012096-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZALDINA MARIA FERREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA

Diante da notícia do acordo administrativo informado pela parte requerente (CEF) à(s) fl(s). 45, determino o recolhimento do Mandado de nº 019.2012.00953, independentemente de cumprimento. Após, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0013727-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAURICIO MASSAYUKI Horiguchi

Diante da certidão de fl. 39 promova a parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos independentemente de traslado (art. 872 CPC), atentando-se o representante legal da CEF acerca da notícia de recusa da parte requerida em promover a assinatura no respectivo mandado nos termos informado pela Sra. Oficiala de Justiça. Silente a parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005198-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO - ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO X MARIA GASPAR DE MELO VELOSO

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02/03 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 41; 64 e 133 retro, informe o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado da parte requerida, para promoção de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0008719-62.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA CLAUDETE MARTIS

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional de pretensão de cobrança de contrato de crédito, nos termos do art. 202, I e II do Código Civil. Afirma estar impossibilitado de propor a ação adequada de cobrança dos valores apurados, em razão de grande número de contratos a serem analisados. Custas recolhidas conforme guia de fl. 25. É O RELATORIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de protesto destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

0012321-61.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO TOMAZ DE OLIVEIRA X JACI DIAS DE OLIVEIRA

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional de pretensão de cobrança de contrato de crédito, nos termos do art. 202, I e II do Código Civil. Afirma estar impossibilitado de propor a ação adequada de cobrança dos valores apurados, em razão de grande número de contratos a serem analisados. Custas recolhidas conforme guia de fl. 25. É O RELATORIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de protesto destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual Civil. Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fl. 29) seja informado no mandado de citação do réu como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

0013656-18.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA SHINNAI X AMELIA DA COSTA GARCIA

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 44 retro promova a parte requerente (EMGEA), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 41 (parte final), atentando-se acerca da informação do falecimento da co-requerida AMÉLIA DA COSTA GARCIA, ocorrida em 29.01.2007, nos termos informado pela Sra. Oficiala de Justiça. Silente o representante legal da EMGEA no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0015276-65.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO

ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de protesto interposto pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOFARMA/SP, objetivando, com base na decisão favorável obtida no Mandado de Segurança de nº 0028799-67.2000.403.6100 (antigo nº 2000.61.00.028799-5) que tramita na 6ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária, e no sentido de ver reconhecido o direito líquido e certo à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 22.08.1990, com as limitações compensatórias previstas nas Leis nº. 9.032 e 9.129/95, bem como a atualização monetária cabível para o período, tendo o pronunciamento judicial transitado em julgado em 30 de agosto de 2007. Assim sendo, no intuito de evitar eventual perecimento do direito assegurado em favor de todos os filiados, a parte requerente alegou na presente demanda se ver obrigado a interpor a presente medida, com o escopo de interromper a prescrição superveniente à decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.028799-5, especificamente dos créditos acima referidos, nos termos do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional.. Custas recolhidas conforme guia de fl.64. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de protesto destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017118-32.2002.403.6100 (2002.61.00.017118-7) - VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1) Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. 2) Fl. 266: Diante da consulta cadastral de endereço atualizado noticiado à fl. 268 e de modo a cumprir a r. decisão proferida à fl. 252, em especial, no que se refere em efetivar a comprovação de notificação de renúncia de mandado, promova o patrono constituído nos autos, se assim entender, a renúncia da causa, conforme estabelece o art. 45 do Código de Processo Civil.3) Fls. 262: Indefiro o pleito formulado pelo representante legal da CEF, haja vista que a r. sentença transitada em julgado de fls. 195-198 determinou, expressamente, que os valores depositados em Juízo deverão ser levantados pela parte autora (requerente). Publique-se a presente decisão e decorrido o prazo legal eventual recurso, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte requerente, VERA LÚCIA GOMES DOS SANTOS - CPF/MF nº 014.197.688-83, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Uma vez noticiado o levantamento do crédito devido ou inerte a parte requerente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018338-50.2011.403.6100 - TATIANA FELIPE CUNHA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X NAO CONSTA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 41 e da notícia do registro de opção de nacionalidade brasileira definitiva informado à fl. 46, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0012842-06.2012.403.6100 - WENDY LEE SABA KAHALE(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X NAO CONSTA

Ciência a parte requerente acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Acolho a manifestação do douto representante do Ministério Público Federal. Isto posto, intime-se a parte requerente para cumprir o determinado na manifestação do MPF (fls. 45-46), providenciando, no prazo de 20 (vinte) dias, o rol dos documentos elencados no item 07. Uma vez, cumprido o disposto supramencionado, determino o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para oportuna manifestação. Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007527-94.2012.403.6100 - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA

COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Fls. 125-140: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos pelo requerente. Após, dê-se nova vista dos autos do Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0734212-35.1991.403.6100 (91.0734212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703518-83.1991.403.6100 (91.0703518-7)) ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, condiciono o levantamento dos depósitos de fls. 330, 317 e 251 à apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento n. 2009.03.0024829-1, em arquivo. Int.

0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 835/837, opostos pela União, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 797/798 e 800. O artigo 12, 1º, da Resolução n. 168/2011 foi cumprido, uma vez que a exequente concordou, às fls. 672/674, com o pedido de compensação formulado pela União às fls. 597/601. A remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial é uma mera faculdade do Juízo, que pode ser dispensada se os elementos necessários ao abatimento e correspondente atualização estiverem presentes nos autos. No que tange a informação dos débitos compensados, constam na decisão de fl. 800, discriminadamente, os valores abatidos, nos termos do artigo 12, 4º, da Resolução supramencionada. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente as decisões de fls. 797/798 e 800. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0040907-07.1995.403.6100 (95.0040907-0) - SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à fl. 681. Promova-se vista à União para ciência da baixa dos autos. Intime-se.

0022402-55.2001.403.6100 (2001.61.00.022402-3) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL

CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X CIA/
CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL(SP117614
- EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO
RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Reconsidero a decisão de fl. 765. Intimem-se os autores, através de seus advogados, para que cada um recolha o valor de R\$ 16,95 (dezesesseis reais e noventa e cinco centavos), para setembro de 2012, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 744. Intime-se.

0019952-08.2002.403.6100 (2002.61.00.019952-5) - LUIZ ANTONIO POLETTO X MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES X SILVIO DE OLIVEIRA MOURA X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0013262-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013262-9) - LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência aos autores da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 350/352. Apresentem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007301-70.2004.403.6100 (2004.61.00.007301-0) - VITOR ROQUE GUGLIELMI X TERESA CRISTINA MARINANGELO GUGLIELMI(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

0004491-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004491-9) - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, conforme a sentença prolatada às fls. 363/368, por réu, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0012723-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2)) MAURO ZANICHELLI(Proc. RODRIGO GARCEZ E CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE)

Transfira-se o valor depositado às fls. 441 para a conta indicada pelo SERPRO às fls. 449. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010047-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010047-2) - FLAVIO HENRIQUE DA ROCHA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeça-se Carta de Sentença para cancelamento das averbações e registros da arrematação/adjudicação e hipoteca, nos termos da decisão de fl. 377. Retire a ré, em 05 (cinco) dias, a Carta de Sentença. Após, arquivem-

se. Intime-se.

0019351-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019351-6) - NELSON LEONEL DA ROCHA BASELLI(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o autor ajuizou nova ação idêntica (com a inicial despachada), arquivem-se estes autos, caso não haja petição a ser juntada.Int.

0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO ALVES

Indefiro o pedido formulado às fls. 236/267, pois tal incumbência cabe à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0004733-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO RODRIGUES CHAVEIRO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora às fls. 176/177. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008404-18.2009.403.6301 - AIDA ZEMEL(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o prazo requerido pela parte autora para juntada dos originais das procurações outorgadas pelos coautores, conforme determinado no despacho de fl. 502.2. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Recolha a parte autor as custas judiciais. 3. Tendo em vista a divergência nas assinaturas das petições juntadas aos autos, compareça à Secretaria da 21ª Vara Cível Federal o procurador da parte autora, Dr. HENRY GOTLIEB, OAB SP 192751, a fim de atestar, perante a Diretora de Secretaria, que todas as assinaturas das petições juntadas aos autos são suas.Prazo: 10 dias.Int.

0014481-93.2011.403.6100 - JUCEMAR JOSE FORNARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo a apelação da ré de fls. 230/242 e do autor de fls. 243/268, em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0023105-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 60/61.Int.

0023574-80.2011.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Complemente a autora as custas de preparo, no prazo de 48 horas, em face da alteração do valor da causa (fl. 300). Intime-se.

0004182-23.2012.403.6100 - NILTON TAKESHI HIGASHIJIMA X TEREZA CRISTINA SOUZA DA NOBREGA HIGASHIJIMA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA.(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Baixem os autos em diligência.Promova a parte autora a citação dos terceiros adquirentes LUIS ALBERTO DA SILVA ABBADE e VILMA APARECIDA ALVES ABBADE, conforme documento juntado às fls. 279/281, devendo fornecer endereço para citação e cópias da inicial para instrução das contrafês.Prazo: 10 dias.Int.

0007469-91.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TFM COMERCIAL LTDA - EPP(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0012623-90.2012.403.6100 - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, comprove o autor que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei Ordinária 1060/50, em seu art. 2º, parágrafo único. Prazo de 10(dez) dias.I.

0014556-98.2012.403.6100 - SILVIA SANTOS BATISTA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Inicialmente, quanto à concessão da justiça gratuita, nos termos da lei 1060/50, comprove o autor que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou recolha as custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da peça exordial.I.

0015967-79.2012.403.6100 - JOSE MARCELO DE LIMA X DENISE APARECIDA DIAS DE LIMA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA E SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Associação Atlética do Banco do Brasil, uma vez que tal diligência cabe à parte interessada. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se a ré.Int.

0016253-57.2012.403.6100 - EDISON ROBERTO PARRA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015512-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-18.1999.403.6100 (1999.61.00.003203-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012448-63.1993.403.6100 (93.0012448-0) - LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO DE ALBUQUERQUE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CHRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X

LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DE LOURDES FERNANDEZ ALVEZ DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NELDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS ROMANO X JANIO RICARDO MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face das manifestações das rés, que informam não serem credoras hipotecárias do coautor JOSÉ OSÓRIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO, bem como do fato que este não faz parte do rol de autores que participaram da audiência de acordo realizada nos autos da Ação Ordinária n. 0012449-48.1993.403.6100, indefiro o peticionado às fls. 7830/7831, que requereu o reconhecimento do direito ao FCVS. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-52.1987.403.6100 (87.0000208-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indefiro o pedido de remessa ao Setor de Contadoria, pois incumbe à exequente a apresentação dos cálculos de liquidação. Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 329/331, manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 264/267, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015651-43.1987.403.6100 (87.0015651-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a não oficialização da penhora, indefiro o pedido da União Federal. A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005507406884, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0039877-39.1992.403.6100 (92.0039877-4) - JOAO PIMENTA DA BARROSA X MARLY ROSARIO DA BARROSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP102834 - MELINA PENTEADO TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOAO PIMENTA DA BARROSA X UNIAO FEDERAL X MARLY ROSARIO DA BARROSA X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 225/229, opostos pela União, por serem tempestivos. Observo a existência de erro material nos cálculos de fls. 170/171 e fls. 214/215, acolhidos pelas decisões de fls. 172 e 217, uma vez que utilizaram os índices de correção monetária incorretos nos meses de junho de 2011 e junho de 2012. Tal equívoco não prevalece nos cálculos da União de fl. 230, que se encontram em consonância com o Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Desta forma, acolho a conta da União de fl. 230 e determino o prosseguimento do feito pelo valor de R\$79.319,96 (setenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), para 10 de agosto de 2012. No que tange a pendência de decisão definitiva do agravo de instrumento n. 0018421-96.2012.403.6100, inexistente omissão ou contradição, uma vez que foi determinada a requisição do numerário em execução provisória na decisão de fl. 217. Desta forma, acolho parcialmente os embargos de declaração, para determinar o aditamento do precatório n. 20120138788 e requisitório de pequeno valor n. 20120138789, pelos

valores dos cálculos da União de fl. 230, observado o rateio de fl. 238, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento n. 0018421-96.2012.403.6100. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0044119-41.1992.403.6100 (92.0044119-0) - JAMES KUNG WEI LI X CHU LU LI (SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JAMES KUNG WEI LI X UNIAO FEDERAL X CHU LU LI X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, tendo em vista a informação do Banco do Brasil às fls. 310/312. Int.

0078323-14.1992.403.6100 (92.0078323-6) - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA (SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Os valores executados de fls. 541/542 foram atualizados monetariamente e aplicado juros, consoante os critérios adotados na r. sentença de liquidação por artigos de fls. 498/499 e v. acórdão dos Embargos à Execução n. 0020782-90.2010.403.6100, trasladados à fl. 536. Desta forma, acolho os cálculos de fls. 595/596 e determino a requisição, em execução provisória, do valor de R\$60.001,59 (sessenta mil e um real e cinquenta e nove centavos), para 25 de setembro de 2012, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0034339-72.1995.403.6100 (95.0034339-8) - NOVELATO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA (Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X NOVELATO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X INSS/FAZENDA

Petição fls. 307/308 : Comprove a requerente, no prazo de 15 dias, a condição de atual representante da empresa NOVELATO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, após o noticiado falecimento do sócio administrador. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024325-92.1996.403.6100 (96.0024325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-27.1996.403.6100 (96.0019059-3)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X INSS/FAZENDA (Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente ao argumento de ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida por este juízo (fl. 136), que indeferiu a intimação do advogado da executada para pagamento do débito em cobro. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão e contradição a serem sanadas por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Manifeste-se a União sobre a petição de fls. 139/142, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0030387-51.1996.403.6100 (96.0030387-8) - ROGERIO RIGHI CAMPOS - ME (SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO RIGHI CAMPOS - ME

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0009576-65.1999.403.6100 (1999.61.00.009576-7) - AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA (SP179209 -

ALESSANDRA FRANCISCO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA

Defiro o prazo requerido pelo Banco Central do Brasil à fl. 927. Aguarde-se manifestação e a resposta do ofício de fl. 938, em arquivo. Intimem-se.

0037241-22.2000.403.6100 (2000.61.00.037241-0) - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
1- Converta-se em renda da Procuradoria Geral Federal, no código 13905-0, o valor de R\$ 190,79 (depósito de fl. 460), bem como o valor de R\$ 8.527,96, no código 333.025-7, agência 2234-9, para outubro de 2010, conforme dados constantes na guia de fl. 473. 2- Regularize o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo a sua representação processual para expedição do alvará de levantamento do valor de R\$ 190,79, para outubro de 2010. 3- Providencie o executado o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do valor remanescente (R\$ 565,02, para outubro de 2010). Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Oportunamente, promova-se vista à Procuradoria Regional Federal. Intimem-se.

0110262-34.2005.403.6301 (2005.63.01.110262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900958-96.2005.403.6100 (2005.61.00.900958-8)) SONIA REGINA ESTEVES MACHADO X JAIR DE LIMA MACHADO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA ESTEVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DE LIMA MACHADO

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 229. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0005820-04.2006.403.6100 (2006.61.00.005820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2)) SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP130882 - IVAN CAMOLEZE E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO) X ALVARO ALFREDO RISSO(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS X ALVARO ALFREDO RISSO

Transfira-se o valor depositado de R\$133,99, para 15/06/2012, na conta n. 0265.005.309589-7, nos termos da petição da exequente de fl. 704. Aguarde-se no arquivo o cumprimento da decisão de fl. 701 pela executada. Intimem-se.

0014401-71.2007.403.6100 (2007.61.00.014401-7) - CECILE YVONE NIGRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CECILE YVONE NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do Ofício nº 4247/2012 da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0010031-73.2012.403.6100 - RAIMANN E CIA LTDA(RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047992-49.1992.403.6100 (92.0047992-8) - JOAO PETER LICHTENTHAL X ULISSES ROCHA LOUREIRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA CORREA(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0047992-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: JOÃO PETER LICHTENTHAL, ULISSES ROCHA LOUREIRO DA SILVA e MARCIA BARBOSA CORREA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 183 e 186/188, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas as partes a se manifestarem, fl. 189, nada mais foi requerido. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017212-92.1993.403.6100 (93.0017212-3) - JOAO FLORIANO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 93.0017212-3 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: JOÃO FLORIANO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 175/176, 179/186, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021543-20.1993.403.6100 (93.0021543-4) - ANA MATILDE CONSTANTINO(SP057629 - VIRGILIO DOS REIS CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 93.0021543-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: ANA MATILDE CONSTANTINO Reg. n.º:/2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 184/185, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024653-22.1996.403.6100 (96.0024653-0) - CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X CONSTRUMOBRA MAO DE OBRA CONSTRUCAO S/C LTDA(SP014856 - KEYLER CARVALHO ROCHA E SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 96.0024653-0 EXEQUENTES: CONSTRUTORA YAZIGI LTDA. e CONSTRUMOBRA MÃO DE OBRA CONSTRUÇÃO LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 1º/09/1999 (fl. 481), tendo as partes tomado ciência do retorno dos autos do E. TRT da Terceira Região, em 19/11/1999 (fl. 482). No entanto, a parte ré, quedou-se inerte desde então, protocolizando, apenas, petição para juntada de substabelecimento (fl. 483) e renúncia de um de seus

advogados constituídos (fl. 486), decorrendo, assim, o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0046792-31.1997.403.6100 (97.0046792-9) - PAULICLAN PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0046792-31.1997.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PAULICLAN PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 399, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, a União mostrou-se concorde, fl. 401. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001197-69.1999.403.0399 (1999.03.99.001197-0) - PANIFICADORA E CONFEITARIA AREA VERDE LTDA - EPP(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001197-69.1999.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA AREA VERDE LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 223/227 e 229, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007229-25.2000.403.6100 (2000.61.00.007229-2) - AGNALDO RIBEIRO DA SILVA X ALESSANDRO MALERBA MARQUES FERREIRA X ALVARO FEDER X CRISTINO BENTO DE FARIA FILHO X GRACILIANO DOS SANTOS X NILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X SIDNEY MIRANDA ARCE X VILMAR JESUS DOS SANTOS X WILSON CARVALHO GUIMARAES(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2000.61.00.007229-2 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: AGNALDO RIBEIRO DA SILVA e OUTROS REG. N.º /2012 S E N T E N Ç A Às fls. 206/207, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020340-27.2010.403.6100 - NEGOCIOSNET CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0020340-27.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NEGOCIOSNET CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão dos valores constantes do Auto de Infração n.º 032652, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n.º 032652 e com a conseqüente imposição de multa no valor de R\$ 2.277,00, sob o fundamento de que empresas que exercem serviços na área de Administração são obrigadas a procederem a seu registro nos Conselhos Regionais de Administração, nos termos do Decreto n.º 4.769/65, regulamentado pelo Decreto n.º 61.934/67, em seu art. 12, 1º e 2º. Alega a Autora, todavia, que não exerce a atividade de administradora, sendo essencialmente uma empresa de intermediação de negócios pela internet e assessoria jurídica, razão pela qual o referido lançamento padece de nulidade. Acosta aos autos os documentos de 10/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 36/37. O Conselho Regional de Administração contestou o feito às fls. 42/46. Réplica às fls. 74/77. A produção de prova testemunhal foi deferida à fl. 95. O termo de audiência foi acostado às fls. 98/106. Alegações finais às fls. 110/112 e 118/121. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo à análise do mérito da causa. Conforme se constata do documento de fls. 12/16, a autora tem como objeto social a consultoria, assessoria empresarial, financeira, tributária e societária e intermediação de negócios nas áreas mencionadas. Com efeito, a Lei n.º 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu art. 2º: Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...) Por sua vez, o art. 15, da referida lei dispõe: Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Assim, em princípio, analisando-se os estatutos da Autora, é possível deles inferir que as atividades por ela exercidas se enquadram naquelas estabelecidas no art. 2º, da Lei 4.769/65, o que a sujeitaria à inscrição no Conselho Regional de Administração. No entanto, com a produção da prova testemunhal chegou-se à conclusão que a Autora não vem exercendo de fato as atividades constantes de seu contrato social, funcionando no local de sua sede um escritório de advocacia de seus dois sócios e também de contabilidade de um contador autônomo não integrante da sociedade (confira depoimentos de fls. 100/101 e 105/106). Assim, não obstante o que consta no contrato social, não há que se cogitar de inscrição da Autora no CRA, considerando-se que não se apurou a existência de atividade de administração de empresas em seu estabelecimento, local onde seus sócios e um terceiro vêm exercendo as atividades de advocacia e contabilidade. Por fim, anoto que não se pode imputar à ré o ônus da sucumbência, uma vez que agiu ela no pressuposto de que a Autora vinha exercendo atividades relacionadas com seu campo de fiscalização, as quais, diga-se de passagem, encontram-se expressamente previstas no seu contrato social, o qual carece de atualização. Em síntese, não exercendo a Autora atividade básica prevista na Lei nº 4.769/65, não está obrigado ao registro no CRA, sendo, portanto, indevida a multa que lhe foi imposta por falta de inscrição; por outro lado, como a Autora deixou de atualizar seu contrato social, deu causa à autuação da Ré, devendo assumir o ônus da sucumbência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar nulo o Auto de Infração n.º 032652 e a respectiva multa, imposta no valor de R\$ 2.277,00. Custas ex lege, devidas pela Autora, pelos fundamentos supra. Pela mesma razão, arcará a Autora com os honorários advocatícios devidos aos patronos da Ré, no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011296-19.1989.403.6100 (89.0011296-1) - ROSA MARIA CESAR FALCAO X PAULO CESAR PASQUINI X JOAO ANTONIO MARUCI X CLEIDE ROCHA LOUREIRO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROSA MARIA CESAR FALCAO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 89.0011296-1 EXEQUENTE: ROSA MARIA CESAR FALCAO, PAULO CESAR PASQUINI, JOÃO ANTONIO MARUCI e CLEIDE ROCHA LOUREIRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 250/254, 265/271, 287/305, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011978-66.1992.403.6100 (92.0011978-6) - LUIZ ANTONIO COSTALONGA DA SILVA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA

CARVALHO NASCIMENTO) X LUIZ ANTONIO COSTALONGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0011978-6 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: LUIZ ANTONIO CONSTALONGA DA SILVA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 101/102 e 104/106, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008743-42.2002.403.6100 (2002.61.00.008743-7) - FABIO BALBINO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FABIO BALBINO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0008743-42.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: FÁBIO BALBINO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 368/371, 373/375, 378 e 381, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016016-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016016-6) - ADAILZE APPARECIDA FORTES (SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADAILZE APPARECIDA FORTES X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2005.61.00.016016-6 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ADAILZE APPARECIDA FORTES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 162/163, 171/172 e 175/177, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada as partes a se manifestarem, fl. 178, nada mais foi requerido. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035937-85.2000.403.6100 (2000.61.00.035937-4) - T K S SISTEMAS RADIOLOGICOS S/C LTDA (SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO) X UNIAO FEDERAL X T K S SISTEMAS RADIOLOGICOS S/C LTDA (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0035937-85.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: T K S SISTEMAS RADIOLOGICOS S/C LTDA. Reg. n.º / 2012 S E N T E N Ç A Considerando-se a informação da União Federal, às fls. 317/320, no tocante à transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais ter sido suficiente para a integral quitação dos débitos do executado, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008329-10.2003.403.6100 (2003.61.00.008329-1) - CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X LUCIA PRADO GUIMARAES DA ROCHA FROTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 347: Intime-se a parte exequente para que compareça a esta Secretaria, a fim de retirar o alvará nº. 397/2012, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 348/350: Diante do pagamento efetuado pela executada, CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000132-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000132-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000132-56.2009.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 911, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar a União concordou com os valores depositados, fl. 917. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2046

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014559-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA REGINA GIMENEZ

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/91-verso, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

MONITORIA

0010917-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fls. 262/266: Arbitro os honorários definitivos do perito em 2 (duas) vezes o valor máximo delimitado na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários por meio do Sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027258-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON JOAQUIM DOS SANTOS X NESIAS JOAQUIM DOS SANTOS X CINTIA CARVALHO MENEZES

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0027524-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLIDA RESENDE LIMA X ALONSO RESENDE LIMA X GUILHERMA LIMA MARTINS RESENDE

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0003796-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0012521-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA CARVALHO DE AMORIM Fl. 95/96: Tendo em vista as inúmeras diligências efetuadas em busca do atual paradeiro da ré, sem sucesso, defiro a citação por edital. Expeça-se. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a retirar o edital em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, e promover sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

0021674-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANTAS VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANTAS VINAUD

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026888-78.2004.403.6100 (2004.61.00.026888-0) - APP DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0000275-84.2005.403.6100 (2005.61.00.000275-5) - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF X FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 380, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do requerido pela CEF à fl. 379. Com a juntada do alvará liquidado, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0018662-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S O CROCH)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Considerando a manifestação da DPU (fl. 342) expeça-se alvará de levantamento da conta 0265.005.900512-1 (fl. 322), referente ao valor transferido via BACENJUD (fl. 289), anteriormente depositado na conta 0257.013.00200805-0 (fl. 318). Após, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1) - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, intime-se o perito para esclarecimentos, nos termos do despacho de fl. 416. Int.

0009165-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009165-0) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores depositados nos presentes autos (fls. 355 e 373), originalmente vinculados à 23ª Vara Cível, à ordem deste Juízo. Fl. 374: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo r. Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP. Por derradeiro, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES

VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0018888-79.2010.403.6100 - JOSE LAELCIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024523-41.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP257905 - JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS CARNAUBA E SP197422 - LILIAN DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006798-05.2011.403.6100 - MAGNOLIA MARIADA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA(SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA)
À vista do acima informado, considerando o lapso temporal decorrido, para que não haja prejuízo para as partes, destituo o Dr. José Otávio Felice Junior de seu encargo e nomeio em sua substituição o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79839, cadastrado no Sistema AJG, ratificando os honorários arbitrados às fls. 134/135. Designo o dia 12/12/2012, às 19:00 horas para o início da perícia. A perícia física realizar-se-á no consultório do perito, situado na Rua Purpurina, 155 - Cj. 116 - Vila Madalena na data e horário acima indicados. Deverá, a autora, apresentar no ato da perícia, prognósticos, receitas e exames clínicos de que dispuser. Intimem-se as partes e os peritos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Reconsidero os termos do despacho de fls. 155 e 159. Expeça-se novo edital de citação. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019614-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018151-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018151-7)) BANCO SAFRA S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE)
Dê-se ciência à parte embargante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026900-92.2004.403.6100 (2004.61.00.026900-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA - ME X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA X RENATO FERREIRA DA COSTA(SP174950 - ADRIANA FROES)
Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0001624-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Expeça-se Carta Precatória de citação nos endereços indicados à fl. 359 que ainda não foram diligenciados. Int.

0001914-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001914-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X POPPE DE FIGUEIREDO - CONSULTORES E ECONOMISTAS S/C LTDA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, à corrê, Andrea dos Anjos Oliveira, nos endereços indicados à fl. 158.Int.

0012381-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ARAUJO SILVA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR BOER RIBEIRO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Proceda a Secretaria ao cancelamento da carta precatória expedida e expeça-se nova carta precatória.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023535-93.2005.403.6100 (2005.61.00.023535-0) - UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001791-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001791-0) - GISLENE PAULINO FERREIRA(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004716-11.2005.403.6100 (2005.61.00.004716-7) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MONTEIRO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Diante da efetivação da restrição RENAJUD, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado, nos endereços de fls. 240/241. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005745-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0011658-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2049

MONITORIA

0007020-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA SILVIA BORINE

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de AMANDA SILVIA BORINE, objetivando a cobrança da importância de R\$15.150,36 (quinze mil, cento e cinquenta reais e trinta e seis centavos), atualizada em abril/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº1372.160.0000133-89, datado de 09.03.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/30). Após inúmeras diligências para a citação da ré, todas infrutíferas, restou deferido o pedido de citação por edital da requerida (fl. 65). Nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para proceder à representação da ré citado por edital (fl. 73), tendo sido ofertada contestação por negativa geral (fls. 75/84). Sustentou, em preliminar, a nulidade da citação editalícia. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que: preveem a capitalização mensal dos juros; preveem a cobrança cumulada da comissão de permanência com os encargos, bem como do IOF e das taxas de abertura de crédito e operacional; estipulam a aplicação da pena convencional (multa) em caso de necessidade de instauração de procedimento de cobrança; bem como daquela que fixa valor (percentual) dos honorários advocatícios. Pede a responsabilização da autora na forma do art. 940 do Código Civil. Impugnação da CEF às fls. 87/112. Instadas à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 112), ao passo que a embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 114/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos

termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital sustentada pela embargante. Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da demandada, foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social, etc, não logrando êxito, todavia, na busca por novos endereços. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 09.03.2009 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Pera Marmelo, nº 301, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 42 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$15.000,00, conforme planilha de fls. 29/30, sendo que por falta de pagamento, a dívida foi considerada vencida antecipadamente em 07.09.2010. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não procede a alegação da embargante de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se a executada a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No caso presente, pretende a embargante a revisão do contrato - CONSTRUCARD, pois sustenta a ilegalidade das cláusulas que preveem a capitalização dos juros, bem como da aplicação de comissão de permanência com os demais encargos, da pena convencional e da cobrança das taxas e do IOF, além dos honorários advocatícios. Pois bem. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 09.03.2009. DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS A CEF, ao apresentar sua impugnação aos embargos monitórios, assevera que o IOF é cobrado apenas sobre o saldo devedor, não incidindo quando da disponibilização do crédito. Todavia, assiste razão a embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 29/30, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Há de se ressaltar que a citada cláusula contratual não faz qualquer ressalva no que concerne à incidência do citado tributo na inadimplência. DA PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.)DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA cláusula Décima Oitava do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócua a previsão supramencionada na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.Registro que, no tocante as Taxas de Abertura de Crédito e Operacional, embora não haja previsão no contrato pactuado entre as partes - o que tornaria a sua cobrança ilegal -, verifiqui, dos documentos de fls.29/30, que a autora da monitoria não está cobrando referidas taxas.Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199).Isso posto, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como a cláusula décima sétima (ao fixar o valor dos honorários advocatícios).Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0018902-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAZOLARO GOMES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de JULIANA FAZOLARO GOMES, objetivando a cobrança da importância de R\$26.220,90 (vinte e seis mil, duzentos e vinte reais e noventa centavos), atualizada em setembro/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0255.160.0000852-19, datado de 14.02.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a requerente assevera que a requerida utilizou o limite previsto no contrato, no montante de R\$23.000,00, sendo que os pagamentos estavam ocorrendo, até que se tornou inadimplente, ensejando a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/23).Citada, a requerida apresentou embargos monitorios (fls. 51/68) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita. Requereu a designação de audiência de conciliação, bem como a concessão da Justiça Gratuita. A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de interesse das partes na composição (fls. 71/72).Impugnação da CEF às fls. 81/83.Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fl. 84).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Cível, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Ao contrário do que afirmado pela embargante, a via processual eleita é a adequada.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. ...3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado...13. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 Processo 200561200016105 Apelação Cível 1488584 Relator Juiz Henrique Herkenhoff Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 20/05/2010 Página 96).No caso presente, embora a ré, ora embargante, tenha apresentado embargos monitorios, não impugnou o valor da dívida ora cobrada nem alegou qualquer abusividade no contrato pactuado entre as partes. Dessa forma e considerando que a requerida não negou a qualidade de devedora, tenho que a cobrança é legítima.Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 14.02.2011 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), sendo que por falta de pagamento, a dívida foi considerada vencida antecipadamente em 13.06.2011.Ora, ao lançar sua assinatura, a requerida aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, não poderá a embargante se eximir do pagamento de seu débito.Isso posto, rejeito os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de R\$26.220,90 (vinte e seis mil, duzentos e vinte reais e noventa centavos), atualizada em setembro/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, observando-se, quanto à embargante, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034099-44.1999.403.6100 (1999.61.00.034099-3) - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença.Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 24 de novembro de 1988, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP.Tendo em vista a elaboração da planilha de evolução do financiamento pela ré às fls. 357/430, dou por cumprida a determinação prevista na decisão judicial e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001179-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001179-0) - LUIS ROGERIO CARVALHO AVELLAR(SP269329 - RAFAEL ANTONIO GAVIOLI SARTORELLI E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito bancário (fl. 388), julgo extinta a execução em relação à Nassar Construções, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014841-62.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP184147 - LUIS GUSTAVO HADDAD E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X MIRIAM COSTA NEVES RIBEIRO MACHADO(SP106880 - VALDIR ABIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O BANCO SANTANDER BRASIL S/A promove a presente ação de cobrança (originalmente distribuída 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e direcionada inicialmente apenas aos mutuários ANTONIO RIBEIRO MACHADO e MIRIAM COSTA NEVES RIBEIRO MACHADO), objetivando a anulação do termo de quitação, restituindo-se a hipoteca sobre o imóvel financiado, bem como a condenação dos requeridos (mutuários) ao pagamento do valor correspondente ao saldo residual do financiamento alusivo ao contrato firmado entre as partes nos moldes do SFH.Julgada improcedente a ação, o E. TJ/SP deixou de conhecer a apelação do autor, por entender que, dada a natureza da causa, que diz respeito à cobertura do FCVS, fundo administrado pela Caixa Econômica Federal (CEF), o processo deveria ser deslocado para a Justiça Federal para que aquela empresa pública integrasse a lide em litisconsórcio necessário.Aqui, a CEF foi citada e ofertou contestação (fls. 294/307), tendo sido a União Federal admitida como sua assistente simples (fl. 365).Depois de contestar o feito através de peça padronizada (fls. 294/307), a CEF deu-se conta de que a ação não foi proposta em face da Caixa (fl. 324), sendo que a r. sentença a ser proferida deve se limitar ao pedido (fl. 328). Em razão disso, asseverou que a presença da Caixa e União no feito não se justifica, requerendo sejam elas excluídas da lide, visto que a nulidade não preclui, não transita em julgado (fl. 329).Deveras, considerando o objeto da lide, tenho que, realmente, a CEF não detém legitimidade para figurar do pólo passivo da presente demanda, pelo que a excluo - e com ela sua assistente, a União Federal.Ao que se verifica, a ação visa a) a anulação do Termo de Quitação que o autor (Banco Santander) deu aos mutuários (negócio entre particulares), com a conseqüente restituição da hipoteca que gravava o financiado e ainda b) a condenação dos mesmos mutuários ao pagamento do saldo remanescente do contrato de mútuo habitacional firmado entre eles e o Banco.Embora o pano de fundo seja a não cobertura, pelo FCVS, do saldo residual do financiamento habitacional, em face de suposto duplo financiamento, o certo é que, tendo se verificado o deslocamento do processo para a Justiça Federal, e aqui tenha a CEF integrado a lide, nenhuma pretensão foi deduzida em face da empresa pública federal.Aliás, desde o início, o autor argumenta com a impossibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (fl. 04), ante à constatação de duplicidade de financiamentos (fl. 05).Em situação parelha, decidi o E. STJ ser competente E. Justiça Estadual para causa em tudo por tudo idêntica à destes autos. Pontuou o Min. Paulo de Tarso Sanseverino:De pronto, afasto a alegação de nulidade do acórdão recorrido em face da alegada incompetência da Justiça Estadual.A ação que ora é proposta não é voltada contra a CEF, e não tem, assim, pretensão formulada contra a referida empresa pública ou em desfavor do fundo por ela administrado, ou FCVS.A instituição financeira propôs ação em que pretende, em face de conduta que tonaliza de dolosa por parte do mutuário, a desconstituição da quitação concedida, a restituição da hipoteca, e o pagamento do saldo devedor remanescente, cuja solvência foi indeferida pela administradora do FCVS, por possuir, o recorrido, mais de um imóvel na mesma localidade.Tenho por escorreita, nestes termos, a tramitação da demanda na Justiça Estadual (AgRg no Recurso Especial nº 1.192.900-SP).E entendimento tornou-se pacífico no seio do E. STJ, como se pode verificar de inúmeros precedentes.Bem por isso é que, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, EXCLUO-A da lide, e com ela sua assistente, a União Federal, extinguindo o processo, quanto a tais réus, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que a inclusão decorreu de determinação judicial e não houve, sequer, dedução de qualquer pedido em face da CEF ou da União.Feitas as devidas anotações, restitua-se o feito ao juízo de origem (33.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo), com as nossas homenagens.P.R.I.

0046331-81.2010.403.6301 - MONICA SARMENTO BRAGA(PR050473 - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em sentença.Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 76, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002033-54.2012.403.6100 - EDUARDO ARANTES BORGES(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos em sentença.Trata-se de ação de Obrigação de Fazer com Perdas e Danos, processada pelo rito ordinário proposta por EDUARDO ARANTES BORGES em face da ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés para procederem a recuperação da estrutura do Condomínio Residencial Vale Verde, ocasionado por vício de construção.Narra o autor que, em novembro de 1999, adquiriu um imóvel situado na Rua Ancião Sebastião Antonni, nº 61, apto nº 41, bloco 34, Jardim das Margaridas, do Condomínio Residencial Vale Verde, no município de Jandira, comarca de Barueri/SP e onde passou a residir com a família. Alega que, em meados do ano de 2005 após o período das chuvas, os moradores dos blocos 33, 34 e 35 começaram a perceber trincas e rachaduras nas paredes internas e externas do prédio, sentindo que os mesmos haviam cedido.A Defesa Civil de Jandira realizou a vistoria de todos os blocos e concluiu que os mesmos estavam comprometidos, especialmente o 34, apresentando trincas e rachaduras, além do terreno aparentar-se solto, comprometendo também toda a estrutura do prédio.Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/38).Pedido de exclusão da

Seguradora do polo passivo (fls. 44/46).O autor requereu também a exclusão da CEF do polo passivo (fl. 55). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Fl. 55: Homologo o pedido de exclusão dos entes federais, Caixa Econômica Federal e Caixa de Seguros, do polo passivo da ação, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Contudo, remanesce no polo passivo da demanda a empresa ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, pessoa jurídica de direito privado.Como se sabe, a mencionada ré não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual.Posto isto, determino, a remessa dos presentes autos à E. Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Decorrido o prazo recursal, cumprese.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003748-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006997-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de JOAQUIM GOMES DIAS alegando excesso de execução, pois utilizou parâmetros de correção monetária totalmente estranhos ao determinado na sentença, além de ter esquecido que o valor das despesas processuais (honorários periciais) seria dividido entre as partes (sucumbência recíproca).Assim, os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$ 9.237,36 (doze mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 8.258,40 (oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).Em sua impugnação, o embargado rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência dos embargos (fls.51/52). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 54/56, com os quais o embargado concordou (fl. 59), enquanto a ECT discordou deles (fls. 60/62).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. O cerne da controvérsia entre as partes está na utilização de diferentes índices de atualização para o cálculo das diferenças dos valores dos alugueres. O exequente utilizou a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ECT elaborou os cálculos aplicando o índice nacional de preços ao consumidor (INPC), enquanto a Contadoria Judicial aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010).Pois bem.No caso presente, a sentença determinou que os índices de correção monetária deverão observar o estabelecido no contrato firmado entre as partes.No contrato de locação de imóvel (cláusula quarta) está estipulado que o aluguel mensal será reajustado anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).Assim, correta a atualização efetuada pela ECT que estipulou o valor de R\$ 9.021,08 (fl. 33).Por outro lado, o exequente, ora embargado, não fez constar da planilha de execução o valor referente aos honorários periciais pagos pela ECT, que deveria reembolsar, conforme determinado na sentença (sucumbência recíproca).Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 8.258,40 (oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), apurado em março de 2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010518-43.2012.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Fl. 344/346: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, sob a alegação de que a sentença embargada de fls. 334/339 incorreu em nítida contradição, uma vez que os próprios argumentos invocados remetem à conclusão inexorável de que, no caso dos autos, o referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias se iniciou em 21.01.2009, quando da apresentação do Pedido de Restituição e, portanto, do protocolo e início do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.972796/2010-70, sob a égide da Lei nº 11.457/2007, a que alude à própria sentença.Sustenta, em suma, que a manifestação apresentada em 30.01.2012, dentro do referido Processo Administrativo Fiscal, não contempla novo Pedido de Restituição ou, ainda, novo Processo Administrativo passível de reiniciar a contagem do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (formalizado, repise-se, em 21.01.2009). Ao revés, tal manifestação, protocolada no contexto da realização (ou não) da compensação de ofício pretendida pela autoridade impetrada, se constitui em etapa inerente ao próprio Pedido de Restituição (Processo Administrativo Fiscal nº 10880.972796/2010-70) na medida em que, por imposição legal (art. 73 da Lei nº 9.430/96 c/c Decreto nº 2.138/97 e Decreto nº 2.287/86), não se afigura possível a efetivação da restituição sem prévia verificação da existência de débitos vinculados à ora embargante.É

o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Restou assim consignado na decisão vergastada: No caso em apreço, a impetrante protocolou, em 30/01/2012, pedido administrativo de compensação de ofício do crédito apurado no PA nº 10880.972796/2010-70 com o saldo remanescente dos débitos regularmente incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 203/207), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07), in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, ..., não vislumbro mora da autoridade impetrada na análise da petição protocolada em 30/01/2012 (fls. 203/207), uma vez que referido prazo ainda não se esgotou. Portanto, não há que se falar em contradição, uma vez que a sentença embargada considera como data do início do cômputo do prazo de 360 dias o dia da apresentação da Manifestação apresentada em 30/01/2012 em face da Comunicação 9751/2011 e não a data do pedido de Pedido de Restituição formalizado em 21/01/2009. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0015419-54.2012.403.6100 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES X RENATA GONTIJO X RAUL ALMEIDA RODRIGUES X THOMAZ DA COSTA SOUZA X EDUARDO HENRIQUE SCARAMUZZA TUBALDINI X GUSTAVO INFANTE SILVEIRA X GUILHERME ALVES FERNANDES X VICTOR BRUNO RODRIGUES NEGRI X VINICIUS BASTOS GOMES X GABRIEL BEZERRA ADORNO X PEDRO CECCATO ROSSI X THIAGO CECCATO ROSSI X GABRIELA RICCI X CRISTIANO ELIAS FIGUEIREDO X CAROLINE LADEIRA DE OLIVEIRA (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos etc. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES E OUTROS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, visando

à obtenção de provimento jurisdicional que lhes assegure o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação junto ao conselho impetrado e, conseqüente, pagamento de anuidades, como condição para o exercício da profissão de músico. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). Brevemente relatado, decidido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas conseqüências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar aos impetrantes o livre exercício da profissão de músico, sem a necessidade de que, para isso, estejam filiados ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil. Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013910-88.2012.403.6100 - CBDL - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO

LABORATORIAL (SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO E SP107635 - PATRICIA FUKUMA) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CBDL - CÂMARA BRASILEIRA DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL em face da COORDENADORA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a conferência em todos os Recintos Alfandegários - Zonas Primárias e Secundária (portos, aeroportos e demais postos alfandegários) do Estado de São Paulo de todas as mercadorias importadas pelos associados da impetrante que estejam: a) para análise, em análise ou em exigência com exigência já cumprida pelo importador, que esta impetrada proceda à imediata análise e conseqüente deferimento da licença de importação; b) com a licença deferida, proceda à liberação imediata do produto objeto da LI e ainda; c) recepcione, analise e efetue o deferimento de novas licenças de importação; recepcione respostas às licenças em situação de exigência, analise e efetue o deferimento, recepcione e conceda anuências/autorizações para mercadorias em regime de trânsito aduaneiro e ainda; d) conceda autorização de embarque para as LIs que necessitem dessa obrigatoriedade antes do embarque da mercadoria no exterior, por se tratar de bens perecíveis e equipamentos de suma importância ao setor de diagnósticos laboratoriais e a todo setor de saúde pública e privada, sob pena de descumprimento de ordem judicial e crime de desobediência nos termos do art. 330 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei n.º 1.079, de abril de 1950, quando cabíveis. Requer, ainda, que em caso de descumprimento da liminar seja arbitrada multa pecuniária, em favor da impetrante, nos termos do art. 461, 4º do Código de Processo Civil, no montante diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Narra, em síntese, que em função da greve dos servidores da ANVISA, desde o dia 16 de julho de 2012, diversos produtos essenciais estão parados no recinto alfandegário dos portos e aeroportos e não foram desembarçados por força da referida paralisação. Afirma que, como conseqüência, os representados pela impetrante estão sofrendo violação de seus direitos por conta de atitude ilegal cometida pela autoridade coatora em função da negativa da prestação de serviço público essencial consistente na fiscalização dos produtos importados para fins de liberação da Licença de Importação (LI). Aduz que as empresas associadas à impetrante importam/exportam bens perecíveis imprescindíveis à saúde pública destinados aos insumos para diagnóstico laboratorial e, em decorrência da greve, vêm sofrendo sérios prejuízos, posto que suas

cargas somente são liberadas após a regular inspeção sanitária pelos fiscais da ANVISA, o que de fato não está acontecendo a contento. Alega que as ações de vigilância sanitária configuram serviço público de natureza indispensável que deve ser contínuo e, por isso, não pode ser interrompido sob qualquer alegação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 30/129). A liminar foi deferida (fls. 230/235). Notificada, a Coordenadora da ANSIVA prestou as informações (fls. 249/278). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 281/286). Petição que informa o encerramento da greve no dia 31 de agosto de 2012. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: A greve foi tratada pela Constituição Federal como um direito do trabalhador da iniciativa privada (art. 9.º), e como um direito limitado do servidor público (art. 37, VII) e uma proibição para os servidores militares (art. 142, 3.º, IV). Mesmo no caso do trabalhador da iniciativa privada, o exercício do direito de greve foi limitado pelo próprio texto constitucional, que deferiu à lei a definição de atividades essenciais e de serviços destinados ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, os quais não podem ser prejudicados pela greve (art. 9.º, 1.º), dispondo, ainda, que os abusos serão coibidos pela lei (art. 9.º, 2.º). Quanto aos servidores públicos, diz o texto magno que o direito de greve será exercido nos termos da lei (art. 37, VII). Ora, tendo sido o direito à greve dos servidores públicos trazido a nosso ordenamento constitucional pela primeira vez pela CF/88, lógico que esse direito é mais limitado do que aquele de que trata a Carta Magna atual, e que já era consagrado pelas Constituições anteriores relativamente aos trabalhadores em geral. Assim, se a CF estabelece que, quanto aos servidores públicos, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, não há a menor dúvida de que, mesmo ainda não tendo sido editada essa norma legal exigida pelo texto constitucional, os limites que esta viesse a estabelecer jamais poderiam ser mais elásticos do que aqueles que o próprio texto magno já estabeleceu para os trabalhadores da iniciativa privada. E esses parâmetros mínimos são aqueles extraídos do art. 9.º da CF, quais sejam a não interrupção de serviços ou atividades essenciais, a manutenção do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (1.º) e a punição de responsáveis pelo cometimento de abusos do exercício desse direito (2.º). Tratando-se de serviço público ele já deve ser, em sua essência, contínuo. Isto é, não pode sofrer solução de continuidade. Isso já seria o suficiente para que o exercício do direito de greve por uma categoria mantivesse essa continuidade. Mas, no caso dos autos há uma especificidade que torna ainda mais evidente a necessidade de manutenção dos serviços, em níveis qualitativos e de padrão de qualidade em patamares minimamente aceitáveis, ante à sua imprescindibilidade, à vista da natureza dos produtos envolvidos nas operações. Aqui não está em baila o número mínimo de servidores que devem ser mantidos em atividade durante o movimento paredista. Contudo, é certo que a autoridade deve se aparelhar em termos de efetivo para dar cumprimento em prazo útil a tarefas que envolvam operações com produtos essenciais, tal qual o são aqueles importados pelos associados da impetrante. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que: a) proceda à liberação das mercadorias importadas pelos associados da impetrante com licença já deferida; b) proceda à conferência e à liberação das mercadorias importadas pelos associados da impetrante que estejam pendentes de análise sem exigência ao importador ou com exigência já cumprida; c) proceda ao regular processamento dos novos pedidos de licenças de importação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$59.909,88 (cinquenta e nove mil, novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$35.296,42 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos). Os autos retornaram da Contadoria Judicial com novos cálculos às fls. 162/165, cujo valor apurado foi de R\$62.775,69 (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para agosto de 2010. Intimadas as partes, a Caixa Econômica alega o julgamento extra petita, nos termos do artigo 460 do CPC (fl. 168), enquanto que a impugnada não se manifestou (fl. 171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Deixo de homologar o cálculo realizado pela Contadoria Judicial, conforme petição da CEF à fl. 168, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos

superiores ao constante do pedido do exequente. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011)Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$59.909,88 (cinquenta e nove mil, novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos) para agosto de 2010 e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do valor da execução e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014603-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 127/130 e 131/133. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio efetuados pelos sistemas BacenJud e RenaJud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013801-84.2006.403.6100 (2006.61.00.013801-3) - SUELY TEIXEIRA FARIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0033984-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033984-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINALDO RUBENS DE BARROS(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI)

Fls. 2944: Dê-se ciência às partes da data designada pelo perito para o exame pericial: dia 19/10/2012 às 11h30 nesta secretaria, localizada à Avenida Paulista nº 1682 -1º andar -Cerqueira Cesar, nesta capital. Intimem-se pessoalmente as partes e publique-se.

0006161-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006161-3) - FERNANDA PEREIRA VEDOVATO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP249514 - DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição. Recebo a apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho e do de fls. 1703. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais. Int.

0003913-18.2011.403.6100 - FERNANDO DE QUEIROZ CORDEIRO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP221520 - MARCOS DETILIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021612-22.2011.403.6100 - PALMA LIAH DOTTORI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022827-33.2011.403.6100 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022882-81.2011.403.6100 - OCAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022896-65.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011230-46.2011.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO PALATINO(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000694-60.2012.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001419-49.2012.403.6100 - MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011252-91.2012.403.6100 - ARMANDO EURICO GOMES - ESPOLIO X VERA LUCIA CESAR(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5141

ACAO PENAL

0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MICHEL RIZZARO MEDINA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JOAO GUADAGNINI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP100471 - RENATO BARBOSA NETO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERRAZ X CARLOS ROBERTO CONCETTE X CARLOS LEANDRO FERES CONCETTE X RAFAEL ANTONIACI X NELSON CHRISTOFI X TADEU ASCHENBRENNER X JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA

Fl. 3303 - Em face das certidões de fls. 3257 e 3281, deem-se vistas sucessivas ao MPF, e à defesa constituída por REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, para que se manifestem, no prazo sucessivo de três dias, se insistem na oitiva da testemunha PATRÍCIA NÓBILE, arrolada pela acusação nas ações penais nº 0016030-31.2007.403.6181, 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181 e pela defesa de REGINA LUCIA, nas ações penais nº 0016030-31.2007.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007989-70.2010.403.6181. Considerando ainda a consulta retro, expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada pela acusação nestes autos, RUBENS ROBERTO MARTINS FILHO, fazendo constar seu endereço nesta cidade, conforme informado em fl. 3216. Caso a diligência resulte positiva, deverá a testemunha comparecer a este Juízo no dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h, providenciando a Secretaria a anotação na pauta de audiências. Cópia deste despacho deve ser trasladada para os referidos autos bem como a manifestação das partes. Fl. 3308 - Tendo em vista que já foi realizada diligência no endereço fornecido às fls. 3306/3307, conforme certidão de fls. 3280/3281, retornem os autos ao MPF para que se manifeste, no prazo de três dias, se insiste na oitiva da testemunha PATRÍCIA NÓBILE. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 3303. Fl. 3311 - Tendo em vista o quanto certificado em fl. 3310, reconsidero o penúltimo parágrafo de fl. 3303, devendo a Secretaria expedir carta precatória à Comarca de Limeira/SP, com urgência, visando à oitiva da testemunha da acusação RUBENS ROBERTO MARTINS FILHO residente naquela localidade, solicitando que a oitiva se realize antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento (23/10/2012). Intimem-se as partes da efetiva expedição da carta precatória. Considera-se intimada a defesa constituída no momento da publicação deste despacho.

Expediente Nº 5142

ACAO PENAL

0012918-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 3972/3979. Após, venham os autos conclusos para

prolação de sentença.

Expediente Nº 5143

ACAO PENAL

0000244-20.2002.403.6181 (2002.61.81.000244-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAIS DE JESUS(SP166337 - MARINÓRIO MARTINS SANTOS E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM.^a Juíza Federal, DR.^a PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, presente a representante do Ministério Público Federal, DR.^a CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, presentes o acusado JOSÉ MORAIS DE JESUS e seu Defensor DR. LUIZ ANTONIO E SILVA, OAB/SP 286.639, presente o Defensor Público da União, DR. LEONARDO JOSÉ DA SILVA BERALDO, ausente o acusado FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA, presente a testemunha da acusação ALBERTO MIRON ARAÚJO CAMPOS, ausente a testemunha comum WASHINGTON TAIAR JÚNIOR, ausentes as testemunhas da defesa ELIVAN MENDES TORRES e BENEDITO FERREIRA DA SILVA, foi determinada a lavratura do presente termo. Pela representante do Ministério Público Federal foi dito que desiste da oitiva da testemunha comum WASHINGTON. Pelos Defensores foi dito que desistem da oitiva da testemunha comum. Pela MM.^a Juíza foi dito: 1. Homologo os pedidos de desistência. 2. Expeça-se precatória, com prazo de 60 dias, para a Comarca de Monte Santo/BA, fls. 326^vº, para o interrogatório do acusado FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA. Intime-se a defesa da efetiva expedição da precatória. 3. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Fábio Alciori), Assistente de Audiência, digitei. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 318/2012 A COMARCA DE MONTE SANTO/BA PARA INTERROGATORIO DO ACUSADO FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3175

ACAO PENAL

0008065-07.2004.403.6181 (2004.61.81.008065-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NILTON DOS SANTOS CATHALA X VERISSIMO SCHMIDT(SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL) X ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X HIRODI OTA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

1- Acolho o quanto requerido pela defesa a fls. 529/531, por excepcionalidade, face ao teor da Súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a concordância do d. órgão ministerial. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 542/572, renumerando-se os autos após, remetendo-a por ofício à 1ª Vara Federal de Marília/SP para a reinquirição da testemunha MARIA ANTÔNIA ANTONELLE, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Nilton dos Santos Cathala, solicitando que a audiência seja realizada em data anterior a 23/10/2012, quando será realizada neste Juízo a audiência de oitiva de testemunhas comum e de defesa e interrogatório dos réus. Intimem-se MPF e defesa. 2- Junte-se aos autos a pesquisa feita no INFOSEG no tocante à testemunha ANDREA SOUTO PESTANA, face à determinação verbal deste Juízo. Com relação à pesquisa no sistema INFOJUD, fica suprida pela realizada no WEBSERVICE da Receita Federal, eis que referentes ao mesmo órgão. 3- Face ao resultado negativo das pesquisas realizadas (fls. 584/586 e pesquisa INFOSEG) intime-se a defesa do réu HIRODI OTA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 21 de setembro de 2012. Ass.: LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES - Juíza Federal Substituta.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5317

ACAO PENAL

0004907-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA ESCOBAR VALENCIA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X FERNANDO CUARTAS VARGAS(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários da Sra. PATRICIA ISABEL ROJAS GONZALEZ SOARES pela tradução da denúncia dos presentes autos, os quais arbitro em R\$ 335,70, três vezes o valor da Tabela III, do Anexo I, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a dificuldade em encontrar intérpretes que aceitem o encargo, sendo, pois, aplicável o disposto no artigo 4º, § 1º da referida norma. Comunique-se o Corregedor Geral (art. 3º, parágrafo 1º), por meio de ofício. Intime-se a defesa da acusada Carolina Escobar Valencia para que retire os originais dos documentos de fls. 265/333, bem como para que esclareça a pertinência dos referidos documentos para instrução do feito, providenciando sua tradução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 5318

ACAO PENAL

0000090-60.2006.403.6181 (2006.61.81.000090-0) - JUSTICA PUBLICA X LIDIA MARIA MARTINS MENEZES X DANIELI COSTA VAZ X MARCIA MADEIRA NOGUEIRA(DF003867 - RUBENS TAVARES E SOUSA E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Intime-se o DR. RUBENS TAVARES E SOUSA - OAB/DF 3867, para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ausência na audiência do dia 23/02/2012, bem como se ainda patrocina os interesses da acusada Márcia Madeira Nogueira, sob pena de multa nos termos do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1484

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011595-82.2005.403.6181 (2005.61.81.011595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X PAULO PIRES DE ALMEIDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 292:Recebo a Apelação do parquet federal (fl. 290).Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões recursais.Após cumprimento, intimem-se o requerido PAULO PIRES DE ALMEIDA para apresentar contra-razões de apelação, no prazo legal.Com o decurso do prazo, voltem conclusos. (PRAZO PARA O REQUERIDO PAULO PIRES DE ALMEIDA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL).

Expediente N° 1485

ACAO PENAL

0005489-70.2006.403.6181 (2006.61.81.005489-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MORAIS CAMPOS(SP110038 - ROGERIO NUNES E SP232071 - DANIEL DI DONATO)

Ante a certidão retro, intime-se a defesa para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, originais da procuração e substabelecimento correspondentes às fls. 236/238, bem como endereço atualizado do réu, tendo em vista que o fornecido às fls. 237 não corresponde ao seu atual domicílio.

Expediente N° 1486

ACAO PENAL

0000010-09.2000.403.6181 (2000.61.81.000010-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057919 - DIRCEU ANTONACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166505 - CÉLIA APARECIDA TRONDOLI CUNHA)

Com base nas informações prestadas pelo Núcleo de Apoio Judiciário desta Justiça Federal à fl. 253, quanto à adequação em curso do sistema informatizado que atenda aos parâmetros fixados pela Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e nas pesquisas realizadas em nome do acusado pelo site desta Justiça Federal, encartadas às fls. 255/261, por entender não acarretar maiores prejuízos à parte, ora protegida por sigilo, determino a remessa dos autos ao arquivo, devendo lá permanecer até a implantação do sistema. São Paulo, data supra.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente N° 8101

ACAO PENAL

0001641-70.2009.403.6181 (2009.61.81.001641-6) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Decisão de fl. 384: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do acusado, determino: I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2427

CARTA PRECATORIA

0008489-68.2012.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 12/13: defiro. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa de ANTÔNIO VERIANO DE ASSIS FILHO apresente, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, resposta à acusação referente aos fatos narrados nos autos 0010151-4.2008.403.6105 (nº do Juízo Deprecante). Publique-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031959-33.2009.403.6182 (2009.61.82.031959-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514951-40.1996.403.6182 (96.0514951-6)) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X OSWALDO CIOFFI X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE)

SENTENÇA. TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA, OSWALDO CIOFFI e GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI ajuizaram estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0514951-40.1996.403.6182 (96.0514951-6). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 68). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 69/78). A fls. 80/81, a Embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, afirmando sua confissão em relação ao débito exequendo e requerendo a suspensão dos presentes embargos, assim como ocorrera com a execução fiscal. A Embargada, por seu turno, requereu a intimação da Embargante para que desista e renuncie aos presentes embargos, sob pena de indeferimento do parcelamento requerido administrativamente (fls. 83/92). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, assevero que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 não tem o condão de suspender o andamento dos presentes embargos, mas sim de suspender a exigibilidade do crédito com a consequente suspensão do andamento da ação executiva. Por outro lado, a presente demanda não pode persistir, uma vez que a confissão do débito é incompatível com a pretensão de impugná-lo. Assim, conquanto não tenha havido no caso dos autos renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, é certa a ausência de interesse processual superveniente da Embargante. Aliás, a própria Embargante afirma que não tem a executada porque produzir prova nos embargos, que ou perderam seu objeto em decorrência do pedido de parcelamento que importa na implícita desistência dos mesmos, ou deverão ser abrangidos pela decisão de suspensão do processo principal (fl. 81). Neste sentir, tenho que a adesão ao parcelamento demonstra que a lide perdeu seu objeto, pois a Embargante, que discutia a exigibilidade da dívida, terminou por admitir o seu cabimento. E se perdeu o objeto, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação. Toma-se, como processualmente relevante, a atitude do contribuinte em negociar, e isso basta para o reconhecimento da falta de interesse superveniente, pois quem negocia não pode, simultaneamente, impugnar a dívida parcelada. E, ainda que o parcelamento não tenha se consolidado porque a Embargante não atendeu aos requisitos legais, conforme anunciou a Exequente-Embargada nos autos do executivo fiscal, cujas cópias foram trasladadas a fls. 94/95, o processamento deste feito não pode prosseguir, pois, como dito adrede, com o reconhecimento da dívida caracterizada está a falta de interesse de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, reconhecendo carência de ação superveniente por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0530453-48.1998.403.6182 (98.0530453-1). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0046661-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047073-27.2000.403.6182 (2000.61.82.047073-0)) SERGIO TONI(SP131644 - ROBERTO COVOLO BORTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.SERGIO TONI ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0047073-27.2000.403.6182 (2000.61.82.047073-0), juntamente com S TONI PROPAGANDA LTDA.Sustentou, preliminarmente, a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos principais (fl. 33), situado na Rua Viradouro, n. 97, apto 133, São Paulo/SP, e suas duas vagas de garagem respectivas, por se tratar de sua residência e domicílio, nos moldes do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Aduziu ainda, sucintamente, ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 02/15).Colacionou documentos (fls. 16/24).Por este Juízo foi determinado ao Embargante a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 25).O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 26/46.Concedidos dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.06/50, os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 51).A União apresentou impugnação, alegando, em preliminar, ausência de garantia porque não registrada a penhora que recaiu sobre o imóvel. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da alegação de impenhorabilidade do imóvel construído e a inocorrência da prescrição com a aplicação da teoria da actio nata. Requereu a rejeição dos embargos opostos ante a ausência de pressuposto de admissibilidade e, se superada a preliminar, pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 92/63).Réplica a fls. 65/69, rebatendo os argumentos tecidos pela Embargada e repisando aqueles declinados na exordial. Silenciou quando a produção de provas.A fl. 71, a Embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 72).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos.A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.Destarte, para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial.Contudo, no caso vertente há penhora suficiente à garantia do Juízo, já que o bem penhorado foi avaliado em valor superior ao da execução (fl. 33) e, o fato da penhora ainda não ter sido registrada, porque não houve intimação do cônjuge sobre o qual pesa notícia de falecimento (fls. 113 da execução fiscal), é certo que tal fato revela-se como uma irregularidade formal, não ensejando ausência de garantia e, conseqüentemente, a rejeição dos embargos por falta de pressuposto de admissibilidade.Prosseguindo, assevero que cumpre analisar, em primeiro lugar, a arguição de ilegitimidade passiva, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. Pois bem.Não obstante a ausência de manifestação da Exequente acerca da arguição de ilegitimidade, o que dos autos do executivo fiscal consta mostra-se suficiente para formação de convicção deste Magistrado. Vejamos:Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da responsabilidade tributária dos sócios no sentido de que sua responsabilidade não resulta do mero inadimplemento e, sim, do propósito de lesar o credor tributário, bem como da exigência de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais é certo que no caso vertente existe uma particularidade desfavorável ao Embargante, qual seja a presunção de dissolução irregular da empresa executada ao tempo em que figurava como sócio gerente em seu quadro societário, conforme ficha cadastral da JUCESP que ora determino a juntada aos autos, fato este que, conforme jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.Compulsando os autos da execução fiscal verifico que, além da infrutífera a citação postal da empresa executada no endereço declinando na inicial, conforme AR negativo acostado a fl. 13 do executivo fiscal, quando da diligência de penhora do bem imóvel indicado, que corresponde ao atual endereço da empresa executada (ver ficha JUCESP a ser juntada aos autos) e também residência do executado, o oficial de justiça não faz qualquer menção de funcionamento da empresa no endereço declinado como sede da sociedade.Assim, não tendo feito o Embargante prova do funcionamento regular da empresa ou mesmo de sua irresponsabilidade, sua permanência no polo passivo da execução fiscal é medida de rigor, fundada no preceituado pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário.Melhor sorte não assiste ao Embargante no tocante à alegação de prescrição.O crédito ora embargado se refere à cobrança de IRPJ do período de apuração ano base/exercício 1995/1996, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls.

39/46). Pois bem. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Dito isso, verifico que no caso vertente há informação, prestada pela Exequente a fl. 63, acerca da data da entrega da declaração, que se deu em 16/08/1996. Assim, considerando o início do prazo prescricional nesta data (16/08/1996), o ajuizamento da execução fiscal em 14/09/2000 (fl. 37) e, por fim, a citação postal do Embargante efetivada em 12/03/2003 (fl. 21 da execução fiscal), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida do Embargante, mesmo tendo se realizado somente em 2003, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 14/09/2000, como dito anteriormente. Além disso, também há que se ponderar que a Exequente-Embargada não se manteve inerte durante este período, promovendo as diligências necessárias, inclusive requerendo o direcionamento do feito ao sócio. Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação ao sócio Embargante, visto que a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito em face de sua pessoa quando verificada a impossibilidade da execução contra a empresa, quando do retorno do AR da carta de citação negativa (fls. 15/19 da ação executiva). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Por fim, no tocante à alegação de nulidade da penhora do imóvel do Embargante, por ser bem de família, tal merece acolhida, em parte. Estabelece o art. 1º da Lei n. 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel, constituindo moradia permanente da entidade familiar. Nesse sentido, mais importante do que a prova de que o Embargante não possui outro imóvel é a de que ele não possui outra moradia permanente. Ora, pelo que consta dos autos, o Embargante não possui qualquer outra moradia permanente além do imóvel penhorado, tendo comprovado de maneira suficiente que reside no imóvel situado na Rua Viradouro, n. 97, apartamento 133, São Paulo/SP, conforme declaração para fins de Imposto sobre Renda do exercício 2009 onde consta o referido como imóvel de sua propriedade e residência (fls. 21/24) e as contas de luz e gás referentes ao ano de 2010 (fls. 17/18), época da oposição dos presentes embargos, bem como correspondência bancária e cobrança de condomínio (fls. 19/20). Observo ainda, que por ocasião da lavratura do Auto de Penhora e Depósito, lá estava presente o Embargante, conforme comprova a certidão lavrada a fl. 113 dos autos da execução fiscal apensa. Assim, comprovada a residência e moradia permanente do Embargante no imóvel constricto, a penhora impugnada configura-se nula, diante da impenhorabilidade estipulada no art. 1º da Lei n. 8.009/90. De outra sorte, a impenhorabilidade ora reconhecida não atinge as duas vagas de garagem respectivas ao imóvel por se tratarem de unidade autônomas, já que possuem matrícula e registro próprios. Precedente do E. STJ, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM. IMPENHORABILIDADE. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios,

pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do Embargante, situado na Rua Viradouro, 97, ap. 133, São Paulo/SP, matrícula n. 61.979 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0047073-27.2000.403.6182 (2000.61.82.047073-0), bem como de fls. 13, 15/19, 21 e 113 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0007340-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035503-78.1999.403.6182 (1999.61.82.035503-0)) CEREALISTA CRISTO REI LTDA(SP162641 - LUIZ CARLOS ACOSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA.CEREALISTA CRISTO REI LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0035503-78.1999.403.6182 (1999.61.82.035503-0).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, ação principal em relação a esta, conforme fl. 130 daqueles autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que a Receita Federal do Brasil reconheceu a tese defendida pela Embargante, qual seja, que de o débito exequendo foi considerado extinto por compensação, propondo o cancelamento da inscrição exigida, conforme fl. 138.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. n. 0035503-78.1999.403.6182 (1999.61.82.035503-0).Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0027204-14.2011.4.03.0000/SP, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia desta.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0015963-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041203-54.2007.403.6182 (2007.61.82.041203-6)) MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
SENTENÇA.MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL/CEF, que a executa nos autos da ação executiva n. 0041203-54.2007.403.6182 (2007.61.82.041203-6).Inicialmente, afirmou estar em recuperação judicial e estar realizando pagamentos mensais e sucessivos aos seus credores trabalhistas. Sustentou que a CDA exigida não discrimina quais os funcionários beneficiários e qual o montante devido a cada um deles. Alegou ter efetuado o pagamento do débito diretamente aos empregados, em ações trabalhistas. Requereu a produção de provas e a procedência dos presentes embargos (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/129).Opostos os presentes embargos tempestivamente perante o Juízo Deprecado (fl. 130), tais foram remetidos a este Juízo por redistribuição (fls. 131/132).Por este Juízo foi determinado à Embargante a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 133).A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 134/187.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 188).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente, falta de pressuposto processual ante a ausência de pedido certo, com todas as suas especificações, como determina o art. 2082, inciso IV e 286, ambos do CPC, bem como não explicitou de forma clara e precisa quais valores foram pagos, a que época se referiam e a quais trabalhadores, também em descumprimento ao art. 282, inciso III, do CPC. Requereu assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual. No mérito, aduziu não ter sido comprovado o pagamento direto aos empregados, aliás, em desrespeito à lei que veda o pagamento direto. Alegou ainda, que os documentos apresentados, ainda que sejam autênticos e verdadeiros, não delimitam as verbas pagas e a época a que se referem, inviabilizando a verificação com o débito em cobro, bem como também não foram comprovadas as quitações dos acordos judiciais. Pleiteou a extinção do feito, sem resolução de mérito, com o acolhimento da preliminar arguida e, alternativamente, pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 189/199).Instada a Embargante para apresentar réplica e requer provas (fl. 202), essa silenciou, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 202 verso.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da

Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar da Embargada, uma vez que a Embargante cumpriu integralmente os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, em especial as disposições dos incisos III e VI. Foi apresentada causa de pedir, apta a amparar, em tese, o provimento da ação, ainda que sucintamente e sem o uso da melhor técnica, tendo sido formulado pedido certo, que se traduz no requerimento de compensação dos valores pagos ou que serão pagos diretamente aos ex-empregados a título de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A eventual insuficiência da fundamentação conduz à improcedência do pedido, não à sua inépcia. Ademais, o atual processo civil superou o formalismo, não se justificando a interpretação literal do dispositivo, no caso, quando já ultrapassadas as fases, postulatória e instrutória. No mérito, improcede a alegação de pagamento do débito exequendo. Aduz a Embargante que procedeu ao pagamento da contribuição diretamente aos empregados, através de acordos firmados na Justiça do Trabalho. Contudo, os documentos colacionados aos autos não prestaram de suporte a essa alegação e, ainda que assim não fosse, com a alteração do art. 18 da Lei 8.036/90 pela Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Com tal alteração pretendeu-se preservar o FGTS, pois, com o pagamento direto aos empregados, recursos que a ele deveriam ser destinados eram desviados, inviabilizando o cumprimento de sua finalidade, que não se restringe ao direito do trabalhador. Na verdade, o FGTS não foi criado só para beneficiar o empregado optante, mas também a sociedade, sendo os seus recursos geridos globalmente e aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura. Aliás, os comprovantes bancários juntados aos autos (fls. 103/129), são genéricos, não contendo valor líquido e certo relativo à parcela de FGTS. E mais, de tais documentos, constato serem todos datados posteriormente à alteração da lei 9.491/97, o que, mais uma vez, demonstra que, se feitos os pagamentos diretamente aos empregados, o fora ao arripio da lei, que veda tal situação. Registre-se que tratando-se de matéria fática, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido e, não tendo sido produzida qualquer outra prova que confirme a ocorrência do pagamento, necessária a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Relevante no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação do recolhimento do FGTS de seus empregados, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Assim, considerando que a Embargante não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito ao FGTS e que a prova documental trazida não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA, sendo a improcedência do pedido é medida de rigor. Por oportuno, assevero que ao contrário do que afirma a Embargante, a CDA embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), sendo que a relação dos empregados a que se refere o depósito ao FGTS não é requisito essencial para sua validade. Na verdade, compete à própria empresa, que é a responsável legal pelo recolhimento da contribuição ao FGTS, nominar as pessoas beneficiadas pelos depósitos, até porque é ela quem detém os documentos relativos aos seus empregados, nos termos da Súmula 181 do extinto TFR (Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei n. 8.844/94. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016430-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-88.2008.403.6182 (2008.61.82.022083-8)) TECNODRILL ENGENHARIA LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) SENTENÇA. TECNODRILL ENGENHARIA LTDA (sucessora por incorporação de SERVIÇOS PARA MINERAÇÃO CREPORY LTDA) ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0022083-88.2008.403.6182 (2008.61.82.022083-8). Inicialmente requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Alegou, em síntese, a prescrição dos débitos em cobrança em razão da aplicação da Lei n. 9.873/99 e Decreto n. 20.910/32, a nulidade dos processos administrativos por irregularidades nas intimações realizadas por publicação no Diário Oficial e, por fim, a ilegalidade da Taxa Anual por Hectares - TAH antes da lei 9.314/96.

Pleiteou a procedência dos presentes embargos com a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais (fls. 02/37). Colacionou documentos (fls. 38/259). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 261). De tal decisão a Embargante interpôs embargos de declaração (fls. 262/268), ao qual foi negado provimento (269). Inconformada, a Embargante agravou da decisão (fls. 271/314), sendo-lhe deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 317/319). O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM apresentou impugnação, rebatendo in totum as alegações da exordial. Pugnou pela improcedência dos embargos e requereu a condenação da Embargante nas verbas de sucumbência (fls. 320/322). Réplica a fls. 324/327 reiterando os argumentos tecidos na inicial. Informou ainda, não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de prescrição merece acolhimento. A cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH, regulada pelo Decreto-Lei n. 227/67 (Código de Mineração), com as alterações processadas pela Lei 9.314/96, possui natureza de preço público, não se sujeitando às regras do Código Tributário Nacional. Por outro lado, também não é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, haja vista que, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia - relação de direito público - não seria correto, face à ausência de previsão expressa sobre o assunto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. Assim, por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora. Registre-se, por oportuno, o prazo de prescrição aplicável às multas administrativas será o quinquenal, seja para as infrações anteriores à Lei Federal n. 9.873/99, seja para os atos infracionais cometidos em período posterior à vigência do referido Diploma Legal. Pois bem. Cumpre, agora, definir qual será o termo a quo para a contagem do lustro prescricional. Da análise dos autos, observo que os créditos relativos à cobrança das TAHs dos anos de 1995 e 1996, com vencimentos em 02/10/1995 e 02/10/1996, por si sós, mostram-se prescritos, considerando que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2008, tendo decorrido o quinquênio legal. Contudo, há ainda que se considerar que a Embargante foi notificada para pagamento de tais taxas, através da publicação do edital da Instrução Normativa n. 1, de 28 de maio de 1996, conforme fls. 165/167, na data de 03/06/1996, o que também, se considerado para contagem do prazo prescricional, melhor sorte não empregaria ao título executivo porque igualmente atingido pela prescrição já que a ação executiva foi proposta somente em 01/09/2008 (fl. 55). No tocante à multa a multa prevista na alínea a, inciso II, 3º, do art. 20, do Código de Mineração, tal foi constituída através de auto de infração n. 0043/98, cuja notificação da Embargante se deu através de publicação no D. O. U. de 12/06/1998 (fls. 170/171). Logo também fulminada pelo lustro prescricional porque ajuizada a execução fiscal em 01/09/2008. Cumpre ainda asseverar que, a posterior lavratura de auto de infração n. 1185/2006 pelo Embargado, não pode invalidar a anterior constituição veiculada na Imprensa Oficial (D.O.U.), não se justificando a renovação do ato de constituição do crédito quando já decorridos os prazos de defesa e simples intimação da Embargante para pagamento (fls. 172/179). Diante do acolhimento da preliminar de mérito, declaro prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição do crédito em cobro nas certidões de dívida ativa e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0024819-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044505-86.2010.403.6182) BANCO PECUNIA S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. BANCO PECUNIA S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação executiva n. 0044505-86.2010.403.6182. Inicialmente, requereu fossem os presentes embargos recebidos com suspensão da execução porque garantida a execução fiscal com depósito integral do valor devido. Afirmou ter agido corretamente ao aplicar na correção das demonstrações financeiras de 1989 o índice do IPC/IBGE, porque tal índice melhor refletiu a inflação ocorrida no período, assim requereu o reconhecimento da aplicação do IPC de mês de janeiro de 1989, no percentual de 70,28%. Pleiteou a procedência dos presentes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e cancelamento das CDAs exigidas. Por fim, requereu a condenação da Embargada no pagamento de custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/18). Colacionou documentos (fls. 19/126). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 128). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, refutando a alegação da Embargante e afirmando estar pacificada a questão nos Tribunais Superiores, sendo descabida a aplicação do ICP como índice de correção monetária substitutivo da OTN. Pugnou pela improcedência dos embargos opostos (fls. 129/135). Réplica a fls. 137/144, rebatendo os argumentos apresentados na impugnação e

reiterando aqueles tecidos na exordial, reafirmando não se tratar a matéria debatida de questão pacificada. Requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal. Nesse passo, as Leis n. 7.730/89 (art. 30, 1º) e n. 7.799/89 (arts. 28, 29 e 30), estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras nos seguintes termos: Art. 30. No período-base de 1989, a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei. 1º Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCZ\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos). Art. 28 - Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação. Art. 29 - A correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988. Art. 30 - Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCZ\$ 6,92. Destarte, segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF, não havendo obrigatoriedade de que se tenha como parâmetro a inflação real. A correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, havendo de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei. Portanto, vedado ao Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente e, conseqüentemente, também está impedido o contribuinte de utilizar-se de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável. Nesta esteira, tenho que sobre a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras para a apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social Sobre o Lucro e do Imposto Sobre o Lucro Líquido, referentes aos períodos-base de 1989, 1990, 1991 e seguintes, e o aproveitamento das diferenças verificadas entre a variação da OTN, do BTNF e do IPC/IBGE, aplica-se o entendimento jurisprudencial consolidado, segundo o qual devem ser obedecidas as leis vigentes à época dos respectivos eventos financeiros. Tal orientação decorreu do entendimento manifestado pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento proferido no RE n. 201.465/MG, ocasião em que a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas. A orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça não discrepa do entendimento ditado pela Corte Maior. Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. PRECEDENTES. 1. A atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1989 deve ser realizada pela OTN/BTNF, e não pelo IPC. Precedentes: EREsp 970.097/RJ, de minha relatoria, DJe 18.03.10; AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.11.09; AgRg no REsp 1.128.916/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.11.09; AgRg no REsp 941.780/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.08.09; AgRg no REsp 1.071.459/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 25.06.09, dentre outros. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1250701/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTS. 2º, 128 E 460 TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. 1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Ante a desafetação do REsp 1.136.454/ES como representativo da controvérsia, tornaram-se aptos a julgamento todos os demais recursos sobrestados que tratam de matéria idêntica. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, de relatoria do Min. Nelson Jobim, publicado no DJ de 17.10.2003, no sentido de que inexistiu o direito adquirido a índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais -, reviu seu posicionamento, firmando também jurisprudência no sentido de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (REsp 1131762/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA.

OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial.2. Precedentes: AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 25.11.2009; EREsp 970.097/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 18.3.2010; AgRg nos EREsp 962670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6.9.2011; EREsp 108.771/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2012. Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg nos EREsp 639.710/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 02/08/2012) Neste sentir, também a orientação de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1989 - ÍNDICE APLICÁVEL - LEIS N.ºS. 7.730/89 E 7.799/89 - OTN/BTNF - PRELIMINARES.1. As preliminares arguidas não merecem prosperar. Superada a preliminar de ocorrência da decadência nos termos do v. acórdão prolatado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 235/244), afastando-a, conclui-se também não merecerem prosperar as preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pela União Federal (Fazenda Nacional). O que busca a contribuinte é se resguardar da ação da autoridade administrativa a que está obrigada, inclusive por dever legal. Evidente que, sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria à mercê das sanções que lhe seriam impostas ante o não cumprimento das normas legais editadas. Assim, exsurge cristalino o interesse processual da contribuinte. Outrossim, não se sustenta a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, ante o fato de que pretensão da recorrente, acompanhada de documentação pertinente, não encontra óbice na lei. Preliminares rejeitadas. 2. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu que a Lei nº 8.200/91, ... (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Decidiu, também, pela inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. 3. A orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça não discrepa do entendimento ditado pela Corte Maior. Sobre a matéria, reiteradamente, assim tem se manifestado a Corte Especial: AGRVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, in DJ 17/10/2003, de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento anterior, firmando também sua jurisprudência no entendimento de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. 2. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg nos EREsp 325982/SP-AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2007/0195196-4 - Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 11/11/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 25/11/2009). Presentemente, a demonstrar que a matéria encontra-se pacificada perante aquela E. Corte, não mais admitindo controvérsia, tem-na decidido inclusive monocraticamente, na esteira do que autoriza o art. 557, do CPC. Nesse sentido, a decisão proferida pelo e. Min. HUMBERTO MARTINS, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.591 - BA (2008/0103123-4), publicada no DJe de 04/03/2010. 4. Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 176476, Processo: 0034777-35.1994.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 18/08/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:25/08/2011, PÁGINA: 1198, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE DE 1989. IPC. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE ÍNDICE DEPENDENTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEIS 7.730/89 E 7.799/89. OTN/BTNF. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.1. A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal, tendo de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei. 2. As Leis nºs 7.730 e 7.799 estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras. 3. Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF. 4. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real. 5. Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730 /89 e 7.799 /89. 6. Precedentes: STF, 1ª Turma, RE-AgR 249917/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 08/10/2002; STF, 2ª Turma, AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005; STJ, Primeira Turma, AGA 200802313508, AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO - 1109057, Rel. Min. Luiz Fux, DJE DATA:06/08/2009, DJU 23/06/2009 e STJ, 2ª Turma, AGRAGA 200601793421, AGRVO REGIMENTAL NO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 806882, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ DATA:07/02/2008 PG:01, DJU 11/09/2007. 7. Agravo legal improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341724, Processo: 0034849-22.1994.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 21/01/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/03/2010, PÁGINA: 819, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Logo, do supra aduzido e do entendimento jurisprudencial pacificado, colhe-se que aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis n. 7.730/89 e n. 7.799/89, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado pela Embargante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0044505-86.2010.403.6182.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016217-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043771-24.1999.403.6182 (1999.61.82.043771-0)) JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA.JOÃO CARLOS DOS SANTOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos dos executivos fiscais n. 0043771-24.1999.403.6182 (1999.61.82.043771-0) e n. 0043773-91.1999.403.6182 (1999.61.82.043773-3), juntamente com CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO COML/ LTDA, LUIZ JOSÉ SOARES DOS SANTOS e EDUARDO DE AZEVEDO CAJADO.Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requereu sua exclusão do polo passivo das execuções (fls. 02/21).Colacionou documentos (fls. 23/108).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil (fl. 110).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 111/112.Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 114).A UNIÃO manifestou sua concordância com a exclusão do Embargante do polo passivo da execução, uma vez que comprovou sua retirada do quadro societário da empresa antes da presumida dissolução irregular da executada, bem como diante do que dispõe a Portaria PGFN 180/2010 (fls. 115/119).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 120).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto, concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.Anoto que a ilegitimidade de parte é preliminar de mérito que antecede às demais alegações, haja vista tratar-se de condição da ação executiva, portanto, prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante JOÃO CARLOS DOS SANTOS do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face do Embargante, não obstante a concordância da Embargada com sua exclusão do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais n. 0043771-24.1999.403.6182 (1999.61.82.043771-0) e n. 0043773-91.1999.403.6182 (1999.61.82.043773-3).Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome do Embargante (fl. 190 da execução fiscal), considerando a expressa concordância da Embargada com sua ilegitimidade.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0042601-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034355-12.2011.403.6182) JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇA.JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0034355-12.2011.403.6182.Alegou, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento administrativo do débito. Requereu o desbloqueio de seus ativos financeiros constrictos através do sistema BACENJUD (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/14).Certificada a intempestividade dos presentes embargos pela Serventia (fl. 15), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas:No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Conforme consta dos autos da execução fiscal, a penhora efetuada através do sistema BACENJUD ocorreu na data de 15/03/2012 (fls. 48/49 da execução fiscal), tendo sido o Embargante-Executado

intimado da constrição na data de 07/05/2012 (fl. 56 da ação principal), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 29/06/2012 (fl. 02), quando o prazo legal já havia expirado. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Por outro lado, o Embargante é carecedor de ação em razão de acordo de parcelamento administrativo. A celebração de pacto de parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual a parte Embargante carece de interesse processual para oposição de embargos à execução. Aliás, o parcelamento somente foi celebrado após a penhora on line, ou seja, em 14/06/2012 (fl. 120), o que não autoriza sua liberação. Tal levantamento poderá ocorrer com eventual quitação das parcelas pactuadas. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0034355-12.2011.403.6182, bem como de fls. 48/49 e 55/56 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0044220-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046425-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046425-4)) CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO (SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e JOSE DOMINGUES QUITERIO ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que os executa nos autos do executivo fiscal n. 0046425-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046425-4). Alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva em relação ao sócio, baseado em coisa julgada. Afirmou ainda, que o bem penhorado já foi objeto de arrematação em outro feito executivo. No mérito, insurgiu-se contra o lançamento do crédito porque em sua base de cálculo há tributos federais, estaduais e municipais, aduzindo ser incompetente o tesouro federal para a cobrança de todo o tributo declarado. Requereu a aplicação de uma interpretação mais favorável a si no tocante à aplicação de penalidades (art. 112, do CTN). Pleiteou as benesses da justiça gratuita e o julgamento de procedência dos presentes embargos à execução (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/20). Certificada a intempestividade dos presentes embargos pela Serventia (fl. 21), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas: No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora que recaiu sobre um veículo de propriedade do coexecutado, ora Embargante ocorreu em 14/05/2012, tendo sido esse intimado da constrição na mesma data (fls. 74/75 da execução fiscal), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 21/06/2012 (fl. 02), quando já findado o prazo legal. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Por oportuno, anoto que, para fins de verificação de tempestividade dos presentes embargos, condição de desenvolvimento válido e regular do processo, irrelevante é a questão de que o bem penhorado já havia sido arrematado em outro juízo, uma vez que este ainda se encontrada na posse do Embargante e a penhora foi lavrada, bem como esse foi devidamente intimado do prazo preclusivo de 30 dias para apresentação de sua defesa. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte Embargante, nos moldes previstos na Lei n. 1.060/50. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0046425-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046425-4), bem como de fls. 74/75 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0044227-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040107-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040107-4)) NILZA GOMES FRANCO (SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. NILZA GOMES FRANCO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa, juntamente com EMFRUT COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EDUARDO FRANCO CORREA, ELIO COLEGA ALMIRON, ANTONIO FRANCISCO, ANTONIO JOSE DA COSTA, RICARDO DONIZETE DIAS, FRANCISCO IANACONE NETO, GILBERTO RUFINO DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO LUCHETTI e SALETE MUSSATO, nos autos do executivo fiscal n. 0040107-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040107-4). Inicialmente requereu a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003, os benefícios da justiça gratuita e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Alegou, em síntese, a impenhorabilidade dos valores de sua propriedade constritos através do sistema

BACENJUD. Pleiteou a procedência dos presentes embargos a fim de serem imediatamente desbloqueados e restituídos os valores penhorados (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/31). Certificada a intempestividade dos presentes embargos pela Serventia (fl. 32), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, nos termos preconizados pelo art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, a ora Embargante foi citada através de edital (fls. 108/111 da execução fiscal), sendo que a penhora on line, efetuada através do sistema BACENJUD, ocorreu na data de 06/04/2011 (fl. 134 do executivo fiscal). A intimação da penhora também foi realizada através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na data de 10/02/2012 (sexta-feira). Desta feita, considerando que a contagem de prazo dos atos judiciais disponibilizados no Diário Eletrônico é regulada pelo art. 4º da Lei n. 11419/2006 em seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: 3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação, tendo que o prazo do edital iniciou-se em 14/02/2012 (terça-feira), tendo se encerrado em 14/03/2012 (quarta-feira), ocasião em que teve começo a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para embargar, cujo termo ad quem deu-se em 13/04/2012, ou seja, muito antes da oposição dos presentes embargos (18/07/2012), em flagrante intempestividade. Neste sentido também a jurisprudência do E. STJ: PROCESSO CIVIL. PRAZO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. O prazo para a oposição dos embargos do devedor começa a fluir após o decurso do prazo assinado no edital, sem quaisquer outras formalidades. (AGRESP 200601251626, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/03/2008.) EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA POR EDITAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. O INÍCIO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, POR DEVEDOR CITADO E INTIMADO POR EDITAL, COINCIDE COM O TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESSA PARTE PROVIDO. (RESP 199400358393, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 29/05/1995 PG: 15523.) Registre-se, que mesmo o comparecimento da ora Embargante aos autos do executivo fiscal, apresentando exceção de pré-executividade também arguindo a impenhorabilidade dos valores constrictos ocorreu após o trintídio legal para a apresentação de embargos de devedor, já que ocorreu somente em 12/05/2011 (fls. 175/206 da ação principal). Aliás, a Coexecutada-Embargante obteve decisão favorável, ainda que em parte, sendo inclusive expedido alvará de levantamento da importância de R\$ 6.690,93, conforme se constata de fls. 208/210 da execução fiscal. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0040107-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040107-4), bem como de fls. 108/112, 125/132, 164/167, 175/193 e 208/201 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0653975-59.1991.403.6182 (00.0653975-0) - (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOSE WILSON FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O presente executivo fiscal foi ajuizado na data de 14/08/1984 (fl. 02), sendo o executado citado, através de edital, em 25/08/1987 (fl. 22). Em 16/10/1992, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 26). Conforme certidão lavrada a fls. 63 e consulta processual de fl. 64, verifico que da decisão de suspensão do feito a Exequente teve ciência em 21/10/1992, porque, embora em branco a certidão de vista de fl. 26 verso, os autos saíram em carga à CVM, tendo retornado em Secretaria, sem manifestação, no ano de 1993. A presente execução foi recebida no arquivo em 08/07/1993 (fls. 26 verso), retornando a este Juízo em 30/08/1999, a pedido da CVM (fl. 28). Em 30/09/2002, os autos retornaram ao arquivo ante a ausência de bens aptos a garantirem a presente execução, sendo novamente desarquivados a pedido da Exequente em 19/06/2012, oportunidade em que requereu o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls. 59/62). Antes de apreciar tal pleito, este Juízo determinou a intimação da Exequente, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80 (fl. 65). A fls. 66/69, a CVM defendeu não estar configurada a prescrição intercorrente, seja pela ausência de intimação quanto à suspensão do feito, seja por não poder a Lei 11.051/04 atingir fato pretérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem razão a Exequente. O crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje

expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçúente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Neste sentir, o que se constata é que a Lei n. 11.051/2004 (acrescentou o 4º parágrafo ao artigo 40 da LEF) não criou nem alterou os prazos prescricionais, tampouco estabeleceu normas gerais em matéria de prescrição, disciplinando apenas o reconhecimento da prescrição intercorrente, não se tratando, de norma de direito material, mas, sim, de regra processual de eficácia imediata, sendo possível a pronúncia da prescrição intercorrente, com lastro no novel 4º do artigo 40 da Lei 6830/80, mesmo em relação às ações executivas em curso. Dito isto, considerando que a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 16/10/1992 (fl. 26) e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu no ano de 1999, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Registre-se, por oportuno que a Exeçúente foi devidamente cientificada da suspensão do feito e seu arquivamento, através de vista pessoal, com a carga dos autos na data de 21/10/1992, conforme se extrai da certidão e consulta de andamento processual de fls. 63/64. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525703-71.1996.403.6182 (96.0525703-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MARIA EGLAUCIA BARROCAS MAIA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo, na data de 14/09/2000 foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em deferimento ao requerido pelo Conselho-Exeçúente (fls. 19 e 31). Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 03/04/2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 13/01/2012, em razão de pedido do Exeçúente (fls. 34/37). Intimado a regularizar sua representação processual, bem como a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 38), o Conselho-Exeçúente silenciou quanto à prescrição intercorrente e tão somente regularizou sua representação processual e requereu a penhora on line de valores, através do sistema BACENJUD (fls. 39/43). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 44). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em 14/09/2000 e retorno definitivo dos autos em Secretaria ocorreu apenas neste ano de 2012, assim, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Por oportuno, saliento que a suspensão e arquivamento do feito decorreram de pedido do próprio Exeçúente, conforme se constata de fl. 19, razão pela qual despicienda sua intimação acerca do arquivamento dos autos. Destarte, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502547-20.1997.403.6182 (97.0502547-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIS BALLIVIAN RICO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515543-50.1997.403.6182 (97.0515543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISBRAP DO BRASIL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. , bem como houve comprovação da alteração da denominação social da empresa (fls.).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos:O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Demais disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.E ainda, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de

pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Cumprasseverar que, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução, tal determinação há que ser reconsiderada, pois a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.Aliás, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR.Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0515545-20.1997.403.6182 (97.0515545-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISBRAP DO BRASIL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. , bem como houve comprovação da alteração da denominação social da empresa (fls.).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos:O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Demais disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.E ainda, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse

processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Cumpre asseverar que, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução, tal determinação há que ser reconsiderada, pois a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Aliás, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na

fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523629-10.1997.403.6182 (97.0523629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DISBRAP DO BRASIL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 96/97, bem como houve comprovação da alteração da denominação social da empresa (fls. 98/101). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos: O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Demais disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. E ainda, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM

POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.

SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado,

o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0526401-09.1998.403.6182 (98.0526401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 1999.61.82.012538-3, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, contudo, ao recurso de apelação interposto foi dado provimento, sendo reformada a r. sentença e julgados procedentes os embargos mencionado, sendo que o v. acórdão transitou em julgado, conforme fls. 107/114 e 154 verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Aliás, a própria Exequente noticia que, em cumprimento ao v. acórdão, procedeu ao cancelamento da CDA n. 80.7.97.001022-03, exigida nestes autos (fls. 156/162).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito a fl. 18, bem como declaro liberado o depositário de seu encargo. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Miracatu/SP, para cancelamento do R. 30-599 (fl. 132).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024683-97.1999.403.6182 (1999.61.82.024683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREEPORT COML/ LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls. 22/32.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, diante de sua inércia durante o lapso prescricional.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035503-78.1999.403.6182 (1999.61.82.035503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA CRISTO REI LTDA(SP162641 - LUIZ CARLOS ACOSTA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 128/129.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberada a

penhora que incidiu sobre os bens de produção própria da executada (fl. 115), bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043771-24.1999.403.6182 (1999.61.82.043771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA X LUIZ JOSE SOARES DOS SANTOS X EDUARDO DE AZEVEDO CAJADO X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à Execução, conforme traslado retro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do presente feito, bem como daquele em apenso, do ex-sócio JOÃO CARLOS DOS SANTOS. Após, cumpra-se a determinação proferida nos embargos, expedindo-se, com urgência, alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 190. No mais, considerando a infrutífera diligência de BACENJUD (fls. 182/183 e 239, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira. Intime-se e cumpra-se.

0039024-89.2003.403.6182 (2003.61.82.039024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART BANC CONFECOES LTDA X TOMAS DE AQUINO MACHADO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA PINTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após o julgamento de improcedência dos embargos à execução opostos (fls. 65/67), foi oportunizada a manifestação da exequente acerca da ocorrência de eventual decadência, conforme determinado da r. sentença prolatada (fl. 68), ocasião em que a Exequente, em sede de controle de legalidade, reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 70/88). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução trasladada a fls. 65/67, é certo que a motivação lá empregada hoje não é mais acolhida pela Jurisprudência, tendo sido, aliás, editada a Súmula n. 346 pelo E. STJ na qual se estabelece como a entrega de DCTF como constituição do crédito tributário. Assim, considerando a evolução da jurisprudência e o reconhecimento, pela própria Exequente em sede de controle de legalidade, bem como baseada nos Pareceres PGFN n. 2602/2008, n. 1617/2008, n. 1437/2008, n. 1436/2008 e n. 877/2003 e Ato Declaratório PGFN n. 5, de 1º/12/2008, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039025-74.2003.403.6182 (2003.61.82.039025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART BANC CONFECOES LTDA X TOMAS DE AQUINO MACHADO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA PINTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após o julgamento de improcedência dos embargos à execução opostos (fls. 31/34), foi oportunizada a manifestação da exequente acerca da ocorrência de eventual decadência, conforme determinado da r. sentença prolatada (fl. 37), ocasião em que a Exequente reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 45/57). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução trasladada a fls. 31/34, é certo que a motivação lá empregada hoje não é mais acolhida pela Jurisprudência, tendo sido, aliás, editada a Súmula n. 346 pelo E. STJ na qual se estabelece como a entrega de DCTF como constituição do crédito tributário. Assim, considerando a evolução da jurisprudência e o reconhecimento, pela própria Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039411-70.2004.403.6182 (2004.61.82.039411-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO CARNEIRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a anistia concedida ao executado, conforme fl. 46.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040107-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMFRUT COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO FRANCO CORREA X ELIO COLEGA ALMIRON X ANTONIO FRANCISCO X NILZA GOMES FRANCO X ANTONIO JOSE DA COSTA X RICARDO DONIZETE DIAS X FRANCISCO IANACONE NETO X GILBERTO RUFINO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO LUCHETTI X SALETE MUSSATO(SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS)

Chamo o feito à ordem.Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelos executados, bem como o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 208. Após, proceda-se a conversão em renda da exequente dos valores constrictos (fls. 140/147) e cumpra-se a r. decisão de fl. 211.Int.

0046425-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme traslado retro, bem como em razão da certidão lavrada pelo oficial de justiça a fl. 74, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Neste sentido, indique novo endereço para diligência, especificando bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados e comprovando nos autos sua propriedade, bem como atual localização, ressaltando ainda que a tentativa de penhora on line já resultou negativa (fl. 55).Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

0055611-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 155/157.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou ao preencher a guia de recolhimento e sua declaração, conforme informações da Receita Federal (fl. 157) e o Fisco por não ter localizado o pagamento efetuado antes do ajuizamento da execução. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Declaro liberada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito a fl. 38. Contudo, desnecessária a expedição de mandado/carta precatória para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037641-08.2005.403.6182 (2005.61.82.037641-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009037-03.2006.403.6182 (2006.61.82.009037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALI-PROJETO E ASSESSORIA DE FUNDACOES S/C LTDA X JOAO ANTONIO PARISI
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.012712-24, n. 80.6.99.099577-12, n. 80.6.03.018764-84, n. 80.6.03.064903-04, n. 80.6.03.064904-87, 80.6.03.083820-70 e n. 80.6.04.013232-31. A Exequente noticiou o cancelamento da CDA n. 80.2.04.012712-24, bem como requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento das CDAs remanescentes, conforme fls. 135/138. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, em relação à CDA n. 80.2.04.012712-24 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes (n. 80.6.99.099577-12, n. 80.6.03.018764-84, n. 80.6.03.064903-04, n. 80.6.03.064904-87, 80.6.03.083820-70 e n. 80.6.04.013232-31). Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021621-05.2006.403.6182 (2006.61.82.021621-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LIMITA X LUIZ CARLOS MARINO X JOAO CEZAR MARINO(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES)
VISTOS. MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 242, a qual reconheceu a decadência do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa e declarou extinto o feito, com base legal no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega a Executada, ora Embargante ser a decisão combatida obscura e contraditória, na medida em que deixa de fixar a condenação aos honorários sucumbenciais e faz prevalecer expressamente a condenação determinada no recurso de agravo, todavia, em contrapartida, provoca a perda de objeto do recurso de agravo, cuja decisão ainda não transitou em julgado por força dos Embargos de Declaração que têm em discussão a fixação dos honorários. (fl. 251) Requer sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios fixando a condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios em patamar não inferior a 10% do valor corrigido do débito (fls. 248/257). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC), o que no caso vertente não se constata. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecuível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Executada não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Também não é qualquer obscuridade maculando a sentença. Isso porque a obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. No caso em apreço resta claro que a sentença não fixou honorários sucumbenciais ante a

fixação imposta no recurso do agravo de instrumento n. 0011443-40.2011.4.03.0000/SP, bem como do reconhecimento administrativo da decadência e superveniência da edição da Súmula Vinculante n. 08 e, qualquer discussão acerca da fixação de honorários no recurso de agravo, ou mesmo com relação ao efeito lá produzido com a prolação da presente sentença, não podem ser por este Juízo delimitados. Portanto, se a ora Embargante pretende a modificação do julgado para condenação de honorários sucumbenciais, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0056549-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056549-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG BRILHANTE GRAJAU LTDA - ME
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fl. 16, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fl. 41. Intime-se pessoalmente a parte Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031395-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031395-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO PANCA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000730-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000730-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DALKIA BRASIL S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP181293 - REINALDO PISCOPO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 232/233 E 234/235). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. No tocante à sucumbência, em que pese a extinção do presente executivo por quitação do crédito exequendo, pelo que dos autos consta, verifico que a dívida fora liquidada através de parcelamento especial (fls. 233 e 235). Parcelamento esse requerido em 12/09/2006 e deferido apenas em 14/06/2012, ou seja, celebrado antes do ajuizamento do presente executivo. Assim, forçosa é a condenação da Exequente nas verbas advocatícias, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Aliás, segundo se extrai do documento de fls. 121/122, a consolidação do parcelamento não foi possível de se realizar à época de seu requerimento devido a limitações internas da RFB e PGFN, não podendo o contribuinte suportar o ônus de uma execução devido a forças a ele externas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033613-89.2008.403.6182 (2008.61.82.033613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZILMA MEDEIROS KIRTEM E OUTROS(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES

FORNASARO E SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 564/566 e 567/568.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixou de condenar a Exequente em honorários advocatícios, uma vez que, embora tenha havido significativa redução do débito exequendo, de acordo com a substituição da CDA de fls. 54/552, é certo também que a Executada procedeu ao recolhimento da diferença apurada no curso da presente execução fiscal, conforme fl. 566.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036971-28.2009.403.6182 (2009.61.82.036971-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X VALDIR GAVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042781-81.2009.403.6182 (2009.61.82.042781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMUEL RIBEIRA MENACHO(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 51/55).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053669-12.2009.403.6182 (2009.61.82.053669-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO JOSE VILACA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008947-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MIRNA DA SILVA ABBADE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011217-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DALVA JOSE DE LIMA VILAR DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020769-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRW ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026723-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X JOSE ANTONIO REISZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027443-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X GUILHERME AQUINO MOSSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027803-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X JOAO HUMBERTO REGGIOLLI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é

medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. .Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028335-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X PAULO EDUARDO GIANTAGLIA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. .Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028447-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X INTERHOTEL DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO HOTELEIRO LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. .Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028943-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ENGEPAR SISTEMAS DE PARA RAIOS LTDA-ME

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl. .Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029571-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X GODOI BELTRAMI ENGENHARIA SC LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 14).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030005-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RICHARD ANILTON MUTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038779-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA-ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051441-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SANDRO LUIS PALANCA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061549-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO ALBERTO CORREA DE ARAUJO DE ODIVELLAS FILHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 09/11).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065537-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREITAS E LEITE ADVOGADOS(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 73/74.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários uma vez que, por ocasião do ajuizamento da execução o título era válido e ainda, a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados em ação cível e consequente alocação de tais valores como pagamento, que ensejou o cancelamento da inscrição ora exigida somente ocorreu em 23/03/2012, conforme demonstra o documento de 65, ou seja, no curso da presente execução fiscal.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010941-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014817-89.2004.403.6182 (2004.61.82.014817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052235-03.2000.403.6182 (2000.61.82.052235-2)) PANIFICADORA ANJO DA GUARDA LTDA

EPP(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA ANJO DA GUARDA LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extintos, sem resolução de mérito, os embargos à execução.Citada, a Fazenda Nacional opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, fixando a condenação em R\$ 503,05 atualizado até outubro de 2008 (fls. 113/114). Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução foi expedido ofício requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fl. 117/124). A Exequente, apesar de devidamente intimada (fl. 116), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 125.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022348-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049105-39.1999.403.6182 (1999.61.82.049105-3)) FRANCISCO CAETANO DA CUNHA X EDITH NUNES DA CUNHA X JOSE LUIZ DA CUNHA(SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em que pese nestes autos terem sido colacionados cópias das procurações que se encontram em original nos autos do executivo fiscal, é certo que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Alias os embargantes não cumpriram nenhuma das determinações de fls. 52 (emenda a inicial), sendo-lhes que foi oportunizada, por diversas vezes, sede para tanto.Assim, embora tenha sido dada liminar para liberação dos valores impenhoráveis, tal medida teve caráter definitivo, inclusive, poderia ter sido requerida e deferida nos autos da execução, porque tratou-se exclusivamente de impugnação a penhora, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0033849-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-92.2002.403.6182 (2002.61.82.006544-2)) MILTON ISSAO SATO(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Suspendo, por ora, o tramite destes Embargos, tendo em vista que houve substituição da CDA nos autos da Execução.Intime-se

0025385-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-56.2009.403.6182 (2009.61.82.001590-1)) WALTER BAGNOLESI(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON E SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O pedido de liminar já foi apreciado e indeferido (fl.34). Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551678-52.1983.403.6182 (00.0551678-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESTRELA COM/ MAT/ P/ CONSTR/ LTDA X SLEIMAN MERHI ZOGHBI(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE)

Tendo em vista que a guia de fl. 225 não é a correta para os recolhimentos de FGTS, defiro o pedido de fls. 238/239.Expeça-se ofício para conversão em renda dos depósitos de fls. 235/236, até o montante atualizado da dívida, equivalente, em 28/02/2012, a R\$ 581,07 (fl. 242).Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a suficiência do valor.Quanto ao pagamento iondevido, observe que restará ao coexecutado pleitear a restituição na esfera administrativa. (REDARF).Int.

0524845-40.1996.403.6182 (96.0524845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NEW STAR CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA X JUNG SOOK LEE(ES008760 - LEONARDO FIRME LEAO BORGES E ES013443 - GRAZIELA MOZELI MACHADO)

Fls. 165/168: conforme consta do despacho de fl. 101, o imóvel arrematado já pertencia a YONG CHUL KIM, esposo da coexecutada JUNK SOOK LEE.Logo, trata-se, na verdade, de remição, de modo que o Cartório de Registro de Imóveis deve apenas cancelar a penhora efetuada, não se fazendo necessária expedição de segunda via da carta de arrematação.Assim, expeça-se nova carta precatória para Seção Judiciária do Espírito Santo, solicitando o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 6960 de ordem, livro 2-AC, no Cartório de Registro de Imóveis de Cariacica - ES.Cumprida esta diligência, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0570797-08.1997.403.6182 (97.0570797-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAMBERGER

E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Diante do substabelecimento de fls. 177/179 e considerando que a publicação considera-se efetuada no dia útil seguinte ao de sua disponibilização no diário oficial, intime-se novamente o executado, na pessoa do novo advogado constituído, sobre a penhora realizada nos autos do processo n. 0038830-93.1993.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

0012877-65.1999.403.6182 (1999.61.82.012877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)
Vistos em decisão.Fls. 50/57: A alegação de prescrição intercorrente improcede.A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA:19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Cazerta).A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos.No caso vertente, diversamente do afirmado pela Executada não houve inércia/culpa da Exequente na paralisação do feito. A presente execução fiscal foi remetida ao arquivo-sobrestado em razão de adesão ao parcelamento denominado PAES (fls. 33/35 e 36), fato que interrompeu a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional.O prazo prescricional quinquenal somente retomou seu curso com a exclusão da empresa executada do mencionado parcelamento na data de 14/07/2005 (fl. 71).Todavia, em que pese terem os autos permanecidos em arquivo-sobrestado, sem a manifestação da Exequente, impossível o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que este juízo jamais decretou a suspensão do curso processual com fundamento no art. 40 da Lei n. 66830/80 a ensejar o início do prazo da prescrição intercorrente, tampouco houve a intimação pessoal da Exequente, seja para dar andamento no feito, seja para se manifestar acerca da rescisão do parcelamento celebrado.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, manifeste-se a Exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00).Intimem-se e cumpra-se.

0026991-09.1999.403.6182 (1999.61.82.026991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECÇOES LINISSAR LTDA X ABDUL FATTAH MOHAMAD AHMAD SALEH X JAMAL MUSTAFA SALEH X MARICO STASIUK X GIVALDO VERONICA DE LIMA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR)

Vistos em decisão.Fls. 216/241: O pedido de exclusão do ex-sócio da empresa executada do polo passivo da presente demanda deve ser acolhido.Conforme alegado e demonstrado nos autos, o peticionário retirou-se do quadro societário da empresa em 28/03/1996, ou seja, antes mesmo da propositura da presente execução fiscal, não havendo assim, qualquer fato ensejador de responsabilidade do débito em cobro (fl. 68).Ademais, até mesmo a Exequente admite a ilegitimidade de parte do peticionário Excipiente, não se opondo a sua exclusão do polo passivo da presente execução (fl. 244).Pelo exposto, ACOLHO os argumentos tecidos e determino a exclusão de ABDUL FATTAH MOHAMAD AHMAD SALEU do polo passivo da presente execução, bem como dos autos em apenso, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.No tocante a alegação de prescrição do crédito tributário, já houve pronunciamento desde Juízo pelo seu afastamento, conforme decisão proferida a fl. 155.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, inclusive com relação a decisão de fls. 202/203.No mais, com o fito de alcançar o pleiteado pela Exequente a fl. 244 (constatação de funcionamento da empresa), DEFIRO a citação da empresa executada através de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço declinado a fl. 245.Após a apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, expeça-se o necessário. Resultando positiva a citação, prossiga-se como de direito.Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ ou resultando negativa a diligência de citação,

penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0028131-78.1999.403.6182 (1999.61.82.028131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COOP DOS PROF DA AREA HOSPITALAR COOPERHOSP X ANA MARIA MANIERO MOREIRA X CESAR AUGUSTO FONSECA X MARIA LUIZA RIBEIRO SERRAINO FERRAZ(SP013390 - FLORIPES AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA) X LUIS FERNANDO VALLEJOS PEREDO(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP207691 - LUANA MANIERO MOREIRA)

Vistos em decisão. Fls. 360/374: A alegação de nulidade da execução fiscal por ausência de título executivo em face da ora Excipiente não procede. Isso porque não constitui formalidade essencial a integração originária do nome do corresponsável tributário no título executivo. E mais, a execução fiscal contra o terceiro (sócio) decorre do redirecionamento da demanda, em face do artigo 135 do CTN, promovido no bojo da própria ação, e não mediante procedimento administrativo prévio. Registre-se que no caso vertente, diversamente do afirmado pela Excipiente, não se trata de modificação do sujeito passivo da obrigação, mas tão somente de redirecionamento do feito ao sócio corresponsável tributário. Portanto, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título (art. 3º da Lei 6.830/80). Por outro lado, a alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Vejamos: Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Neste passo, caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário. E, tão somente a constatação do não funcionamento da empresa executada, através de Oficial de Justiça, pode caracterizar a dissolução irregular, ato ensejador de redirecionamento do feito, conforme jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal. No caso vertente, não há que se falar em irregular encerramento das atividades da empresa, uma vez que, a certidão do Oficial de Justiça lavrada a fl. 12 noticia apenas a ausência de bens penhoráveis em nome da executada para garantir a execução, não podendo se confundir inexistência de bens aptos à garantia da execução com presunção de dissolução irregular, a configurar as hipóteses insertas no artigo 135 do CTN. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente ANA MARIA MANIERO MOREIRA do polo passivo da presente execução fiscal. No tocante a alegação de prescrição do crédito tributário, já houve pronunciamento desde Juízo pelo seu afastamento, conforme decisão proferida a fls. 134/137. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais sócios CESAR AUGUSTO FONSECA e LUIS FERNANDO VALLEJOS PEREDO por se enquadrarem nos termos das disposições supra, bem como diante da possibilidade do reconhecimento da ausência das condições da ação, de ofício (art. 267, 3º, do CPC). Anoto, por oportuno, que com relação à coexecutada MARIA LUIZA RIBEIRO SERRAINO FERRAZ, essa já possui decisão favorável, tendo este juízo reconhecido sua ilegitimidade passiva nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2004.61.82.014818-6, conforme se verifica de fls. 301/311. Com a preclusão do decisor, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0049105-39.1999.403.6182 (1999.61.82.049105-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F CUNHA CIA/ LTDA X FRANCISCO CAETANO DA CUNHA X EDITH NUNES DA CUNHA X JOSE LUIZ DA CUNHA(SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO)

Vistos em decisão.Fls. 166/177: A alegação de prescrição do direito de redirecionar a execução deve ser rejeitada.É pacífico a orientação no ST Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente num processo judicial já instaurado pela Exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJE 28/05/2009).No caso vertente, constato que, os créditos tributários exigidos referem-se ao período de apuração de ano base/exercício de 1996/1997, com ajuizamento da presente execução fiscal em 30/08/1999 e citação da empresa executada na data de 29/02/2000 (fl. 13).É fato que a citação da empresa executada interrompeu o prazo prescricional para redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa, iniciando-se novo prazo, também de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) que não foi ultrapassado, já que sobreveio pedido de redirecionamento da execução (inclusão dos excipientes no polo passivo), na data de 11/11/2004 (fls. 33/42), pedido esse que foi deferido por este Juízo em 26/11/2004 (fl. 43).Ressalte-se que, embora a efetiva citação do Coexecutado-Excipiente FRANCISCO CAETANO DA CUNHA tenha se realizado apenas em 11/10/2005 e a citação editalícia dos demais no ano de 2011 (fls. 111/119), seus efeitos retroagiram à data do ajuizamento, nos termos do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Além disso, a demora na citação dos Excipientes, no caso, não pode ser atribuída à Exequente. A análise dos autos indica que a Fazenda Nacional não permaneceu inerte, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, essa assim procedeu.Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula n. 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).Assim, não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da interrupção da prescrição e o redirecionamento, não ocorreu a prescrição intercorrente.Por outro lado, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva tão somente com relação ao sócio JOSÉ LUIZ DA CUNHA. Vejamos:Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da responsabilidade tributária dos sócios no sentido de que essa não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário, bem como da exigência de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais é certo que no caso vertente existe uma particularidade desfavorável ao Excipiente JOSÉ LUIZ DA CUNHA, qual seja a presunção de dissolução irregular da empresa executada que, conforme jurisprudência consolidada é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.Pelo que dos autos consta, verifico que no novo endereço declinando pela Exequente para efetivação da penhora de bens, o oficial de justiça atestou não ter localizado a empresa, sendo que o imóvel foi locado à outra pessoa, não se sabendo seu paradeiro ou de seus bens (fl. 31) e ainda, o endereço diligenciado é o mesmo constante da última alteração cadastral registrada na Junta Comercial, bem como daquele constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de acordo com fls. 190 e 226. Assim, demonstrados estão os fortes indícios de dissolução irregular empresa executada e, ainda, o Excipiente sequer afirmou o contrário, limitando-se apenas a argumentar que seu nome não consta da CDA e que não praticou ato de infração à lei a ensejar responsabilização.Ademais, de acordo com os documentos acostados a fls. 225/226, o Excipiente possuía poderes de gerência na sociedade à época dos fatos geradores e pertencia ao quadro societário da empresa quando da presumida dissolução irregular.Desta feita, não há como eximir-se da responsabilidade tributária do Excipiente JOSÉ LUIZ DA CUNHA, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário.Por outro lado, quando aos Excipientes FRANCISCO CAETANO DA CUNHA e EDITH NUNES DA CUNHA, não há que se falar em responsabilidade tributária subsidiária. Isso porque os citados Excipientes se retiraram do quadro societário da empresa executada em 06/08/2001, conforme registro na JUCESP de fl. 226, ou seja, antes da dissolução irregular da empresa - causa ensejadora de responsabilização - que somente pôde ser presumida nos autos da presente execução fiscal em 24/06/2004, ocasião em a que o Oficial de Justiça, ao diligenciar no novo endereço declinado pelo Exequente, não localizou a empresa executada (fl. 31).Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos petiçãoários FRANCISCO CAETANO DA CUNHA e EDITH NUNES DA CUNHA do polo passivo da presente execução fiscal. Com a preclusão do decism, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Condeno a

Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No tocante ao pedido da Exequente de fls. 178/214: razão lhe assiste.Antes da redação introduzida pela Lei Complementar n. 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Com a alteração introduzida pela mencionada Lei Complementar, atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.No entanto, a alteração legislativa é de pouca relevância, pois o crédito foi inscrito em dívida ativa em 30/04/1999 (fl. 03) e a execução foi ajuizada na data de 30/08/1999, com a citação do Coexecutado JOSÉ LUIZ DA CUNHA no ano de 2010. Pois bem.A partir dos documentos de fls. 210/214, verifica-se que um lote de terras e uma moto, pertencentes ao corresponsável tributário JOSÉ LUIZ DA CUNHA, foram doados a seus filhos no ano de 2010. Contudo, como bem ressalta a Exequente, como a declaração do imposto de renda onde constam tais doações foi feita apenas em 24/03/2011, a data real de tais transações poderia ser qualquer outra, inclusive após a efetivação do BACENJUD, em desfavor do coexecutado, realizado nestes autos em 17/03/2011.Desta feita, resta demonstrada a tentativa de excluir seus bens suficientes à garantia do crédito das consequências processuais de sua dívida, restando caracterizada a fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional.Assim, declaro a ineficácia dos atos cíveis de doação realizada por JOSÉ LUIZ DA CUNHA em relação à presente execução e determino:1- Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo declinado a fls. 212 e 245 através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.2- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo supra indicado, observando-se o endereço declinado na procuração de fl. 138.3- Intime-se a Exequente a fornecer cópia atualizada da matrícula do imóvel declinado a fl. 212 para fins de expedição de mandado de penhora.Intimem-se e cumpra-se.

0006544-92.2002.403.6182 (2002.61.82.006544-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXCLUSIVA MEDIADORA IMOBILIARIA LTDA X MILTON ISSAO SATO X JOSE NICOLAS SOLTYS(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 87.869,10 em 07/05/2012), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. 1,10 Expeça-se o necessário.Int.

0006921-92.2004.403.6182 (2004.61.82.006921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos, em decisão. RICARDO EMÍLIO HAIDAR interpõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 138/139, sustentando que houve contradição e omissão. Aponta como contradição o fato deste Juízo ter deferido o redirecionamento da presente execução com base na devolução da carta citatória negativa, afirmando que a empresa se encontra estabelecida no mesmo endereço e, agora, na decisão embargada, o Juízo justifica a inclusão com fatos posteriores, quais seja a certidão lavrada por oficial de justiça 5 anos depois. No tocante a omissão, aduz que este Juízo não sopesou na decisão combatida o fato que motivou a inclusão dos sócios. Requerer sua exclusão do polo passivo da presente demanda (fls. 147/149).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC).A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo), porém as alegações apresentadas pela parte Executada não constituem contradição do decisor, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Aliás, foi claro ao afirmar que a manutenção do Excipiente no polo passivo era de rigor ante a comprovação de sua responsabilidade tributária, baseado na desativação da empresa executada, afirmada pelo próprio Embargante RICARDO ao oficial de justiça que lavrou a certidão de fl. 122, o que fez presumir a dissolução da empresa, sem o devido recolhimento dos tributos, de maneira irregular.Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Portanto, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Dê-se vista dos autos à Exequente para ciência da decisão de fls. 138/139 e constrição de bens negativa (BACENJUD - fl. 142).Intime-se.

0022353-20.2005.403.6182 (2005.61.82.022353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, em que esta alega obscuridade na decisão de fls. 330. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão recorrida, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Apesar disso, reconheço a ocorrência de erro material no momento da expedição do mandado de fl. 247, constando valor diverso do determinado a fl. 219. Assim, a fim de dar cumprimento à decisão de fl. 260, primeiramente, intime-se a Exequeute a fornecer o valor atualizado do débito, observando-se os parâmetros de fl. 219. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, até o limite do débito em cobro. Quanto aos demais bens, declaro insubsistente a penhora. Int.

0034098-60.2006.403.6182 (2006.61.82.034098-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Fls. 68 e 74/75: não restaram valores bloqueados de fls. 28/29. O débito remanescente corresponde a R\$ 116,53 (fl. 68) e o valor transferido de fl. 72/73 equivale a R\$ 96,11. Assim, por ora, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para pagar a diferença, devidamente atualizada. Após, convertam-se em renda os respectivos depósitos, dando-se vista à exequente para se manifestar sobre a suficiência do valor arrecadado. Int.

0045958-58.2006.403.6182 (2006.61.82.045958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES A ANDREOTTI TOJAL X EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA FAVARO X JURIMAR ALONSO(SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS E SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO E SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO)

Fl. 287: defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado em fl. 275. Após, voltem conclusos. Int.

0056909-14.2006.403.6182 (2006.61.82.056909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BG DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos. Int.

0021671-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANA CARUSO KANDIR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução opostos. Int.

0049475-37.2007.403.6182 (2007.61.82.049475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENIO ZYMAN ALERGIA E DERMATOLOGIA S/C LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Em face da informação da Exequeute de que o parcelamento alegado pela parte refere-se apenas à duas, das quatro Certidões de Dívida Ativa em cobro no presente feito, determino: Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 06 032897-51 e 80 6 06 032898-32, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Prossiga-se com relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 06 21161-70 e 80 7 06 009049-75, observando-se os valores apontados pela Exequeute as fls. 251/252. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido pela Exequeute. Resultando a diligência negativa, promova-se vista ao Exequeute para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique o(a) Exequeute novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Saliento que a ausência de manifestação, bem

como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0004640-90.2009.403.6182 (2009.61.82.004640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAGIH ASSAD ABDALLA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 167/183: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das inscrições canceladas, n. 80604046501-28, 80608035510-26 e 80608035515-30, informadas em fl. 144. Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o artigo 2º da Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autointegral ou parcial, útil à satisfação do crédito..PA 1,10 Adequando a aplicação desse dispositivo legal à realidade da Vara, na qual tramita grande número de feitos nessa situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista dos autos, bem como, ainda, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, a recomendar que se evite dualidade de cargas com vista à Fazenda, já notoriamente assoberbada de trabalho, determino ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição. Recebendo os autos com vista, caso não concorde com a determinação, poderá a Ilustrada Procuradoria lançar manifestação pelo prosseguimento, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual ante a não-abertura prévia de vista para requerimento. Intime-se.

0012969-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012969-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA CATARINA LTDA(SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Constato do documento de fl. 42 que o parcelamento alegado pela parte foi concedido em 14/07/2010, data posterior à realização do bloqueio. Portanto indefiro o pedido de desbloqueio uma vez que à época da constrição o débito não se encontrava com sua exigibilidade suspensa. Cumpra-se a decisão de fl. 49, remetendo-se o autos ao arquivo, onde aguardarão até eventual provocação.

0033374-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REDE FARMIL ASS EMPRESARIAL LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Resta prejudicado o pedido de fl. 56, uma vez que o trâmite da presente execução já está suspenso, com fundamento no artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, conforme decisão de fl. 55. Cumpra-se a referida decisão, retornando os autos ao arquivo. Intime-se.

0037649-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G4 CONSTRUTORA LTDA.(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0031976-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBEV HOLDING BRASIL S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fls.106/111: Considerando que a respeito da aceitação da carta de fiança ainda não houve manifestação da Exequente, bem como que para oposição de exceção de pré-executividade não se exige garantia do Juízo, defiro o pedido de desentranhamento formulado pela excipiente. Prazo de 10 (dez) dias para retirada em Secretaria, a contar da publicação desta decisão. Escoado o prazo assinalado, dê-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as exceções opostas (fls.07/13 e 106/244), atentando para o cumprimento das determinações de fls.14. Após, voltem imediatamente conclusos para análise. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012375-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012375-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Por ora, aguarde-se no arquivo até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.004390-00.Após, venham conclusos para apreciação das alegações de fls. 297/299.Int.

0053097-32.2004.403.6182 (2004.61.82.053097-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018671-91.2004.403.6182 (2004.61.82.018671-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022590-83.2007.403.6182 (2007.61.82.022590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016946-96.2006.403.6182 (2006.61.82.016946-0)) AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2028

EXECUCAO FISCAL

0012662-84.2002.403.6182 (2002.61.82.012662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CAFE PHOTO BAR PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURA(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA) X FABIO PUGLISI

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Int.

0013726-32.2002.403.6182 (2002.61.82.013726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X JOSEFA SUAREZ RODRIGUEZ

Prejudicado o pedido de fls. 546/550, pois a questão da ilegitimidade já foi apreciada pelo juízo, conforme se

verifica às fls. 427/430. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

0021051-58.2002.403.6182 (2002.61.82.021051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X MOYSES ALVES FERREIRA X EURIPEDES BUENO JONAS

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requerimento, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das alterações da razão social da empresa executada para sanar a divergência existente (fls. 17 e 230). Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requerimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0050280-63.2002.403.6182 (2002.61.82.050280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DUTRA LACROIX COMERCIO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0028097-64.2003.403.6182 (2003.61.82.028097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X MOYSES ALVES FERREIRA X EURIPEDES BUENO JONAS

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requerimento, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das alterações da razão social da empresa executada para sanar a divergência existente (fls. 29 e 133). Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requerimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0028098-49.2003.403.6182 (2003.61.82.028098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X MOYSES ALVES FERREIRA X EURIPEDES BUENO JONAS

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requerimento, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das alterações da razão social da empresa executada para sanar a divergência existente (fls. 25 e 138). Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requerimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0046982-92.2004.403.6182 (2004.61.82.046982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANAMBRA INDUSTRIAL E TECNICA SA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA)

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requerimento, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social da empresa executada para sanar a divergência existente (fls. 32 e 211). Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requerimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006449-57.2005.403.6182 (2005.61.82.006449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Tendo em vista que a Cia Itaú de Capitalização não é parte nestes autos e a procuração de fls. 227 foi por ela outorgada para representá-la em Juízo, intime-se o advogado Rafael Barreto Bornhausen para que regularize a representação processual no prazo de 10(dez) dias.

0035672-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035672-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X MANOEL MARIA MARTINS JR(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X MURILO DE ALMEIDA CAMPOS

Fls. 536/631: Indefiro o pedido da exceção de pré-executividade oposta por Manoel Maria Martins Junior, vez que não cabe a este Juízo reabrir discussões sobre matéria que se encontra pendente de julgamento no E. TRF/3ª Região. Fls. 856/866: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente, contra a decisão de fls. 494/495, sob o argumento de omissão. Alega que o débito da competência de 12/1998 não foi atingido pela

decadência.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0020427-67.2006.403.6182 (2006.61.82.020427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. L. ABRAAO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP077777 - RUI CESAR BAPTISTA TEIXEIRA) X LOTUS HELOIZA MARTINS GALVAO ABRAAO X LEANDRO GALVAO ABRAAO

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

0033248-06.2006.403.6182 (2006.61.82.033248-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARATHONAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MANOUSSOS EMMANOUIL PAPADIMITROPOULOS(SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS) X EMMANOUEL PAPADIMI TROPOULOS

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado Manoussos Emmanouil Papadimitropoulos.

0036536-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CADIN, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.Int.

0054262-46.2006.403.6182 (2006.61.82.054262-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OMACHA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0021501-25.2007.403.6182 (2007.61.82.021501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Em face da informação da exequente de que já consta em seus registros a suspensão da exigibilidade, cumpra-se o determinado a fl. 73.Int.

0026886-51.2007.403.6182 (2007.61.82.026886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABESP ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X ROSANIA MARIA MARCELINO DA SILVA SOUZA X PRISCILA VALCEZIA CORREIA SOARES X ISRAEL MARCOS SILVEIRA SOARES X JORGE LUIZ FIUZA

Intime-se o liquidante nos termos requeridos pela exequente a fl. 103, segundo parágrafo.Expeça-se mandado.

0001163-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO PALADINO(SP009372 - RENATO PALADINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 329/332), passo à análise das alegações trazidas pelo executado a fls. 45/297.A execução fiscal trata de cobrança de IRPF, apurado por meio de auto de infração, cuja notificação do contribuinte/executado foi feita pessoalmente em 11/072003, na Avenida Brigadeiro Luís Antonio, nº 2.050, 6º andar, conjunto 65 (fls. 64).O excipiente alega, em síntese, nulidade no processo administrativo. Sustenta que apresentou impugnação administrativa. Entretanto, a notificação da decisão

administrativa foi encaminhada para endereço diverso daquele constante do processo administrativo, qual seja: Avenida Brigadeiro Luís Antonio, nº 2.050, 6º andar, conjunto 65. Afirma que houve cerceamento de defesa, pois a intimação ocorreu de forma editalícia, quando o endereço do contribuinte era conhecido pelo fisco. A exequente se manifestou a fls. 301/311 defendendo a regularidade do procedimento administrativo. Decido. A intimação acerca da decisão da impugnação apresentada pelo contribuinte foi enviada, via Aviso de Recebimento, em 16/06/2008 para o seguinte endereço: Av. Brigadeiro Luís Antonio, nº 1.050 (fls. 283). O art. 23 do Decreto 70.235/72, vigente à época, previa que: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo aquele, por ele fornecido, para fins cadastrais à Secretaria da Receita Federal (par. 4º, art. 23, Decreto 70.235/72). Da leitura do documento de fls. 310, nota-se que o endereço no cadastro do contribuinte foi modificado em 18/05/2005 para Av. Brigadeiro Luís Antonio, nº 1.050. Ou seja, à época da intimação o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo não era o mesmo da época da lavratura do auto de infração. O par. 1º, do art. 23, do Decreto 70.235/72 autoriza a intimação por edital quando a tentativa via postal no endereço eleito pelo contribuinte restar negativa. Por outro lado, é obrigação do contribuinte manter os dados atualizados junto ao cadastro da RFB. Portanto, não tendo o excipiente comprovado que o endereço cadastrado na RFB em 2008 era Avenida Brigadeiro Luís Antonio, nº 2.050, 6º andar, conjunto 65, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da intimação editalícia. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. DOMICÍLIO FISCAL. CADASTRO DO CONTRIBUINTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, parágrafos 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal. 3. O par. 4º, do art. 23, do Decreto 70.235/72 preceitua que o domicílio fiscal a ser observado pela autoridade, para fins de intimação, é aquele constante do cadastro da empresa junto à Administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados. 4. Recurso Especial provido. (RESP 200702479576RESP - RECURSO ESPECIAL - 998285, Relator: HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:09/03/2009) Do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade de fls. 45/54. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 45. Int.

0018461-64.2009.403.6182 (2009.61.82.018461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)
Fls. 614/615: Defiro. Considerando que a exequente retirou os autos em carga antes do término do prazo legal para a executada interpor agravo de instrumento contra a decisão de fls. 602, reabro o prazo recursal para a executada, o qual deverá ser contado a partir da ciência desta decisão. Int.

0027902-69.2009.403.6182 (2009.61.82.027902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X JOSE DUARTE CARVALHO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO X RUI DE CARVALHO DUARTE X EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA X VIACAO CARMO SION LTDA X JOSE RICARDO CAIXETA X JOSE RAIMUNDO MARTINS GONCALVES

Fls. 338/341: Trata-se de embargos de declaração opostos por Expresso Rodoviário 1001 LTDA e José Duarte Carvalho contra a decisão de fls. 270, sob o argumento de omissão. Com razão. A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva dos ora embargantes. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade. (6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005). Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do patrono dos excipientes, ora embargantes, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0041679-24.2009.403.6182 (2009.61.82.041679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0044514-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Considerando que o E. TRF/3ª Região, ao examinar o agravo de instrumento interposto pelo executado, entendeu pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 528/538), suspendo o curso a execução fiscal até o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento n. 0017124-54.2012.403.6182. Int.

0044291-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

O fato de a executada estar em processo de liquidação extrajudicial não autoriza a suspensão da execução invocada. Mesmo porque, o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública ao processo de liquidação. O E. STJ assim tem decidido: A publicação, no Diário Oficial, da ata da assembléia geral da sociedade executada, que deliberou sua liquidação, não acarretará a suspensão do processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. (RE 160.521/SP, Relator Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, decisão de 08-09-98). Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento do débito. Em relação aos valores a serem recolhidos, excluo a multa moratória e a correção monetária. Pelo exposto, determino a intimação do liquidante nos termos requeridos pela exequente a fl. 31, segundo parágrafo. Int.

0044452-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPREMA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) ... Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade de fls. 292/466. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0052937-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 89/95. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a propositura da ação ordinária mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar e a mera interposição de exceção de pré-executividade não têm o poder de suspender a ação fiscal. Int.

0062329-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALDIR CAMILLO(SP087978 - RICARDO MAIORGA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 13/14 no prazo de 60 dias. Int.

0062411-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIELLA NUNES PONSATI DA SILVA PEREIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 15/31 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0070705-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELASTEM PENEIRAS PARA ANALISES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0011781-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

EQUIPE 4 CABELEIREIROS LTDA(SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0028744-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora. Int.

Expediente Nº 2029

EXECUCAO FISCAL

0009787-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILDO CASA E CIA LTDA ME X MARINA CONCEICAO CASA X GILDO CASA(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI)

Intime-se o patrono do arrematante para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1043

CARTA PRECATORIA

0005718-17.2012.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LICORES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 59/60: Ante o lapso transcorrido, defiro à parte executada o prazo impostergável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 57. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre. Int. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001153-7) - VALDEMAR BARBOSA PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I,

do CPC. Int.

0003124-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003124-0) - INACIO AUGUSTO FERREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Suspendendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1) - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004592-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004592-1) - JOSE TETSUO WATAKE(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0014266-96.2010.403.6183 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008402-09.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014266-96.2010.403.6183) JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008403-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003124-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X INACIO AUGUSTO FERREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008405-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004592-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TETSUO WATAKE(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008406-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001153-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X VALDEMAR BARBOSA PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008407-31.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011901-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011901-2) - JOAO FRANCISCO QUIRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a(s) empresa(s) em que o autor trabalhou teve sua unidade desativada e que já se encontram juntados aos autos os documentos pertinentes, não porque deferir a realização de perícia por similaridade. 2.

Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005220-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005220-7) - JOAO ROBERTO CAMPOS ANDRADES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação nos termos da lei previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007409-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007409-4) - GILDASIO PEREIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0014415-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014415-1) - CARLOS ROBERTO PASSOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0005708-76.2009.403.6301 - SILVIO DA SILVA TELLES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013261-39.2010.403.6183 - LUCIA ALVES PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000381-78.2011.403.6183 - FORTUNATO DE PAULA TRINDADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005447-39.2011.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013836-13.2011.403.6183 - GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO X BRUNO LACERDA LEITE X GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0000321-71.2012.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004061-37.2012.403.6183 - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP293694 - ANTONIO WILSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008519-97.2012.403.6183 - ANATALIO GOMES ARAUJO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0000013-11-2007.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0008551-05.2012.403.6183 - IRAQUITAN RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008554-57.2012.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008615-15.2012.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008663-71.2012.403.6183 - ALEXANDRE DE ANDRADE(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 7540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-67.2002.403.6183 (2002.61.83.001495-9) - ANA MARIA TORRES RODRIGUES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 26/10/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparecer(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que

possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005621-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005621-5) - IOLANDA MARTINS DE CARVALHO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/11/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/11/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010481-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010481-5) - CLAUDIO CARLOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/10/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000462-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000462-8) - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/10/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001906-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001906-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016298-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016298-0)) JANETE TOKUO ALVES(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/10/2012, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005223-38.2010.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/10/2012, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008342-07.2010.403.6183 - CARLOS CESAR OLETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/11/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008567-27.2010.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/11/2012, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013262-24.2010.403.6183 - RAIMUNDA MARIA PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação retro, redesigno a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/10/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013484-89.2010.403.6183 - ROBSON MONTEIRO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/10/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013927-40.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/11/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015557-34.2010.403.6183 - MARIA JOSE MOREIRA PEREIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/11/2012, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015937-57.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/10/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0035050-31.2010.403.6301 - JESIEL FERREIRA DE JESUS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/11/2012, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000008-47.2011.403.6183 - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/11/2012, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000020-61.2011.403.6183 - JOSE ODECIO BAZAN(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102 a 106: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Fica designada a data de 26/10/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 6. Expeçam-se os mandados. Int.

0000157-43.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 24/10/2012, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001313-66.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES BRAGA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 24/10/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003337-67.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/11/2012, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003767-19.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 24/10/2012, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006289-19.2011.403.6183 - MARIA FAGUNDES MUNIZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados

da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/10/2012, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/10/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008952-38.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/10/2012, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009116-03.2011.403.6183 - MARCIO FRANCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/11/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009490-19.2011.403.6183 - EDVAL ANTONINO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/10/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010076-56.2011.403.6183 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no

prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/10/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010793-68.2011.403.6183 - PONCIANO GALDINO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/10/2012, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011333-19.2011.403.6183 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/10/2012, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011520-27.2011.403.6183 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/10/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011902-20.2011.403.6183 - RAIMUNDO CESARIO SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/10/2012, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012047-76.2011.403.6183 - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/11/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012057-23.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/10/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012141-24.2011.403.6183 - SANDRA REGINA PERES VIEIRA RESENDE(SPI82125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/10/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012470-36.2011.403.6183 - ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/10/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013427-37.2011.403.6183 - THAIS THATIANA BONITO AZEREDO WANSCHERL(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/10/2012, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013616-15.2011.403.6183 - PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/10/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013950-49.2011.403.6183 - ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 26/10/2012, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014099-45.2011.403.6183 - MIRCA ORIAS BERBARE(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 31/10/2012, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014152-26.2011.403.6183 - MARIA ANGELA MENEGUSSI TORRA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP312118 - ERIKA MARQUES GUARILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 24/10/2012, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo os sucessor(es) comparece(em) munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008604-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008604-3) - RUBENS DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006329-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006329-1) - JOSE ANSELMO GUERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 158. Int.

0008161-06.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004537-75.2012.403.6183 - ERNESTINO BASTOS PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006858-83.2012.403.6183 - JOSE LEVINO SOARES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006899-50.2012.403.6183 - CACILDO LAZARO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000113-9) - DONIZETI VILANOVA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 26/03/04, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/01/72 a 29/11/75, 03/06/76 a 20/08/76, 03/09/84 a 25/11/91, 07/10/93 a 30/11/03 e de 01/12/03 a 25/03/04, num total de 37 anos e 24 dias.(...)P.R.I.

0000117-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000117-3) - DEUSVAL FERREIRA JUNIOR(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 10/01/2003, com o reconhecimento do tempo comum urbano de 01/02/1957 a 07/02/1961, bem como a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 19/02/1962 a 02/12/1966, de 28/02/1967 a 24/07/1967, de 26/03/1969 a 13/02/1970, de 01/05/1970 a 18/09/1970 e de 01/10/1970 a 27/08/1977, conforme tabela acima, num total de 37 anos, 01 mês e 29 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.

0001187-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001187-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora MARIA DE LOURDES DA SILVA, desde a data do óbito (27/09/83), descontando-se o valor recebido pela filha até 25/06/01.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à

parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.

0003560-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003560-2) - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora ZILDA APARECIDA FERREIRA, desde a data do óbito (20/07/90), pagando-se as diferenças desde então e descontando-se os valores recebidos até 27/08/94, observada a prescrição quinquenal.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.

0003686-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003686-2) - MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE, desde a data do requerimento administrativo em 04/05/05.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.

0004770-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004770-7) - MARTA TAIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a DER em 03/09/2004.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por idade da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.

0006271-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006271-0) - ANISIA MENDES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a DER em 13/04/07.(...)P.R.I.

0006323-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006323-3) - JOAO MENINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 06/09/06, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/04/77 a 01/02/91, 04/02/91 a 22/06/97 e de 01/05/98 a 25/03/05, num total de 27 anos, 01 mês e 15 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido

na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria especial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.

0008522-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008522-8) - JOSE LUIZ LEITE(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/06/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.

0004529-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004529-6) - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA (REPRESENTADA POR FRANCINEIDE LIMA RIBEIRO)(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora MONICA LARISSA LIMA DA SILVA, desde a data do óbito (21/01/00), haja vista sua condição de menor (art. 79 da Lei 8.213/91). De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.

0005047-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005047-4) - DIVA DA CRUZ DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde 16/07/99, mediante o reconhecimento do direito do falecido marido da autora, Ivaldo Agostinho da Silva, à aposentadoria por tempo de contribuição, com um tempo de 30 anos, 01 mês e 27 dias, desde a data da Emenda Constitucional 20/98. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.

0006681-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006681-0) - JOAQUIM DE SOUZA MONTEIRO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 26/11/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 14/08/1972 a 05/03/1997, conforme tabela acima, num total de 36 anos e 26 dias. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a

aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.

0008222-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008222-0) - LUCIA MARIA FERREIRA CASTRO DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010385-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010385-5) - CICERO FERNANDES DE ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/02/2008, com o reconhecimento dos períodos urbanos de 29/12/75 a 31/01/76, 06/02/76 a 09/08/76, 18/08/76 a 12/01/77, 26/01/77 a 16/03/77, 01/08/77 a 25/11/80, 01/01/81 a 20/03/85, 01/04/85 a 30/11/86, 02/03/87 a 13/02/95, 01/02/96 a 16/09/96, 23/09/96 a 31/08/07 e de 01/09/07 a 28/02/08 e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 18/08/76 a 12/01/77, 01/08/77 a 25/11/80, 01/04/85 a 30/11/86, 02/03/87 a 13/02/95 e de 01/02/96 a 16/09/96, num total de 36 anos, 02 meses e 20 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.

0015619-79.2008.403.6301 - ZELZITO MOREIRA DA SILVA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 15/05/09, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.

0047582-08.2008.403.6301 (2008.63.01.047582-9) - VALDELICE MOURA DOS SANTOS(SP050150E - CINIRA DO NASCIMENTO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora VALDELICE MOURA DOS SANTOS desde a data do requerimento administrativo em 03/02/04, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de

recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.

0051129-56.2008.403.6301 - DILMA SILVA DE FREITAS X ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceber o benefício de pensão por morte a autora DILMA SILVA DE FREITAS, desde a DER em 03/08/07, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91 e, desde o óbito (01/07/2006), a autora ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS, dada sua condição de menor impúbere. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.

0000535-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000535-7) - SEVERINA ESTELINA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005164-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005164-1) - RAFAEL PONTES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005378-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005378-9) - LUCIANA GOMES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, REVOGO a tutela anteriormente concedida (fls. 83-85) e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2) - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 11/05/11 (data da tutela antecipada) até pelo menos 30/09/12, data a partir da qual o INSS poderá reavaliar administrativamente a parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença.(...)P.R.I.

0008064-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008064-1) - LUZIMAR DIAS DE SALES COCHI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0008247-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008247-9) - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda,

condenando o réu a pagar ao autor o auxílio-doença n.º 502.426.569-2 desde a DER em 03/12/04 até 27/08/10, o que abrange todas as parcelas dos intervalos de concessão e cessação dos auxílios-doenças de n.ºs 502.426.569-2, 502.923.074-9 e 502.923.074-9. Determino ainda o recálculo, nos termos do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.936/2009. (...)P.R.I.

0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3) - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010417-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010417-7) - NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ E SP183158 - MÁRCIA MOLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 27/01/2010, devendo mantê-lo até, pelo menos, 23/10/2012, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.

0016608-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016608-0) - NEUZA MARIA DA CONCEICAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora NEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO, desde a data do óbito (12/01/03), observada a prescrição quinquenal. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.

0025060-50.2009.403.6301 - LUIZ GONZAGA DOMINGOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0056385-43.2009.403.6301 - LUZIA COSTA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.(...)P.R.I.

0060709-76.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/04/07, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007199-80.2010.403.6183 - GERALDO QUIROZ CALLE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009206-45.2010.403.6183 - NILCE APRIMO(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0013099-44.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PASSETTI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 06/01/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora a partir da competência agosto de 2012, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.

0029093-49.2010.403.6301 - NIVALDO FERREIRA SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 228-231: Nada a decidir, ante o teor da sentença prolatada à fl. 226-226v.Ressalto que, no presente caso, o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora à fl. 220, veio acompanhado de declaração assinada pela própria parte autora informando que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, bem como de procuração que outorga poderes à advogada que subscreveu referido pedido de desistência, devendo qualquer questão ética e profissional ser resolvida diretamente no Órgão Representante da Classe, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.Assim, publique-se o dispositivo da r. sentença.Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...)Int.

0000500-39.2011.403.6183 - PEDRO GONCALVES DE ALMEIDA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006525-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006525-4) - MARIA WANDA BREZIGHELLO(SP232534 -

MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora MARIA WANDA BREZIGHELLO, desde 13/09/02, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91).De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.

0008171-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008171-5) - EMILIANO CARVALHO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/07/04, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 25/09/73 a 01/04/74, 28/11/74 a 17/07/75, 03/07/78 a 30/06/83 e de 24/09/87 a 05/03/97, num total de 31 anos, 05 meses e 07 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.

0036569-46.2007.403.6301 - GENIRA LIBERTINA DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido das autoras Genira Libertina dos Santos e Aparecida dos Santos, para condenar o INSS a reconhecer o período de 03/01/62 a 25/06/65 laborado pelo falecido Luiz Vitor dos Santos na empresa C.E.S.A. Comercial Engenharia S/A, alterando-se a renda mensal inicial do benefício originário para R\$ 851,20, conforme apurado pela contadoria judicial, e, em consequência, alterar a renda mensal das pensões percebidas pelas autoras de n.ºs 21/119.851.448-2 e 21/128.934.759-7, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o óbito, observada a prescrição quinquenal somente em relação à autora Genira Libertina dos Santos.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a renda mensal inicial das pensões por morte, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.

0001039-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001039-7) - ALFREDO SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 10/08/01, num total de 31 anos, 04 meses e 17 dias, respeitada a prescrição quinquenal.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser

implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.

0014106-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014106-0) - MARIA APARECIDA NORONHA DOS SANTOS ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 24/10/08, com o reconhecimento dos períodos comuns de 17/01/1975 a 01/07/1975, de 16/06/1976 a 28/12/1976, de 16/01/1978 a 01/08/1979, de 12/12/1984 a 15/06/1988, de 21/11/1991 a 28/02/1994 e de 10/04/2003 a 06/10/2003 e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 11/06/1980 a 11/12/1984, de 25/07/1988 a 20/11/1991, de 01/03/1994 a 03/06/2002, num total de 30 anos, 05 meses e 09 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência AGOSTO de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005891-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005891-5) - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o lapso decorrido desde o despacho de fl.140 e o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 191/192 e 193/194, defiro-o somente por 5 dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, tornem conclusos imediatamente. Int.

0007938-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007938-8) - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Instada a se manifestar à fl.118, a parte autora não apresentou os endereços das testemunhas arroladas à fl.69.Considerando que tais dados são imprescindíveis à expedição da deprecata, no prazo de 10 dias, apresente a parte autora os nomes e endereços das testemunhas arroladas. No silêncio, considerar-se-á o desinteresse da produção da referida prova.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0036813-09.2006.403.6301 - NEIDE APARECIDA GAROFALO PASSARELLI(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 551: Ciência as partes. 2. Fls. 554/556: Tendo em vista que a petição da autora não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que sua subscritora proceda a regularização, sob pena de desentranhamento.3. Ante a informação do INSS às fl. 551 de que o benefício de pensão por morte foi restabelecido, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003752-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003752-0) - ROBERVAL CAVALCANTE DE LIMA(SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO E SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0009603-70.2011.403.6183 - LIGIA MARA SANCHES SALUSITANO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29 de outubro de 2012, às 14:00 horas (fl. 116), para o dia 30 de outubro de 2012, às 15 horas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. São Paulo, de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013930-58.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 2- Petição de fls. 64/71: No que tange ao pedido de tutela antecipada, mantenho a decisão proferida à fl. 51 (item 2), nos termos em que lançada. De todo o modo, necessário esclarecer que, ainda que não sejam contestados na íntegra os fatos alegados na inicial, estes não podem, por si só, ser considerados incontroversos, tendo em vista o disposto no art. 320, II do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese destes autos. Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora possuem domicílio na cidade de Suzano-SP, cuja jurisdição pertence à Justiça Federal de Mogi das Cruzes-SP, cancelo a audiência designada para o dia 02/10/12, às 15:45 hs (fl. 72). Apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 71. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 3ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000472-37.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para que seja apurada a efetiva redução da capacidade laborativa após a consolidação das lesões que ensejaram a concessão de auxílio-doença, muito embora os argumentos do autor sejam, aparentemente, relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000730-47.2012.403.6183 - DALMO LEITE DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no

decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0001012-85.2012.403.6183 - JOCELINO MARIANO DOS SANTOS (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Vale ressaltar, a esse respeito, que não há nos autos documentos médicos que se refiram ao estado de saúde do autor após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 539.213.641-5, em 17.08.2011. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001632-97.2012.403.6183 - ANTONIO GUERRA DA SILVA (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à

reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0002242-65.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA GARCIA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002310-15.2012.403.6183 - ORIDE DE OLIVEIRA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os comuns. Int.

0002661-85.2012.403.6183 - VALDEMAR FRANCO (SP039271 - ANTONIO DEMEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Especifique o autor em seu pedido final, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003663-90.2012.403.6183 - REGINALDO RODRIGUES SOARES (SP297509 - ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fl. 87.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora a divergência apontada na mencionada informação, emendando a inicial para fazer constar a numeração correta do benefício de auxílio-doença cujo restabelecimento é pleiteado. Int.

0003811-04.2012.403.6183 - CLAUDIA DOS SANTOS CIRILO (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente, recebo a petição de fls. 90-95 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Quanto à prevenção apontada à fl. 213 decido: Conforme se verifica no quadro de possibilidade de prevenção tramitou entre as mesmas partes no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes o processo 0000015-49.2011.403.6309. Conforme se verifica às fls. 98-101, através do referido processo, a parte autora pleiteou o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A sentença proferida no aludido processo (fls. 98-101) julgou improcedente o pedido com base no laudo do perito médico judicial, que por sua vez constatou que a parte autora não estava incapacitada para suas atividades laborais. A sentença transitou em julgado em 22/06/2011 (fl. 102). Destarte, há que ser reconhecida a existência de coisa julgada com relação ao pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) até a data da prolação da sentença (em 18/04/2011), uma vez que ficou constatado que a parte autora não se encontrava incapacitada para o trabalho. Assim, considerando que não estava incapacitada temporária ou permanentemente antes de 18/04/2011, deve-se reconhecer a coisa julgada conforme explanado. Destaco que a causa de pedir do presente processo não é diferente daquela constante no processo que tramitou no Juizado Especial Federal, haja vista que a finalidade da presente ação é a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez). DESSE MODO, É O CASO DE SE RECONHECER A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA (ART. 301, 3º, SEGUNDA PARTE, CPC) A IMPEDIR O JULGAMENTO DO MÉRITO NA PRESENTE AÇÃO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA ANTES DE 18/04/2011, CONFORME ACIMA JÁ EXPLANADO. Por outro

lado, considerando-se que o agravamento das condições de saúde da parte autora pode ter alterado sua situação de capacidade laboral, deverá prosseguir o presente feito, sendo que, **NO CASO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DEVERÃO SER EXCLUÍDOS DA CONDENAÇÃO OS VALORES EM ATRASO ANTERIORES A 18/04/2011, POR FORÇA DA EXISTÊNCIA DA COISA JULGADA COM RELAÇÃO A ESSE PERÍODO.** Considerando a decisão acima, bem como o valor do benefício da parte autora (fl. 48), determino que a parte autora esclareça, **DETALHADAMENTE**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é **ABSOLUTA** e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. No caso de emenda à inicial, deverá juntar cópia para formação da contrafé. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora.

0004071-81.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA ANTUNES(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. (...) P.R.I.

0004262-29.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/85: Preliminarmente, promova(m) o(s) subscritor(es) de fls. 79 a assinatura da petição, sob pena de desentranhamento da apelação. 2. Sem prejuízo, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 80/87, por se tratar de pessoa alheia aos presentes autos, e entregue-a aos patronos da parte autora, mediante recibo nos autos. Int.

0004301-26.2012.403.6183 - LUIS HENRIQUE CONTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é **INVIÁVEL** a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. CITE-SE. 4. Int.

0004853-88.2012.403.6183 - EVALDO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. 2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos cópia de seus documentos pessoais. Int.

0005211-53.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA MARCON DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2009.61.83.007260-7, 2009.61.83.009856-6 e 2009.61.83.009861-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo

decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio

financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). - DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE - Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei nº 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência

exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005521-59.2012.403.6183 - JOSELITA PEREIRA MENDES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do

artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0005771-92.2012.403.6183 - BENIVALDO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente,

isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0006013-51.2012.403.6183 - ROSELI BORGES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação

previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei

previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006810-27.2012.403.6183 - SEVERINO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos

mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0007073-59.2012.403.6183 - NILZA DA COSTA HOSS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a

Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial

que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003546-36.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HELIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ANTONIETTA BERGAMO TAROZZO X AUGUSTO TAROZZO X MARCELO TAROZZO X MAURO TAROZZO X ROSA MARIA TAROZZO X FERNANDO TAROZZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0011842-47.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X MAURO JOSE DE MELO X DARCY FERNANDES DE MELO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006611-82.2002.403.6109 (2002.61.09.006611-8) - JOSE LUIZ BUSCHINELLI CARNEIRO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X AUDITOR CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIOS DA AUDITORIA REGIONAL II SP INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004121-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004121-3) - MARIA CRISTINA FLEMING(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0006012-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006012-5) - HERMINIO MINTO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o benefício previdenciário perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da

administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável. Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança. Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina: É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação..... A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34). No presente caso, o impetrante requer, em síntese, a análise e conclusão do recurso administrativo interposto em 27 de fevereiro de 2008 (fls. 43/46). De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também neste sentido que versa o artigo 59, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Ora, como já dito anteriormente, o impetrante busca, desde 27 de fevereiro de 2008 o processamento de seu pedido de reconsideração/recurso administrativo (fls. 43/46), sendo certo que até a data da impetração deste mandamus, ocorrida em 26 de maio de 2009, seu pleito continuava em análise (fl. 29). Ademais, a autoridade impetrada só deu andamento ao pedido administrativo após o deferimento da liminar, concluindo pelo direito do impetrante à concessão do benefício, conforme informação e documentos de fls. 131/133. Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015001-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015001-1) - LAERTE LISBOA DE BRITO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016092-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016092-2) - NIVALDO CUSTODIO DA SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Conforme informações de fls. 91 e 113, o benefício de auxílio-acidente NB nº. 94/135.909.825-6 foi restabelecido administrativamente, sendo reativado para que o impetrante o recebesse em conjunto com a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/151.000.192-9. Nesse particular, é de se observar que, apesar do documento de fl. 91 indicar que a reativação do benefício ocorreu por força de decisão judicial, verifica-se dos autos não constar qualquer determinação nesse sentido, sendo certo que a Procuradoria Federal Especializada do INSS solicitou à autoridade impetrada o seu restabelecimento com fundamento, tão somente, na Súmula 44 da Advocacia Geral da União, conforme relatado no documento de fl. 113. Assim, tendo em vista que o INSS administrativamente procedeu ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cumulando-o com a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial, verifica-se que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0004862-21.2010.403.6183 - DANIEL ALVES TORRES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o processamento do recurso administrativo perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável. Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança. Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina: É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação..... A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34) De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também neste sentido que versa o artigo 59, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. No caso em tela, o recurso administrativo foi protocolado em 23 de agosto de 2007, sendo certo que até a impetração do presente mandado de segurança, em 27 de abril de 2010, a autoridade impetrada não havia analisado o recurso administrativo interposto. Ademais, a autoridade impetrada só deu andamento ao recurso, concluindo pelo indeferimento do pedido de benefício, após o deferimento da liminar, concluindo pelo indeferimento do pedido, conforme informado às fls. 47/50. Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora processe e conclua o recurso administrativo do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, confirmando a liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006462-43.2011.403.6183 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 147: Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int. São Paulo, 04 de setembro de 2012. Marcus Orione Gonçalves Correia - Juiz Federal

0007953-85.2011.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 24 e 26: remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Sem contrarrazões, uma vez que não se formou a relação jurídico processual. 4. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região,

com as nossas homenagens. 6. Int.

0007391-42.2012.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove, o impetrante, inicialmente ter apresentado recurso contra a decisão de fls. 91. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003831-92.2012.403.6183 - SEITARO SINZATO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 33 - Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Seitaro Sinzato em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl.29 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 06 de setembro de 2012. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA Juiz Federal

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1) - OSMAR LOPES DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/155: Ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos do INSS, providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir a determinação contida no despacho de fl. 142. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011359-51.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/220: Ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos do INSS, providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculo) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

PETICAO

0001304-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002261-0)) DEOLINDO MARCILIO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 82/83: ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir o determinado no despacho de fl. 81. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003927-10.2012.403.6183 - NEUZA PITA MARINHO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Por ora, tendo em vista a consulta efetuada por este Juízo e acostada às fls. 39/40, intime-se a parte autora para esclarecer o interesse na continuidade da presente execução provisória, juntado a documentação pertinente, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0005735-50.2012.403.6183 - ALDEMARIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Por ora, tendo em vista a consulta efetuada por este Juízo e acostada às fls. 19/23, intime-se a parte autora para esclarecer o interesse na continuidade da presente execução provisória, juntado a documentação pertinente, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0005802-15.2012.403.6183 - VALMIR TREVELIN(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/33: Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 28, especificamente no que se refere à comprovação da revisão administrativa do benefício da mesma. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0005806-52.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/29: Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 24, especificamente no que se refere à comprovação da revisão administrativa do benefício da mesma. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0005808-22.2012.403.6183 - ORLANDO ANTONIO RIGO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/31: Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 26, especificamente no que se refere à comprovação da revisão administrativa do benefício da mesma. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0005815-14.2012.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE DIAS FILHO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Por ora, tendo em vista a consulta efetuada por este Juízo e acostada às fls. 18/21, intime-se a parte autora para esclarecer o interesse na continuidade da presente execução provisória, juntado a documentação pertinente, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 8196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010485-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010485-0) - JACOB KIBRIT(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001374-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001374-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005099-31.2005.403.6183 (2005.61.83.005099-0) - IEDA DA SILVA FERREIRA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007606-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007606-5) - FATIMA LEMES DE CASTRO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO E SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000031-32.2007.403.6183 (2007.61.83.000031-4) - MARINA INACIA BERNARDO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001029-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001029-4) - MARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010553-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010553-0) - AILTON MACARIO BASILIO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002244-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002244-6) - MARIA HELENA BECREI DE ALMEIDA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009104-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009104-3) - JAYME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010194-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010194-2) - ALBERTO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014456-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014456-4) - MANOEL VITOR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014610-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014610-0) - ONOFRE DE SOUZA REZENDE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003808-20.2010.403.6183 - SARA VIEIRA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004703-78.2010.403.6183 - WALLACE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006066-03.2010.403.6183 - CARLISVAN ALVES FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009162-26.2010.403.6183 - JURACY MARTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015043-81.2010.403.6183 - GILBERTO PADILHA GIMENES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000734-21.2011.403.6183 - ARISTEU RICARDO TAVARES(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO E SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004088-54.2011.403.6183 - PAULINO NUNES FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006777-71.2011.403.6183 - LUCI DOS SANTOS BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008961-97.2011.403.6183 - GENOVINO MARTINELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009713-69.2011.403.6183 - MANOEL ANTONIO LIMA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009924-08.2011.403.6183 - DIRCE NEI DA SILVA BUZZONI(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006823-02.2007.403.6183 (2007.61.83.006823-1) - ANATALIO GOMES ARAUJO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001139-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001139-0) - MANOEL ONOFRE DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011072-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011072-2) - RAUL SILVA JUNIOR(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor RAUL SILVA JUNIOR, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. 117/125: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes e/ou documento similar que comprove a existência dos mesmos a ser obtida junto ao INSS, bem como declaração de hipossuficiência dos herdeiros a justificar a justiça gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000086-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000086-6) - FRANCISCO DE ASSIS CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/292: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da declaração de inexistência de dependentes a ser obtido junto ao INSS, bem como declaração de hipossuficiência da pretensa sucessora. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, bem como em relação à informação de fls. 274, item 2 do contador do próprio INSS que informa que o autor vinha recebendo benefício superior ao efetivamente devido, e que o montante apurado seria negativo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/217: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 210, parágrafo segundo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0002773-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002773-7) - LUIZ CARLOS MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor LUIZ CARLOS MOURA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. 273/282: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes e/ou documento similar que comprove a existência dos mesmos a ser obtida junto ao INSS, bem como declaração de hipossuficiência a justificar a justiça gratuita, ainda assim cópia do verso da Certidão de Óbito do de cujus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009457-63.2010.403.6183 - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 8201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8) - ALVARO REGINALDO NOGUEIRA X JULIETE DE ARAUJO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 259, HOMOLOGO a habilitação de JULIETE DE ARAUJO NOGUEIRA, como sucessora do autor falecido Álvaro Reginaldo Nogueira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações nestes autos, bem como nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução em apenso. Não obstante a homologação de habilitação supra, providencie o patrono da Sra. Juliete de Araújo Nogueira procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se seguimento aos Embargos à Execução em apenso, mantendo-se estes suspensos até respectivo deslinde daqueles. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000619-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO REGINALDO NOGUEIRA X JULIETE DE ARAUJO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)

Ante a regularização da habilitação do autor falecido, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0007140-24.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-61.2004.403.6183 (2004.61.83.003696-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VENANCIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007143-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007148-98.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012297-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012297-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO AUGUSTO CALADO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007583-72.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DORNELLES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007584-57.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001352-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008027-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8203

EMBARGOS A EXECUCAO

0002309-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042432-11.2002.403.0399 (2002.03.99.042432-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 16/24 dos autos, atualizada para JANEIRO/2009, no montante de R\$ 40.293,61 (quarenta mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 16/24 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006778-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003267-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OLAVO HYPPOLITO CARVALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 128/143, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 12.867,00 (doze mil oitocentos e sessenta e sete reais) atualizado para março de 2012. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 128/143 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008344-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 472/497 e 529/533 autos, atualizada para JANEIRO/2012, no montante de R\$ 175.711,36 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e onze reais e trinta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 472/497 e 529/533 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001065-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039152-58.1993.403.6183 (93.0039152-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 21/25 e 37 autos, atualizada para SETEMBRO/2011, no montante de R\$ 72.570,88 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 21/25 e 37 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011100-56.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MONTANO BORTONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação ao embargado MONTANO BORTONE pelo valor constante na conta embargada (fls. 404 dos autos principais), perfazendo o montante da execução em R\$ 7.002,62 (sete mil, dois reais e sessenta e dois centavos) atualizado para SETEMBRO de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013152-25.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-57.1999.403.6100 (1999.61.00.024327-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE FREITAS CANDELARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 35/40, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 35.046,21 (trinta e cinco mil, quarenta e seis reais e vinte e um centavos) atualizado para fevereiro de 2012. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 35/40 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010057-50.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003247-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO MARTINS DA HORA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 49/57, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 364.486,82 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizado para março de 2012. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 49/57 para os autos da

ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001365-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000582-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/23 dos autos, atualizada para JULHO/2011, no montante de R\$ 51.462,44 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/23, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006691-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004143-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JAZON GONCALVES RAMOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desampense-se, trasladando-se cópia desta sentença, bem como de fls. 02/14 para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007955-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-25.1995.403.6183 (95.0006008-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X GILDA LUCARELLI TUCUNDUVA
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5) - WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER (SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 478/486 do INSS, no que concerne aos índices negativos de revisão para os autores REYNALDO KAHOWEC, MATHEUS V. CRISTIANINI, MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO e GERALDO R. BENDER, bem como verificado na mesma informação que os autores WILSON PASCHOAL, MARIA CANDELÁRIA C. BOTELHO e IRENE N. RODRIGUES já tiveram seus benefícios revistos e pagos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0004482-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004482-7) - NOEL DE OLIVEIRA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 182/184: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o autor cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 181. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004962-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004962-0) - GERLITO SOUZA VIANA (SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 238: Anote-se.Fls. 239/265: Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, no que tange a inexistência de valores atrasados devidos ao autor, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime- e cumpra-se.

0002491-31.2003.403.6183 (2003.61.83.002491-0) - LUIZ PEDROSO(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 260/261: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0002889-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002889-6) - PEDRO DEPOLITO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência à parte autora da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004928-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004928-0) - MARIA ROSA DE JESUS X VIRGILINIA LUIZ BUENO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 23/24 dos embargos à execução em apenso, no que concerne à inexistência de valores a executar no que tange a co-autora VIRGILINIA LUIZ BUENO, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0006591-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006591-6) - JUELINA MARIA DA COSTA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/173: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimentos da obrigação de fazer e, não havendo diferenças à apurar, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000197-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000197-9) - ALBERTO JOSUE ANTONIO(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/218: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0003416-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003416-0) - MARIA APARECIDA PERES MANTAS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 108, onde consta que a autora MARIA APARECIDA PEREIRA MANTAS, teve seu benefício revisto pela Medida Provisória 201/2004, e que a mesma está recebendo os valores administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0010539-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010539-0) - SENID DOS REIS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Anote-se.No mais, ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o despacho de fls. 118. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014752-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014752-8) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação do INSS de fls. supracitadas no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001363-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004928-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE JESUS X VIRGILINIA LUIZ BUENO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)

Fls. 23/24: Ante a informação da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no que concerne à inexistência de valores devidos embargada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 542/545: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo final de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 535.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção de execução em relação aos co-autores AFONSO BINDI e MARIA ROSA CASAS PEREIRA. Int. e cumpra-se.

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 364/366: Postula o patrono dos autores a expedição de alvará em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor das vantagens econômicas auferidas pela PARTE AUTORA. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, ante as informações da Contadoria Judicial de fl. 380, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada das cópias do processo concessório de ELISABETE DIAS, contendo a relação dos 36 salários de contribuição que originaram a RMI da mesma, bem como o grupo de 12 contribuições acima do Menor Valor Teto (MVT), se houver.Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 369.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005030-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RUBENS VIARO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fls. 86/87 e 88/89: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para o embargado cumprir

a determinação contida no despacho de fl. 84Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8208

EMBARGOS A EXECUCAO

0010711-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010711-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X JOSE HELIOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000253-58.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019965-67.2004.403.0399 (2004.03.99.019965-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X BERENICE GOMES PACHECO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003537-74.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009861-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000280-07.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014878-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014878-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIA BONDANCIA ZANOTTI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) Fls. 19/27: Nada a decidir no que concerne à irrisignação do embargado no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer, ante as informações da Contadoria Judicial apresentadas às fls. 221/227 da ação ordinária em apenso.No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696378-40.1991.403.6183 (91.0696378-1) - UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/180, fixando o valor total da execução em R\$ 75.536.31 (setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do CPF. do patrono da parte autora, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO AUTOR; - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da

VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0048837-16.1998.403.6183 (98.0048837-5) - BENEDITO FERREIRA DE MORAES X JOAO MARCIO FERREIRA DE MORAES X SORAIA FERREIRA DE MORAES GONZALEZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a concordância do INSS às fls. 281/282, HOMOLOGO a habilitação de JOÃO MÁRCIO FERREIRA DE MORAES e SORAIA FERREIRA DE MORAES GONZALES, como sucessores do autor falecido Benedito Ferreira de Moraes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 261.No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0069278-70.1999.403.0399 (1999.03.99.069278-9) - CESARINO PIRRO NETTO X TOSHIAKI NAKAO X ISAAC HAYASHI X LUIZ LANGER X ALICE BRAGA MONTENEGRO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o autor cumprir o determinado na decisão de fl. 151.Após, venham os autos conclusos.Int.

0043377-69.1999.403.6100 (1999.61.00.043377-6) - JOSE ELISEU DANTAS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/196, fixando o valor total da execução em R\$ 182.807,88 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta e oito centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000393-61.1999.403.6103 (1999.61.03.000393-0) - JOAO DAMATO NETO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. retro, intime-se novamente o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as determinações da r. decisão de fls. 111.No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001803-74.2000.403.6183 (2000.61.83.001803-8) - MARIA SALVELINA DE JESUS(SP146546 -

WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 307/321, fixando o valor total da execução em R\$ 485.285,30 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0006729-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006729-4) - ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/171, fixando o valor total da execução em R\$ 105.030,65 (cento e cinco mil e trinta reais e sessenta e cinco centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0000464-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000464-5) - TERTULIANA DE LIMA DOS REIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/243, fixando o valor total da execução em R\$ 67.166,25 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000909-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000909-6) - JOAO CARLOS HWANG(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/197, fixando o valor total da execução em R\$ 28.520,88 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002886-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002886-8) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. retro, intime-se novamente o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as determinações da r. decisão de fls. 77/78. No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004469-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004469-2) - MAURICIO VIANA DAMASO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS de fl. 158, e observada a manifestação do autor de fls. 150/155, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/144, fixando o valor total da execução em R\$ 274.517,86 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0006394-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006394-4) - JULIAO RAIMUNDO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 510: Ciência à parte autora. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 469/491, fixando o valor total da execução em R\$ 129.055,45 (cento e vinte e nove mil e cinqüenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0004815-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002807-9)) ALMIR JOSE DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. retro, intime-se novamente o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as determinações da r. decisão de fls. 189/190. No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0) - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/256, fixando o valor total da execução em R\$ 95.759,20

(noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Com relação aos pedidos constantes nos itens b e c da petição de fls. 260/262, incabíveis são em face do procedimento de execução invertida adotados nestes autos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0010266-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010266-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. retro, intime-se novamente o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de fls. 113. No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5) - EDIVALDO GOMES DA SILVA (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/244, fixando o valor total da execução em R\$ 95.034,62 (noventa e cinco mil e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitário de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004103-57.2010.403.6183 - ALFREDO NEIVA DE MAGALHAES (SP135511 - SYLVIO FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114, item d e fl. 115: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/109, fixando o valor total da execução em R\$ 39.905,47 (trinta e nove mil, novecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos

acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

Expediente Nº 8216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034232-36.1996.403.6183 (96.0034232-6) - NORBERTO GUIDO(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0000123-20.2001.403.6183 (2001.61.83.000123-7) - ERIKA MARIA QUITT SELKE(SP144649 - PETER SELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005312-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005312-3) - ORLANDO MIRANDA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/312: Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora sua pretensão, tendo em vista que já manifestou sua concordância com os cálculos (fls. 288/290), lembrando que no caso de eventual discordância com os cálculos do INSS deverá cumprir integralmente o parágrafo segundo do despacho de fls. 284. Prazo para parte autora: 10 (dez) dias. Int.

0002847-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002847-9) - ANDRE OLIVEIRA DE LIMA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001642-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001642-1) - HILTON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005471-43.2006.403.6183 (2006.61.83.005471-9) - PAULO CESAR NOVAES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005593-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005593-5) - FRANCISCO GENICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação

inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004467-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004467-0) - EDMUNDO MENDES FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007594-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007594-0) - EDILENE SANTOS DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007673-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007673-6) - CICERO XAVIER DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0) - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/163: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, em caso de discordância da parte autora, com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, seja total ou parcial, a execução deve seguir pelas normas legais existentes, consignando que a execução não pode seguir dois procedimentos distintos, um para o valor principal e outro para honorários sucumbenciais, como pretende o patrono da parte autora. Destarte, no caso de eventual discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar cópias das peças faltantes para citação nos termos do art. 730 do CPC. (petição e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Enfim, no tocante ao pedido de desmembramento dos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor a ser recebido pela parte autora e, conseqüentemente, expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da

sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais.Int.

0012454-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012454-8) - MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001774-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001774-8) - MARIA LUIZA GOTARDI(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003243-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003243-9) - WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 8219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000888-1) - JOSE BENEDITO REBECHI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação da Contadoria Judicial de fl. 286, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 259/276, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7) - GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante as informações do INSS de fls. 300/302, no que concerne aos devido cumprimento da obrigação de fazer e não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 270/281, manifeste-se a mesma acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 288/302, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância,

em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002809-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002809-4) - ARNALDO BAUER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ante a informação do INSS de fls. 471/472, no que concerne aos valor dos honorários sucumbenciais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 452/467, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a apresentação de novos cálculos pelo INSS às fls. 190/207, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000900-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000900-6) - JOSE ARQUIOLI(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004066-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004066-9) - LUIZ CARLOS ROSA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005867-88.2004.403.6183 (2004.61.83.005867-4) - APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001528-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001528-3) - PAULO DO NASCIMENTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007803-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007803-4) - LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação

inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0009646-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009646-2) - RUTE DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000311-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000311-7) - ALBERTO DIMAS SOBRINHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007401-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007401-0) - VALTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 8220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521087-07.1983.403.6183 (00.0521087-9) - IZABEL DOS SANTOS BATISTA(SP013801 - ORLANDO RASIA E SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP055428 - ELI DIAS E SP098771 - SHEYLA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA TEREZINHA ALVES(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0054086-45.1998.403.6183 (98.0054086-5) - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004093-28.2001.403.6183 (2001.61.83.004093-0) - VALDEMIR TARGINO DOS SANTOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000338-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000338-3) - SONIA MARIA BORGES RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL)

DERGINT CONSULO)

Ante a quota do INSS de fls. 283/286, informe o procurador da parte autora se foi cumprida efetivamente a Obrigação de Fazer determinada nos autos. Em caso positivo, tendo em vista a resistência do INSS, apresente seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim lhe aprouver, providenciando a mesma, no mesmo prazo, as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculo) para a instrução do mandado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004088-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004088-4) - JOSE LOPES DA MOTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0012646-93.2003.403.6183 (2003.61.83.012646-8) - RAIMUNDO NUNES MACEDO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002204-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002204-0) - DELMA POLA DA SILVA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MENDES DE MELO - MENOR X MAYKON MENDES DE MELO - MENOR X DEUSA CRISTINA DELLOSSO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005833-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005833-2) - ARCENIO PEREIRA BARBOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005897-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005897-0) - LUIZ ROBERTO TARASCO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007081-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007081-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007821-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007821-9) - YUKIO OIZUMI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação

inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001611-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001611-5) - RAFAEL CALDAS - MENOR IMPUBERE (JOANA DARQUE PINTO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005199-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005199-1) - LEONILDO SIMONATO(SP213083 - CARLOS EDUARDO DO CARMO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000140-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000140-2) - LUIZ CARLOS ALVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001608-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001608-9) - ORLANDO OLERIANO PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006620-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006620-2) - LUIZ RICARDO DO AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007190-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007190-8) - JOSE CONSTANTINO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 423/424, verifico que foram retificados os cálculos apresentados pelo INSS às 383/411, conforme consta às fls. 426/431 destes autos. Sendo assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001015-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001015-8) - CARLOS EDUARDO ALBARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fl. 230, intime-se I. Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e proceder o desentranhamento da petição 2012.61000173052-1, mediante recibo nos autos. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 213/228, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4) - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS

EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0012268-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012268-4) - JOSE EDIVAN DE SANTANA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8) - LUIZ MARTINS LISBOA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008962-19.2010.403.6183 - APARECIDO BRAULINO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 8221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033723-97.1995.403.6100 (95.0033723-1) - AUGUSTO JOAQUIM PIRES X GUY GEORGES POSTEL X INEZ ADAD SACONE X JOSE DE CARVALHO X NESTOR OSORIO NOVAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0053743-54.1995.403.6183 (95.0053743-5) - JOAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016239-30.1999.403.6100 (1999.61.00.016239-2) - JOAO CELEGHIN(SP023675 - JOAO CELEGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004152-79.2002.403.6183 (2002.61.83.004152-5) - KARINA POLES RODRIGUES X WAGNER POLES RODRIGUES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007721-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007721-5) - RODOLPHO BERTOLINI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005492-82.2007.403.6183 (2007.61.83.005492-0) - ENILDE BURIAN DOS SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008099-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008099-5) - ABILIO DANTAS DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009827-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009827-6) - MARIA FRANCISCA DE PAIVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001975-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001975-7) - DORORHY SICA GARCIA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004732-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004732-7) - TEREZA GONCALVES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006791-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006791-0) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009639-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009639-9) - MARIA ZELIA PACHECO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013061-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013061-9) - ALICE GALDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017416-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017416-7) - CLAUDIVAL DA SILVA MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002540-28.2010.403.6183 - CARLOS HENRIQUE HIRSCHFELD(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002639-95.2010.403.6183 - JORGE GUEIROS DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009258-41.2010.403.6183 - ANTONIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009907-06.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009964-24.2010.403.6183 - JACI DE SOUZA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012976-46.2010.403.6183 - SONIA VAZ DE CARVALHO X BRUNA CARVALHO JOSE(SP290405A - MARIZA FARACO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007581-39.2011.403.6183 - ALBA MARCIA VERA HEIER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011147-93.2011.403.6183 - JOAO BATISTA JOSE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012102-27.2011.403.6183 - ROBERTO CALCIOLARI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012446-08.2011.403.6183 - ELIANE XAVIER DE PAULA ROCHA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006873-96.2005.403.6183 (2005.61.83.006873-8) - MARIA EUGENIA PAGNI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO INSS CENTRO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002466-2) - MARIA LUIZA DA CONCEICAO SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência à impetrante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003626-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003626-3) - PAULO PINHEIRO DOS ANJOS(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010944-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010944-8) - PEDRO FERREIRA DE LIMA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008276-27.2010.403.6183 - MARIA HELENA MONTEIRO DE BARROS DIAS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO
Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-70.2011.403.6183 - ASTOLFO UCHOAS X ELISABET UCHOAS MORAES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002437-0) - SEBASTIAO BRUNE DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a informação de fl. 153, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003176-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003176-3) - JOSE ROQUE ANGELO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a informação de fl. 294, a qual noticia que o autor JOSÉ ROQUE ANGELO DOS SANTOS já recebe benefício NB 142.886.417-0, concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7) - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a informação de fl. 340, a qual noticia que o autor já recebe benefício NB 133.566.498-7, concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004040-13.2002.403.6183 (2002.61.83.004040-5) - ROBERTO PEREIRA FILHO(SP135285 - DEMETRIO

MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a informação de fl. 211, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004675-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004675-8) - JOSE VICTOR(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 211/213: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os motivos da cessação do benefício do autor JOSÉ VICTOR.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008952-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008952-6) - MAURILIO DE DEUS(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar ou ratificar seus cálculos de liquidação de fls. 93/105.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 191/195 do INSS, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e sua conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006952-12.2004.403.6183 (2004.61.83.006952-0) - MOISES MELQUIADES DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308: Ciência à parte autora acerca da resposta da notificação à AADJ/SP, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, ante a informação da AADJ/SP de fls. supracitadas, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de fls. 296/306. após, venham os autos conclusosInt.

0007251-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007251-5) - LAZARO JOAO DA ROCHA(SP247400 - CAMILA DA ROCHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 263/264: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar ou ratificar seus cálculos de liquidação de fls. 248/257.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 171 e 173/174, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010675-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010675-3) - ADAO ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 328: Ciência à parte autora acerca da resposta no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, ante a informação da AADJ/SP de fls. supracitadas, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de fls. 316/324. após, venham os autos conclusosInt.

0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Intime-se PARTE AUTORA para juntar aos autos a devida declaração de opção assinada pelo próprio autor, conforme determinação constante no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 120.Após, venham os

autos conclusos.Int.

0015921-06.2010.403.6183 - GUNTER KARL HIX(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Ciência à parte autora acerca da resposta da notificação à AADJ/SP, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, ante a informação da AADJ/SP de fls. supracitadas, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de fls. 55/63. após, venham os autos conclusosInt.

Expediente Nº 8223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Desp. fl. 436:] Junte-se. Ciência às partes (ofício do Juízo deprecado de que foi a audiência foi designada para 25/09/12).

0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9) - JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/249 e 252/254: recebo-as como aditamento à inicial.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 153/158. Int.

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro o prazo de 48 horas para a parte autora regularizar o rol de testemunhas apresentado à fl. 160, uma vez que os nomes das testemunhas 1 e 3 são idênticos, embora com qualificações diferentes. Após a regularização, expeça-se o necessário, observando-se os dados corretos das testemunhas arroladas. Int. Designo o dia 07/11/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 160, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0019400-41.2010.403.6301 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o Sr. (a) Procurador (a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 167/173.Intime-se.

0000502-72.2012.403.6183 - OSAMU TANABE(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assiste razão ao embargante. Realmente a decisão de fl. 54 apresenta omissão, em relação à concessão do benefício da gratuidade processual, diante do documento anexado à fl. 31, bem como em relação ao pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade.Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que naquela decisão passe a constar no início da fundamentação:Concedo benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, fica mantida a decisão prolatada à fl. 54.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de tutelas/liminares, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se as partes.

0002774-39.2012.403.6183 - HIDELBRANDO JOAO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 52/54, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.016385-5, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14/11/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 570/571, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Intimem-se as partes e o representante do MPF.

0006904-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006904-5) - IRACI AMORIM DA SILVA X MARCOS AMORIM DE JESUS X RAQUEL AMORIM DE JESUS(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/175: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Designo o dia 12/11/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 175, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0003281-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003281-6) - MARCIA APARECIDA AREIAS(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/10/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 228, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0011152-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011152-2) - ELZA FERREIRA DA ROCHA(SP284901 - AMANDA DE FATIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINA FRANCISCA DE SOUZA LIMA

Fl. 120, item 2: Indefiro o pedido de depoimento pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Fls. 123/124 e 218: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar ou não dependência econômica.Designo o dia 15/10/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 218, e qualificadas à fl. 123, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Outrossim, ciência às partes quanto à resposta ao ofício juntado aos autos.Int.

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fl. 110, designo o dia 04/02/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 106, que comparecerão neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0005729-14.2010.403.6183 - DOUGLAS GAMA DOS SANTOS - MENOR X ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fl. 209, designo o dia 14/11/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 206/207,

que comparecerão neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Intimem-se as partes e o representante do MPF.

0006347-56.2010.403.6183 - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA LACERDA VIEIRA

Designo o dia 22/10/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 143, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0008583-78.2010.403.6183 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS PROCOPIO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

Designo o dia 16/10/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 134, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.No mais, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê à fl. 133.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Outrossim, intimem-se os réus para ficarem cientes dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012103-46.2010.403.6183 - BETTY FLORES BURGOS X ALINE CRISTINE FLORES MARTINS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no despacho de fl. 215 a data de realização da audiência constou com incorreção. Assim, onde se lê 06/02/2012, leia-se 06/02/2013.No mais, ficam mantidas as demais determinações constantes do referido despacho. Int. Designo o dia 06/02/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 207/208, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Fls. 209/214: intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, facultando manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001961-46.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: não obstante o alegado pela parte autora quanto à necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas, o Juízo se reserva, na data da audiência, em analisar tal pertinência, em observância ao art. 407, parágrafo único, do CPC.Assim, designo o dia 07/11/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 152, n. 1 a 4, que comparecerão neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Outrossim, tendo em vista que a testemunha n. 5 reside em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha n. 5, arrolada pela parte autora à fl. 61.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0002319-11.2011.403.6183 - APARECIDA GOYA DE ALMEIDA(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/10/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 131, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30

horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0002813-70.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: defiro a oitiva neste Juízo de todas as testemunhas arroladas à fl. 132, conforme requerido.Designo o dia 29/10/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 132, que comparecerão neste Juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/10/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 478, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0004875-83.2011.403.6183 - WAGLENE BISPO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/10/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 73, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0008625-93.2011.403.6183 - ISABEL RODRIGUES MACHADO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/10/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 149, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

Expediente Nº 8225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046493-42.2011.403.6301 - OLIVIA SEVERINO DE ARAUJO SERAPHIM(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0001944-30.2005.403.6309, especificado à fl. 951, para verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000393-58.2012.403.6183 - PAULO DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005929-50.2012.403.6183 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) item h de fl. 30 (prova pericial antecipada): indefiro, uma vez que a parte não documentou a urgência e a gravidade a justificar a realização antecipada de perícia judicial.-) item i, de fl. 30 (cópias de laudos): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006341-78.2012.403.6183 - OSVALDO PEREIRA FERRO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. PA 0,10 -) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006371-16.2012.403.6183 - DARIO PINTO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fls. 17, item d: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) fl. 17, item e (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006591-14.2012.403.6183 - PLINIO GUSTAVO SANTOS (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 63, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006665-68.2012.403.6183 - NELSON TORU UEMATSU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006837-10.2012.403.6183 - DIONISIO GUALBERTO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, uma vez que o autor não possui a idade necessária à concessão do benefício previsto na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de março de 2011.-) item 6, de fl. 16 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006923-78.2012.403.6183 - TUYOSHI TOMIYAMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 20, para verificação de prevenção.-) quarto parágrafo de fl. 12 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006933-25.2012.403.6183 - MARIETA DUTRA ROSA(SP299517B - DENISE VITAL DA SILVA E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI E SP276969 - CAMILA SANTOS CURY E SP157873 - HILDA

ERTHMANN PIERALINI E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Fl. 07, item 4: indefiro, por falta de amparo legal. Fl. 08, item 6: anote-se. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 128, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007095-20.2012.403.6183 - NEUSA MATTEO FILIBERTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 17, item c: Anote-se. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 74, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007238-09.2012.403.6183 - GEILSON DE BRITO GOMES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 92/97 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora, corretamente, o determinado no item 2 do despacho de fl. 88 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007321-25.2012.403.6183 - LAURO ROMANO DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 24, g (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007345-53.2012.403.6183 - BENEDITO DE BARROS E SILVA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de novembro de 2011.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007421-77.2012.403.6183 - MARIA EVA PETROCELLI (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação comprobatória da hipossuficiência econômica, a justificar a concessão do benefício.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Intime-se.

0007447-75.2012.403.6183 - HEVILYN VITORIA GOMES DA SILVA X MARJORIE THIFANE GOMES(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à menor.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Intime-se.

0007633-98.2012.403.6183 - ADILSON BATISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 82, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007674-65.2012.403.6183 - DANILL PAIVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 63, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007895-48.2012.403.6183 - AMBROSIO VICENTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 48, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007901-55.2012.403.6183 - VALDIR MORENO NABARRO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008045-29.2012.403.6183 - SUSANA MARIA RIGON(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer

cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 254, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008112-91.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008158-80.2012.403.6183 - MAX DE ALMEIDA PITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 18/19 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008161-35.2012.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de agosto de 2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008208-09.2012.403.6183 - MOISES BENEDITO DE SOUZA(SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia da petição inicial dos autos do processo especificado à fl. 180, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008282-63.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 30/31, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008320-75.2012.403.6183 - HORACIO APARECIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008390-92.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA COSTA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008468-86.2012.403.6183 - VINCENZO PALOMBO NETO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008494-84.2012.403.6183 - VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 08/2011.-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 73, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008508-68.2012.403.6183 - ARNALDO FERNANDES DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010944-34.2011.403.6183 - JARBAS PEREIRA NEPOMUCENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JARBAS PEREIRA NEPOMUCENO de revisão do benefício NB 42/044.351.827-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006760-98.2012.403.6183 - ADELICE MARIA DE JESUS(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.DECISÃO DE FL. 151: Fls. 128/150: Nada a decidir, haja vista que extemporânea a petição da parte autora em relação à data publicação do despacho de fl. 123 (24.08.2012) e a sentença prolatada com data de conclusão anterior a juntada da petição, que somente foi protocolada em 20.09.2012.Publicue-se esta decisão conjuntamente com a sentença de fls. 125/126.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026967-61.1988.403.6183 (88.0026967-2) - DOMINGOS ANGELO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X VALTER MACHADO NUNES X SAMUEL MACHADO NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020728-07.1989.403.6183 (89.0020728-8) - ABIEL PEREIRA DA SILVA X ADEMAR STARTARI X ALICE DE SOUZA SILVA X ANTONIO ARAUJO SOUZA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA GOES X CECILIA PEREIRA DE MELLO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X LUIZ MATOS CAVALCANTI X MARIO BERLINGIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7) - MARIA BENILDE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/174 e 175/178: 1. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0007714-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 50: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para juntada da procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento.2. No mesmo prazo, promova a juntada de documentos que comprovem a sua incapacidade.3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0012124-56.2010.403.6301 - DALVINO APARECIDO DIAS SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 140 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 54.621,48 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), haja vista a decisão de fls. 132/135. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0051014-64.2010.403.6301 - EDNEIZI OLIVEIRA GOMES X LIVIAN EDUARDA OLIVEIRA GOMES X THALIA NEVES RIBEIRO X NANCI NEVES DE ARAUJO (SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 265 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 41.532,84 (quarenta e um mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), haja vista a decisão de fls. 257/260. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela (fls. 266/271). Int.

0005735-84.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALVES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 106, retificando, se o caso, o pedido final, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007070-41.2011.403.6183 - JOSE JACI MOURA DE BRITO X NATAIR GONCALVES X JOSE ROBERTO FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

0010786-76.2011.403.6183 - FRANCISCO HASEGAVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 203/205: cumpra o autor, adequadamente, o despacho de fl. 202, no derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013680-25.2011.403.6183 - OSEAS CUSTODIO DE SOUSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

0014007-67.2011.403.6183 - SIMONE TAVARES CORTE (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0020667-14.2011.403.6301 - EDILEUSA SILVA DOS SANTOS (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista do contido no termo retro, afasto as hipóteses de prevenção aventadas. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial,

bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 82.439,78 (oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 167/171.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000081-82.2012.403.6183 - HILDA CEVERA DE SANTANA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a inclusão da Sra. Alice Satiko Sugio no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, fornecendo o endereço para citação da corré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado de citação. Int.

0001974-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em cinco ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

0001976-78.2012.403.6183 - TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X WILSON MIGUEL BARTELI X YEDA MOJOLLA GALAFASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em cinco ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

0002124-89.2012.403.6183 - CLAUDETE PAULICHI X CLAUDOMIRO INHAN DURAN X ELIAS FERNANDES DE GODOY X EMILIO DAFFRE X ENYR DOS SANTOS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em cinco ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

0002135-21.2012.403.6183 - JAIRO DE PONTES LACERDA X JOAO FERREIRA NETTO X ROBERTO CHESTER LIBONI X JOAO TAVARES DE LIMA X JOAO VALTER BATISTELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em cinco ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

0002515-44.2012.403.6183 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, diante da informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à identidade entre parte do pedido do presente feito e o pedido ventilado no processo nº 0002515-44.2012.403.6183. Int.

0002829-87.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 37/39, junte o autor cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida

no(s) processo(s) indicado(s) no termo supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002863-62.2012.403.6183 - IVONE QUALIZZA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a petição inicial, juntando aos autos dados ou documentos que comprovem a inscrição na Previdência Social do encarcerado José Alves da Silva Filho, bem como atestados de permanência carcerária em que estejam consignados todos os períodos nos quais esteve efetivamente recolhido à prisão. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002922-50.2012.403.6183 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

0002978-83.2012.403.6183 - ANGELO FRANCESCO MORETTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o termo de prevenção retro, no que tange ao processo nº 0044522-42.1998.403.6183, junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de indeferimento da inicial, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado. Int.

0003021-20.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ROSA GUILHERME(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando instrumento de procuração isento de emendas ou rasuras. Int.

0003056-77.2012.403.6183 - ROMEU FERREIRA DA FONSECA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. 2. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 3. No mesmo prazo, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

0003166-76.2012.403.6183 - HELVIO CESTARI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relatei. Decido. Em consulta ao sistema DATAPREV, conforme cópias que seguem, este Juízo verificou que o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 160.929.738-2, com DIB em 16.04.2012, ou seja, apenas dois dias antes do ajuizamento da presente ação (18.04.2012). Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor manifeste se possui interesse no prosseguimento da ação, devendo justificar, em caso positivo. Int.

0003184-97.2012.403.6183 - EZEQUIEL MOTA DA ROCHA(SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 15.000,00), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003664-75.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003680-29.2012.403.6183 - ELIAS AMANCIO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.No prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a autora a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em seu original.Int.

0004030-17.2012.403.6183 - MARCO AURELIO DEVICARI(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0004358-44.2012.403.6183 - ELOINA GOMES DE OLIVEIRA(SP200582 - CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004390-49.2012.403.6183 - OFELIA PASSARELLI(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o objeto da ação, indicando o fato que a originou, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C..Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004554-14.2012.403.6183 - ORLANDO DE DEUS GALVAO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial ou convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004818-31.2012.403.6183 - MANUEL COIMBRA DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004948-21.2012.403.6183 - ADOLFO SOUZA PESSOA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 82/84, relativamente ao processo nº 0004360-82.2010.403.6183, que tramita perante a 2ª Vara Previdenciária, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, junte a parte autora cópia da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int

PETICAO

0001657-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-37.2011.403.6183) AVANY FERREIRA DINIZ(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

Expediente Nº 6568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006170-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006170-1) - JOSE DE ASSIS FERREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 273/303: recebo como aditamento à inicial.2. No prazo de 15 dias e sob pena de extinção, cumpra a parte autora, adequadamente, o disposto no item 4 do despacho de fl. 271, bem como apresente cópias da emenda à inicial (fls. 273/292) para servir de contrafé do mandado de citação. Int.

0025667-63.2009.403.6301 - MOACYR ZAFANA ORTIZ(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Fls. 166/169: recebo como aditamento à inicial.5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 69.640,57 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 155/158. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0027712-40.2009.403.6301 - MIGUEL HERMINIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção de fl. 202 tramitou perante a extinta 3ª Vara Previdenciária, bem como que a sentença nele proferida julgou o feito extinto sem julgamento do mérito, afasto a hipótese de prevenção aventada.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipada (fl. 85).4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 38.333,49 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 191/196. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0045450-41.2009.403.6301 - IZILDA APARECIDA SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, especialmente o laudo pericial de fls. 89/98 e a decisão de fls. 109/110, que CONCEDEU a tutela antecipada ao autor.4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 50.572,92 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), haja vista o teor do cálculo de fls. 164/165. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0048702-52.2009.403.6301 - ROBERTO NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 276/279: recebo como emenda à inicial.2. No derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra o autor a parte final do despacho de fl. 274, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002034-86.2010.403.6301 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 103/104, que indeferiu a tutela antecipada.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 37.558,49 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), haja vista o teor de fls. 186/188.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0005461-91.2010.403.6301 - ROSEMI DE SOUZA DO PRADO MOREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 114/115.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Especifique a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 54.151,20 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e vinte centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 114/115.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0010021-76.2010.403.6301 - SANTILHO DE JESUS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 32.208,64 (trinta e dois mil, duzentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 172/173.6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.7. Verifico que à fl. 104 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0010301-47.2010.403.6301 - AUDESIO LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 33.350,34 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta mil reais e trinta e quatro centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 512/514.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0019160-52.2010.403.6301 - ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, afastado a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 344/345.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 146/147, que indeferiu a tutela antecipada.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.514,45 (quarenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), haja vista o teor de fls. 335/338.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0019278-28.2010.403.6301 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo,

redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 42/44, que indeferiu a tutela antecipada.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 45.698,42 (quarenta e cinco mil, seiscientos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), haja vista o teor de fls. 149/152.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0010704-45.2011.403.6183 - JOAO PINTO NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC, esclarecendo, de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que pretende sejam aplicados ao benefício. Int.

0011811-27.2011.403.6183 - AURIVALDO MIRANDA MATIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº processo nº 0012258-82.2007.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Int.

0012206-19.2011.403.6183 - EUFRASIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o termo de prevenção retro, no que tange ao processo nº 0012214-93.2011.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012211-41.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no que tange ao processo nº 0003711-83.2011.403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012227-92.2011.403.6183 - EDSON SILVIO TREVISAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0012673-95.2011.403.6183 - MARIA SILVIA DE CARVALHO(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação aos processos nº 0421205-71.2004.403.6301 e 0059224-12.2007.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal.Int.

0012753-59.2011.403.6183 - PAULO BOLA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Int.

0013048-96.2011.403.6183 - MICHELA CRISTINA DA SILVA SANTANA(SP311294 - HELIANICY DA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a petição inicial, retificando o pedido principal, haja vista que a competência, para processar e julgar ações que visam ao reconhecimento de união estável post mortem, é do juízo da Vara de Família, nos termos do art. 9º da Lei nº 9278 de 1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal.2. No mesmo prazo, esclareça a autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 3.600,00), tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013057-58.2011.403.6183 - DANIEL MANO DOMINGUES RICARDO(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 23.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013207-39.2011.403.6183 - ED CARLOS ANDRADE SILVA(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas processuais ou, se o caso, emende a inicial, a fim de requerer os benefícios da justiça gratuita, juntando a respectiva declaração, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.2. No mesmo prazo, esclareça a autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00), tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013209-09.2011.403.6183 - MANOEL HENRIQUE RODRIGUES(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas processuais ou, se o caso, emende a inicial, a fim de requerer os benefícios da justiça gratuita, juntando a respectiva declaração, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.2. No mesmo prazo, esclareça a autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00), tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013210-91.2011.403.6183 - MARCIO LOPES DA SILVA(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas processuais ou, se o caso, emende a inicial, a fim de requerer os benefícios da justiça gratuita, juntando a respectiva declaração, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.2. No mesmo prazo, esclareça a autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00), tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013356-35.2011.403.6183 - MARTA BUENO RODRIGUES(SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emende a parte autora a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do mesmo diploma.Int.

0013612-75.2011.403.6183 - MARINA MOCO ROBERTO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.600,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013782-47.2011.403.6183 - ALBERTINO ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

0013790-24.2011.403.6183 - CORNELIO RIVIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

0013855-19.2011.403.6183 - ROBERTO PARIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

0013861-26.2011.403.6183 - ANDREA LOURENCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

0013863-93.2011.403.6183 - ERNESTO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

0013875-10.2011.403.6183 - MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

0013887-24.2011.403.6183 - JOAO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

0014014-59.2011.403.6183 - MARCO AURELIO BORGES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.Int.

0014219-88.2011.403.6183 - CIRO YOSHISADA MINEI(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 2.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.2. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.

0000640-39.2012.403.6183 - CATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.No prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a autora a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em seu original.Int.

0000835-24.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Considerando o termo de prevenção retro, no que tange ao processo nº 2009.61.83.007046-5, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001166-06.2012.403.6183 - GUARACIABA PEREIRA MARCHETTI(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial:a) considerando a informação retro, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação a parte do pedido do presente feito e o processo nº 0081121-04.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal;b) esclareça a autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.000,00), tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado;c) recolha a parte autora as custas processuais ou, se o caso, emende a inicial,a fim de requerer os benefícios da justiça gratuita, juntando a respectiva declaração, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50;d) promova, outrossim, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, bem como cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Int.

Expediente Nº 6574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003183-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003183-2) - EDNA RAULINDA DE AMARANTE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 19/10/2012 às 14:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004449-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004449-8) - ANTONIO NERTON DE CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 09/11/2012 às 13:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de

documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0016735-23.2008.403.6301 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 09/11/2012 às 14:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011112-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011112-1) - JOSE REINALDO BACETI(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 23/11/2012 às 15:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8) - ROBERTO MADUREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 09/11/2012 às 14:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001398-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001398-8) - ERLITA DE ALMEIDA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 23/11/2012 às 14:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002239-81.2010.403.6183 - MARCIA COELHO BONFIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 19/10/2012 às 13:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003516-35.2010.403.6183 - ODILON DO NASCIMENTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 23/11/2012 às 13:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003965-90.2010.403.6183 - EVANIA MARIA DOS SANTOS(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 23/11/2012 às 13:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005485-85.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA DOS REIS(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 26/10/2012 às 13:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006285-16.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO CORREA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 23/11/2012 às 15:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007354-83.2010.403.6183 - MARINALDO ARAUJO DO NASCIMENTO(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 26/10/2012 às 15:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008704-09.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 19/10/2012 às 13:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008902-46.2010.403.6183 - MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 19/10/2012 às 15:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009881-08.2010.403.6183 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 19/10/2012 às 15:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 26/10/2012 às 13:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011915-53.2010.403.6183 - CLAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 26/10/2012 às 13:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012198-76.2010.403.6183 - ONILDO CRUZ BARBOSA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 23/11/2012 às 14:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

Expediente Nº 6587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015861-77.2003.403.6183 (2003.61.83.015861-5) - BENITO TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

Expediente Nº 6588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767175-17.1986.403.6183 (00.0767175-0) - VALQUIRIA FERNANDES PEREIRA X VALDEMIR FERNANDES X VALMIR FERNANDES X ELIZABETH FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038102-02.1990.403.6183 (90.0038102-9) - PAULO DE SOUZA MOREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029501-31.1995.403.6183 (95.0029501-6) - EUNICE KIMIKO MORITANI X RAFAEL MASSAHIRO MORITANI X PAOLA MAYUMI MORITANI X MILTON MASSAYOSHI MORITANI JUNIOR(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000005-78.2000.403.6183 (2000.61.83.000005-8) - OLIVIA DE ALMEIDA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002055-43.2001.403.6183 (2001.61.83.002055-4) - WILSON MANUEL DOS SANTOS(SP100259 - MARIA CRISTINA F ALAMIS DE CARVALHO E SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002209-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002209-5) - GILDO CAETANO X GONCALO JULIO DA SILVA X JOAO LAZZARI X JOAO LUIZ MANTOVANI X JOSE CARLOS LUIZ X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE DE LIMA X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000607-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000607-0) - JOSE CARLOS BREYER(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002979-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002979-7) - FIDELCINO ABADES DOS SANTOS X SAMUEL PAULO DE MACEDO X JOSE PATRICIO FILHO X JESUS DOS SANTOS X LOURDES APARECIDA MENDES SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006101-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006101-2) - AUREA DE ALMEIDA AZEVEDO X IVANILDO DE ARAUJO CALHEIROS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006785-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006785-3) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007210-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007210-1) - ODAIR CARVALHO BORGES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007511-03.2003.403.6183 (2003.61.83.007511-4) - DURVAL DE MACEDO TEIXEIRA BRANCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007579-50.2003.403.6183 (2003.61.83.007579-5) - SHIRLEY VERA NEAGU(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016350-69.2004.403.0399 (2004.03.99.016350-0) - ADOLFO BISPO SANTIAGO(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000025-30.2004.403.6183 (2004.61.83.000025-8) - TEREZINHA CORREA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000285-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000285-1) - NOEL INACIO(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000447-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000447-1) - GERALDO FELIPE PEREIRA X NELSON VALDIR BARBOSA X LUIS SERGIO MARIANO X LUIZ VERONEZI X TIAGO SILVINO DA COSTA X ANGELA DOS SANTOS X JOSE GERALDO DE SOUZA RAMOS X JORGE ROLANDO CIFUENTES PASTENES X MIEKO HAIKAWA(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001590-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001590-0) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP281888 - MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002601-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002601-6) - MARIA DE LOURDES MORENO KAWAKAMI(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005296-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005296-9) - ELISA CORREIA RAMOS X DALVA VELTRONI SALDANHA DA GAMA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003321-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003321-9) - MARIA DAS DORES DE JESUS MELLO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial,

julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003625-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003625-7) - JOAQUIM NUNES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004396-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004396-1) - CLAUDIO PIRES(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004266-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004266-3) - CARLOS ADHEMAR PEIXOTO(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019461-67.2008.403.6301 - MARIO ITAMAR NUNES DOS REIS(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O autor ajuizou a presente ação ordinária, com o intuito de obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como de períodos urbanos comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme informação e documentos de fls. 185/189, 191/192 e 196/200, foi constatado que o INSS concedeu administrativamente o benefício pleiteado, tendo o autor, inclusive, ajuizado ação para revisão do benefício. Instado a se manifestar por três vezes, o autor ficou inerte (fls. 190, 193 e 201). Assim, entendo que o objeto da presente ação, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU DATA: 13/05/2004 PÁGINA: 478 - RELATOR: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. No momento da propositura da ação tinha o Autor nítido interesse processual quando buscou a tutela jurisdicional. A concessão do benefício no curso da ação ensejou a perda de objeto da ação, sendo evidente a responsabilidade do réu. 2. O Autor não deu causa à extinção do processo e, por conseguinte, não pode ser condenado ao ônus de sucumbência. 3. Redução da verba honorária advocatícia. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 833244 - Processo nº 2002.03.99.039116-0 - DJU DATA: 05/11/2003 PÁGINA: 652 - RELATORA: Desembargadora Federal LEIDE POLO - SÉTIMA TURMA) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face

da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010787-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010787-7) - AILTON DOMINGOS ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal

não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.585.122-6 foi concedido em 22.12.2003, ou seja, após a publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carece interesse processual à parte autora, devendo o feito ser extinto sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007707-26.2010.403.6183 - EMILIANA RUBIO VELASCO (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013297-81.2010.403.6183 - WALDEMIR MIGUEL (SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0007783-50.2010.403.6183, que tramitou nesta Quinta Vara Federal Previdenciária, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 27 e dos documentos de fls. 80/94. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007086-92.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA FIALHO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela autora (fl. 75), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor: ANTONIO BARBOSA FIALHO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012255-60.2011.403.6183 - JOSE NILDO DE ALMEIDA(SP279063 - WAGNER SILVA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 34), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefero o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, eis que se tratam de cópias, cujos originais estão em poder da parte autora. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011813-31.2010.403.6183 - EDSON GREJO(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 47. Int.

0010290-05.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS E SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE E SP275449 - DANIEL LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0006390-22.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE ZANTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder

obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 6592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003005-38.1990.403.6183 (90.0003005-6) - ADELAIDE DUARTE PIRES X ADELINO DE CARVALHO X ALAIDE RIBEIRO X ALBERTO PINTO X ALCEU FRANCO X ALCIDES GUNTHER X ALICE BIANCHI DUTRA X ALVARO CASSIANO DUTRA X ANA CATARINA ALCIDES DA SILVA X ANGELENA RIBEIRO CICARELLO X ANGELINA DUTRA X ANTONIO DA SILVA PINTO X ANTONIO CARLOS MINOZZI X ANTONIO CARREA X ANTONIO TOMBOLATO X ANTONIO VIRGILIO MASSA X AODERCIO FURLAN X ARISTIDES MARTINS X ARMANDO ROQUE FACION X ARNALDO MALACHIAS X AUGUSTA MASCHIETTO SALVADOR X AUREA SALVADOR DELEMOS X BENEDITA DE OLIVEIRA POLLI X BLANDINA TEIXEIRA X BRASILIA ANTERO DE OLIVEIRA X CACILIA ALVES DE MELLO X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CELINA FILETE RAINHA X CENIRA B G FELISBERTO X DUZOLINA BELAN BUZINARI X ELCIO MANTOVANI X ELZA NAVARRO MATHEUS X EMILIA CRUZ DE MORAES X ENEAS ROSA X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X GELINDO MORO X GERALDO CASSIANO DUTRA X GERALDO MOSSE X HENRIQUETA TEIXEIRA X HILARIO BOLDASSIN X ILDO SASSE X IRACEMA DE CAMPOS X IRAYDES PIZZA TEIXEIRA X ISAURA DE CAMARGO CALDEIRA X IVO FAE X IZAURA SANS X JOAO AMADO X JOAO LOTERIO X JOAQUIM POLITANI X JOSE CASSIANO DUTRA X JOSE DELIBERALI X JOSE DOMINGOS SAGRADIM X JOSE LUIZ RICCI X JOSE MARTINELLI X JOSEFINA PIAI X JURACI CAVICHIOLI RODRIGUES X CARLOS DE TOLEDO X LOURDES APARECIDA GUARDA X LOURDES CAETANO RIBEIRO X ALOYSIO BENJAMIN PEREIRA X LOURDES PAVIOTTI MARTINS X LUCILA ARMENTANO X LUIZ CORREIA LEITE X LUIZ DE LEMOS X LUIZ PONTIM X LUIZ SELEGHINI X LUIZA LUCHETTI FALCADE X LURDES NAVARRO D MORAES X MADALENA MASCHIETTO CORREIA LEITE X MARIA APARECIDA CAVICHIOLI X MARIA LYGIA MIRANDOLLA X MARIA DE LURDES ANTONIO ALEIXO X MARIA DE LURDES BUENO ARANTES X MARIA SANS X MARIA SCOGNAMIGHIA DISCOVE X MARIO LONGO X MARIO MANZI X MARIO PONTIM X MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAES X MITUCO KANAGUSKU X MOACYR GHIRARDELLO X NEIDE CAVICHIOLI OLIVEIRA LINO X NELCY ALVES X NELSON DIRCEU RODRIGUES X NIVALDO FURLAN X ODAIR MORAES MEDEIROS X ODETE LONGATTI X ONDINA TEIXEIRA BALDASSIN X ORIDIS SASSE X ORAIDE MARIA GIACOBBO X ORLANDO RIANI X OROZINMBO SILVA X PAULINO PASCHOALINI X PEDRO ARANTES X PEDRO BROMBINI X ROSA MAGGIOTTO PAULINO X RUBENS BUENO DAS NEVES X RUFINA DE MORAES EUZEBIO X SALVADOR DISCOVE X SANTO PIAI X SEBASTIAO DA CUNHA CALDEIRA X SEBASTIAO INACIO DO AMARAL X SEBASTIAO POLITANI X SERGIO SCHMIDT X SHIRLEY BAPTISTA DE LIMA X SYLAS DENUCCI X VENANCIO BONGAGNA NETTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X WALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X WILSON ARRUDA X WILSON VILELA X ZULMIRA FURLAN DA CUNHA X ADAO BUENO NETO X ADRIAO ALONSO X AFONSO SIMONE X ALVARO ROGERIO X AMERICO ANTONIO MONTIBELO X ANTONIA VERONICA ROQUE GARIGLIO X ANTONIO LOCALI X ANTONIO MOBILON X ANTONIO PADOVANI X ANTONIO QUACHIO X GESSI GRAMATICO QUACHIO X ANTONIO WOLGAN IACOMUSSI X CARMEM GUADIZ KULIK X CAROLIAN ROZALIA DA SILVA X CECILIA PINTO RIBEIRO X CHARLES BAIRD X DARCI BATISTA DE CAMARGO X DIOCLIDES ANTUNES X EDUARDO PAPANOTTI X EMILIO RODRIGUES ROSA X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ETTORE PELISSON X HELIO REANI X HONORIO SELLIN X ISABEL SARTORI X JOAO BENEDITO CAVALARO X JOAO TAMBORLIN X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO BAPTISTA X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE DE OLIVEIRA LUZ X JOSE ESTEVAN BASSETTO X JOSE MARIANO DE SOUZA X JOVIR PECORARI X JUAREZ FRANCISCO FREIRE X LEONILDO FLAVIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MAZIERO X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MARCOLINO RICARDO DA COSTA X NATALINO FURLAN X NESTOR DE OLIVEIRA FILHO X NILSON ZARBIN X ODAIR BONO X ODAIR ZAMBRETTI X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSWALDO FRIZARIN X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X ROSINA MIRANDOLA X RUBENS ROSA DOS SANTOS X SYLVIO LOPES MARCONDES FILHO X URIAS JOSE RAMOS X VALDEMAR TALASSO X VICENTE TRAMBAIOLI X VIRGILIO RESCA X WANDA BUENO QUIRINO

TREMILIOSO(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 1972/1979, 2044/2045, 2067/2068 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista GESSI GRAMATICO QUACHIO (CPF 175.682.018-05 - fl. 2045), como sucessora de Antonio Quachio (fls. 1974).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido a GESSI GRAMATICO QUACHIO, considerando-se a conta de fls. 1084/1389, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, por oportuno, que ante o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento (fls. (fls. 2062/2064) o saldo a levantar do depósito de fls 1660/1663 deverá permanecer nos autos e que neste saldo está incluído o depósito dos honorários relativos à GESSI GRAMATICO QUACHIO.6. Observo, ainda, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Faculto aos requerentes de fls. 1986/1992, 1993/1998 e 1999/2003 a regularização das suas representações processuais, mediante apresentação de instrumentos de mandato temporalmente compatíveis com as datas dos requerimentos das habilitações, para eventual prosseguimento na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.Int.

0695960-05.1991.403.6183 (91.0695960-1) - ANTONIO UBDA CARDONA X HELENA SANTO ANDRE CARDONA X DIRCE PRESTA PACE X ALVARO PACE X ALEXANDRA MUNIZ X NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA X WALDEMAR FERNANDES X ARY CARLOS DOS SANTOS X REYNALDO ANACLETO X ALCIDES COELHO X LUIZ KOF X JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da Informação retro, considero prejudicado o requerimento de habilitação de fls. 189/197.1.1. Promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores de Luiz Kof, no prazo de 10(dez) dias.2. Fls. 198/206 e 218: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista HELENA SANTO ANDRE CARDONA (CPF 131.782.788-00 - fl. 206), como sucessora de Antonio Ubda Cardona (fls. 200).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 230/236: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.5. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5.1. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autora HELENA SANTO ANDRE CARDONA (habilitada no presente despacho) e ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 128/143, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Fls. 219/228: Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido de saldo remanescente.Int.

0039317-42.1992.403.6183 (92.0039317-9) - PEDRO PINHA MONTOIA X NELSON CALEFFI X ARCILIO SATURARO X EDELI MARIA SATURARO MONTEIRO DOS SANTOS X ALMIRO ANTONIO SATURARO X EUNICE APARECIDA SATURARO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ SATURARO X PEDRO PINTO X OCINDINO DE MATTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X MARIA DA SILVA BARBOSA X ALCIDES JOSE VALENCA X MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS X JOSE DO SOUTO X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 395/415, 417/426, 441/442 e Certidão de fls. 456: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, EDELI MARIA SATURARO MONTEIRO DOS SANTOS (CPF 497.383.648-68 - fl. 400), ALMIRO ANTONIO SATURARO (CPF 059.779.838-91 - fls. 403), EUNICE APARECIDA SATURARO DOS SANTOS (CPF 878.168.578-53 - fls. 406) e SERGIO LUIZ SATURARO (CPF 058.556.548-18 - fls. 409), como sucessores de Arcílio Saturaro (fls. 397).Indefiro o requerimento de habilitação de Antonio Mansão, cônjuge de Edenir Teresinha Saturaro Mansão (cert. óbito fls. 399), filha premorta do autor Arcílio Saturaro, ante a ausência de previsão legal do direito de representação em favor de cônjuges (arts. 1851 e 1853 do Código Civil, ou arts. 1620 e 1622 do Código Civil de 1916).Também

DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS (CPF 163.129.158-08 - fl. 419), como sucessora de Orcindino de Mattos (fls. 423).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autores habilitados no presente despacho e ao(à) advogado(a) ROSANGELA GALDINO FREIRES, considerando-se a conta de fls. 357/364, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0037365-91.1993.403.6183 (93.0037365-0) - DAMIAO FERREIRA DA CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 232/234: Ciência às partes.2. Ao M.P.F.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de 30% da condenação a título de honorários contratuais, nos termos da decisão juntada às fls. 233/234, e para pagamento dos honorários de sucumbência, conforme item 2.1. do despacho de fls. 216.Int.

0000781-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000781-1) - ANTONIO DE PETTA X PEDRO MOROLLO X LUIZ MARCHI X EUNICE ZANINI DOS SANTOS BONITATIBUS X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JAYME FORSTER RAMOS X JORGE FORSTER RAMOS X MERCEDES FORSTER RAMOS X WALTER DIAS PEREIRA X DIRCE BARBOSA PEREIRA X JULIANA BARBOSA PEREIRA X WALTER DIAS PEREIRA FILHO X ANTONIO ARIZA VELASCO X OSCAR FERNANDES X ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO X MARIA CAROLINA FERNANDES MARINO X GIOVANNA CICALA MARINO X GABRIELA CICALA MARINO X FABRICIA DE FATIMA CICALA MARINO X AMELIA FUENTES DA CUNHA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Muito embora transitada em julgada a sentença proferida nos embargos à execução n.º 2001.61.83.004371-2 (traslado de fls. 243/253), posteriormente foi constatado que a conta homologada de fls. 113/183 indevidamente incluiu diferenças de benefício vencidas após a data do óbito do co-exequente WALTER DIAS PEREIRA, sucedido por DIRCE BARBOSA PEREIRA, JULIANA BARBOSA PEREIRA e WALTER DIAS PEREIRA FILHO, conforme habilitação de fls. 440. Por essa razão, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para as retificações necessárias (fls. 441). Às fls. 448/450 o Contador Judicial apresentou novo valor para Walter Dias Pereira, com o qual ambas as partes concordaram (fls. 453/456 e 469). Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público bem como a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução referente a Walter Dias Pereira, que passa ser fixado em R\$ 22.910,28 (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e vinte e oito centavos), para novembro de 1996, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 448/450. 2. Tendo em vista que na hipótese de aceitação da herança em eventual processo de inventário pelos autores JULIANA BARBOSA PEREIRA e WALTER DIAS PEREIRA FILHO, a renúncia de apenas parte dela em questão nestes autos configuraria doação, passível de incidência de imposto estadual, e, mesmo na hipótese de se verificar cabível a renúncia, considerando as formalidades exigidas para a tanto (escritura pública e anuência do cônjuge), para preservar eventuais direitos de terceiros (credores e cônjuges), não cumpridas, esclareça a parte autora o requerimento apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, até porque, o pagamento direto aos autores supracitados, já habilitados, não impedirá a futura doação, com as consequências jurídicas decorrentes. 3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Nada sendo requerido em relação ao item 2 (dois), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, em favor de DIRCE BARBOSA PEREIRA, JULIANA BARBOSA PEREIRA e WALTER DIAS PEREIRA FILHO, sucessores de Walter dias Pereira (hab. fls. 440), considerando-se a conta supracitada.5. Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de JORGE FORSTER RAMOS e MERCEDES FORSTER RAMOS, sucessores de Jayme Forster Ramos (hab. fls. 410), considerando-se a conta de fls. 113/183, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) para pagamento dos honorários de sucumbência à advogada ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0003276-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003276-3) - ALBERTO BOLDRIN X JOANA DARC BOLDRIN RODRIGUES X SUELY APARECIDA BOLDRIN X PENHA CRISTINA BOLDRIN X AURORA DANTAS MALDONADO X DALVA PACHECO RODRIGUES X DEOLINDO TEIXEIRA MENDES X IZILDA

MARIA DE OLIVEIRA BAZOLLI X JOSE NATAL ZADRA X LUIZ LEONE X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X PEDRO PEREIRA EVANGELISTA X SANIAGO MARCOS MORENO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 328/341 Diante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substitutas processual de ALBERTO BOLDRIN (fl. 339), suas filhas:2.1 JOANA D'ARC BOLDRIN RODRIGUES (fl. 331);2.2 SUELY APARECIDA BOLDRIN (fl. 334); 2.3 PENHA CRISTINA BOLDRIN (fl. 338). 3. Ao SEDI para as retificações necessárias.4. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora, considerando a conta de fls. 254/274.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001601-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001601-4) - MARIA FERNANDES DA CRUZ X ALCIDES MASQUIO X ALVERICO BARUFI X VANDA FGONCALVES BARUFI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X ESTANISLAU DE LUCAS X MILTON SOARES MINHOS X GODOFREDO PAGLIONI X GENILIO PAGLIONE X JOSE PAGLIONE X APARECIDA JUDITH PAGLIONI X INES PAGLIONI X NELSIDES PAGLIONI X LUZIA REGINA PAGLIONE X LILIANA PAGLIONE CARASEK X CHRISTIANE PAGLIONE X LUCIANA PAGLIONE NUNES X ROMILDO DE MELLO VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 442/445 e Informação retro:1. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 440, no que se refere à revogação da determinação de expedição dos RPVs para pagamento do principal e respectivos honorários dos exequentes NELSIDES PAGLIONE e CHRISTIANE PAGLIONE bem como a determinação do cancelamento desses RPVs.2. Ao SEDI para retificação do nome de CHRISTIANE PAGLIONE.3. Providencie a Secretaria a alteração do nome de CHRISTIANE PAGLIONE nos RPVs 176 e 177/2012.4. Após, venham-me os autos para transmissão ao E. TRF3R de todos os RPVs expedidos em integral cumprimento do despacho de fls. 433.5. Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se pelo pagamento em Secretaria. Int.

0009957-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009957-0) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Intime-se pessoalmente o autor para cientificá-lo, nos termos da decisão de fls. 163/168, que serão pagos os honorários contratuais diretamente ao(à) advogado(a) constituído(a), por dedução dos valores que tem a receber por força deste processo, caso não apresente, no prazo de 10 (dez) dias, oposição a esse pagamento.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Nada sendo requerido em cumprimento do item 1(um) do presente despacho, cumpra-se a decisão juntada às fls. 163/168, a fim de que o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor a que se referiu o despacho de fls. 147/148 seja expedido COM DESTAQUE dos honorários contratuais.Int.

0022446-03.2004.403.0399 (2004.03.99.022446-9) - ALICE BUENO DE OLIVEIRA FOLHA X CRISTIANE DE OLIVEIRA FOLHA X CATIA DE OLIVEIRA FOLHA X FERNANDO DE OLIVEIRA FOLHA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 264/267 e 268/282. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência.2. Ao SEDI para a correta anotação do(s) CPF(s) do(s) autor(es) FERNANDO DE OLIVEIRA FOLHA (221.257.808-36), CATIA DE OLIVEIRA FOLHA (294.211.088-09) e CRISTIANE DE OLIVEIRA FOLHA (293.532.808-69).3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se novos ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, em substituição ao(s) ofício(s) cancelado(s).5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0007105-45.2004.403.6183 (2004.61.83.007105-8) - ROSELI VICENTE DOS SANTOS X LEANDRO DOS SANTOS X MONICA VICENTE DOS SANTOS X ROSALIA VICENTE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI

SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 154/161 e 162/171. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência.2. Ao SEDI para a correta anotação do(s) CPF(s) do(s) autor(es) LEANDRO DOS SANTOS (424.920.248-81).3. Ao M.P.F.4. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se novos ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, em substituição ao(s) ofício(s) cancelado(s).6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005018-0) - RAUL AMBROSINO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução da sentença de fls. 71/73, na qual o réu foi condenado a averbar em favor do autor, os períodos rurais de 01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1972 a 31/12/1972. Com o trânsito em julgado, houve a intimação do réu, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil.O determinado ao réu foi cumprido à fl. 90. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005222-53.2010.403.6183 - MARILUZIA MIRANDA RAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para, em cinco dias, esclarecer a falta de comparecimento ao exame médico (fl. 73).Com ou sem manifestação, tornem conclusos para extinção sem resolução do mérito.Int.

0005359-98.2011.403.6183 - JOSE DIONISIO DA COSTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, no qual o autor pretende o estabelecimento do benefício de aposentadoria por idade.A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/27.Determinada a emenda da petição inicial (fl. 31), a autora requereu dilação de prazo para juntada dos documentos necessários a regular instrução do processo (fl. 32).A autora peticionou à fl. 36, requerendo a desistência da presente ação.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009489-34.2011.403.6183 - SONIA MARIA ROBALLO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/33.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 35/36.Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 44/57). Determinada a produção de prova pericial, facultado às partes a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos (fl. 63).A autora peticionou (fl. 64), informando a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS, bem como requereu a desistência da presente ação, não havendo oposição do INSS (fl. 66vº).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.As custas e os honorários advocatícios serão suportados pela autora, que,

em virtude da assistência judiciária não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003473-30.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, o autor não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato prático por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Cite-se o réu. Int.

0006898-65.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato prático por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Fls. 117/121: acolho a petição como aditamento à inicial. Cite-se o réu. Int.

Expediente Nº 339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-62.2010.403.6183 - VALDECI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0014284-83.2011.403.6183 - ALMIR BASTOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do cálculo do contador de fls. 75/78, que apurou o valor da causa em R\$ 22.667,38 e, tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int.

0008104-17.2012.403.6183 - ZENAIDE BELOTO BORIN(MG085806 - CLAUDEMIR PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a decisão de fls. 70/72, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016149-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016149-5) - MARCIA BORODINAS(SP179219 - CLEIDE

FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência designada para o dia 02.10.2012, às 15 horas, será realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comunicar o novo endereço supracitado as suas testemunhas, uma vez que não há tempo hábil para a intimação das testemunhas.

0058466-62.2009.403.6301 - LUCI APARECIDA RAMOS PLASSA(SP165391 - SUELY DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência designada para o dia 04.10.2012, às 16 horas, será realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

0007555-75.2010.403.6183 - ELZA PEREIRA DA COSTA(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência designada para o dia 02.10.2012, às 17 horas, será realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comunicar o novo endereço supracitado as suas testemunhas, uma vez que não há tempo hábil para a intimação das testemunhas.